

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

DECISÕES

1 a 217/2015

VOL. I



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno de contacto de processamento de contacto de processamento de processamen

Fl. n° ______ Proc. n° 0683/2014 ______ DP/SPL

Nº 857 DE 23/

Ca

Jut fana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº:

0683/2014

INTERESSADOS:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES E

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ASSUNTO:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSE EULER POTTO

DE MELLO

DECISÃO Nº 1/2015 - PLENO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULARES. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Recursos de Reconsideração interpostos em face de Acórdão que julgou irregulares as contas prestadas e condenou os responsáveis. 2. Conflito de competência suscitado e instaurado entre o sucessor do relator do acórdão originário e o relator dos acórdãos dos recursos de reconsideração. 3. Ante a omissão regimental desta Corte acerca da hipótese, aplica-se o art. 475 - P do CPC, que versa acerca das regras de competência da fase executória do processo. 4. Embora as decisões dos Pedidos Reconsideração tenham parcialmente o Acórdão nº 58/2005, a hipótese trata-se a execução da decisão originária. 5. Competência daquele que sucedeu o relator do Acórdão nº 58/2005. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de conflito negativo de competência lançado nos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1998, julgada irregular por meio do Acórdão nº 58/2005 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do presente conflito negativo de competência;

II – Declarar competente para relatar o Processo nº 1123/1999, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, uma vez que sucedeu o relator do Acórdão nº 58/2005 – 2ª Câmara; e



Fl. nº	_	
Proc.	nº	0683/2014

DP/SPJ

III – Determinar o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto para que adote as providências necessárias ao apensamento deste ao Processo nº 1123/1999 e, após, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves para cumprimento das determinações prolatadas na presente Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PER IRA DE MELLO

Conselheiro Presidente Relator



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. n° _____ Proc. n° 1472/2014

Departamento do Pleno DIA DIO OFICIAL ELETRÔNICO PREPIO NO DIA DE 23 / 2 / 2015

Latiana Horkan Santos Assistente de Gabinete

Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº:

1472/2014

INTERESSADOS:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA E

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ASSUNTO:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

RELATOR:

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO

DECISÃO Nº 2/2015 - PLENO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Comunicado de irregularidade dando conta da ilicitude de doações de bens públicos realizadas pelo Município de Ariquemes. 2. Conflito de competência firmado entre o relator da prestação de contas do Município na data dos fatos e o relator das aludidas contas na data de recebimento do comunicado. 3. Entendimento firmado pela Corte no sentido de admitir-se a prorrogação de competência, na hipótese de prática de atos por um relator relativamente incompetente, uma vez que a matéria é passível de conhecimento por todos os relatores Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de conflito negativo de competência lançado nos Autos nº 3151/2013, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do presente conflito negativo de competência;

II – Declarar competente para relatar o Processo nº 3151/2013 o
 Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

III – Notificar a Ouvidoria desta Corte, a fim de que reúna elementos mínimos sobre os atos/fatos objeto de denúncia, representação ou comunicado de irregularidade de modo que possa o relator formar juízo prévio a respeito de sua própria competência; e



_		
Pro	oc. n	1472/2014

IV – Remeter o feito ao gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, a fim que promova o apensamento deste ao Processo nº 3151/2013, de modo que seja observada a decisão do Eg. Plenário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente Relator



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento, do Pleno DIA DIO OFICIAL ELETRONICO-TCE/RO

Fl. n° Proc. nº 1418/2014

DP/SPJ

Assistențe de Gabinete

Cadastro nº 990634

Nº R57 DE 23 / 2 / 2015

PROCESSO No:

1418/2014

INTERESSADOS:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA E

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ASSUNTO:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

RELATOR:

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO

DECISÃO Nº 3/2015 - PLENO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DEIRREGULARIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Comunicado de irregularidade dando conta da ilicitude de doações de bens públicos realizadas pelo Município de Ariquemes. 2. Conflito de competência firmado entre o relator da prestação de contas do Município na data dos fatos e o relator das aludidas contas na data de recebimento do comunicado. 3. Entendimento firmado pela Corte no sentido de admitir-se a prorrogação de competência, na hipótese de prática de atos por um relator relativamente incompetente, uma vez que a matéria é passível de conhecimento por todos os relatores Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de conflito negativo de competência lançado nos Autos nº 0267/2012, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do presente conflito negativo de competência;

II - Declarar competente para relatar o Processo nº 0267/2012 o Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

III - Notificar a Ouvidoria desta Corte, a fim de que reúna elementos mínimos sobre os atos/fatos objeto de denúncia, representação ou comunicado de irregularidade de modo que possa o relator formar juízo prévio a respeito de sua própria competência; e



14

IV – Remeter o feito ao gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, a fim de que promova o apensamento deste ao Processo nº 0267/2012, de modo que seja observada a decisão do Eg. Plenário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PERFIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente Relator



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno, dià io oficial eletrônico ree/ro

Fl. nº Proc. nº 3982/2014

Nº 864 DE 4 3

Tatiana Hor Assistente de Gat Cadastro nº 3901

PROCESSO Nº:

3982/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0966/2003)

UNIDADE:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº

154/2014-PLENO

EMBARGANTE:

JORGE HONORATO - CPF N° 557.085.107-06

JORGE HONORATO - OAB/RO 2043

ADVOGADO:

EX-COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 4/2015 - PLENO

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Especial decorrente de Representação. Polícia Militar do Estado de Rondônia. Acórdão nº 154/2014 - Pleno. Pressupostos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Prescrição da pretensão sancionatória. Não ocorrência. Contradição e omissão do Acórdão. Inexistência. Embargos não providos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jorge Honorato, Ex-Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em face do Acórdão nº154/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jorge Honorato, Ex-Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, visto serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidade contidos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte de Contas, para, no mérito, negar-lhes provimento, uma vez inexistentes as contradições e omissões alegadas;

II - Dar conhecimento ao embargante acerca do teor desta Decisão, pessoalmente, tendo em vista o sigilo destes autos; e

III - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito, nos termos constantes do item XI do Acórdão nº 154/20 - Plenø.



Fl. nº
Proc. nº 3982/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. n° ______ Proc. n° 1840/2014 ______ DP/SPJ

Departamento do Pieno DP/SPJ
PUBLICADO NO DIÁCIO OFICIAL ELETPÔNICO-TCE/RO

Nº 857 DE 23 / 2 /

Latiana Hokey Santos
Assistante de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº:

1840/2014

INTERESSADA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSUNTO:

DENÚNCIA

DENUNCIANTE:

VALDECI JOSÉ DOS SANTOS – CPF Nº 333.064.789-20

ADVOGADOS:

ANDREY CAVALCANTE – OAB/RO 303-B, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA – OAB/RO2458, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923, MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ LAUTON – OAB/RO

3193 E IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR - OAB/RO 5087

RESPONSÁVEL:

FRANCESCO VIALETTO – CPF N° 302.949.757-72

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 5/2015 - PLENO

Denúncia. Prefeitura Municipal de Cacoal. Supostos vícios no Edital de Pregão Eletrônico nº 196/2013. Ausência dos Pressupostos de Admissibilidade previstos no art. 50, "caput", da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Valdeci José dos Santos, em que aponta supostos vícios no Edital de Pregão Eletrônico nº 196/2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

 I – Não conhecer da Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, bem como no art. 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, desta Decisão ao Denunciante, o Senhor Valdeci José dos Santos, ficando registrado que o inteiro teor do Voto pode ser encontrado no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar o processo depois dos trâmites legais.









Fl. nº	
Proc. nº	1840/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator JOSÉ EVILER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº ____ Proc. nº 4039/2011

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL BLOTROMICO-TCE/RO Nº 857 D. 23 / 2 2015

Tatiana/Horeay Santos
Assistente de Gabinese
Cadastro nº 99062

PROCESSO N°:

4039/2011

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

01.712.00424-00/2010/SESAU/RO, QUE VERSA SOBRE

CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL DE

CACOAL

REPRESENTANTE RESPONSÁVEIS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MILTON LUIZ MOREIRA - CPF Nº 018.625.948-48

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE NO PERÍODO DE 30.3.2004 A

30.12.2010

ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER – CPF Nº 161.564.554-34 SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE NO PERÍODO DE 1º.1.2011 A

1°.6.2011

ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES - CPF Nº 068.602.494-04 SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE NO PERÍODO DE 1º.6.2011 A

7.12.2012

ADEMIR EMANOEL MOREIRA – CPF Nº 415.986.361-20

EX-SUPERINTENDENTE DA SUPEL

OSCARINO MÁRIO DA COSTA – CPF Nº 106.826.602-30

PREGOEIRO DA SUPEL

LUIS CARLOS GREGÓRIO - CPF Nº 169.616.332-34

CHEFE DE NÚCLEO DE ALMOXARIFADO

ELISANDRA CRISTAL MOLÉS - CPF Nº 584.642.802-97

ENFERMEIRA

VANESSA SANTOS DE OLIVEIRA - CPF Nº 332.903.648-60

AGENTE ADMINISTRATIVO

DAMARIS ANTÔNIA DA SILVA - CPF Nº 811.959.232-87

AGENTE ADMINISTRATIVO

MARGARETE REGINA LOURO DOS SANTOS - CPF Nº 390.207.462-00

FISIOTERAPEUTA

JANAÍNE SALVALAGIO COSTA – CPF Nº 610.063.602-63

ASSESSORA

MARCELLA ALVES CRISPIM - CPF Nº 076.492.416-88 - ASSESSORA

RODRIGO COUTO FRIOZI - CPF Nº 014.707.141-08

ENGENHEIRO QUÍMICO

ANAÍ CRISTINA DAMIANI – CPF Nº 409.090.852-34 - ASSESSORA

PATRÍCIA GUSMÃO SILVA - CPF Nº 779.864.155-68

NUTRICIONISTA

MAQ-SERVICE SERVIÇOS CONTÍNUOS LTDA.

CNPJ N° 04.497.125/0001-20

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O My



FI.	n°_	
Pro	oc. n	4039/2011

DP/SPJ

DECISÃO Nº 6/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SESAU. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE RELACIONADA À PRÁTICA DE SOBREPREÇO NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE DANO AO ERÁRIO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, a qual noticia a existência de irregularidades no Processo Administrativo nº 01.1712.00424-00/2010/SESAU/RO, que versa sobre a contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização para atender o Hospital Regional de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, sobre possíveis irregularidades praticadas na contratação de empresa para a prestação dos serviços de limpeza, conservação e higienização para atender o Hospital Regional de Cacoal e considerá-la procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo; e

III – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.





Fl. nº	-4
Proc.	n° 4039/2011

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno no piário oficial CLETRONICO

Fl. n° Proc. nº 2129/2014

PROCESSO Nº:

2129/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3812/2009)

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO

LAZER - SECEL

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 59/2014 – 1^a

CÂMARA

RECORRENTE:

JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF Nº 286.219.922-34

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 7/2015 - PLENO

RECONSIDERAÇÃO. RECURSO DELEGITIMIDADE **INTERESSE** DEPARTES. RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 59/2014-1ª Câmara.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso. 2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos admissibilidade que antecedem a apreciação do mérito recursal. 3. In casu, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas intempestivamente, razão que impõe o não conhecimento do presente recurso 4. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez ausente a tempestividade, requisito este de adminissibilidade/ recursal, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n 59/2014-1ª Câmara, Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratem de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Janete Aparecida de Oliveira, em face do Acórdão 59/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Janete Aparecida de Oliveira, uma vez que a peça recursal foi protocolizada nesta Corte





_	Fl. nº				
	Proc.	nº	21	29	2014

DP SPJ

intempestivamente e, portanto, não preencheu os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 59/2014-1ª Câmara;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão à recorrente:

III - Publicar na forma regimental; e

IV - Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES: o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EUZER POTYGŲARA

PEREIRÁ DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº Proc. nº 2134/2014

Nº 861

PROCESSO Nº:

2134/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N° 3812/2009) Assistente de Gatarres

UNIDADE:

2134/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N° 3812/2009) Assistente de ognes de 1900 de 190

LAZER - SECEL

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 59/2014 - 1ª

CÂMARA

RECORRENTE:

SANDRA MÁRCIA RODRIGUES BUCARTH - CPF Nº 326.815.772-

68

ADVOGADO:

FRANKLIN MOREIRA DUARTE – OAB/RO 5748

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 8/2015 - PLENO

RECURSO DERECONSIDERAÇÃO. **LEGITIMIDADE** DEPARTES. **INTERESSE** RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 59/2014-1ª Câmara.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso. 2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos admissibilidade que antecedem a apreciação do mérito recursal. 3. In casu, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas intempestivamente, razão que impõe o não conhecimento do presente recurso. 4. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez ausente a tempestividade, requisito este de adminissibilidade recursal, mantendo-se inalterados os termos do Acordão n. 59/2014-1ª Câmara, Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Sandra Márcia Rodrigues Bucarth, em face do Acórdão 59/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:



Fl. n°	*
Proc. nº 2134/2014	4
	1
DP/SPJ	

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Sandra Márcia Rodrigues Bucarth, uma vez que a peça recursal foi protocolizada nesta Corte intempestivamente e, portanto, não preencheu os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 59/2014-1ª Câmara;

II - Indeferir o pedido de parcelamento de débito, uma vez que a via utilizada é inadequada, devendo, para tanto, ser observado o que dispõe a Resolução n. 64/TCE/RO-2010, que regulamenta o artigo 34 do Regimento Interno, o qual dispõe sobre o parcelamento e demais providências pertinentes à matéria;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à recorrente;

IV - Publicar na forma regimental; e

V - Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões. 5 de fevereiro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ ELLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pieno do no diácio oficial elegióseco-te

Fl. nº Proc. nº 2035/2014

No 861 DO

Assistante de G

PROCESSO No:

2035/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3812/2009)

UNIDADE:

Cadastro nº SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO

LAZER - SECEL

ASSUNTO:

RELATOR:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 59/2014 - 1ª

CÂMARA

RECORRENTE:

ROSELI MOREIRA DE ARAÚJO - CPF Nº 143.121.822-72

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 9/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVO. LEGITIMIDADE DEPARTES. INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. **MANTER** INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 59/2014-1ª Câmara.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso. 2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecedem a apreciação do mérito recursal. 3. In casu. os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, razão que impõe o conhecimento do presente recurso. 4. No mérito, nega-se provimento, uma vez que cabe ao Gestor Público o ônus da prova no sentido de comprovar a boa e regular aplicações dos recursos públicos colocados sob sua disponibilidade Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Roseli Moreira de Araújo, em face do Acórdão 59/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Roseli Moreira de Araújo, pois foram atendidos os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação retro, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n.



Fl. n°			
Proc. nº 2035/2014	1		
DP/SPJ	1		

154/1996, e, no mérito, negar-lhe total provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 59/2014-1ª Câmara;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão à recorrente;

III - Publicar na forma regimental; e

IV - Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA/DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia foreu fisantos **Secretaria de Processamento e Julgamento** nº 990634 Departamento do Pleno

nte de GProcetnº 2116/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº:

2116/2012

UNIDADE:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESPONSÁVEIS:

VALDECY FERNANDES DE SOUZA – CPF Nº 351.084.102-63

VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DA...

AUDITORIA (JANEIRO A AGOSTO DE 2011)

5/2012

TADEU MOREIRA DE FREITAS - CPF Nº 361.469.351-15

VEREADOR DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DA AUDITORIA (JANEIRO A AGOSTO DE 2011)

MÁRCIO ROZANO DE BRITO - CPF Nº 736.856.152-20

VEREADOR DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, À ÉPOCA DA

REALIZAÇÃO DA AUDITORIA (JANEIRO A AGOSTO DE 2011)

NIVALDO VIEIRA DA ROSA – CPF Nº 352.904.989-15

VEREADOR DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, À ÉPOCA DA

REALIZAÇÃO DA AUDITORIA (JANEIRO A AGOSTO DE 2011) SILVA JÚNIOR LEMOS BARBOSA – CPF Nº 880.031.672-72

VEREADOR DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. À ÉPOCA DÀ

REALIZAÇÃO DA AUDITORIA (JANEIRO A AGOSTO DE 2011)

GERSON DE SOUZA LIMA - CPF Nº 348.371.322-00 - VEREADOR DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO

DA AUDITORIA (JANEIRO A AGOSTO DE 2011)

VIVALDO JESUS DE DEUS - CPF Nº 082.150.528-94

VEREADOR DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, À ÉPOCA DA

REALIZAÇÃO DA AUDITORIA (JANEIRO A AGOSTO DE 2011) VALDENICE DOMINGOS FERREIRA – CPF Nº 572.386.422-04

VEREADORA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DA AUDITORIA (JANEIRO A AGOSTO DE 2011) E

TALLES EDUARDO DOS SANTOS - CPF Nº 285.988.302-91

VEREADOR DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, À ÉPOCA DA

REALIZAÇÃO DA AUDITORIA (JANEIRO A AGOSTO DE 2011)

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 10/2015 - PLENO

ILICITUDES REPRESENTAÇÃO. **SUPOSTAS** ATINENTES A PAGAMENTO IRREGULAR / DE DIÁRIAS A VEREADORES, BEM COMO POR/NÃO TER SIDO DESCONTADO DOS SUBSÍDIOS DOS EDIS VALORES RELACIONADOS A SESSÕES QUE, TESE, NÃO TERIAMPARTICIPADO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. DANO DEVIDAMENTE QUANTIFICADO E OS PROVÁVEIS RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. **AUTOS**





Fl. nº	
Proc.	n° 2116/2012
	DP/SPJ

CONVERTIDOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, impositiva é a conversão do processo fiscalizatório ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5°, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal. 2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do RITC. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia apontando possíveis irregularidades cometidas por agentes públicos da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativos ao recebimento irregular de diárias, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, representado pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Nelson Liu Pitanga – titular da Promotoria de Justiça de Buritis, uma vez que preenchidos estão os pressupostos processuais estatuídos aplicáveis à espécie versada;

II - Converter o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário, conforme ficou aquilatado no bojo Voto;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, em ato continuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 19, incisos Va III, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Dar ciência desta Decisão aos agentes abaixo arrolados, via DOeTCE-RO, na forma regimental:

a) Senhor Valdecy Fernandes de Souza (CPF nº 351.084.102-63) – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);



Fl. nº	
Proc. nº 2	116/2012
DP/	SDI

	b) Senhor	Tadeu Moreira	de Freitas	(CPF n°	361.469.351	-15) -
Vereador de Campo	Novo de Rondônia	, à época da real	ização da a	uditoria (janeiro a ago	osto de
2011);						

c) Senhor Márcio Rozano de Brito (CPF nº 736.856.152-20) – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

d) Senhor Nivaldo Vieira da Rosa (CPF nº 352.904.989-15) — Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

e) Senhor Silva Júnior Lemos Barbosa (CPF nº 880.031.672-72) – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

f) Senhor Gerson de Souza Lima (CPF n° 348.371.322-00) = Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

g) Senhor Vivaldo Jesus de Deus (CPF nº 082.150.528-94) – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

h) Senhora Valdenice Domingos Ferreira (CPF nº 572.386.422-04) – Vereadora de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agostó de 2011) e

i) Senhor Talles Eduardo dos Santos (CPF nº 285.988.302-91) – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011).

V - Publicar na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EVILER POTYCUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



PROCESSO Nº:

ASSUNTO:

INTERESSADO:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pieno

Fl. nº Proc. nº 4087/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETPÔNICO-TCE/RO

Nº 864 DE 4/3/2005

Tatiana Horety Santos

Assistente de Gabinete

Cadastro nº 990634

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA CADASTRO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

CONCESSÃO DE PROGRESSÕES E INCORPORAÇÕES A

PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RESPONSÁVEIS: SUELI ALVES ARAGÃO - CPF Nº 172.474.899-87

4087/2011

EX-PREFEITA MUNICIPAL

FLORIPES MATUDA - CPF Nº 224.863.502-04

ANTÔNIO LOPES RODRIGUES – CPF N° 281.784.083-53 MARIA DO CARMO M. DA SILVA – CPF N° 384.320.332-04 HELENA GUEDES DA S. MARTINS – CPF N° 328.042.882-15 EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO MARCELO VAGNER P. CARVALHO – CPF N° 561.717.222-00 SILVÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA – CPF N° 431.379.389-53

PROCURADORES MUNICIPAIS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 11/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CACOAL CONCESSÃO DE **PROGRESSÕES** \boldsymbol{E} INCORPORAÇÕES AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE **CONTAS** ESPECIAL. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES **PRATICADAS** PELA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA. CONCESSÃO GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO SANEAMENTO. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONVERGÊNCIA COM A INSTRUÇÃO TÉCNICA OUANTO À CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, noticiando possíveis irregularidades na concessão de progressões e incorporações salariais aos procuradores do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 4087/2011 - DEC 11/2015 - 5.2.201



Fl. nº	
Proc.	n° 4087/2011
-	DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, por versar sobre infringências a normas constitucionais para, no mérito, julgá-la procedente;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, pelas infringências delineadas na conclusão da Unidade Técnica, pela ocorrência das irregularidades enumeradas às fls. 3.402v/3.403 e a seguir reproduzidas:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA SUELI ALVES ARAGÃO - PREFEITA MUNICIPAL (2005/2008), SOLIDARIAMENTE COM HELENA GUEDES DA SILVA MARTINS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (Exercícios 2006/2008) E MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, PROCURADOR MUNICIPAL:

8.1) Descumprimento ao art. 37, *capu*t, da CF/88 (princípios da legalidade e da moralidade), devendo ser ressarcidos aos cofres públicos o montante de R\$30.265,74 (trinta mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referentes aos pagamentos/recebimento da gratificação por pós-graduação, ao Procurador MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, no período dos exercícios de 2000 a 2008, à vista da inexistência de qualquer respaldo legal de tais pagamentos,

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA SUELI ALVES ARAGÃO – PREFEITA MUNICIPAL (2005/2008), SOLIDARIAMENTE COM OS SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, FLORIPES MATUDA (Exercícios 1999/2000); ANTÔNIO LOPES RODRIGUES (Exercício de 2001); MARIA DO CARMO MOURA DA SILVA (Exercício de 2004); HELENA GUEDES DA SILVA MARTINS (Exercícios 2006/2008) e SILVÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA, PROCURADOR MUNICIPAL

8.2) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e da moralidade), devendo ser ressarcido aos cofres públicos o valor de R\$11.510,08 (onze mil quinhentos e dez reais e oito centavos) referentes ao recebimento da gratificação por Especialização em Direito Constitucional, ao Procurador SILVÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA, no período dos exercícios de 2000 a 2008, à vista da inexistência de qualquer respaldo legal de tais pagamentos.

III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reautuação dos autos nos termos do art. 10, §1°, da Resolução 037/TCERO/2006;

IV – Após, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12,

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 4087/2011 - DEC 11/2015 - 5.2.2015



Fl. nº	
Proc.	n° 4087/2011
	DD/CDI

incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico, às fls. 3394/3403;

V - Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Rieno, no diácio oficial eletrônico tecaro

Fl. nº Proc. nº 2756/2014

Tatiana Hore

Assistente de Gabin

PROCESSO Nº:

2756/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1297/2010)

UNIDADE:

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 95/2014 - 1ª CÂMARA QUE CONSIDEROU IRREGULAR A TOMADA DE

CONTAS ESPECIAL DA PGE - EXERCÍCIO 2009

RECORRENTE:

GEANNY MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA BARBOSA – CPF Nº

290.229.752-15

ADMINISTRAÇÃO E **FINANCAS EX-GERENTE** DA DE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 12/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 95/2014 10 CÂMARA. CONHECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DOS **ARGUMENTOS** DA RECORRENTE. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pela Senhora Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa, Ex-Gerente de Administração e Finanças da Procuradoria-Geral do Estado, CPF nº 290.229.752-15, contra os termos do Acórdão nº 95/2014—1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pela Senhora Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa, Ex-Gerente de Administração e Finanças da Procuradoria-Geral do Estado, CPF nº 290.229.752-15, contra os termos do Acórdão nº 95/2014 – 1ª Câmara, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial - TCE, objeto do Processo nº 1297/10, por preencher os requisitos de admissibilidade, como prescrito no art. 32 da Lei Complementar nº. 154/96 c/c art. 93 da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno), para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que as razões recursais não foram aptas a afastar as imputações constantes do citando Acórdão, o qual deve ser mantido inalterado;



Fl. n°	2
Proc. nº 2756/2014	•

DP/SPJ	

II - Dar conhecimento desta Decisão à Senhora Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa, Ex-Gerente de Administração e Finanças da Procuradoria-Geral do Estado, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e - TCE/RO, informando-a da disponibilidade do Parecer Ministerial nº 323/2014 e do voto no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Encaminhar cópia do relatório e desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção das providências que entender pertinentes no âmbito de sua alçada;

IV - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para certificar o trânsito em julgado, na esfera administrativa deste Tribunal de Contas, do Acórdão nº 95/2014 - 1ª Câmara, dando-lhe o devido cumprimento; e

V - Arquivar os autos, após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. n° _____ Proc. n° 3778/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁCIO OFICIAL ELET Nº 865 DE 5 / 3

Tatiana Hored Sante

Assistente de Gabinete

Cadastro nº 99063

PROCESSO Nº:

3778/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N° 0843/2012)

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 105/2014 -

PLENO

RECORRENTE:

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MARCOS DONADON - CNPJ Nº

02.364.226.0001-05

ADVOGADOS:

ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – OAB/RO 5177, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO – OAB/RO 4-B, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – OAB/RO 2013, EUDES COSTA LUSTOSA – OAB/RO 3431, JOÃO ROSA VIEIRA JÚNIOR – OAB/RO 4899, MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO 2827, MAYRA MARINHO MIARELLI – OAB/RO 4963 E SAMARA ALBUQUERQUE

CARDOSO - OAB/RO 5720

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 13/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Beneficente Marcos Donadon em face do Acórdão nº 105/2014 prolatado pelo Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Beneficente Marcos Donadon diante de sua manifesta intempestividade, nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à recorrente, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do parecer ministerial está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;



Fl. nº	
Proc. nº 3778/201-	1
	_ ;
DP/SPJ	:

III – Cumpridas as determinações legais, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Plenoo no diânio oficial eletropyco

Fl. n° Proc. nº 3315/2014

Nº 865 DE

PROCESSO No:

3315/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1421/2007)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA

Assistente de Gabinete Cadastro nº 990634

UNIDADE: INTERESSADO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 84/2014 - 2ª

CÂMARA

RECORRENTE: **RELATOR:**

NEUDECIR FARTO - CPF Nº 140.722.389-53 CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 14/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Neudecir Farto em face do Acórdão nº 84/2014 prolatado pela 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Neudecir Farto diante de sua manifesta intempestividade, nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

II - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do parecer ministerial está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

III - Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes

autos.



Fl. n°	N.
Proc. nº 3315/2014	:
	:
DP/SPJ	:

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº Proc. nº 4025/2014

DP/SPJ

Assistente de Gabinete

Cadestro nº 990634

Tatiana J

PROCESSO No:

4025/2014

UNIDADE: ASSUNTO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA

AUDITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS REFERENTE PERÍODO DE 1º.1 A 30.11.2014

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ LUIZ ROVER – CPF Nº 591.002.149-49

PREFEITO MUNICIPAL

SEVERINO MIGUEL DE BARROS JÚNIOR - CPF Nº 766.904.311-34

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

VIVALDO CARNEIRO GOMES - CPF Nº 326.732.132-87

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 15/2015 - PLENO

Auditoria. Prefeitura Municipal de Vilhena. Período de janeiro a novembro de 2014. Gestão de Pessoas. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilização por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de Vilhena, abrangendo a análise dos atos praticados naquela Administração na área de pessoal, durante o período de 1°.1 a 30.11.2014, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos potencialmente danosos ao erário do Município de Vilhena, decorrentes de irregularidades oriundas de descumprimentos à norma legal e constitucional indicadas no item 312.7, letras "a", "b" e "c" e das falhas e restrições especificadas nos itens 3.4.7, letra "a" e 3.5.7, letras "a" e "b" do Relatório Técnico (fls. 1001/1020 v);



Fl. nº	3
Proc. nº 4025/2014	J
DP/SPJ	

II - Determinar, depois de adotadas as medidas de praxe, o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsabilizados pelos descumprimentos legais relacionados no item 3.2.7, letras "a", "b" e "c" e das falhas e restrições enumeradas nos itens 3.4.7, letra "a" e 3.5.7, letras "a" e "b" do Relatório Técnico (fls. 1001/1020 v);

III - Revogar a Decisão Monocrática nº 004/2015/GCFCS, em razão da perda de objeto com a conversão dos autos em TCE;

IV - Publique-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Proc. nº 4138/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁCIO OFICIAL ELETRÔNICO-TOE/RO

45 sistente de Gabinete

PROCESSO No:

ASSUNTO:

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO Nº 235/2013 - PLENO

RECORRENTE:

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

- SEDAM

RESPONSÁVEL:

NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA - CPF Nº 079.376.362-20

INTERESSADO:

CPF No 085.334.312-87 **JURACI JORGE** DA SILVA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 16/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame. Princípio da fungibilidade Secretaria Estado recursal. de do Desenvolvimento Sedam. **Ambiental** Determinação para realização de concurso público. Alegada nulidade "por invasão de competência constitucional". Atuação Tribunal de Contas que objetiva o efetivo cumprimento de preceito constitucional relativo à política ambiental. Inércia do Poder Executivo comprovada. Recurso improvido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame da Decisão nº 235/2013 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - Sedam como Pedido de Reexame, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II - No mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados os termos da Decisão nº 235/2013 - Pleno;



1	Fl. nº	٠.
	Proc. n° 4138/2013	;
		1
	DP/SPJ	;

III - Dar ciência à recorrente e ao Procurador-Geral do Estado de Rondônia dos termos da Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro. gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Proc. nº 2709/2014

Nº 865

PROCESSO No:

2709/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N° 4475/2001)

Tatiana Horeay Santos Assistente de Gabinete

UNIDADE: ASSUNTO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 6930/2013

1ª CÂMARA

RECORRENTE:

ELIZEU CARDOSO DE OLIVEIRA - CPF Nº 115.136.832-68

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 17/2015 - PLENO

RECONSIDERAÇÃO. RECURSO DEVIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso cujas razões não atacam os fundamentos da decisão recorrida. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Elizeu Cardoso de Oliveira, em face do Acórdão nº 130/2013, proferido pela 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Elizeu Cardoso de Oliveira, proferido pela 1ª Câmara desta Corte nos Autos nº 4475/2001, por falta de dialeticidade, na forma da fundamentação supra;

II - Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

III – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.





1	EL 0	`\
	Fl. n° Proc. n° 2709/2014	:
	DP/SPJ	

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. n° _____ Proc. n° 3843/2014

DP/SPJ

2015

Nº 865 DE 5

Tatiana Horeay Santo
Assistente de Gabinete

Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº:

3843/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4984/2005)

UNIDADE:

SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ACÓRDÃO Nº 100/2014 -

PLENO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - APURAÇÃO DE

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNDEF

RECORRENTE:

CÉSAR LICÓRIO – CPF Nº 015.412.758-29

EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

JOSÉ ROBERTO DE CASTRO - OAB/SP 139.198

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 18/2015 - PLENO

RECONSIDERAÇÃO. RECURSO DE**PRAZO** RECURSAL. FLUÊNCIA DOPUBLICAÇÃO. CERTIDÃO CARTORÁRIA EQUIVOCADA. **INTEMPESTIVADE** RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. O prazo interposição do Recurso Reconsideração é de 15 dias e conta-se da publicação da decisão colegiada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Inteligência do artigo 29, IV, da LC nº 154/96 (redação acrescida pela LC nº 749/13). Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor César Licório (Ex-Secretário de Estado da Educação), em face do Acórdão nº 100/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor César Licório contra o Acórdão nº 100/2014, proferido pelo Pleno desta Corte nos Autos nº 4.984/05 (em apenso), em decorrência da sua intempestividade, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 91 do Regimento Interno desta Corte;



1	F1. n°
	Proc. nº 3843/2014
	DP/SPI

II - Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

III - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pieno PUBLICADO NO DIACIO OFICIAL ELETRÔNICO-TGE/RO

Proc. nº 2352/2014

DP/SPJ

Nº 865

Tatiana H Assistente de Gabinete Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº:

2352/2014

UNIDADE:

MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE

ASSUNTO:

DENÚNCIA - APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

NO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE 30 LOTES

LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE

INTERESSADO:

THIAGO VICENZI - CPF Nº 039.609.849-52

RESPONSAVEL:

JOSÉ LUIZ VIEIRA – CPF Nº 885.365.217-91 – PREFEITO

ADVOGADO:

CÉSAR AUGUSTO VIEIRA – ASSESSOR DO MUNICÍPIO – OAB/RO

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 19/2015 - PLENO

DENÚNCIA. APURAÇÃO DE **POSSÍVEIS** ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO REGULARIZAÇÃO DE 30 LOTES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE. **EXCLUSIVA** INTENÇÃO DE **DEFENDER** INTERESSE PARTICULAR. MATÉRIA ALHEIA À ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DEPRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÕES Nº 285/2014-PLENO E 217/2014-PLENO. CONHECIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Senhor Thiago Vicenzi, em que noticia a ocorrência de possíveis irregularidades nos procedimentos de regularização e implantação de 30 (trinta) unidades imobiliárias localizadas no Lote nº 129 da Gleba Corumbiara (projeto de assentamento) no município de São Felipe D'Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Denúncia, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que a matéria posta pelo denunciante não integra o rol de competência desta Corte:





······································	•
Fl. n°	2
Proc. nº 2352/2014	1
	į
DP/SPJ	

II – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao responsável e ao interessado, ficando registrado que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator JOSÉ EVLER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



Proc. nº 3453/2014

Fl. nº

Assistente de Gabinete

Cadastro n 990634

Tatiana Hore

PUBLICADO NO DIA L

No management

PROCESSO N°:

RECORRENTE:

3453/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3603/2009)

UNIDADE: ASSUNTO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 71/2014-

PLENO

ISRAEL CRISPIM RIBEIRO - CPF Nº 629.488.221-49

RELATOR:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 20/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito. O oferecimento de recurso deve estar constrito ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em Lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Israel Crispim Ribeiro ao Acórdão nº 71/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Israel Crispim Ribeiro ao Acórdão nº 71/2014-Pleno, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



	l. nʻ			_
Proc. nº 3453 2014	roc.	nº 34	53 20	114

DP SPJ

 III – Remeter os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

BENEDITO ANTÓNIO ALVES

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pieno NO DIÁTIO OFICIAL ELETPONICO-TCE/RO

Fl. n° Proc. nº 3656/2014

Nº 866 DE

2015

Assistente de Gabinete

Cadastro nº 990634

Tatiana I

PROCESSO Nº:

3656/2014

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES DETECTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE POR PARTE DO EXECUTIVO

MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA – CPF Nº 107.348.562-53

DARCI JOSÉ VEDOIN – CPF Nº 091.757.251-34

CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN – CPF N° 207.425.761-91

KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 02.332.985.0001-88

RELATOR:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 21/2015 - PLENO

Representação. Irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas da União na aquisição de unidade móvel de saúde por parte do Executivo Municipal. Sem análise de mérito. Precedentes. Racionalização administrativa com amparo nos princípios da economicidade, seletividade e eficácia do controle. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União, em face do disposto no item 9.8 do Acórdão n. 5181/2014-TCU-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação apresentada pelo Tribunal de Contas da União, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II - Arquivar os autos sem análise do mérito, ante a falta de interesse de agir, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, por envolver valores de reduzida relevância frente aos custos de apuração; e



/	Fl. nº	٠.
	Proc. nº 3656 2014	:
1	DP SPJ	Ţ

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br. com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. n° _____ Proc. n° 3690/2014

> DP/SPJ RONICO-TCE/R

Nº 872 DE 16

tiana Horay Santo Assistente de Gabinete Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº:

3690/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N° 3964/2010)

UNIDADE:

COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 143-2014-

PLENO

RECORRENTE:

NDA - COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. - CNPJ Nº

05.670.067/0001-57

ADVOGADA:

FLORA MARIA CASTELO BRANCO - OAB/RO 391-A

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

RELATOR:

DECISÃO Nº 22/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

- 1. O recurso de reconsideração é cabível e adequado em procedimento de Prestação ou de Tomada de Contas.
- 2. Para regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade, a serem analisados em juízo de prelibação que antecede a apreciação do mérito recursal.
- 3. No caso dos autos o Acórdão n. 143 de 2014 disponibilizado 8.10.2014. Pleno foi em publicado considerando-se 9.10.2014. em (quinta-feira), por ser o prazo recursal de 15 (quinze) dias, encerrou-se na data de 24.10.2014 (sexta-feira), tendo o presente recurso sido interposto na data de 28.10.2014, conforme consta do protocolo n. 13391/2014. sendo assim Recurso Reconsideração se afigura claramente intempestivo. 4. Recurso não conhecido, Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratan de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa NDA Comunicação Integrada Lida, inscrita no CNPJ sob n. 05.670.067/0001-57, por sua advogada Flora Castelo Branco Santos - OAB-RO 391-A, em face do Acórdão nº 143/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.



Fl. n	0
Proc	. nº 3690/2014
	DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela empresa recorrente, ante a intempestividade do recurso manejado para demonstrar seu inconformismo, consoante a fundamentação precedente e com base nos preceptivos encartados no parágrafo único do art. 31 da LCE nº 154 de 1996 e no art. 91 do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 143/2014 – Pleno, proferido no bojo dos Autos de n. 3964/2010;

II – Dar conhecimento desta Decisão à empresa recorrente, NDA Comunicação Integrada Ltda.; à sua procuradora, Senhora Flora Castelo Branco Santos, inscrita na OAB-RO sob o nº 391-A, mediante publicação no DOeTCE-RO, conforme regramento do art. 29, inciso IV, incluído pela redação dada pela LCE nº 749 de 2013;

III – Publicar na forma regimental; e

IV - Arquivar os autos depois de adotadas as providencias de

estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator). BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões. 19 de fevereiro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. n° _____ Proc. n° 0515/1998

DP/SPJ

Tatiana Horeay Santos

Assistente de Gabinete

Cadastro nº 990634

No. 868 DE 10 / 3 / 2015

PROCESSO Nº:

0515/1998

UNIDADE: ASSUNTO:

CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 1997

RESPONSÁVEL:

IZIDRO ALVES DE MELLO – CPF Nº 006.646.001-82

EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA

MARQUES

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 23/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DECONTAS DA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. EXERCÍCIO DE 1997. ENSEJADOR DO ACÓRDÃO N. 48 DE 2003. RESPONSABILIZAÇÃO COM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 18 (DEZOITO) ANOS E MAIS DE 11 (ONZE) ANOS, DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EXARADO. AUSÊNCIA INTERESSE DEAGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DADURAÇÃO RAZOÁVEL DOPROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINCÃO DO **PROCESSO** SEM COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DAS **BAIXA MULTAS** IMPOSTAS. QUANTO ÀS MULTAS. RESPONSABILIDADE COMPROVAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DÉBITO. **EXECUTIVA QUANTO** AO ARQUIVAMENTO.

- 1. A instrução processual deficiente, "in casu", revelada pelo fato de já se ter transpassado mais de 18 (dezoito) anos da prática do ato repurado como danoso e 11 (onze) anos, desde o trânsito em julgado do Acórdão n. 48 de 2003, demonstra a inexistência de interesse de agir no seu prossegumento, por parte desta Corte.
- 2. A prática tem revelado que o decurso do tempo no processo torna penoso ou completamente inexequível o exercício do direito de defesa efeito indesejado, a ser combatido, por gerar o malbaratamento da segurança jurídica e do devido processo legal.
- 3. Sem aderir à tese da prescritibilidade do dano ao erário, no caso concreto, dinamicamente, este egrégio





ſ	Fl. nº	
	Proc. nº 0515/	1998

DP/SPJ

Tribunal de Contas tem realizado uma sensata ponderação, para conferir a máxima efetividade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se as possibilidades ou condições fáticas assim autorizarem.

- 4. Diante da forte probabilidade dos custos com a persecução referida se sobrepor consideravelmente aos possíveis benefícios e da premente necessidade desta Corte eleger prioridades, viável a extinção do feito, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 48 de 2003, mantendo-se a responsabilidade quanto ao ressarcimento ao erário.
- 5. Processo extinto, ante a falta de interesse de agir, bem como em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.
- 6. Precedentes: Proc. nº 1240/1993/TCER e Proc. nº 1202/2001/TCER Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, Proc. nº 0837/1990/TCER e 0457/1996/TCER-Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva, Proc. nº 1302/1998/TCER, Proc. nº 1643/1991/TCER, Proc. nº 995/1992/TCER, Proc. nº 0628/1993/TCER, Proc. nº 1091/1998/TCER, 1954/1995/TCER, 1821/1995/TCER e 1753/1989/TCER todos de minha relatoria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1997. de reponsabilidade do Senhor Izidro Alves de Mello, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o presente processo, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 48/2003/1ªCâmara, em decorrência do lapso transcorrido (mais de dezoito anos da prática do ato reputado como danoso e onze anos desde o tránsito em julgado do Acórdão nº 48/2003/1ªCâmara) e, também, da ausência de qualquer questronamento por parte deste Tribunal de Contas em relação à falta de êxito da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia na ação executiva, o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir, em face da inutilidade da persecução processual bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, efetividade e seletividade;



Fl. nº	
Proc.	n° 0515/1998

DP/SPJ

II – Declarar a prescrição da pretensão executória da multa imposta ao responsável, Senhor Izidro Alves de Mello (CPF nº 006.646.001-82), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, equivalente a R\$ 4.329,92 (quatro mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), estabelecida no item III do Acórdão nº 48/2003/1ªCâmara, haja vista possuir caráter punitivo, o que por consectário se sujeita aos efeitos emanados da prescrição quinquenal dissertada no Decreto nº 20.910/32, pelo que, via de consequência, decreta-lhe a baixa de sua responsabilidade;

III — Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que adote providências urgentes visando a evitar que a demora ou a inércia desta Corte de Contas, no envio dos Títulos Executivos ao órgão de representação jurídica do Estado acarrete a impossibilidade de restituição do dano ao erário ou a satisfação das multas impostas, alertando-a de que a reincidência de situações como a verificada no presente processo poderá acarretar a responsabilidade pessoal de quem a elas der causa;

IV - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao responsável, Senhor Izidro Alves de Mello (CPF nº 006.646.001-82), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Publicar na forma regimental; e

VI - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno, DIAPIO OFICIAL ELETPÔNICO TCE/RO

Proc. nº 3838/2014

Assistente de Gabinet

Cadastro nº 990634

Nº 868

PROCESSO Nº:

3838/2014

ORIGEM:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

ASSUNTO:

CONSULTA – BASE DE CÁLCULO PARA **PROGRESSÃO**

SALARIAL

INTERESSADO:

RAIMUNDO BORGES FILHO - CPF Nº 315.607.502-78

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 24/2015 - PLENO

CONSULTA. CASO CONCRETO. AUSENTES OS **PRESSUPOSTOS** DE**ADMISSIBILIDADE** PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. A Lei Complementar nº 154 de 1996 aduz que compete a esta Corte de Contas decidir a respeito de Consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da citada Lei Complementar:
- 2. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto, não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos nº 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER):
- 3. Consulta não conhecida. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Vereador Raimundo Borges Filho, Presidente da Câmara Municipal de Itapua do Oeste, submetendo à Corte de Contas questionamento referente à utilização da tabela, do TJ/RO como base de cálculos para progressão salarial dos servidores efetivos daquela Casa Legislativa Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS **S**ANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer a Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Raimundo Borges Filho, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, por





Fl. n°	1
Proc. nº 3838/2014	,1
	Ļ
DP/SPJ	

versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no art. 84, § 1° c/c 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao consulente, Excelentíssimo Senhor Raimundo Borges Filho - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (http://www.tce.ro.gov.br/);

III – Publicar na forma regimental; e

IV - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº Proc. nº 0214/2015

DP/SPJ

No 968

PROCESSO No:

UNIDADE:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMAR Laistente de C CONSULTA – LEGALIDADE DA SE DO CONSULTA – LEGALIDADE DA SE DE SE SE DE SE

ASSUNTO:

CONSULTA – LEGALIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO

SIMPLIFICADO PARA

PEDAGOGOS COM HABILITAÇÃO PARA DOCÊNCIA

CONTRATAÇÃO

CONSULENTE:

EUZÉBIO LOPES NOVAIS - CPF Nº 286.219.992-34

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANDEIAS DO

JAMARI

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 25/2015 - PLENO

INEXISTÊNCIA CONSULTA. DE**PARECER** JURÍDICO, CASO CONCRETO, AUSENTES OS **PRESSUPOSTOS** DE **ADMISSIBLIDADE** PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO, PRECEDENTES.

- 1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concentração do Direito;
- 2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;
- 3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE. (Precedentes. Processos nº 0840/2010-TCER. 2890/2012-TCER. TCER e 3491/2014-TCER).
- 4. Consulta não conhecida. Comunicação consulente. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, due/tratam de Consulta formulada pelo Senhor Euzébio Lopes Novais - Secretário Municipal/de/Educação de Candeias do Jamari, referente à realização de um possível processo selétivo simplificado para contratação de pedagogos, diante da necessidade de majorar o quadro de professores do Município, como tudo dos autos consta.



Fl. nº	- 4
Proc. nº 0214/2015	å
	-
DP/SPI	

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer a consulta formulada pelo Senhor Euzébio Lopes Novais, Secretário Municipal de Educação de Candeias do Jamari, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no art. 84, parágrafo primeiro, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência desta Decisão ao consulente, Senhor Euzébio Lopes Novais, Secretário Municipal de Educação de Candeias do Jamari, via DOe, na forma da Lei Complementar nº 749 de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Publicar e arquivar os autos, depois de adotadas as medidas de

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

estilo.

JOSE EVLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. n° Proc. nº 2728/1999

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Tatiana Hor

Assistente de Gabinete

Cadastro nº 990634

No 272 DE

PROCESSO Nº:

2728/1999

UNIDADE: **ASSUNTO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 1998

INTERESSADO:

ILDEMAR KUSSLER - CPF Nº 346.317.809-59

EX-PREFEITO DE JI-PARANÁ

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 26/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998. PARECER EMITIDO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONTAS DE GOVERNO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AO RESPONSÁVEL, SEM INSTAURAÇÃO DA NECESSÁRIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO ANULADO JUDICIALMENTE. INVIABILIDADE DE REINSTRUÇÃO POR FORÇA LONGO TEMPO JÁ TRANSPASSADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA SEGURANCA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO HÍGIDO. ARQUIVAMENTO.

- 1. O julgamento das contas de governo anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como in casu, compete à Câmara Legislativa Municipal, hipótese na qual o Tribunal de Contas o auxilia, emitindo Parecer Prévio sobre tais contas, nos termos dos artigos 31, §§ 1º e 2º, c/c 71, I e 75, da CF/88.
- 2. Disso decorre a assertiva de que o Tribunal de Contas não pode imputar débito e multa em sede de contas de governo; aliás, uma vez constatados elementos indiciários de dano ao erário, impositivo se faz que tal fiscalização seja processada, ejh autos apartados, mediante Tomada de Contas Espeçial, en homenagem ao princípio do devido processo legal, consoante dicção do preceptivo encartado no art/44 da LC n. 154 de 1996.
- 3. In casu, a nulidade do Acórdão n./402/99 decretada pelo Poder Judiciário Estadual, por ofensa do princípio do devido processo legal, não alcançou o Parecer Prévio n. 45/99-Pleno, que considerou as contas em testilha inaptas a receber aprovação pelo Legislativo







1	Fl, n°
	Proc. nº 2728/1999
	DP/SPJ

Municipal, estando, por consequência, hígido, incólume, prescindindo, portanto, reinstruir a Prestação de Contas em testilha.

4. É remansosa a jurisprudência da Corte de Contas, no sentindo de que o longo tempo transpassado, desde o fato gerador do possível dano, inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, daí por que se mostra desrazoável instaurar, no presente caso, novel procedimento fiscalizatório objetivando perseguir as impropriedades destacadas nos autos de Inspeção Ordinária — Processo n. 1134/99, em obediência aos princípios da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da razoabilidade. (Precedentes: Acórdãos n. 04/2014-Pleno e 125/2014-Pleno, exarados nos Processos n. 0869/94 e 1985/97, respectivamente). Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Senhor Ildemar Kussler, à época Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir os autos de Inspeção Ordinária - Processo nº 1.134/99-TCER, ante a inviabilidade de perscrutar as supostas irregularidades ali identificadas, em razão do longo tempo já transpassado desde a data do fato gerador do suposto dano (aproximados 16 anos), com supedâneo nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e duração razoável do processo;

II – Arquivar os autos de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 1998, visto que já foram apreciadas pelo colegiado desta Corte de Contas, a teor do Parecer Prévio nº 45/99, que se encontra hígido, porquanto não foi alcançado pela nulidade do Acórdão n. 402/99-Pleno, decretada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, consoante ficou demonstrado no bojo do Voto;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, Senhor/Vdomar Kussler - CPF n. 346.317.80959 – Ex-Prefeito de Ji-Paraná, via DOeTCV-RO, na forma regimental; e

IV – Publicar na forma regimental.



Fl. n° _	
Proc. n	2728/1999

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EVLER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Proc. nº 2679/2014

DP/SPJ

N° 877 23

allulu Horea

Assistente de G Cadastro nº 99063

PROCESSO No:

2679/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0880/2010)

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO

LAZER - SECEL

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 96/2014 -1ª

CÂMARA

RECORRENTE:

ROSELI MOREIRA DE ARAÚJO – CPF Nº 143.121.822-72

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 27/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 96/2014 - 1ª Câmara. Irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio nº 379/2008-PGE. Contas irregulares. Débito. Multa. Conhecimento do recurso. Alegações recursais insuficientes para afastar a multa cominada. Não provimento. Ciência da recorrente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Roseli Moreira de Araújo, em face do Acórdão nº 96/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos quanto ao mérito e por maioria quanto à possibilidade de arquivamento dos autos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois foram atendidos os pressupostos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade;

II - Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 96/2014 (fls. 357/359), proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas em 17.7.2014, no Processo nº 880/2010, na forma da fundamentação supra;

III - Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e





Fl. nº	
Proc.	nº 2679/2014

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões. 12 de março de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEARO

Proc. nº 2728/2014

No 877 DE 23/

PROCESSO Nº:

2728/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0880/2010)

Assistente de Gabins

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO

LAZER - SECEL

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 96/2014 -1ª

CÂMARA

RECORRENTE:

JOSÉ CALIXTO DA SILVA NETO – CPF Nº 142.936.922-15

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 28/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 96/2014-1ª Câmara. Irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio nº 379/2008-PGE. Contas irregulares. Débito. Multas. Conhecimento do recurso. Alegações recursais insuficientes para afastar o débito e as sanções impostas. Não provimento. Ciência do recorrente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por José Calixto da Silva Neto, em face do Acórdão nº 96/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos quanto ao mérito e por maioria quanto à possibilidade de arquivamento dos autos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois foram atendidos os pressupostos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade;

II - Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 96/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas em 17.7.2014, no Processo nº 880/2010, na forma da fundamentação supra;

III - Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.



Fl. nº	٠.,
Proc. nº 2728/2014	
DP/SPJ	

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. n° Proc. nº 3142/2014

Assistente de Gabinete

Departamento do Plenoto no diácio oficial

Tatiana S

PROCESSO Nº:

3142/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0880/2010)

UNIDADE:

Cadastro nº 990634 SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO

LAZER - SECEL

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 96/2014 -1ª

CÂMARA

RECORRENTE:

JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF Nº 286,219.992-34

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 29/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração em Tornada de Contas Especial. Acórdão n° 96/2014-14 Câmara. Irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio nº 379/2008-PGE. Contas irregulares. Débito. Multa. Interposição intempestiva do Recurso. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Janete Aparecida de Oliveira, em face do Acórdão nº 96/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos quanto ao mérito e por maioria quanto à possibilidade de arquivamento dos autos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Janete Aparecida de Oliveira contra o Acórdão nº 96/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte nos Autos nº 880/2010 (em apenso), em decorrência da sua intempestividade, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 91 do Regimento Interno;

II - Dar ciência desta Decisão à recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

III - Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.



Fl. nº	*
Proc. nº 3142/2014	į
	1
DP/SPJ	

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. n° ____ Proc. n° 2420/2009

DP/SPJ

Nº 677 DE 23 / 3

3 2019

Assistente de Gabineio

Tatiana Hored

PROCESSO Nº:

2420/2009

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO 2009

RESPONSÁVEL:

CLORENI MATT - CPF N° 372.214.189-34

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 30/2015 - PLENO

Audiência Pública. Preservação e recuperação da mata ciliar do Rio Bamburro. Município de Santa Luzia do Oeste. Participação desta Corte de Contas. Departamento de Controle Ambiental. Recomendações Técnicas. Questões que devem ser objeto de verificação quando de futuras inspeções ou auditorias naquele Município. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo autuado como "Auditoria - exercício de 2009" e iniciado a partir da participação de técnicos do Departamento Ambiental desta Corte em audiência pública realizada no Município de Santa Luzia do Oeste, com o objetivo de discutir e promover ações voltadas à preservação e recuperação da mata ciliar do Rio Bamburro, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião da próxima elaboração da programação de auditoria e inspeção que será submetida à aprovação da Presidência desta Corte de Contas, inclua, como Plano de Trabalho, a verificação das medidas adotadas pelas diversas entidades participantes da Audiência Pública realizada em 2009, relativamente àquelas que são jurisdicionadas deste Tribunal, e a efetiva melhoria da mata ciliar do Rio Bamburro, que abastece de água a população do Município de Santa Luzia do Oeste;

II - Encaminhar cópia do Relatório de Participação Técnica de fls. 17 dos autos ao Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir Oliveira Araújo, para conhecimento e eventuais providências, com a ressalva de que o atendimento às recomendações ali externadas serão objeto de verificação quando da realização de auditoria ou inspeção naquele Executivo local;



Fl. nº	•
Proc. nº 2420/2009	
	:
DP/SPJ	,

III - Arquivar os autos depois dos trâmites regimentais; e

IV - Publicar esta Decisão no Diário Oficial eletrônico e dela dê conhecimento à Secretaria-Geral de Controle Externo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. n°
Proc. nº 2048/2005
DP/SPI

PUBLICADO NO DIÁPIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº \$78 DE 24 | 3 | 2015

PROCESSO N°: 2048/2005

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIJAM nº 990634

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO - CPF Nº 204.131.062-68

EX-VEREADOR PRESIDENTE

JOSÉ ALDIR DOS SANTOS – CPF Nº 179.916.502-78

EX-VEREADOR

ALDEMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA - CPF Nº 204.156.132-72

EX-VEREADOR

FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCÓPIO - CPF Nº 138.932.202-59

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

REVISOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 31/2015 - PLENO

Tribunal de Contas. Condenação em débito e/ou multa. Anistia de multas, juros e/ou correção monetária pelo Ente Municipal. Impossibilidade. I – O Poder Legislativo municipal não pode editar Lei anistiando multas, juros e/ou a correção monetária originados de decisões e acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas, sob pena de interferência no exercício da plena competência constitucionalmente conferida pelo Constituição Federal às Cortes de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Negar executoriedade à Lei Municipal nº 1.343/2009, do Município de Guajará-Mirim, com fulcro na Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, tão somente no que conflita com as decisões desta Corte de Contas, haja vista que o parcelamento concedido ao Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim não aplicou a devida correção monetária e isentou-os dos pagamentos quanto aos juros moratórios sobre os valores a eles imputados pela referida decisão, por afronta ao disposto nos artigos 31, 71, § 3º e 75, da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da proporcionalidade, bem como ao artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, consoante demais fundamentos expendidos ao longo do voto:



Fl. n ^c	
Proc.	nº 2048/2005

II - Negar quitação aos Senhores Wanderley de Oliveira Brito, José Aldir dos Santos, Aldemir Carneiro de Oliveira e Francisco Airton Martins Procópio dos débitos a eles imputados no item II do Acórdão nº 101/2009–2ª Câmara, visto que o parcelamento concedido ao Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim não aplicou a devida correção monetária e isentou-os dos pagamentos quanto aos juros moratórios sobre os valores a eles imputados pelo referido Acórdão;

III – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim que adote providências para cobrança integral dos débitos imputados no item II do Acórdão nº 101/2009–2ª Câmara, com as devidas correções legais, inclusive com os juros moratórios, compelindo os devedores ao pagamento, sob pena de tornar-se solidário, bem como sujeito à aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim que dentro do prazo de 30 (tinta) dias após a notificação desta Decisão comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento da determinação constante no item III desta Decisão;

V - Dar conhecimento, via Diário Oficial, desta Decisão aos Senhores Wanderley de Oliveira Brito, José Aldir dos Santos, Aldemir Carneiro de Oliveira e Francisco Airton Martins Procópio, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Revisor); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

BENEDITO ANTÓNIO ALVES

Conselbeiro Revisor

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ ELLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério

Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno, no diânio oficial eletrônico-tee/ro

Fl. nº Proc. nº 1233/2007

No 882 DE 30 / 3

Tatiana Ho

Assistente de Gat

Cadastro nº 2844

PROCESSO Nº:

1233/2007

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESPONSÁVEL:

MILTON LUIZ MOREIRA - CPF Nº 018.625.948-48

SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA

ADVOGADOS:

MAGUIS UMBERTO CORREIA - OAB/RO 1214

LESTER P. MENEZES JÚNIOR – OAB/RO 2627 ALLAN PEREIRA GUIMARÃES - OAB/RO 1046

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA E SILVA

DECISÃO Nº 32/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DO MPC. RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE DÍVIDAS. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A OITO ANOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. DURAÇÃO RAZOÁVEL SEGURANCA JURÍDICA. PROCESSO. SELETIVIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AROUIVAMENTO.

O Tribunal de Contas deve buscar estabelecer um prazo razoável no seu âmbito de atuação em harmonia com a segurança jurídica e o interesse público, de modo que não permita a perpetuação de sua jurisdição e ao mesmo tempo possa corresponder aos anseios sociais no seu poder fiscalizatório, primando pela tutela do patrimônio

público, sobretudo.

Os princípios da seletividade e a racionalização dos trabalhos evitam o acúmulo improdutivo de processos irrelevantes, sob o aspecto custobeneficio, bem como a apreciação efetiva e célere de processos que justifiquem e exigem a atuação institucional. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação (autuada como denúncia) formulada pelo Ministério Público de Contas, noticiando irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde em processos administrativos envolvendo o procedimento de reconhecimento de dívida, como tudo dos autos consta.



Fl. n°	,,,,,
Proc. nº 1233/2007	-
DP/SPJ	-
211010	

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

 I – Extinguir a Representação sem julgamento do mérito, ante o decurso extenso de tempo sem a sua devida instrução, em respeito aos princípios da seletividade e segurança jurídica, bem como pela falta de interesse de agir, uma vez que o custo da apuração em muito superaria o valor de ressarcimento que seria buscado;

II – Determinar que seja procedida à correção da autuação dos autos para "Representação", nos termos da Recomendação n. 02/2013/GCOR, item I, "c", tendo em vista que a comunicação de irregularidades foi formulada pelo Ministério Público de Contas;

III – Dar conhecimento, por meio de publicação no Doe-TCE, ao responsável e advogados legalmente constituídos (procuração à fl. 263 dos autos) do teor da presente decisão;

IV - Determinar o arquivamento dos autos após as providências

legais; e

V - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº Proc. nº 3572/2014

Tatiana Horea

Assistente de (

882 DE 30

PROCESSO Nº:

3572/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N° 3679/2008)

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIOUEMES

ASSUNTO:

Cadastro nº 040 F 17 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 103/2014 - 2ª

CÂMARA

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA

RECORRENTE:

JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO – CPF Nº 573.487.748-49

EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIOUEMES

ADVOGADOS:

NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - OAB/RO 361-B

MARCOS PEDRO BARBA MENDONCA - OAB/RO 4476

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA E SILVA

DECISÃO Nº 33/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Ausência admissibilidade do pressuposto de recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por José Márcio Londe Raposo em face do Acórdão nº 103/2014 prolatado pela 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Márcio Londe Raposo diante de sua manifesta intempestividade, nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

II - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-lhe que o inteiro teor do voto está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

III – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes

autos.



Fl. n°	٠,
Proc. nº 3572/2014	1
	:
DP/SPJ	,

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº Proc. nº 3807/2014 DP/SPJ

Latiana Horea

Assistente de Gabinete

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TOE/RO No 882 D. 30

PROCESSO Nº:

3807/2014

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

ASSUNTO:

IRREGULARIDADES NO 990634 REPRESENTAÇÃO POSSÍVEIS

TRANSPORTE ESCOLAR - EXERCÍCIOS DE 2010 A 2013

INTERESSADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI – CPF Nº 036.671.778-28

PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS CEZAR VIEIRA – CPF Nº 385.500.752-72

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA CLARICE LACERDA DE SOUZA - CPF Nº 633.654.139-87 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA VERA LÚCIA VIEIRA DE BARROS – CPF № 502.003.801-68

CONTROLADORA

EMPRESA ANTÔNIO ALVES DA SILVA TRANSPORTES

CNPJ N° 10.573.645/0001-77

EMPRESA M. M. TUR – LTDA-ME

CNPJ Nº 14.943.935/0001-16

CLÁUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA - CPF Nº 469.571.382-91

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO

ROBERTO MENDONCA DA SILVA - CPF Nº 349.843.482-91

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO

ALESSANDRO BEZERRA ELOI – CPF Nº 665.202.902-20

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA E SILVA

DECISÃO Nº 34/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. **PAGAMENTO** POR SERVICOS NÃO EXECUTADOS. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

A existência de indícios de dano ao erário justifica a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, conforme preceitua o art. 44 da LCE 154/96 c/c o art. 65 do RITCE-RO para que, mediante a dialeticidade, se apure a materialidade, a autoria e a quantificação do dano. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor José Pereira da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Chupinguaia, na qual encaminha relatório de CPI indicando a existência de irregularidades no transporte escolar do daquele Município, como tudo dos autos consta.



Fl. nº	
Proc. nº 3807/2014	2000
DP/SPJ	****

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade para converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 2153/2159, no valor de R\$ 99.220,52 (noventa e nove mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos);

II — Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo/DDP que promova a alteração do registro e da autuação no sistema do PC-e nos termos do art. 10, § 1°, da Resolução n. 037/TCE-RO-2006 e Recomendação n. 1/2015;

III – Após, retornar os autos ao gabinete do Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico; e

IV - Dar ciência aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº	
Proc.	n° 3819/2014
	DP/SDI

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator JOSÉ EUTER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. n°	
Proc. nº 4313/200	9
DD/SDI	_

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

No 882 DE 30/

4313/2009 PROCESSO No:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE Assistente de CREDE SENTAÇÃO UNIDADE:

REPRESENTAÇÃO - SUPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS ASSUNTO:

PÚBLICOS - CONVÊNIO Nº 019/07/GJ/DER-RO

REPRESENTADO: VALCIR SILAS BORGES - CPF Nº 288.067.272-49

EX-PREFEITO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA **RELATOR:**

DECISÃO Nº 35/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. EXPEDIENTE OFERTADO PELA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO DOGUAPORÉ. *NOTICIANDO* MIGUEL *IRREGULARIDADES ENVOLVENDO* PREFEITO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO INDÍCIO DEMONSTRADO DE*IRREGULARIDADE* OUILEGALIDADE. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. O instituto da Representação encontra-se disciplinado no art. 82-A, c/c o art. 80, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- Representação deverá referir-se administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível do denunciante, a sua qualificação e endereço e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade noticiada.
- 3. In casu, verifica-se que a presente peça não está acompanhada indício concernente irregularidade noticiada, bem como, a matéria tratada versa sobre assunto que foge à competência desta Corte, uma vez tratar de confusão entre limites territoriais entre municípios. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, denúncia ofertada pela Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé acerca de supostos desvios de recursos públicos, envolvendo o prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, Senhor Valoir Silas Borges, o qual estaria, segundo a denunciante, deixando de investir recursos do convênto nº 019/07/GJ-DER/RO - FITHA no Município de Nova Brasilândia do Oeste, para/apl/cá/los no Município de São Miguel do Guaporé, com supostos fins eleitoreiros, como dudo dos autos consta.



Fl. nº	٠.,
Proc. nº 4313 2009	:
top (in)	:
DP/SPJ	:

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em, decide:

I-Não conhecer da Representação, uma vez que não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 82-A, c/c o art. 80, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, qual seja, estar a representação acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, bem como, porque versa a respeito de matéria estranha à competência desta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta Decisão aos vereadores representantes, encaminhando-lhes, para tanto, cópia deste *Decisum*;

III - Arquivar os autos com o trânsito em julgado;

IV – Publique-se e expeça-se o necessário na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator). BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº	······································
Proc. nº 290	7/2006
DP/SP.	

PUBLICADO NO DIÁCIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 862 11 30 1 3 1 205

PROCESSO N°: 2907/2006

ENUNCIADO SUMULAR – O NÃO ENCAMINHAMENTO DE ASSUNTO:

BALANCETES MENSAIS ENSEJA A IRREGULARIDADE DAS SEU **ENCAMINHAMENTO** CONTAS, AO PASSO **QUE** INTEMPESTIVO, POR SI SÓ, A PRINCÍPIO, NÃO IMPEDE QUE SEJAM AS CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA INTERESSADO:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA E SILVA **RELATOR:**

DECISÃO Nº 36/2015 - PLENO

ENUNCIADO SUMULAR. O encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais não impede, por si só, o julgamento regular com ressalva da prestação de contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta de enunciado sumular, de iniciativa do Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, distribuída à relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na forma do artigo 264 do Regimento Interno desta Corte, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Aprovar o seguinte Projeto de Súmula:

"O encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais não impede, por si só, o julgamento regular com ressalva da prestação de contas".

II - Publique-se;

III – Observados os preceitos dos artigos 277 a 281 do Regimento

Interno deste egrégio Tribunal, arquive-se;

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.





EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno

/*************************************		٠,
Fl. n ^c	•	
Dess	n° 2907 2006	
Proc.	n 2907 2006	
	DP/SPI	

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

JOSÉ

OSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Fl. n° ______ Proc. n° 0018/2015 _______ DP/SPJ

TRÖNICO-TCE

PROCESSO N°: 0018/2015

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: CONSULTA – CONCEDER O PISO NACIONAL AOS PROFESSORES

MUNICIPAIS COM A FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO ÍNDICE

PRUDENCIAL E ÍNDICE GERAL

INTERESSADO: DÚLCIO DA SILVA MENDES – CPF Nº 000.967.172-20

PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 37/2015 - PLENO

CONSULTA. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Da pauta constitucional pátria, dado a seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instaladas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;
- 2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador e, defesa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;
- 3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE. (Precedentes: Processos nº 0840/2010-TCER, 2598/2008-TCER, 2585/2013-TCER, 2890/2012-TCER, 2153/2013-TCER e 3491/2014-TCER);
- 4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Dúlcio da Silva Mendes — Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, acerca da possibilidade de a Prefeitura conceder o piso nacional aos professores municipais, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:





Fl. n	-		
Proc	no	0018	2015
		0010	-015

I – Não conhecer a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada. exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no art. 84, § 1º c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência desta Decisão ao consulente, Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, via DOe, na forma da Lei Complementar nº 749 de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Publique-se e arquivem-se os autos depois de adotadas as medidas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



Fl. nº Proc. nº 3379/1996 DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELET

Tatiana Hoy

Assistente de Gabinete

Cadastro nº 990634

PROCESSO No:

3379/1996

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -REGISTRO CONTÁBIL MÊS DE AGOSTO DO EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL:

JOSÉ INÁCIO DOS ANJOS – CPF Nº 238.955.279-04

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 38/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DESERINGUEIRAS. PRESCRICÃO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE EM FACE DA INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DO DÉBITO IMPUTADO. EXISTÊNCIA DE INSANÁVEL. VÍCIO PROCESSUAL DOS AUTOS. **ARQUIVAMENTO** UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Omissão no Dever de Prestar Contas da Prefeitura Municipal de Seringueiras, em virtude do não encaminhamento do Registro Contábil relativo ao mês de agosto do exercício financeiro de 1996, em descumprimento ao disposto no art. 53 da Carta Constitucional do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o feito em face da falta de interesse de agir e ofensa ao princípio da economicidade materializado na baixa expressividade do valor a ser perseguido ante o custo do processo;

II - Dar ciência deste decisum ao interessado, com a publicação do Diário Oficial Eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Publicar a presente Decisão; e



Fl. nº		
Proc.	nº	3379/1996

DP/SPJ

decisão.

IV - Arquivar os autos após medidas de cumprimento desta

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYCUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pieno Publicado no DIÁTIO OFICIAL ELETPÓNICO-TCE/RO

Fl. n° Proc. nº 0195/1997

Nº 878 DJ 24

PROCESSO Nº:

0195/1997

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -

Assistente de Gabinete Cadastro nº 990634 REGISTRO

Tatiana Horeay Santos

ASSUNTO:

CONTÁBIL MÊS DE NOVEMBRO DO EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: RELATOR:

JOSÉ INÁCIO DOS ANJOS – CPF Nº 238.955.279-04 CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 39/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL SERINGUEIRAS. DEPRESCRICÃO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE EM FACE DA INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DO DÉBITO IMPUTADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Omissão no Dever de Prestar Contas da Prefeitura Municipal de Seringueiras, em virtude do não encaminhamento do Registro Contábil relativo ao mês de novembro do exercício financeiro de 1996, em descumprimento ao disposto no art. 53 da Carta Constitucional do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o feito em face da falta de interesse de agir e ofensa ao princípio da economicidade materializado na baixa expressividade do valor a ser perseguido ante o custo do processo;

II - Dar ciência deste decisum ao interessado, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Publicar a presente Decisão; e

IV - Arquivar os autos após adoção das medidas cabíveis ao cumprimento do item II desta decisão.



Fl. n°	3.
Proc. nº 0195/1997	
DP/SPJ	;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

JOSÉ EULER ROTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Plenono dia lo oficial ELETRONPOSTICE/RO

Fl. nº
Proc. nº 4077/2014

Tatiana Horeay Santo Assistente de Gabinete

Cadastro nº ogn624

PROCESSO Nº:

UNIDADE: ASSUNTO:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM CONSULTA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS

CONSULENTE: FÁBIO GARCIA DE OLIVEIRA - CPF Nº 220.254.478-09

4077/2014

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 40/2015 - PLENO

CONSULTA. CASO CONCRETO. AUSENTES OS **PRESSUPOSTOS** DE*ADMISSIBILIDADE* PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Da pauta constitucional pátria, dado a seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretarem, prévia e abstratamente preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instaladas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dívida na concreção do Direito:
- 2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador e, defesa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;
- 3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE. (Precedentes: Processos nº 0840/2010-TCER. 2598/2008-TCER, 2585/2013-TCER. 2890/2012-TCER, 2153/2013-TCER e 3491/2014-TCER):
- 4. Consulta não conhecida. Comunicação consulente. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Fábio Garcia de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, acerca do cumprimento e pagamento dos meses retroativos, referentes ao Processo Administrativo nº 061/CMGM/14 DE 23/09/2014, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS/SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer a consulta formulada pelo Senhor Fabio Garcia de Oliveira. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guajará-Mirim/por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no art. 84, § 1º c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:



***************************************	`\
Fl. nº Proc. nº 4077/2014	q
Proc. II 407//2014	;
DP/SPJ	-

II – Dar ciência desta Decisão ao consulente, Senhor Fábio Garcia de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guajará-Mirim, via DOe, na forma da Lei Complementar nº 749 de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Publique-se e arquivem-se os autos depois de adotadas as medidas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Proc. nº 3264/2014

Assistente de Gabinete

Cadastro nº 990534

Nº 882 DE 30/

2015

PROCESSO Nº:

3264/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 009/2005)

UNIDADE:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Tatiana Hore

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE:

MARCUS AURÉLIO MENDONÇA DANIN - CPF Nº 395.370.482-87

CHEFE DE GRUPO DA SEDAM

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 41/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE**ERRO** INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) CONHECIMENTO COMODIAS. RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Da Decisão que resolve definitivamente o procedimento de Tomada de Contas Especial cabe o recurso de reconsideração, salvo a presença de alguma das hipóteses do art. 34 da Lei Complementar Estadual 154 de 1996, em que o recurso adequado é o de revisão.
- 2. No caso dos autos em análise, não se afigura nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revisão, portanto, o recurso adequado seria o de reconsideração.
- 3. A sedimentada jurisprudência deste Tribunal mitiga o princípio da unirrecorribilidade para aplicar a fungibilidade recursal e admitir a interposição de um recurso por outro, desde que não haja erro grosseiro e haja sido apresentado no prazo do recurso cabível. Estando presentes tais requisitos no caso vertente, impõe-se o seu conhecimento como recurso de reconsideração.
- 4. No mérito recursal não foram apresentações elementos de convicção hábeis a modificar a Decisão anteriormente proferida.
- 5. Recurso a que se nega provimento, montendo-se inalterada a decisão recorrida.
- 6. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Marcus Aurélio Mendonça Danin, em face da Decisão n. 116/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.



Fl. nº	٠.
Proc. nº 3264/2014	:
DP/SPJ	:

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor
 Marcus Aurélio Mendonça Danin, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos;

II – Negar provimento ao recurso interposto, em sede meritória, uma vez que não foram apresentados argumentos capazes de formar convencimento diverso daqueles firmados na Decisão n. 116/2014-1ª Câmara; mantendo-se, assim, inalterados os termos da decisão recorrida;

III - Indeferir o pedido de parcelamento do débito, porque não foi informada a quantidade de parcelas em que se pretende parcelar, nem foram juntados documentos indispensáveis, na forma do art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, bem como ante a inexistência de óbice para formulação de requerimento posterior, em que se deverá observar tais requisitos;

IV – Dar ciência desta Decisão ao recorrente; e

V – Arquivar os autos depois dos procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EÚLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Consolhairo Prosidento

Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno, no DIATIO OFICIAL ELETR

Fl. nº Proc. nº 3265/2014

Assistente de Gabine

Cadastro :

No 882 DE

PROCESSO N°:

3265/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 009/2005)

UNIDADE:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE:

BENEDITA NUNES DO NASCIMENTO - CPF Nº 389.168.942-04

TÉCNICA EM CONTABILIDADE DA SEDAM

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 42/2015 - PLENO

REVISÃO. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE*INEXISTÊNCIA* GROSSEIRO. DE**ERRO** INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) **CONHECIMENTO** DIAS. COMORECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Da Decisão que resolve definitivamente o procedimento de Tomada de Contas Especial cabe o recurso de reconsideração, salvo a presença de alguma das hipóteses do art. 34 da Lei Complementar Estadual 154 de 1996, em que o procedimento adequado é o de revisão.
- 2. No caso dos autos em análise, não se afigura nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revisão, portanto, o recurso adequado seria o de reconsideração.
- 3. A sedimentada jurisprudência deste Tribunal mitiga o princípio da unirrecorribilidade para aplicar a fungibilidade recursal e admitir a interposição de um recurso por outro, desde que não haja erro grosseiro e haja sido apresentado no prazo do recurso cabível. Estando presentes tais requisitos no caso vertente, impõe-se o seu conhecimento como recurso de reconsideração.
- 4. No mérito recursal não foram apresentados elementos de convicção hábeis a modificar a Decisão anteriormente proferida.
- 5. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.
- 6. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Benedita Nunes do Nascimento, em face da Decisão nº 116/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.



Fl. n°	
Proc. nº 3265/201	

DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração formulado pela
 Senhora Benedita Nunes do Nascimento, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos;

II – Negar provimento ao recurso interposto, em fase meritória, uma vez que não foram apresentados argumentos capazes de formar convencimento diverso daqueles firmados na Decisão nº 116/2014-1ª Câmara; mantendo-se, assim, inalterados os termos da Decisão recorrida;

III - Indeferir o pedido de parcelamento do débito, porque não foi informada a quantidade de parcelas em que se pretende parcelar, nem foram juntados documentos indispensáveis, na forma do art. 2º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, bem como ante a inexistência de óbice para formulação de requerimento posterior, em que se poderá observar tais requisitos;

IV - Dar ciência desta Decisão à recorrente; e

V – Arquivar os autos depois dos procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. nº ____ Proc. nº 3284/2014

ELETRONSPI-TO

ICE-RU

Nº 882 DC

PROCESSO N°: UNIDADE:

3284/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 009/2005) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Tatiana Horeay Sant Assistente de Gabinete Cadastro no genco;

RECORRENTE:

SIMONE NOGUEIRA DOS SANTOS – CPF Nº 307.945.792-72

TÉCNICA EM CONTABILIDADE DA SEDAM

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 43/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Sendo o recurso de reconsideração interposto de Decisão proferida em procedimento de Tomada de Contas Especial, por pessoa legítima e dentro do prazo recursal, dele se deve conhecer.
- 2. No caso em testilha, a recorrente reproduz argumentação anteriormente apresentada em sua defesa na fase instrutiva, não se mostrando, portanto, hábil para modificar a Decisão recorrida. Precedentes.
- 3. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.
- 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Simone Nogueira dos Santos, em face da Decisão nº 116/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela
 Senhora Simone Nogueira dos Santos, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos;

II – Negar provimento ao recurso interposto, em fase meritória, uma vez que não foram apresentados argumentos capazes de formar convencimento diverso daqueles firmados na Decisão n. 116/2014-1ª Câmara; mantendo-se, assim, inalterados os termos da decisão recorrida;



Fl. nº Proc.	n° 3284/2014
	DP/SPI

III - Indeferir o pedido de parcelamento do débito, porque não foi informada a quantidade de parcelas em que se pretende parcelar, nem foram juntados documentos indispensáveis, na forma do art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, bem como ante a inexistência de óbice para formulação de requerimento posterior, em que se poderá observar tais requisitos;

IV - Dar ciência desta Decisão à recorrente; e

V – Arquivar os autos depois dos procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno NO DIA TO OFICIAL GLETRORRESPICE

Fl. nº Proc. nº 3421/2014

Assistente de Gabinete

Cadastro no opres

882 DE 30

PROCESSO N°:

3421/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 009/2005)

UNIDADE:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Tatiana Horeay Sa

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE:

WILSON BONFIM ABREU - CPF Nº 113.256.822-68

GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA SEDAM

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 44/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. *RECURSO* RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO APÓS O **DECURSO** DO**PRAZO** RECURSAL. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso de Reconsideração interposto de Decisão proferida em procedimento de Tomada de Contas Especial, por pessoa legítima, embora seja o adequado, extemporâneo, se não merece conhecimento.

- 2. No caso em testilha, o recurso aviado é claramente intempestivo, porquanto a Decisão recorrida foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 738, de 26.8.2014, considerando-se publicada em 27.8.2014, razão por que o prazo recursal se esvaiu em 11.9.2014, e o recorrente somente protocolou seu recurso em 18.9.2014, ficando caracterizada a extemporaneidade.
- 3. Recurso a que se nega conhecimento ante a flagrante intempestividade.
- 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Wilson Bonfim Abreu, em face da Decisão nº 116/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Wilson Bonfim Abreu, por ser extemporâneo, visto que o prazo para interposição do recurso foi encerrado em 11 de setembro de 2014, e o recurso somente foi apresentado/em/18/de setembro 2014, sendo assim, mantêm-se inalterados os termos da Decisão nº 1/16/201/4-1a Câmara:



/	٠.
Fl. nº	
Proc. nº 3421/2014	:
	į
DP/SPJ	

III - Dar ciência da Decisão ao recorrente; e

IV – Arquivar os autos depois dos procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. n° _____ Proc. n° 3598/2008 ____

No. 849 DE 25

DP/SPJ

Assistente de Gabinete

PROCESSO N°:

3598/2008

INTERESSADO:

ASSUNTO:

DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - DEOSP 990634 CONTRATO Nº 091/PGE/2008 — CONSTRUÇÃO DO BLOCO DO

PALÁCIO DO GOVERNO ESTADUAL NO CENTRO POLÍTICO

ADMINISTRATIVO - CPA

RESPONSÁVEIS:

ALCEU FERREIRA DIAS - CPF Nº 775.129.798-00

EX-DIRETOR GERAL DO DEOSP

CRYSTYANDERSON SERRÃO BARBOSA – CPF Nº 692.663.442-49

JOÃO ROGÉRIO NOVAK – CPF N° 353.456.919-91 LEONARDO JOSÉ BEZERRA L. DE ALBUQUERQUE LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA

CPF N° 079.567.383-34

MARCELO SANTOS FERREIRA

RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

CNPJ N° 04.596.384/0001-08

ADVOGADO:

MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – OAB/RO 3208 CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

RELATOR:

DECISÃO Nº 45/2015 - PLENO

LICITAÇÃO. CONTRATO Nº 091/PGE/2008 CONSTRUÇÃO DO BLOCO ADMINISTRATIVO Nº 04 NO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO -CPA. QUEBRA DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO. REALINHAMENTO DE PREÇO. APURAÇÃO COM BASE COMPARATIVO DE TABELAS REFERENCIAIS DO DER2008/2009. *MÉTODO* INADEQUADO. **VERDADE** REAL. DILIGÊNCIAS. DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ACIMA DA EXPECTATIVA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. O VALOR CONCEDIDO ESTÁ DENTRO DA CURVA DE VARIAÇÃO DETECTADA ÍNDICE REGIONAL. REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 091/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - Seplan e a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos — Deosp, como tudo dos autos consta.

45/2015 - 12.3.2015

K



Fl. nº	٠.,
Proc. nº 3598/2008	i
	:
DP/SPJ	į

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Revogar a Tutela Inibitória proferida por intermédio da Decisão Monocrática de fls. 1158/1160, que determinou ao Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos – Deosp, que se abstivesse de efetuar novos pagamentos a título de realinhamento de preços, objeto do Contrato nº 091/PGE/2008;

II - Considerar regular a revisão contratual contida no Segundo Termo Aditivo, no valor de R\$ 970.732,84 (novecentos e setenta mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), concedida a pedido de Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato nº 091/PGE/08, haja vista que ficou demonstrado variação imprevisível e desproporcional à variação esperada do mercado, no custo dos insumos utilizados na construção civil no Estado de Rondônia, no período de abril/08 a julho/08, justificando-se, *in casu*, a revisão concedida, devendo, contudo, ser subtraído de tais valores a importância de R\$157.697,85 (cento e cinquenta e sete mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme apontado pelo Controle Interno do Deosp, em observância ao indicativo de preços máximos constante da Tabela Deosp;

III – Determinar ao Deosp que proceda à reavaliação dos cálculos dos reajustes contratuais já realizados, haja vista que a revisão contratual concedida alterou o custo dos insumos com impacto em todas as composições do orçamento e alteração da data-base para agosto de 2008;

IV – Determinar ao Deosp quando da apreciação de pedido de revisão contratual que observe os preceitos estabelecidos no Parecer Prévio nº 187/2006-Pleno, que estabelece o seguinte:

"Compete à contratante enquanto entidade autônoma estatal praticar os atos que visem o reequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos, onerando-os ou desonerando-os, conforme o caso, os quais devem se fundamentar em motivo de força maior ou de caso fortuito, e na observância dos seguintes requisitos:

- a) requerimento do interessado;
- b) demonstração do desequilíbrio alegado mediante planilhas de custos, sendo uma do tempo atual e outra da época da proposta:
- c) exame econômico das planilhas;
- d) análise jurídica do pleito;
- e) avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa;
- f) disponibilidade de dotação orçamentária em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) decisão acordada entre as partes;
- h) periodicidade, ou seja, o lapso a que se refere o reequilíbrio, que pode ocorrer a qualquer tempo."

e o recquinono, que



Fl. nº _____ Proc. nº 3598/2008

DP/SPJ

CADO NO DIARIO OFICIAL ELETRONICO-

No 878 DE 24/3 / 2013

PROCESSO N°:

3598/2008

Tatiana Horeax

INTERESSADO:

ASSUNTO:

DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS PEDE OS PEDE DE CONTRATO Nº 091/PGE/2008 – CONSTRUÇÃO DO BLOCO DO

PALÁCIO DO GOVERNO ESTADUAL NO CENTRO POLÍTICO

ADMINISTRATIVO - CPA

RESPONSÁVEIS:

ALCEU FERREIRA DIAS – CPF Nº 775.129.798-00

EX-DIRETOR GERAL DO DEOSP

CRYSTYANDERSON SERRÃO BARBOSA - CPF Nº 692.663.442-49

JOÃO ROGÉRIO NOVAK – CPF Nº 353.456.919-91 LEONARDO JOSÉ BEZERRA L. DE ALBUQUERQUE LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA

CPF N° 079.567.383-34

MARCELO SANTOS FERREIRA

RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

CNPJ N° 04.596.384/0001-08

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 45/2015 - PLENO

LICITAÇÃO. CONTRATO Nº 091/PGE/2008 CONSTRUÇÃO DO BLOCO ADMINISTRATIVO Nº 04 NO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO -CPA. QUEBRA DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO. REALINHAMENTO DE PREÇO. APURAÇÃO COM BASE COMPARATIVO DE TABELAS REFERENCIAIS DO 2008/2009. *METODO* INADEQUADO. **VERDADE** *DILIGÊNCIAS.* REAL. DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ACIMA DA EXPECTATIVA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. O VALOR CONCEDIDO ESTÁ DENTRO DA CURVA DE VARIAÇÃO DETECTADA POR ÍNDICE REGIONAL. REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 091/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - Seplan e a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos – Deosp, como tudo dos autos consta.

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 3598/2008 – DEC 45/2015 – 12.3.2015



, .	 Fl. n ^o	٠,
	Proc. nº 3598/2008	:
		:
	DP SPJ	j

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Revogar a Tutela Inibitória proferida por intermédio da Decisão Monocrática de fls. 1158/1160, que determinou ao Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos – Deosp, que se abstivesse de efetuar novos pagamentos a título de realinhamento de preços, objeto do Contrato nº 091/PGE/2008;

II - Considerar regular a revisão contratual contida no Segundo Termo Aditivo, no valor de R\$ 970.732,84 (novecentos e setenta mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), concedida a pedido de Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato nº 091/PGE/08, haja vista que ficou demonstrado variação imprevisível e desproporcional à variação esperada do mercado, no custo dos insumos utilizados na construção civil no Estado de Rondônia, no período de abril/08 a julho/08, justificando-se, *in casu*, a revisão concedida, devendo, contudo, ser subtraído de tais valores a importância de R\$157.697,85 (cento e cinquenta e sete mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme apontado pelo Controle Interno do Deosp, em observância ao indicativo de preços máximos constante da Tabela Deosp;

III — Determinar ao Deosp que proceda à reavaliação dos cálculos dos reajustes contratuais já realizados, haja vista que a revisão contratual concedida alterou o custo dos insumos com impacto em todas as composições do orçamento e alteração da data-base para agosto de 2008;

IV – Determinar ao Deosp quando da apreciação de pedido de revisão contratual que observe os preceitos estabelecidos no Parecer Prévio nº 187/2006-Pleno, que estabelece o seguinte:

"Compete à contratante enquanto entidade autônoma estatal praticar os atos que visem o reequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos, onerando-os ou desonerando-os, conforme o caso, os quais devem se fundamentar em motivo de força maior ou de caso fortuito, e na observância dos seguintes requisitos:

- a) requerimento do interessado;
- b) demonstração do desequilíbrio alegado mediante planilhas de custos, sendo uma do tempo atual e outra da época da proposta;
- c) exame econômico das planilhas;
- d) análise jurídica do pleito;
- e) avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa;
- f) disponibilidade de dotação orçamentária em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) decisão acordada entre as partes;
- h) periodicidade, ou seja, o lapso a que se refere o reequilíbrio, que pode ocorrer a qualquer tempo."



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno PUBLICADO NO DIÁPIO OFICIAL

Fl. nº Proc. nº 3557/2014 DP/SPJ

882 DE 30

3557/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2832/2013) PROCESSO Nº:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA atiana Horeay Santo **INTERESSADO:** RECURSO DE REVISÃO – ACÓRDÃO Nº 057/2014 – 2ª CAMARAMAN REFERENTE **ASSUNTO:**

Nº REFERENTE AO PROC. 2832/2013 PORTAL

TRANSPARÊNCIA

NIVALDO VIEIRA DA ROSA - CPF Nº 352.904.989-15 RECORRENTE:

VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO

NOVO DE RONDÔNIA

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA **RELATOR:**

DECISÃO Nº 46/2015 - PLENO

RECURSO DE REVISÃO CONTRA ACÓRDÃO Nº 057/2014 – 2ª CÂMARA, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MODALIDADE RECURSAL *SOMENTE* CABÍVEL CONTRA PROFERIDA EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS OU PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE *APLICAÇÃO* PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO ARQUIVAMENTO. CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Nivaldo Vieira da Rosa - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, contra Acórdão nº 057/2014 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Nivaldo Vieira da Rosa, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, por não preencher os pressupostos específicos de admissibilidade descritos no art. 34. I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96. I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como pela impossibilidade da aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas;



Fl. nº	:
Proc. nº 3557/2014	:
DP SPJ	1

II - Dar ciência desta Decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor Nivaldo Vieira da Rosa, informando-lhe a disponibilidade do inteiro teor do voto no *site:* www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



ASSUNTO:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. nº Proc. nº 3642/2014

Departamento do Pleno NO DIÁPIO OFICIAL ELETRÔNICO TO

Nº 882 DE 30

atiana Horea

3642/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N° 2375/2007) PROCESSO N°:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANA UNIDADE:

Assistente de Gabinete RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 154/2014 nº 95/063

1ª CÂMARA

EDWARD LUIZ FABRIS - CPF Nº 645.336.709-20 RECORRENTE:

FISCAL DE OBRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 47/2015 - PLENO

RECONSIDERAÇÃO RECURSO DEACÓRDÃO Nº 154/2014 - 1ª CÂMARA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Edward Luiz Fabris, contra os termos do Acórdão nº 154/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Edward Luiz Fabris, CPF nº 645.336.709-20 - Presidente da Comissão Especial nomeada para acompanhar, fiscalizar, receber e certificar as obras de reforma do Pavilhão IV e do Centro Cirúrgico do Hospital Municipal de Ji-Paraná, objeto do Contrato n. 177/PGM/2006, contra os termos do Acórdão nº 154/2014 – 1ª Câmara, por ser INTEMPESTIVO, na forma dos artigos 91 e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno) c/c artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Edward Luiz Fabris, CPF nº 645.336.709-20, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e. – TCE/RO, comunicando-lhe a disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 154/2014 – 1ª Câmara.

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 3642/2014 - DEC 47/2015 - 19.3.2015



7	Fl. nº
	Proc. nº 3642 2014
	DP SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



ASSUNTO:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **Secretaria de Processamento e Julgamento** Departamento do Pleno, no dia do oficial eletronico-

Fl. nº Proc. nº 3643/2014

882 DE ___

PROCESSO N°:

3643/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N° 2375/2007)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ UNIDADE:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 154/2014 -

1ª CÂMARA

RECORRENTE: MILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO - CPF Nº 818.185.728-34

FISCAL DE OBRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 48/2015 - PLENO

RECURSO DERECONSIDERAÇÃO ACÓRDÃO Nº 154/2014 – 1ª CÂMARA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Milton Francisco do Nascimento, contra os termos do Acórdão nº 154/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Milton Francisco do Nascimento, CPF nº 818.185.728-34 - Membro da Comissão Especial nomeada para acompanhar, fiscalizar, receber e certificar as obras de reforma do Pavilhão IV e do Centro Cirúrgico do Hospital Municipal de Ji-Paraná, objeto do Contrato n. 177/PGM/2006, contra os termos do Acórdão nº 154/2014 - 1ª Câmara, por ser INTEMPESTIVO, na forma dos artigos 91 e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno) c/c artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96:

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Milton Francisco do Nascimento, CPF nº 818.185.728-34, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte -D.O.e. – TCE/RO. comunicando-lhe a disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acordão nº 154/2014 – 1ª Câmara.



**************************************	٠.
Fl. n°	i
Proc. nº 3643/2014	i
DP/SPJ	į
\	ě

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno NO DIÃ DIO OFICIAL ELETRO

Fl. nº Proc. nº 3644/2014

Tatiana Horeay San

Assistente de Gabiner

Nº 882 DE

PROCESSO Nº:

3644/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2375/2007)

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

ASSUNTO:

Cadastro nº 090634 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 154/2014 -

1ª CÂMARA

RECORRENTE:

EDSON CEZÁRIO DE LIMA – CPF Nº 291.278.826-91

FISCAL DE OBRA

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 49/2015 - PLENO

DERECONSIDERAÇÃO RECURSO ACORDÃO N^{o} 154/2014 – I^{a} CÂMARA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Edson Cezário de Lima, contra os termos do Acórdão nº 154/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Edson Cezário de Lima, CPF nº 291.278.826-91 - Membro da Comissão Especial nomeada para acompanhar, fiscalizar, receber e certificar as obras de reforma do Pavilhão IV e do Centro Cirúrgico do Hospital Municipal de Ji-Paraná, objeto do Contrato n. 177/PGM/2006, contra os termos do Acórdão nº 154/2014 – 1ª Câmara, por ser INTEMPESTIVO, na forma dos artigos 91 e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno) c/c artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Edson Cezário de Lima, CPF nº 291.278.826-91, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e. – TCE/RO. comunicando-lhe a disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 154/2014 – 1ª Câmara.





Fl. n°	•
Proc. nº 3644/2014	į
DP/SPJ	1

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno no DIA 10 CPICTAL ELEM

Fl. nº Proc. nº 0268/2008

Assistente de (Cadastro no odist

DE

Nº 882 DE 30 / 3

PROCESSO No:

0268/2008

UNIDADE:

Tatiana Horen PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

INTERESSADO: ASSUNTO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENÚNCIA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

THEOBROMA

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 50/2015 - PLENO

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE THEOBROMA. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA FISCALIZAR ATOS COM SUPORTE FINANCEIROS PROVENIENTES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. ART. 71, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TCU. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, noticiando a existência de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Theobroma, mormente quanto ao suposto abandono de ambulâncias que deveriam estar servindo ao interesse público, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir a Denúncia, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, considerando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular deste processo (jurisdição), revelada na incompetência deste Tribunal de Contas para fiscalizar recursos federais, os quais não estão contemplados no art. 5°, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996, tendo em conta que os procedimentos denunciados foram financiados com recursos federais, com a parceria entre o Município de Theobroma e o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde; e



/	Fl. n°	į
	Proc. nº 0268/2008	÷
	DP/SPJ	:

II - Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, e no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. nº Proc. nº 2089/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁCHO OFICIAL ELETRONICO-TCE/RO 884

PROCESSO Nº: 2089/2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA atiana INTERESSADO:

GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2014 **ASSUNTO:**

RESPONSÁVEL: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO – CPF № 075.215.702-78

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA **RELATOR:**

DECISÃO Nº 51/2015 - PLENO

Gestão Fiscal. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - exercício de 2014. Consentânea com os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento à Prestação de Contas Anual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pertinente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, na qualidade de Presidente da Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ficando registrado que o Noto em seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Contro e Externo para apensamento à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2014, para consolidação às contas anuais.





Fl. nº	
Proc. nº 2089/2014	***
DP/SPJ	

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Fl. n° Proc. n° 3832/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIATIO OFIT

PROCESSO N°: 3832/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N° 1056/2008)

UNIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DA ÂREA DA

SAÚDE - CETAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 087/2013 – 1^a

CÂMARA

RECORRENTE: NANCY OLIVEIRA DE FREITAS – CPF Nº 424.912.904-72 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 52/2015 - PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas. Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - Cetas. Exercício de 2007. Requisitos específicos de admissibilidade. Não atendimento por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Nancy Oliveira de Freitas contra o Acórdão nº 87/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Nancy Oliveira de Freitas, Ex-Diretora Geral do Centro de Educação Técnico *Profissional na* Área de Saúde - Cetas, por não atender aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar n° 154/96; e

II - Dar ciência à recorrente do teor da Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, informando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).



Fl. nº	1
Proc. nº 3832/2014	***
	į
DP/SPJ	i

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO PARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno NO DIÁCIO OFICIAL ELETRO

Fl. n° ____ Proc. n° 3540/2013

No 882 DE 30

latiana Horeay Santos

PROCESSO N°:

3540/2013 (PROCESSO DE ORIGEM N° 1546/2011) CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA Assistente de Gabinete Cadastro nº 990634

UNIDADE: ASSUNTO:

RECURSO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO Nº 327/2012 -

PLENO

RECORRENTE: ADVOGADA:

RELATOR:

ANTÔNIO CARLOS BARBOSA PEREIRA – CPF № 113.496.972-49 SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA – OAB/RO 3024

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 53/2015 - PLENO

RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Para o conhecimento do recurso de revisão é essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade - tempestividade, singularidade e legitimidade - e dos requisitos específicos, quais sejam, alegação e delimitação da existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. A alegação genérica das hipóteses do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 não concorre para o conhecimento do recurso. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, em oposição à Decisão nº 327/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:



7	Fl. nº	
	Proc. nº 3540 2013	
1	DP SPJ	

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Antônio Carlos Barbosa Pereira, pois não foram atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade recursal elencados nos incisos I, II e III do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

III - Remeter o feito ao Departamento do Pleno, para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões. 19 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUAR. PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno do no diácio oficial eletronico.

No 882

Fl. nº Proc. nº 3611/2014

PROCESSO N°: 3611/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N° 3441/2008) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO UNIDADE:

Assistente de Gabinete a lastro ni paga34

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO № 157/2014 –

1ª CÂMARA

RECORRENTE: JAILSON RAMALHO FERREIRA – CPF Nº 225.916,644-04 PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - OAB/RO 4245 ADVOGADA:

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 54/2015 - PLENO

RECURSO DERECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 32 da LC n°154/96). Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Jailson Ramalho Ferreira, então membro da Comissão de Tomada de Contas, em oposição ao Acórdão nº 157/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jailson Ramalho Ferreira, contra o Acórdão nº 157/2014, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3441/2008 (em apenso), por ser o recurso intempestivo. com fulcro no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o disposto no Regimento Interno (artigos 93 e 97. § 2°):

II - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

III - Remeter o feito ao Departamento da 1ª Câmara, para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.



Fl. nº	:
Proc. nº 3611 2014	:
DP/SPJ	. :
101 317	

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



ASSUNTO:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno no diápio origina

Fl. n° _______ Proc. n° 0001/2015 ______ PP/SPJ

N° 882 DE 30

PROCESSO N°: 0001/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N° 3441/2008) UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Assistente de Gabiner Cadastro na garina a

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 157/2014 -

1ª CÂMARA

RECORRENTE: VALDIR ALVES DA SILVA – CPF Nº 799.240.778-49

ADVOGADOS: ORLANDO LEAL FREIRE – OAB/RO 5117

CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – OAB/RO 43010

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 55/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 32 da LC n°154/96). Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Valdir Alves da Silva, então Secretário de Estado da Administração, em oposição ao Acórdão nº 157/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Valdir Alves da Silva, contra o Acórdão nº 157/2014, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3441/2008 (em apenso), por ser o recurso intempestivo, com fulcro no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o disposto no Regimento Interno (artigos 93 e 97. § 2°):

II - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

III - Remeter o feito ao Departamento da 1ª Câmara, para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.



	Fl. n°
	Proc. nº 0001 2015
:	
:	DP SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno, no diá lo oficial eletrónic

Fl. nº Proc. nº 0217/2015

Latiana Horea Assistente de Cadastro nº

0217/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N° 3425/2009) PROCESSO N°:

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, DA CULTURA E LAZER, **UNIDADES**:

BEM COMO A ASSOCIAÇÃO SÃO LUCAS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 17/2014 – 1ª **ASSUNTO:**

CÂMARA

ROSELI MOREIRA DE ARAÚJO – CPF № 143.121.822-72 RECORRENTE:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO **RELATOR:**

DECISÃO Nº 56/2015 - PLENO

RECONSIDERAÇÃO. *RECURSO* DE**LEGAIS** REQUISITOS ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 32 da LC nº 154/96). Ante o princípio da singularidade recursal, o recurso de reconsideração (ou o pedido de reexame). uma vez manejado pelo interessado, não poderá ser novamente interposto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pela Senhora Roseli Moreira de Araújo, em oposição ao Acórdão nº 17/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Roseli Moreira de Araújo, contra o Acórdão nº 17/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3425/TCER-2009 (em apenso), pois, além de ser intempestivo, ela já se utilizou dessa via para impugnar o acórdão guerreado, o que denota que o presente é inadequado juridicamente para o alcance dos fins pretendidos, com fulcro no princípio da unirrecorribilidade ou unicidade, bem como no artigo 32 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 93 do Regimento Interno;







/	Fl. n°
	Proc. nº 0217 2015
	DP SPJ

II - Dar ciência desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

III - Remeter o feito ao Departamento da 1ª Câmara, para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator JOSÉ EVILER POTYCUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº Proc. nº 0219/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETPÔNICO TECARO Nº 880 DE 30

Tatiana Hore

PROCESSO Nº:

0219/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3425/2009)

UNIDADES:

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, DA CULTURA E

BEM COMO A ASSOCIAÇÃO SÃO LUCAS

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 17/2014 – 1ª

CÂMARA

RECORRENTE:

JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF Nº 286.219.992-34

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO **RELATOR:**

DECISÃO Nº 57/2015 - PLENO

RECURSO DERECONSIDERAÇÃO. LEGAIS **REQUISITOS** ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 32 da LC nº 154/96). Ante o princípio da singularidade recursal, o recurso de reconsideração (ou o pedido de reexame), uma vez manejado pelo interessado, não poderá ser novamente interposto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pela Senhora Janete Aparecida de Oliveira, em oposição ao Acórdão nº 17/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Janete Aparecida de Oliveira, contra o Acórdão nº 17/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3425/TCER-2009 (em apenso), pois, além de ser intempestivo, ela já se utilizou dessa via para impugnar o acórdão guerreado, o que denota que o presente é inadequado juridicamente para o alcance dos fins pretendidos, com fulcro no princípio da unirrecorribilidade ou unicidade, bem como no artigo 32 da Lei Complementar n° 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 93 do Regimento Interno;





7	Fl. nº
-	Proc. nº 0219 2015
	DP SPJ

II - Dar ciência desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

III - Remeter o feito ao Departamento da 1ª Câmara, para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões. 19 de março de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator

JOSÉ EULER FOTYGUAR PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. n° ______ Proc. n° 3650/2014 ______ DP/SPJ

No. 887 DO

00-T0K/

PROCESSO N°: 3650/2014

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO

OESTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA

DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – CONVÊNIO Nº 2148/2001, FIRMADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO

OESTE

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA – CPF Nº 372.697.475-04

LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN – CPF Nº 594.563.531-68

SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ Nº

03.737.267/0001-54

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 58/2015 - PLENO

Representação. Irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas da União na aquisição de unidade móvel de saúde por parte do Executivo Municipal. Sem análise de mérito. Precedentes. Racionalização administrativa com amparo nos princípios da economicidade, seletividade e eficácia do controle. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União, em face do disposto no item 9.9 do Acórdão nº 4549/2014-TCU-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação apresentada pelo
 Tribunal de Contas da União, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

 II – Arquivar os autos, sem análise do mérito, ante a falta de interesse de agir, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade,

A W



Fl. nº	 I
Proc. nº 3650/201-	1 ;
DP/SPJ	- :

racionalidade administrativa e seletividade, por envolver valores de reduzida relevância frente aos custos de apuração; e

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

BENEDITO ATTONIO ALVES

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



ASSUNTO:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pieno TO OFICIAL ELE

Fl. nº	_	
Proc.	nº	0181/2015

DP/SPJ

Tatiana Horeav

PROCESSO N°:

0181/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1666/2010)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JARU UNIDADE:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 188/2014 9 1 1 a CÂMARA

1ª CÂMARA

ROGÉRIO RISSATO JÚNIOR - CPF Nº 238.079.112-00 RECORRENTE:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA RELATOR:

DECISÃO Nº 59/2015 - PLENO

RECURSO DERECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE INTEMPESTIVIDADE. RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 188/2014-1ª Câmara.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso; 2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecedem a apreciação do mérito recursal. 3. In casu, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas intempestivamente, razão que impõe o não conhecimento do presente recurso; 4. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez que ausente a tempestividade. reauisito este adminissibilidade recursal. mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 188/2014-1ª Câmara, Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Rogério Rissato Júnior, em face do Acórdão 188/2014-1^a Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Kondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:



Fl. n°	1
Proc. nº 0181 2015	į
DP/SPJ	:

I – Não conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Rogério Rissato Júnior, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte intempestivamente e, portanto, não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação retro, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 188/2014-1ªCâmara;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao recorrente, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749 de 2013, informando-lhe que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Publicar na forma regimental; e

IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EVILER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento dorPieno no diácio oficial e

Fl. nº ____ Proc. nº 3686/2014

LETRONICO-TCE

Tatiana Horedy San

PROCESSO Nº:

3686/2014 (PROCESSOS DE ORIGEM Nº Assista 700/2012 de REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - VOLUMES I E II) E 2945/2013 (INSPEÇÃO ESPECIAL - VOLUMES I E II) APENSO: PROCESSO N°

No 894 DE 17

3819/2014) - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACOAL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 117/2014 -

PLENO

RECORRENTE: FRANCESCO VIALETTO - CPF N° 302.949.757-72

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 60/2015 - PLENO

Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por não atender o disposto no artigo 45 c/c o artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Francesco Vialetto contra o Acórdão nº 117/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Francesco Vialetto diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 97, § 2°, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Il - Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão via Diário

Oficial.



Fl. n°	ì
Proc. nº 3686/2014	•
DP/SPJ	

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento dor Rieno o DIÁTIO OFICIAL ELETRONICO-TCE/RO

Fl. nº Proc. nº 3819/2014

DP/SPJ

894 DE 17

Latiana Hore

PROCESSO Nº:

3819/2014 (PROCESSOS Nesistent 700/20 DE ORIGEM (REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - VOLUMES I E II) E 2945/2013 (INSPEÇÃO ESPECIAL - VOLUMES I E II). APENSO: PROCESSO Nº

3686/2014 – PEDIDO DE REEXAME)

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACOAL

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº

117/2014 - PLENO

RECORRENTE:

MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 61/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por não atender o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Unanimidade,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Cacoal contra o Acórdão nº 117/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Cacoal diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II - Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão via Diário

Oficial.





Fl. n°	i.
Proc. nº 3819/2014	L
	ŧ
DP/SPJ	

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº	
Proc.	n° 3598/2008
	DP/SPJ

V – Determinar ao Deosp que, ao elaborar as tabelas referenciais, encaminhe-as a esta Corte para que possam ser auditadas;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados via ofício: e

VII – Após cumprimento das formalidades legais, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (arguiu suspeição nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente em exercício

EDILSON DE SOUSA SILV



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno DIATIO OFICIAL ELETPONICO-TCE/RO

Fl. nº Proc. nº 0236/2015

No 894 No 17

Tatiana Horacy

PROCESSO Nº:

0236/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2628/2009)

Assistente de Gabinete

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO

LAZER - SECEL

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 186/2014 -1ª CÂMARA QUE CONSIDEROU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, EM FACE DE IRREGULARIDADES. INCLUSIVE COM DANO AO ERÁRIO, NO CONVÊNIO Nº 0338/2007-PGE, OBJETO: **EXECUÇÃO** DO **PROJETO**

"CRESCENDO COM O ESPORTE

RECORRENTE:

FRANCIMAR ALVES DE OLIVEIRA - CPF Nº 192.006.922-49

PRESIDENTE DA LIGA DESPORTIVA E CULTURAL DO BAIRRO

NACIONAL

ADVOGADA:

FABIANE MARTINI - OAB/RO Nº 3817

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 62/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO 186/2014 10 INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Francimar Alves de Oliveira contra os termos do Acórdão nº 186/2014 - 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Francimar Alves de Oliveira - ao tempo dos fatos, Presidente da Liga Desportiva e Cultural do Bairro Nacional, CPF nº 192.006.922-49 - contra os termos do Acórdão nº 186/2014 – 1ª Câmara, por ser INTEMPESTIVO, na forma dos artigos 91 e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno) c/c os artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 0236/2015 - DEC



Fl. nº	***
Proc. nº 0236/2015	L
	900

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Francimar Alves de Oliveira e à Senhora Fabiane Martini – OAB/RO nº 3.817, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e. - TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 186/2014 - 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

VALDIVINO ERISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Trihunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. nº Proc. nº 3176/1998

DP/SPJ Departamento do Pleno dia 10 oficial FLETZONICO TCE/RO

No 894 DE A

PROCESSO No:

3176/1998

PRESTAÇÃO

Assistente de Gabinete

Tatiana Horea

INTERESSADA: **ASSUNTO:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE 10 nº 990634

EXERCÍCIO

RESPONSÁVEL:

CUMPRIMENTO DE DECISÃO VALDELITO DA ROCHA SILVA - CPF Nº 306.648.619-20

CONTAS

EX-PREFEITO

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DE

DECISÃO Nº 63/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Acórdão proferido. Responsabilização com a imputação de débitos. Processo tramitando há mais de dezesseis anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão do Município, Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas (2002/2006 e 2006/2012). Vício procedimental. Desrespeito à dualidade constitucional do regime de contas públicas (contas de governo e contas de gestão) Processual. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem a comprovação do integral cumprimento da Decisão. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do então Prefeito Valdelito da Rocha Silva, que culminou no Acórdão n° 267/99, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 267/99, em decorrência do lapso transcorrido, da ausência de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas em relação à inércia do Município (nos intervalos entre 2002 e 2006, bem como entre 2006 e 2012) e do vício procedimental consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regime de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, e, ainda, por força de



Fl. nº	
Proc.	nº 3176/1998
	DP/SPJ

já se encontrar em curso execução judicial decorrente de condenação da justiça provavelmente referente aos mesmos fatos;

II - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Município de Pimenteiras do Oeste e ao Senhor Valdelito da Rocha Silva, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EVILER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO

Fl. nº Proc. nº 3417/1998

Nº 894 DE 17

Tatiana Horean Assistente de Cabinete Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº:

3417/1998

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

INTERESSADA: **ASSUNTO:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. EXERCÍCIO DE 1997 — CUMPRIMENTO DE DECISÃO -OUITAÇÃO DOS DÉBITOS IMPUTADOS PELO ACÓRDÃO Nº

82/1999

RESPONSÁVEIS:

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA – CPF № 177.749.691-87 – EX-GESTOR

ÉRIKA CRISTINA LEIRO - CPF Nº 128.130.738-65

LOURIVAL DE SOUZA PEREIRA - CPF Nº 185.765.673-34

LUIZ ADEMAR FERREIRA - CPF Nº 624.723.562-34

NORMA TECLÂNIA SARAIVA BARROS – CPF Nº 004.710.797-90

OSMUNDO SOARES FERREIRA – CPF Nº 410.174.393-20 REINALDO PIO DA SILVA – CPF Nº 058.843.058-77

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 64/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Acórdão Responsabilização com a imputação de débitos. Cumprimento voluntário perante o Poder Executivo. Recolhimento com base em legislação municipal (anistia de juros, multa e/ou correção monetária). Impossibilidade. Precedente. Exame quanto à perseguição do valor remanescente. Processo tramitando há mais de quinze anos. Pagamento parcial da divida. Inexistência de judicial. Vicio procedimental. Desrespeito à dualidade constitucional do regime de contas públicas (contas de governo e contas de gestão). Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem a comprovação do integral cumprimento da decisão. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do então Prefeito Ataíde José da Silva, que culminou no Acórdão nº 82/1999, como tudo dos autos consta.





Fl. nº	di
Proc. nº 3417/1998	j
DP/SPJ	1494

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Indeferir o pedido de quitação formulado pelo Senhor Ataíde José da Silva, no que tange aos débitos consignados no Acórdão nº 82/99, tendo em vista os pagamentos terem sido realizados nos termos da Lei municipal nº 394/2004, carreada à fl. 705, que concedeu a anistia de multa, juros e correção monetária dos débitos municipais recolhidos em atraso, até dezembro de 2004, em flagrante confronto com a Constituição Federal;

II - Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 82/99, em decorrência do lapso transcorrido e do vício procedimental consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regime de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, e, por consequência, decretar a baixa de responsabilidade dos responsáveis (elencados no cabeçalho), referente à condenação ocorrida neste processo;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Determinar (via ofício) ao Chefe do Poder Executivo de Chupinguaia que se abstenha de aplicar a Lei municipal nº 394/2004 em relação às condenações advindas do Tribunal de Contas; e

V - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

PÁULO CURI NETO Conselheiro Relator JOSÉ ELLER POTYCUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

Λ

ADILSON MOREÍRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 3417/1998 -DEC

64/2015 - 9.4.201



Fl. nº Proc. nº 3575/2010

DP/SPJ

Tatiana Hore

PROCESSO Nº:

3575/2010

INTERESSADO: ASSUNTO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Cadastro nº 990634

AUDITORIA OPERACIONAL EM SANEAMENTO - AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA NO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº_65/2015 - PLENO

Auditoria Operacional. Avaliação quanto à operacionalidade e qualidade dos sistemas de fornecimento de água no Estado. Exiguidade de Atingimento de meta previamente estabelecida pelo convênio do Promoex. Atuação da Corte de Contas pautada nos critérios de materialidade, risco e relevância, com o escopo de binômio necessidade/utilidade. Atendimento aos princípios da razoabilidade, eficiência, seletividade e razoável duração do processo. Decurso de tempo. Perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria para avaliar a operacionalidade e qualidade dos sistemas de fornecimento de água no Estado, conforme programação estabelecida pelo Grupo Temático de Auditoria Operacional vinculado ao Grupo Deliberativo do Promoex, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a perda do objeto do feito, pelo decurso de prazo e ante a dificuldade em estabelecer a logística física e material para execução dos objetivos delineados para a realização da auditoria, ficando prejudicada a realização da auditoria proposta;

II - Arquivar os autos, ante a falta de interesse de agir, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa, seletividade e duração razoável do processo; e

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o



Fl. n°	1000
Proc. nº 3575/2010	*****
DP/SPJ	00 00

escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselherro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pieno PUBLICADO NO DIÁCIO OFICIAL ELETRÔNICO-TO-

Fl. nº Proc. nº 3465/2014

DP/SPJ

No 894 DE 17

Latiana H

PROCESSO No:

3465/2014

Assistente de Gabinete

UNIDADE:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO º 990634

INTERESSADO:

LUIZ CARLOS DE SOUZA - CPF Nº 542.623.646-15

ASSUNTO:

DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CERTAME REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº **PRATICADA** 329/2014/SUPEL/RO NO **ÂMBITO** DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES EM CORRESPONSABILIDADE COM A EMPRESA M. A. VIAGENS

E TURISMO LTDA.

RESPONSÁVEIS:

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – CPF Nº 302.479.422-00

SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO

M. A. VIAGENS E TURISMO LTDA, - CNPJ N° 05.543.356/0001-95

RELATOR:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 66/2015 - PLENO

Denúncia. Supostas irregularidades no certame ao Pregão Eletrônico 329/2014/SUPEL/RO, relacionado à prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacionais deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia para atender às necessidades de vários órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual. Recursos Federais. Competência. Artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Remessa dos autos ao TCU. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia encaminhada a esta Corte pelo Senhor Luiz Carlos de Souza, noticiando irregularidades materializadas, em princípio, pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia em corresponsabilidade com a empresa M.A. Viagens e Turismo Ltda., por meio do Pregão Eletrônico n. 329/2014/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Fl. nº		
Proc.	nº	3465/201

DP/SPJ

I - Reconhecer, em sede de preliminar, a incompetência desta Corte Estadual de Contas para examinar a matéria ventilada na Denúncia, que noticia irregularidades materializadas pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia em corresponsabilidade com a empresa M.A. Viagens e Turismo Ltda., por meio do Pregão Eletrônico n. 329/2014/SUPEL/RO, em razão da origem federal dos recursos que subsidiam o procedimento;

II - Revogar, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, os termos da Decisão Monocrática n. 121/2014/GCBAA;

III - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 267, inciso VI, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autorizado no art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV - Determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, por força do artigo 71, VI, da Constituição da República;

V - Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para providências de sua competência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

BENEDITO ATÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYCUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno 10 DEIGIAL ELETRÔNICO TORIAN

Fl. nº Proc. nº 3327/2013

DP/SPJ

895 DE

ina Horedy Assistente de Gabinete

PROCESSO No:

3327/2013

adastro nº 990634

UNIDADE:

SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - SOPH

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO – EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/SOPH/2013 - PROCESSO Nº 163/2012 -AOUISICÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA NOVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PORTO ORGANIZADO DE

PORTO VELHO

INTERESSADA:

EMPRESA FERTISOLO COMERCIAL MÁQUINAS E DE

EQUIPAMENTOS LTDA. - CNPJ nº 14.594.006/0001-49

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA – CPF Nº 076.076.283-04

DIRETOR-PRESIDENTE DA SOPH

FREDSON GOMES DA SILVA - CPF Nº 701.069.402-87

PREGOEIRO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 67/2015 - PLENO

Representação. Fiscalização de edital de licitação. Pregão eletrônico. Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia. Irregularidades não evidenciadas. Julgamento improcedente. Revogação do certame pelo responsável. Arquivamento. improcedente Julga-se representação formulada em face de edital de licitação quando evidenciadas não irregularidades suscitadas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Fertisolo Comercial de Máguinas e Equipamentos Ltda., na qual suscita a existência de irregularidades no edital de licitação deflagrado pela Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 012/SOPH/2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Fl. n°	100016
Proc. nº 3327/2013	4***
DP/SPI	:

I - Julgar improcedente a Representação formulada nos autos, a qual tinha por objeto combater o Edital de Pregão Eletrônico nº 012/SOPH/2012, aberto pela Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia;

II - Dar ciência desta Decisão, via DOETCE, à empresa Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., ao Diretor-Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH e ao Pregoeiro Fredson Gomes da Silva, informandolhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

III - Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES: o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILX

Conselheiro Relator

JOSÉ EULE **OTYGUARA** PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno NO DIÁ 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Fl. nº Proc. nº 0732/2014

Tatiana Horea

Assistente de Gabinsie

Cadastro nº 990634

Nº 895 DE 22

PROCESSO Nº:

0732/2014

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

INTERESSADA:

OUVIDORIA DE CONTAS

ASSUNTO:

DENÚNCIA – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE

SERVIDOR PARA CARGO COMISSIONADO

RESPONSÁVEL:

FRANCISCO GONÇALVES NETO - CPF Nº 037.118.622-68

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº '68/2015 - PLENO

Denúncia. Irregularidade de nomeação para cargo em comissão. Prefeitura de Costa Marques. Não conhecimento. Ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Arquivamento. Impõe-se o não conhecimento de denúncia apresentada a este Tribunal quando constatada a ausência dos requisitos de admissibilidade, haja vista a necessidade da peça estar acompanhada de indício referente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas, referente à possível irregularidade no âmbito da Administração Municipal de Costa de Marques, consistente na nomeação de servidora em cargo comissionado para desempenhar função própria de cargo efetivo (vice-diretora de escola), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Denúncia, por ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

II – Manter o sigilo da autoria da denúncia, determinando que, em consequência, seja lacrado o documento de fls. 02;

III - Determinar o arquivamento dos autos após a comunicação ao denunciante, conforme determinação imposta no parágrafo único do art. 80 do RITCE/RO; e





Fl. n° Proc. n° 0732/2014	
DP/SPJ	-

IV – Dar ciência ao Prefeito do Município de Costa Marques, via Doe-TCE-RO, desta Decisão, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº Proc. nº 0939/2014 DP/SPJ

Nº 895 DE 22

2015

Tatiana Horeay Assistente de Gab

PROCESSO Nº:

UNIDADE:

ASSUNTO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE Cadastro nº 990634 REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS **IRREGULARIDADES**

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE GERALDO DIAS FRANÇA

INTERESSADO: RESPONSÁVEL: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RANIERY LUIZ FABRIS - CPF Nº 420.097.582-34

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 69/2015 - PLENO

Representação sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos no Sistema Único de Saúde - SUS na Unidade Básica de Saúde Geraldo Dias França. Incompetência da Corte de Contas Estadual. Comunicação do Tribunal de Contas da União. Arquivamento. Determina-se arquivamento do processo se a suposta irregularidade de destinação dos recursos é de competência do Tribunal de Contas da União. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, acerca de possíveis ilegalidades nos gastos da Secretaria Municipal de Saúde, ano de 2013, a partir de incorporação de verbas à municipalidade, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter o processo ao Tribunal de Contas da União, ante a manifesta incompetência desta Corte de Contas para a apreciação da matéria advinda de recursos federais;

II - Dar ciência, via Doe-TCERO, do teor desta Decisão aos interessados/responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribupal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;



Fl. n°	3
Proc. nº 0939/2014	į
DP/SPI	į
Birsis	

 III – Determinar o levantamento do sigilo destes autos, liberando sua tramitação e prosseguimento em seus ulteriores termos; e

IV – Determinar, via oficio, a remessa do voto, do relatório técnico exarado às fls. 50/105 e do parecer do Ministério Público de Contas de fls. 112/113 ao douto Promotor de Justiça da comarca de Alvorada do Oeste para os devidos fins de direito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER PO

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator



Fl. nº ____ Proc. nº 1144/2003

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁPIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/NO Nº 895 DE 22 4 2015

Tatiana Hore

PROCESSO Nº:

1144/2003

UNIDADE:

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ASSUNTO:

DENÚNCIA – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATA

DE SERVIDOR PARA CARGO COMISSIONADO

INTERESSADO:

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO D

RONDÔNIA

RESPONSÁVEL:

VALDIR ALVES DA SILVA - CPF Nº 458.802.981-91

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 70/2015 - PLENO

Denúncia. Contratação irregular de servidor para cargo em comissão. Decurso de lapso temporal superior a dez anos. Inviabilidade do exercício material do devido processo legal. Duração razoável do processo. Garantia. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

O Tribunal de Contas deve buscar estabelecer um prazo razoável no seu âmbito de atuação em harmonia com o interesse público, de modo que não permita a perpetuação de sua jurisdição e ao mesmo tempo possa corresponder aos anseios sociais no seu poder fiscalizatório, primando pela tutela do patrimônio público, sobretudo.

Impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito quando o lapso temporal tornar inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, imprescindível para garantir um julgamento legítimo, isto é, concretizado por todos os elementos de provas que auxiliem o esclarecimento da verdade dos fatos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – Cremero, acerca de possível irregularidade na nomeação de servidor para os cargos em comissão na Fundação Universidade do Estado de Rondônia e na Secretaria Estadual de Saúde, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



3

DP/SPJ

I – Extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos princípios da duração razoável do processo, economicidade e seletividade;

II - Dar ciência à Fazenda Pública Estadual, via Doe-TCE-RO, da presente Decisão, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Determinar o arquivamento dos autos após as providências legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

Conselheiro Relator

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. n° Proc. nº 0713/2015 DP/SPJ

ulgamento

adactm gongge

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

No 898 DE 27 / 4 / 2015 Ma preda fanches Stodest.

PROCESSO Nº:

0713/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N° 2350/2001)

UNIDADE:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 197/2014 -

ASSUNTO:

1ª CÂMARA

RECORRENTE:

SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES - CPF Nº

351.164.126-87

ADVOGADOS:

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO 2013

MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO 2827

SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO – OAB/RO 5720

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 71/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. **RECURSO** RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DEPOIS DO DECURSO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Recurso de Reconsideração interposto de Decisão proferida em procedimento de Tomada de Contas Especial, por pessoa legítima, embora seja o adequado, se intempestivo, não merece conhecimento. 2. No caso em testilha, o recurso aviado é claramente intempestivo, porquanto a Decisão recorrida foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 842 de 28.1.2015, considerando-se publicada em 29.1.2015, razão por que o prazo recursal se esvaiu em 13.2.2015, e a recorrente somente protocolou seu recurso em 19.2.2015, ficando assim, caracterizada intempestividade.
- 3. Recurso a que se nega conhecimento ante a flagrante intempestividade.
- 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Margues em face do Acórdão nº 197/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:



Fl. n°	į
Proc. nº 0713/2015	
DP/SPJ	į

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, uma vez que extemporâneo, porque encerrado o prazo para interposição do recurso em 13 de fevereiro de 2015, e o recurso somente foi apresentado em 19 de fevereiro de 2015, sendo assim, mantêm-se inalterados os termos do Acórdão nº 197/2014-1ª Câmara;

II - Dar ciência desta Decisão à recorrente; e

III – Arquivar os autos depois dos procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno

Fl. nº _____ Proc. nº 1748/2013

DP/SPJ

No. 912 DE 18

5 | 2015

Tatiana Hollas San Assistente de Gabinete

PROCESSO Nº: 1748/2013

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS: JOSÉ LIMA DA SILVA - CPF Nº 191.010.232-68

PREFEITO MUNICIPAL

GYAM CÉLIA DE SOUZA CATELANI FERRO - CPF Nº 566.681.202-53

CONTADORA

JÚNIOR FERREIRA MENDONÇA – CPF Nº 325.667.782-72

CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUZA SILVA

DECISÃO N° 72/2015 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Theobroma – exercício de 2012. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gastos com pessoal e repasses ao Legislativo. Situação orçamentária deficitária. Equilíbrio líquida financeiro. Excessiva alteração orçamentária. Cumprimento das regras de final de mandato (art. 21, parágrafo único e art. 42, ambos da LRF). Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Theobroma, exercício de 2012, de responsabilidade de José Lima da Silva, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Theobroma, exercício de 2012, de responsabilidade de José Lima da Silva - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:



Fl. n°
Proc. nº 1748/2012
DP/SPJ

a) desequilíbrio na execução orçamentária individualizada, no montante de R\$ 134.127,70, em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/2000;

b) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 43,58% da dotação inicial;

c) remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal na MDE e Fundeb (Anexos I ao X) relativos aos meses de janeiro, março, agosto e novembro e dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal na Saúde (Anexos XII ao XV) relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto e novembro, em infringência ao art. 13, incisos I a V do art. 14 e inciso I do art. 22 da IN 22/2007-TCER;

d) contratação de operação de crédito, sob a modalidade parcelamento de dívida, junto às Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (CERON), objeto do Processo n. 17944.001304/2012-89, sem a prévia verificação dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda, em infringência ao art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e

e) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa;

II – Determinar via oficio ao atual prefeito que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "e" desta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal 9.492/1997, Lei Estadual nº 2913/2012 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

c) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável.

III - Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2015, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão;

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;



Fl. n°	
Proc. nº	1748/2013

DP/SPJ

IV – Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas "a" a "e" desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 154/96;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade nº 35/2013/GCESS de Gyam Célia de Souza Catelani Ferro e Junior Ferreira Mendonça, na condição de Contadora e Controlador Geral do Município, respectivamente, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI – Dar ciência desta Decisão pelo DOe-TCER aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Theobroma, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EUPER POTYGUARA

PEREIRA' DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pieno NO DIA TO OFICIAL ELETRÔNICO TCE PO

Fl. nº Proc. nº 0591/1986

DP/SPJ

No 912 DE 18

Assistente de Gabinete

PROCESSO Nº:

0591/1986

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE 1000 D

MINAS E ENERGIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985

RESPONSÁVEIS:

REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS - CPF Nº 018.793.591-20

AYRES GOMES DO AMARAL FILHO - CPF Nº 187.977.419-49

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 73/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINAS E ENERGIA. EXERCÍCIO DE 1985. No 027/93. REFORMADO ACÓRDÃO PARCIALMENTE PELO ACÓRDÃO Nº 053/93. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. AÇÃO JUDICIAL QUE CULMINOU NA ANULAÇÃO DOS ACÓRDÃOS. LAPSO TEMPORAL. INVIABILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO EXTINCÃO. ARQUIVAMENTO. FEITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Indústria e Comércio de Minas e Energia, do exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo em virtude de Decisão Judicial Anulatória dos Acórdãos nº 027/93 e 053/93, prolatada em sede do Processo nº 0060055-04.1995.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, bem como em face do lapso temporal transcorrido (quase 29 anos), que inviabiliza a regularização do feito sem a violação de princípios assegurados pela Constituição Federal, entre eles o contraditório e a ampla defesa (art. 5°, inciso LV, CF);

II - Dar ciência deste decisum aos interessados, informando-lhes que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes; e

73/2015 23.4.2015



Fl. nº	i
Proc. nº 0591/1986	j
DP/SPJ	:

IV - Publicar esta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. n° _____ Proc. n° 1184/2014

DP/SPJ

No 912 DE 18

MARAMARONA INCASSIONALIA

DEFESA

PROCESSO Nº:

1187/2014

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,

CIDADANIA - SESDEC

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO EDITAL

DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2014/SESDEC/PC/CONSULPOL

INTERESSADO: RESPONSÁVEL:

ROBERTO MONTEIRO ALVES – CPF N° 735.231.192-00 MARCELO NASCIMENTO BESSA – CPF N° 688.038.423-49

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 74/2015 - PLENO

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec. Petição de impugnação ao Edital de Concurso Público dirigida à Administração Estadual. Competência do órgão de origem. Ausência dos requisitos de admissibilidade para conhecimento como denúncia. Conversão em fiscalização de atos. Ausência de relevância, risco e interesse. Princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possível irregularidade no Edital de Concurso Público nº 001/2014/SESDEC/PC/CONSUPOL, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP que corrija a autuação do presente processo, substituindo o termo "Representação" por "Denúncia";

II - Não conhecer da denúncia, visto não preencher os requisitos de admissibilidade prescritos nos artigos 50 e 51 da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 79 e 80 do Regimento Interno/TCE-RO, tendo vista tratar-se de pedido a impugnação ao Edital do Concurso Público da Polícia Civil, 2014, dirigido à autoridade da Administração Pública Estadual;

III - Reconhecer ausente o interesse em prosseguir como fiscalização de atos, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade,



interessados:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno

Fl. nº	
Proc. nº 1184/2014	
DP/SPJ	

seletividade das ações de controle, economicidade, eficiência e por não haver notícias de dano ao erário ou ao interesse público;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

V - Declarar o acesso às informações destes autos, tendo em vista que não existem circunstancias que exijam seu sigilo; e

VI - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Proc	c. nº 0691/2015

No 912 DE 18 5 1

PROCESSO Nº:

0691/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N° 1245/2011)

UNIDADE: **ASSUNTO:** PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO №

334/2014/PLENO

RECORRENTE:

OSVALDO SOUSA - CPF Nº 190,797,962-04

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 75/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por não atender o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Osvaldo Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, contra a Decisão nº 334/2014/Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Osvaldo Sousa, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 1/54/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II - Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão via Diário

Oficial.



Fl. nº	:
Proc. nº 0691/2015	111
DP/SPJ	:

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYCUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº Proc. nº 1129/2012

DP/SPJ

Assistente de Gabinete

Cadastro nº 990634

PROCESSO N°:

1129/2012

UNIDADE: **ASSUNTO:** GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE

RESPONSÁVEIS:

CONFÚCIO AIRES MOURA - CPF nº 037.338.311-87

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

BENEDITO ANTÔNIO ALVES - CPF nº 360.857.239-20,

EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS

WAGNER GARCIA DE FREITAS - CPF Nº 321.408.271-04 EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE FINANÇAS

LEONOR SCHRAMMEL - CPF nº 142.752.362-20

CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 76/2015 - PLENO

GESTÃO FISCAL. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA- EXERCÍCIO DE 2012. PARECER FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS REGENTES DA MATÉRIA. PERCENTUAIS LEGAIS SATISFEITOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

- 1. A Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia cumpriu com os preceitos normativos delimitados na Lei de Responsabilidade Fiscal e constitucionais regentes à matéria no exercício de 2012.
- 2. O exame constatou o cumprimento dos índices percentuais previstos na Lei atinentes à aplicação dos recursos referentes às despesas com pessoal, bem como a educação e saúde.
- 3. Considera-se assim que a Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, atendeu gos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fisçal no exercício de 2012. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratan de análise da Gestão Fiscal referente aos Relatórios Resumidos da Execução Orçaniontária - 6º bimestre e Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.



Fl. n		****
Proc	. nº 1129/2012	
	DP/SPJ	1

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, inscrito no CPF nº 037.338.311-87, na qualidade de Governador do Estado de Rondônia; Benedito Antônio Alves, CPF nº 360.857.239-20, Ex-Secretário de Estado de Finanças; Wagner Garcia de Freitas, CPF nº 321.408.271-04, Ex-Secretário Adjunto de Estado de Finanças; Leonor Schrammel, CPF nº 142.752.362-20, na qualidade de Controlador-Geral do Estado, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, do Governo do Estado de Rondônia, objetivando sua apreciação consolidada;

III - Dar ciência aos agentes contidos no item I, encaminhando cópia da Decisão, nos termos do art. 22 da LC nº 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto e o Parecer Técnico encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV - Publicar na forma da Lei.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou-se impedial), nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), o Conselheiro-Substituto DAVI/DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. n° ______ Proc. n° 2507/2013 _____

PUBLICADO NO DIÁRI Nº 912 DE

5 1 6

Assistente de Gabinel

Cadastro nº 99063

PROCESSO Nº:

2507/2013

UNIDADE: ASSUNTO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DENÚNCIA – SUPOSTAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO PARA DESEMPENHAR SUAS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS

PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

RESPONSÁVEL:

RELATOR:

MÁRIO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA – CPF Nº 063.054.232-53 CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 77/2015 - PLENO

DENÚNCIA. SUPOSTAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE SUAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

- 1. Deve ser garantido aos Conselhos Municipais de Educação o efetivo cumprimento de suas prerrogativas inseridas na Lei Complementar n. 167 de 27 de Dezembro de 2001 e no Decreto n. 9.375, de 20 de abril de 2004.
- 2. In casu, resolvida a controvérsia entre a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, ambos de Porto Velho, deve os autos serem arquivados sem resolução do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação do Município de Porto Velho, em que solicita parecer deste Tribunal sobre a interpretação a ser conferira aos artigos 1°, 2° e 17 da Lei Complementar n° 137, de 27 de dezembro de 2001, que criou o Conselho Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o feito sem resolução do mérito, uma vez já resolvida a controvérsia existente entre o Conselho Municipal de Educação e a Secretária Municipal de Educação do Município de Porto Velho;



Fl. nº Proc. nº 3822 2011

DP:SPJ

IV - Dar ciência, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari do teor dos itens II e III desta Decisão:

V - Encaminhar cópia desta Decisão ao titular da Secretaria-Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias na Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III: e

VI - Autorizar, após medidas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator). WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA. o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO CANVALHO DA SILVA

Conselheiro Relato

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Proc. nº 3872/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO No 912 DE 18

PROCESSO No:

3872/2012

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/12

Tatiand Horeay Santos Assistente de Gabinsie Cadastro nº 99000.

REPRESENTANTE: PLANACON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E LIMPEZA

LTDA. - CNPJ N° 01.798.919/0001-35

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS - CPF Nº 026.653.282-91

CARLOS DOBBIS - CPF Nº 147.091.639-87

DIEGO FERREIRA DA SILVA - CPF Nº 760.271.042-87

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

representante:

DECISÃO Nº 78/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE LAVANDERIA HOSPITALAR. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. EXTRAÇÃO CÓPIAS PARA AUTUAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. A autotutela administrativa exercida na espécie, que culminou na retirada do ato da esfera jurídica, implica a extinção destes autos, haja vista ser desdobramento lógico, em face da declaração de fracasso do Pregão Eletrônico n. 066/2012;

2. Não obstante esta Corte possuir desvinculação ao princípio da inércia, podendo de oficio instaurar e apurar quaisquer fatos afetos a sua competência, in casu, não se mostra razoável, convolar a representação em outro rito processual - Tomada de Contas Especial - em desfavor, com possível ônus financeiro em face de suposto dano ao erário imputado à própria

3. Representação, conhecida e, no mérito, julgada prejudicada quanto à análise meritória. Autuação de Fiscalização de Atos e Contratos/em autos apartados:

4. Arquivamento. Precedentes: Processos, 2.308/2012 e 5.034/2012. Unanimidade,





Fl. nº	
Proc.	n° 3872/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza e Ltda., nos termos dispostos no art. 113, § 1°, da Lei n. 8.666 de 1993, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 066/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

 I – Conhecer da Representação oferecida pelo representante legal da empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Ltda., Senhor Pedro Bispo Sales (CPF n. 084.900.152-87), uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada;

II - Julgar prejudicada a análise de mérito do Processo, ante a perda superveniente do objeto, haja vista o Pregão Eletrônico n. 066/2012 ter sido declarado fracassado por parte da Prefeitura Municipal de Porto Velho, conforme ficou dissertado ao longo do voto;

III – Determinar à Assistência de Gabinete a extração de cópias dos documentos de fls. nº 978 a 1.344, referentes ao processo de contratação direta, com dispensa de licitação, para o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 066/2012, visando à instauração de Fiscalização de Atos e Contratos para seu processamento em autos apartados;

IV – Encaminhar à DDP para a autuação como Fiscalização de Atos e Contratos, para posterior remessa à SGCE;

V – Dar ciência aos interessados via Doe/TCE-RO, informando-lhes da disponibilidade do Relatório Técnico e do Voto no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Publique-se na forma da Lei Complementar n. 749 de 2013;

VII - Arquive-se; e

VIII - Cumpra-se, expedindo-se o necessário.



Fl. nº	
Proc	nº 3872/2012

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno NO DIAPIO OFICIAL FLETPONICO-TCE/RO

Proc. nº 3822/2011

Assisteme de Gabil o

Cadastro no aque

Tatiana

No 912 DE 18

PROCESSO No: 3822/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO:

AUDITORIA DE GESTÃO E MONITORAMENTO - JANEIRO A

SETEMBRO DE 2011

RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA - CPF Nº 565.693.782-87

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 79/2015 - PLENO

Auditoria de Gestão. Monitoramento. Executivo Municipal de Candeias do Jamari. Janeiro a setembro 2011. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada no Executivo Municipal de Candeias do Jamari, concernente ao período de janeiro a setembro de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar exaurido o processo de Auditoria de Gestão, de interesse do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, referente ao período de janeiro a setembro de 2011, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, CPF nº 565.693.782-87, em face da inviabilidade de seu apensamento às Contas do exercício de 2011 - artigo 62 do RI/TCE-RO - as quais já foram apreciadas pelo Pleno deste Tribunal;

II - Determinar ao atual Prefeito de Candeias do Jamari que elabore um plano de ação, contemplando as medidas técnicas detalhadas nos itens 1.2, 1.6, 1.7 e 1.13 do Parecer Ministerial nº 85/2015/GPYFM, cujas Metas e Prazos serão definidos pelas áreas de Finanças, Planejamento, Saúde e Educação da própria administração municipal; cientificando-o de que o referido Instrumento deverá estar disponível no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no Orgão de Controle Interno Municipal, a quem competirá acompanhar os prazos e a execução das medidas a serem implantadas, bem como fornecer as informações requeridas pelas Equipes desta Corte, por ocasião de futuras auditorias;

III - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, no que concerne às recomendações/medidas enumeradas nos itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.\$, 1.10,1. 11, 1.12, 1.14,1.15,1,16, 1.17, 1.18, 1.19, 1.20, 1.21, 1.22, 1.23,1.24 e 1.25 do Parecer Ministerial nº 85/2015-GPYFM, que sejam ultimadas suas efetivações, ressalvadas as já implementadas;



Fl. nº		
Proc.	nº	3822/2011
	D	P/SPJ

IV - Dar ciência, via Oficio, ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari do teor dos itens II e III desta Decisão;

V - Encaminhar cópia desta Decisão ao titular da Secretaria-Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias na Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III; e

VI - Autorizar, após medidas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO CANVALHO DA SILVA

Conselheiro Relato

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno no dia lo oficial eletrônico-tceva

Proc. nº 1210/2012

Cadastro nº 99

No 912 DE 18

Tatiana H Assistente de

PROCESSO Nº:

1210/2012

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEIS: IVANILDO DE OLIVEIRA – CPF Nº 068.014.548-62

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA NO PERÍODO DE 1º.1 A 15.5.2011

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR - CPF Nº 142.939.192-87

PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA NO PERÍODO DE 15.5 A

31.12.2011

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 80/2015 - PLENO

Do Julgamento de Contas. Ministério Público Estadual -MPE/RO. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Regular. Artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96. Quitação Plena. Artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Excelentíssimos Procuradores-Gerais de Justiça, Senhores Ivanildo de Oliveira e Héverton Alves de Aguiar, na condição de Ordenadores de Despesas nos períodos de l°.1 a 15.5.2011 e de 15.5. a 31.12.2011, respectivamente, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Ministério Público do exercício de 2011, de responsabilidade dos Excelentíssimos Estado de Rondônia, Procuradores-Gerais de Justiça Ivanildo de Oliveira e Héverton Alves de Aguiar, nos períodos de 1º.1 a 15.5.2011 e de 15.5 a 31.12.2011, respectivamente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n° 154/96/TCE-RO;

II - Conceder quitação Plena, na forma do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno/TCE-RO, dos Excelentíssimos Senhores Ivanildo de Oliveira - CPF nº 068.014.548-62 e Héverton Alves de Aguiar - CPF nº 142.939.192-87, na condição de Ordenadores de Despesa do MPE-RO, exercício de 2011;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, as partes

interessadas; e

IV - Arquivar os autos depois dos trâmites legais.



Fl. nº	
Proc. nº	1210/2012
D	P/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relater

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Fl. nº		
Proc.	nº 4087/2008	

DP/SPJ

PUBLICADO NO	D DIĀPIO OFICIA	L ELETRON	HCO-TCE/RC
Nº 914	DE 20	15	2015

Tatiana Ho

PROCESSO Nº:

4087/2008

INTERESSADO:

Assistente de Gabinete ENGECOM ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LETITA nº 990634

JURISDICIONADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS PÚBLICOS

DEOSP/RO

ASSUNTO:

CONTRATO Nº 092/PGE/2008 - CONSTRUÇÃO DO BLOCO 01

No **ADMINISTRATIVO**

NO CENTRO

POLÍTICO

ADMINISTRATIVO - CPA

RESPONSÁVEIS:

ALCEU FERREIRA DIAS - CPF Nº 775.129.798-00

EX-DIRETOR GERAL DO DEOSP/RO

CRYSTYANDERSON SERRÃO BARBOSA - CPF Nº 692.663.442-49 LEONARDO JOSÉ BEZERRA L. DE ALBUQUERQUE - CPF Nº

653.101.952-20

MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DEOSP/RO

ADVOGADO:

MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - OAB/RO 3208 (ADVOGADO

EMPRESA ENGECOM ENGENHARIA. COMÉRCIO E DA

INDÚSTRIA LTDA.)

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 81/2015 - PLENO

LICITAÇÃO. CONTRATO Nº 092/PGE/2008 CONSTRUÇÃO DO BLOCO ADMINISTRATIVO Nº 01 NO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO -CPA. QUEBRA DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-**FINANCEIRA** DO CONTRATO. REALINHAMENTO DE PREÇO. APURAÇÃO COM BASE EM COMPARATIVO DE TABELAS REFERENCIAIS DO DER 2008/2009. MÉTODO INADEQUADO. VERDADE REAL. DILIGÊNCIAS. DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ACIMA DA EXPECTATIVA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VALOR CONCEDIDO ESTÁ DENTRO DA CURVA DE VARIAÇÃO DETECTADA POR ÍNDICE REGIONAL. REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 092/08, licitado na modalidade Concorrência Pública nº 012/08/CPLO/SUPEL/RO para execução dos serviços descritos no objeto acima, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - Seplan e a Empresa Engecom Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., como tudo dos autos consta.



O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Revogar a Tutela Inibitória proferida por intermédio da Decisão Monocrática nº 45/2011/GCVCS/TCE/RO, que determinou ao Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos – Deosp/RO, que se abstivesse de efetuar pagamentos a título de realinhamento de preços, objeto do Contrato nº 092/PGE/2008.

II – Considerar regular a revisão contratual contida no Segundo Termo Aditivo, no valor de R\$ 301.883,76 (trezentos e um mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), concedida a pedido de Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato nº 092/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - Seplan e a empresa Engecom Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos – Deosp, para construção do Bloco Administrativo nº 01 (Reto), no Centro Político Administrativo - CPA, ao preço global de R\$ 4.396.900,47 (quatro milhões trezentos e noventa e seis mil novecentos reais e quarenta e sete centavos), haja vista a imprevisível e desproporcional variação ocorrida no mercado de construção civil em Rondônia, elevando sobremaneira o custo dos insumos desta indústria local, no período de abril/08 a julho/08, e seguintes, justificando-se, *in casu*, a revisão concedida;

III – Determinar via oficio, ao Deosp/RO que proceda à reavaliação dos cálculos dos reajustes contratuais já concedidos, haja vista que a revisão contratual concedida alterou o custo dos insumos com impacto em todas as composições do orçamento e alteração da data-base para julho de 2008;

IV – Determinar, via oficio, ao Deosp/RO, quando de apreciação de pedido de revisão contratual que observe os preceitos estabelecidos no Parecer Prévio 187/2006-Pleno, que estabelece o seguinte:

Compete à contratante enquanto entidade autônoma estatal praticar os atos que visem o reequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos, onerando-os ou desonerando-os, conforme o caso, os quais devem se fundamentar em motivo de força maior ou de caso fortuito, e na observância dos seguintes requisitos:

- a) requerimento do interessado;
- b) demonstração do desequilíbrio alegado mediante planilhas de custos, sendo uma do tempo atual e outra da época da proposta;
- c) exame econômico das planilhas;
- d) análise jurídica do pleito;
- e) avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa;

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 4087/2008 - DEC 81/2015 - 7.5.2015



Fl. nº	
Proc.	nº 4087/2008
	DP/SPJ

f) disponibilidade	de dotação	orçamentária	em	observ	ډncia	à	Lei	de
Responsabilidade	Fiscal;							

- g) decisão acordada entre as partes;
- h) periodicidade, ou seja, o lapso a que se refere o reequilíbrio, que pode ocorrer a qualquer tempo.

V – Determinar via oficio, ao Deosp/RO que, ao elaborar as tabelas referenciais, encaminhe-as a esta Corte para que possam ser auditadas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - DOe - TCE/RO, cientificando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.

VALDIVINO ERISPIM DA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente em exercício



PUBLICADO NO DIÁPIO OFICIAL ELETRONICO-TCE/RO
Nº 9/3 DE /9/5/2015

PROCESSO N°: 5332/2006 (PROCESSO DE ORIGEM N° 1511/2000)

UNIDADE: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAISETE

ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA - CAGERO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº11/2006 – 1ª

CÂMARA – REFERENTE AO PROCESSO Nº 1511/2000

RECORRENTE: SIDNEY APARECIDO POLETINI – CPF Nº 078.882.362-00

EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO DA CAGERO

ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RO 1370

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 82/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 11/2006 – 1º CÂMARA. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sidney Aparecido Poletini – Ex-Diretor Administrativo-Financeiro da Cagero, contra Acórdão nº 11/2006 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sidney Aparecido Poletini - na qualidade de Ex-Diretor Administrativo da Cagero, contra os termos do Acórdão nº 11/2006 – 1ª Câmara, proferido no julgamento da Prestação de Contas da Cagero, exercício de 1998, objeto do Processo nº 1511/2006-TCE-RO, por ser intempestivo, na forma do art. 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva quanto ao Processo nº 4316/2006 — Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor José Waldir Almeida Galvão, conforme consignado no Parecer nº 81/2015 — GPYFM, da lavra da douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo:

M



0
. nº 5332/2006

III. Dar ciência desta Decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor Sidney Aparecido Poletini e ao patrono da causa, Senhor José de Almeida Junior - OAB/RO nº 1370, comunicando-lhes a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

VALDIVINO CRISPIM DA SILVA

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. nº	
Proc.	nº 5333/2006

Departamento do Pleno DIA 10 OFICIAL ELETRONICO-TCE/RO DP/SPJ No 913 DE 19

PROCESSO Nº:

5333/2006 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1511/2000)

Tatianal Horeav Santos Assistente de Gabinete

UNIDADE:

COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GÉRAISO 910634

ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA - CAGERO

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ACÓRDÃO Nº11/2006 - 1ª

CÂMARA – REFERENTE AO PROCESSO Nº 1511/2000

RECORRENTE:

GILBERTO MOURA - CPF Nº 523.915.239-04

EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DA CAGERO

ADVOGADO:

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR - OAB/RO 1370

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 83/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ACÓRDÃO Nº 11/2006 - 1º CÂMARA. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilberto Moura, Administrativo-Financeiro da Cagero, contra Acórdão nº 11/2006 - 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilberto Moura - na qualidade de Ex-Diretor Administrativo-Financeiro da Cagero, contra os termos do Acórdão nº 11/2006 - 1ª Câmara, proferido no julgamento da Prestação de Contas da Cagero, exercício de 1998, objeto do Processo nº 1511/2006-TCE-RO, por ser intempestivo, na forma do art. 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva quanto ao Processo nº 4316/2006 - Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor José Waldir Almeida Galvão, conforme consignado no Parecer nº 81/2015 - GPYFM, da lavra da douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo; e



***************************************	Fl. nº				
	Proc. nº	5333/2006	hads		

DP/SPJ

III - Dar ciência desta Decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor Gilberto Moura e ao patrono da causa. Senhor José de Almeida Junior - OAB/RO nº 1370, comunicando-lhes a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.

VALDIVINO ORISPIM DA SILVA

Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Nº 012 DE 18

5 , 2010

Assistente de Gabinet

PROCESSO N°: UNIDADE: ASSUNTO: 3858/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2380/2006) CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

RECURSO DE REVISÃO – ACÓRDÃO Nº 44/2006 – 1ª CÂMARA

RECORRENTE: PEDRO COSTA BEBER – CPF Nº 174.574.160-72 ADVOGADO: LINCOLN J. PICCOLI DUARTE – OAB/RO 731 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 85/2015 - PLENO

Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Não conhecimento do recurso. Impossibilidade de aplicação do princípio de fungibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Pedro Costa Beber, Ex-Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, em face do Acórdão n. 44/2006-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I — Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Pedro Costa Beber, visto não preencher aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que o recorrente não demonstrou os fundamentos do art. 96, I, II e III do Regimento Interno, bem como o requisito consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas:

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;







Fl. nº		1
Proc. nº	3858/2013	:
	P/SPJ	1

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe,
 ao Departamento do Pleno para providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

BENEDITO ALVES

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Fl. nº _____ Proc. nº 1603/2015

ELETROP/SPJ-TC

Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: UNIDADE: 1603/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0966/2003)

UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 154/2014 –

PLENO

RECORRENTE: JOSÉ HONORATO – CPF N° 557.085.107-06

ADVOGADO: JOSÉ HONORATO – OAB/RO 2043

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 86/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito.

I - O oferecimento de recurso deve estar constrito ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

II - Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em Lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jorge Honorato, ao Acórdão nº 154/2014-Pleno, proferido em 28 de outubro de 2014, nos autos do processo nº 0966/2003, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, afastar o sigilo do Processo nº 966/2003 (autos originários), decretado pelo Acórdão nº 154/2014-Pleno, item X, da Relatoria do Eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

II - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jorge Honorato ao Acórdão nº 154/2014-Pleno, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas:

7



o 1603/2015

III – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe,
 ao Departamento do Pleno para providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno de Processamento de P

Fl. nº _____ Proc. nº 1229/2007

DP/SPJ

PUBLICADU NU MARIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 926 DE 9 / 6 / 2015

PROCESSO N°: 1229/2007 INTERESSADO: MUNICÍPI

1229/2007
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2006

RESPONSÁVEIS: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU - PREFEITO MUNICIPAL -

CPF N° 006.188.758-75

EDVALDO ARAÚJO DA SILVA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE

- CPF N° 188.028.058-22

LUIZ CASTRO PINHEIRO - SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE

INTERNO - CPF Nº 138.923.472-04

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 87/2015 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Governador Jorge Teixeira — Exercício de 2006. Sobrestamento das presentes contas em razão da existência de processo de tomada de contas especial cujo resultado poderia refletir no julgamento de mérito destas contas anuais. TCE apreciada. Autos consolidados. Apropriação nestes autos de irregularidades apuradas na TCE.

Descumprimento de índices de Educação (60% do Fundef e 60% dos 25% recebidos pelo Fundef). Saldo a menor nas contas do Fundef. Situação orçamentária deficitária. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Gestão Fiscal em desacordo com os pressupostos de responsabilidade fiscal. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Determinações.

1. O não atingimento do percentual constitucional e legal mínimo do Fundef (60%) e descumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, o qual dispunha que o município deveria aplicar no mínimo 60% dos 25% recebidos pelo Fundef na remuneração dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, dada a gravidade ser de irregularidades que, "per si", têm o condão de macular as contas, impondo juízo de reprovação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2006, de



Fl. n°	ž
Proc. nº 1229/2007	4000
DP/SPJ	3000

responsabilidade de Manoel de Andrade Venceslau, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I Emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2006, de responsabilidade de Manoel de Andrade Venceslau Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar 154/96, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação d despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:
- a) não aplicação de recursos na Valorização do Magistério, correspondente ao percentual mínimo de 60% da receita do Fundef, uma vez que alcançou apenas 45,72%, em descumprimento ao § 5° artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 7° da Lei Federal 9.424/96;
- b) descumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, o qual dispunha que o município deveria aplicar no mínimo 60% dos 25% recebidos pelo Fundef na remuneração dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, uma vez que foram aplicados apenas 51,68%;
- c) diferença, a menor, apresentada no saldo financeiro do Fundef, no montante de R\$ 463.240,92 (quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), em infringência aos §§ 1º e 2º do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal;
- d) desequilíbrio na execução orçamentária, no montante de R\$ 586.496,42 (quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), em infringência ao § 1° do art. 1° da Lei Complementar Federal 101/2000;
- e) abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 437.471,63 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos) com recursos fictícios, em infringência ao inciso II do art. 167 da Carta Magna c/c o art. 43 da Lei Federal 4.320/64;
- f) remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a abril e novembro, infringindo ao art. 53 da Constituição Estadual;
- g) não envio das cópias dos Decretos 352/06, 1097/06, 1926/06, 1975/06, 2021/06, 2073/06, 2101/06, 2106/06, 2126/06 e 2551/06, referentes à abertura de créditos adicionais, em infringência ao art. 42 da Lei Federal 4.320/64 c/c art. (11, III, "i" da IN 13/2004-TCER;



Fl. nº _	
Proc. nº	1229/2007
	P/SPJ

h) divergência contábil no ativo financeiro apresentado no Balanço Financeiro e no somatório dos extratos e conciliações bancárias relativos ao mês de dezembro, em infringência aos arts. 85, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/64;

i) ausência do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos de competência municipal, em descumprimento ao parágrafo único do art. 11 e art. 13 da Lei Complementar Federal 101/2000 c/c inciso II do art. 8° da IN 18/2006-TCER;

j) remessa intempestiva do RREO relativo ao 2º bimestre, em infringência ao art. 3º da IN 18/2006-TCER;

k) por não fazer constar nos relatórios fiscais a previsão da receita e da despesa atualizadas para o exercício, em infringência ao art. 52, II, "a" e "b", da Lei Complementar Federal 101/2000;

l) por não fazer constar nos relatórios fiscais a previsão para os resultados nominal e primário, em infringência ao art. 53, III da Lei Complementar Federal 101/2000;

m) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa.

II – Determinar, via oficio, ao atual prefeito que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "m" desta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) promova, no exercício de 2016, a aplicação no Fundeb do valor de R\$ 463.240,92 (quatrocentos e sessenta e três mil duzentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do Fundo em 31.12.2006, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano;

c) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal 9.492/1997, Lei Estadual 2913/2006 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

d) exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo do voto.



Proc. r	nº 1229/2007

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

	a)	verifique,	por	ocasião	da	análise	da	prestação	de	contas	do
município relativa	ao exercício	de 2016, d	cun	npriment	o da	as deterr	nina	ações cont	idas	no iter	n II
desta Decisão;											

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais, verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão.

IV – Determinar por oficio aos atuais responsáveis pelo controle interno do município a adoção das seguintes medidas, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

a) promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

b) ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas "a" a "m" desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96;

c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anual quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o não atingimento do percentual mínimo com o, Fundeb sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade acostada às fls. 531/533 de Edvaldo Araújo da Silva, em razão de as impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão:

VI - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade acostada às fls. 757/760-v de Luiz Castro Pinheiro, em razão de as irregularidades a ele atribuídas terem sido apuradas nos Autos de n. 1234/2007-TCER;

VII – Dar ciência da decisão pelo DOeTCE-RO aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos



_		
nº	1229	/2007
	_	nº 1229

DP/SPJ

presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015.

EDILSON DE SOUSA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULÉR

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Fl. n	
Proc.	n° 5359/2012
	DD/SDI

No 924 DE Breda Sanches Modes. / 2015

rdiretora da Direttora de Coordenação

PROCESSO Nº:

5359/2012

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRRÈGULARIDADES NA DOAÇÃO DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO DE VILHENA À IGREJA METODISTA WESLEYANA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº

34.353.920/0001-05 - EXERCÍCIO DE 2009

INTERESSADA: RESPONSÁVEL:

ELIANE BACK – VEREADORA DO MUNICÍPIO DE VILHENA JOSÉ LUIZ ROVER – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA

CPF Nº 591.002.149-49

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 88/2015 - PLENO

Representação. Vereador Municipal. Doação de imóveis público. Descumprimento ao artigo 17, inciso I e §4° da Lei Federal n.º 8.666/93, ausência de interesse público e inexistência de procedimento licitatório. Afronta ao disposto ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Contraditório e ampla defesa. Benfeitorias. Avaliação do imóvel. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Vereadora do Município de Vilhena, Senhora Eliane Back, sobre possíveis irregularidades na doação de imóveis públicos à Igreja Metodista Wesleyana, inscrita no CNPJ sob n° 34.353.920/0001-05, pela inobservância de preceitos legais, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo - DDP a retificação na capa do processo e no sistema de protocolo, substituindo o termo "Denúncia" por "Representação";

II - Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pela Senhora Eliane Back, Vereadora do Município de Vilhena, sobre possíveis irregularidades na doação de área de terra pública à Igreja Metodista Wesleyana, CNPJ sob n° 34.353.920/0001-05, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;





í	- DI = 0
	Fl. n°
	Proc. nº 5359 2012
	DP SPJ

notifique a Igreja Metodista Wesleyana a recolher aos cofres do Município o valor de R\$128.547,00 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais): comprovando, a esta Corte de Contas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação, o efetivo recolhimento ou acordo de parcelamento, cujo cumprimento ficará condicionado ao pagamento total das parcelas, sob pena de ser considerado ilegal o ato de doação, com a consequente conversão do feito em Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de outras cominações legais, o que poderá, inclusive, conduzi-lo à inelegibilidade;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

interessados:

V - Notificar, via ofício, o atual Prefeito do Município de Vilhena, para atendimento do item III, no prazo estabelecido, cientificando-o que a notificação di respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento da determinação imposta, após, com ou sem documentos, retorne os autos para julgamento do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil). VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Sala das Sessões, 21 de maio de 201

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULTR POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MORETRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Fl. nº	
Proc. nº	1161/2009
	P/SPI

cila Breda Sanches Modesi

hdiretora da Direteria de Coordenação

'··lgamento

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

No 955 DE 21 7 25

PROCESSO N°:

1161/2009

UNIDADE:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEL:

MILENI CRISTINA BENETTI MOTA – PREFEITA MUNICIPAL

CPF N° 283.594.292-00

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 89/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TEC/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. EXERCÍCIO DE CONSOLIDAÇÃO DE RELATÓRIO AUDITORIA. INCIDÊNCIA DE ATOS CONTRÁRIOS À LEGISLAÇÃO LEGAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA CONSTATAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. APENSO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, de responsabilidade da Senhora Mileni Cristina Benetti Mota, na qualidade de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Mileni Cristina Benetti Mota – CPF nº 283.594.292-00, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, em virtude da profusão de irregularidades praticadas na gestão cujas ocorrências foram apuradas no contexto processual verificado nos Autos do Processo nº 2635/TCER-08 (Tomada de Contas Especial), as quais se encontram relacionadas a seguir:

1 - Infringência ao disposto no artigo 137 c/c o artigo 136 "caput" da Lei Federal nº. 9.503/97 - CTB, por não manter a autorização do Detran/RO, afixada na parte interna do veículo em local visível, contendo o número máximo de passageiros permitidos pelo

200



Fl. n°	**
Proc. nº 1161/200º	
DP/SPJ	

fabricante, observada nas vistorias realizadas nos veículos identificados no subitem 6.4.5, letra "a", do voto;

- 2 Infringência ao disposto no artigo 136, inciso III, da Lei Federal nº 9.503/97 CTB, pela ausência de pintura ou adesivo em forma de faixa horizontal, amarela, contínua de 40 centímetros de largura, envolvendo toda a extensão das laterais e traseira do veículo, à meia altura, com a inscrição "ESCOLAR", verificada nas vistorias realizadas nos veículos identificados no subitem 6.4.5, letra "b", do voto;
- 3 Infringência ao disposto nos itens 24, 19, 25, 26 e 14, do artigo 1°, inciso I, da Resolução n° 14/1998-Contran, por permitir o tráfego de veículos com ausência de alguns equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Contran, tais como pneus/estepe, triângulo, macaco, chave de roda, luz de placa, verificada nas vistoriais realizadas nos veículos identificados no subitem 6.4.5, letra "c", do voto;
- 4 Infringência ao disposto no artigo 138, inciso II, da Lei Federal nº 9.503/97-CTB, pela contratação de motorista com Carteira Nacional de Habilitação CNH, inadequada para o transporte escolar, verificada com o condutor do veículo tipo ônibus M.Benz Placa: KOE-6326, Senhor Joaquim Rosales dos Santos, CNH nº 668615274 Categoria "C", quando este deveria possuir categoria "D" ou superior;
- 5 Infringência ao disposto no subitem 9.3 do Edital do Pregão nº 001/CPL-M/2008, referente ao Processo Administrativo nº 110/2008, por permitir o tráfego de veículo com tempo de uso superior a 20 (vinte) anos, verificada na vistoria realizada no veículo Ônibus M.Benz Placa: BTA-5663, considerando que, segundo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, o ano de fabricação e ano modelo do referido veículo é de 1987, contando, portanto, com 21 (vinte e um) anos de uso (Documentos de fls.1666/1799);
- 6 Infringência ao princípio da eficiência disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna e às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, pela condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante do veículo, constatad em diversos veículos vistoriados *in loco* pela equipe de auditoria;
- 7 Infringência ao disposto no artigo 37, inciso II, c/c a parte final do inciso V da Constituição Federal, pela admissão de 58 (cinquenta e oito) servidores em cargos comissionados para exercer atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, havendo, portanto, burla à exigência de realização de concurso público, conforme identificados no subitem 5.2.1, letra "a" do voto;
- 8 Infringência ao disposto no artigo 256 da Constituição do Estado de Rondônia, pela não exigência da Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos servidores Alessandro Tedeschi da Silva Diretor da Divisão de Esportes, Altima de Moraes Martins Gerente de Serviços Agropecuários e Aristóteles Félix Quintela Coordenador de Comunicação Social, por ocasião de suas nomeações aos respectivos cargos em comissão;

9 - Infringência ao disposto no artigo 137 da Lei Complementar Municipal nº 003/2004, visto que os atos de cessão dos servidores prunicipais a outros órgãos e

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1161/2009 - DEC 89/2015 - 11.6.2015



Fl. nº
Proc. nº 1161/2009
DP/SPJ

esferas de governo, a saber: Erodi Antônio Matt, Ester Celoi da Rosa Caliani, Francisco Melo de Oliveira e Mengalvo Cordeiro de Oliveira, encontram-se com prazo de cedência expirado;

10 - Infringência ao disposto no § 2º do artigo 21 c/c "caput" deste mesmo artigo da Lei Complementar Municipal nº 001/2003, haja vista que os atos de cessão dos servidores municipais da Educação a outros órgãos e esferas de governo, a saber: Emanuel Leite de Caldas, Clélia Itelvina Freitas, Ligianne Rodrigues da Silva e Luciane Serviuc Danas Pereira, encontram-se com prazo de cedência expirado, e particularmente o ato de cessão da servidora Luciane Serviuc Danas Pereira não foi sequer assinado pela autoridade competente;

11 - Infringência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna c/c os princípios da legalidade e moralidade insculpidos no "caput" do artigo 37 do referido diploma legal, pela ocorrência de burla à exigência de realização de concurso público, ao promover movimentação/remoção de pessoal do quadro efetivo municipal, a título de "permuta" com servidores da Secretaria de Estado da Educação sem amparo legal, uma vez que, por serem de quadros distintos, não haveria tal possibilidade, conforme identificado no quadro constante do subitem 5.2.1, letra "e" do voto;

12 - Infringência ao disposto no artigo 23, inciso I, da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 71, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/1996, pelo pagamento irregular de remuneração à servidora Lúcia Rosa de Jesus — Diretora da Divisão Adm. Jardim Tropical, com a parcela de 40% dos recursos do Fundeb, no valor de R\$ 4.461,44 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), durante o período de janeiro a maio de 2008, uma vez que, conforme verificação e comprovação *in loco* da Equipe de Auditoria, a servidora está em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública;

13 - Infringência ao disposto no artigo 23, inciso I, da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 71, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/1996, pelo pagamento irregular de remuneração à servidora Valdete de Oliveira Pestana – Coordenadora de Apoio ao Gabinete, com a parcela de 60% dos recursos do Fundeb, no valor de R\$ 3.745,28 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), durante o período de janeiro a maio de 2008, uma vez que, conforme verificação e comprovação *in loco* da Equipe de Auditoria, a servidora não está em atuação na educação básica pública, ou seja, encontra-se em exercício de funções que não se caracterizam como funções de magistério;

14 - Infringência ao princípio da economicidade insculpido no artigo 70 e da moralidade previsto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal c/c os artigos 4° e 12. § 1°, ambos da Lei Federal n° 4.320/64, pela realização de despesas impróprias e desnecessárias ao promover a contratação de empresa especializada para elaboração da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2006, através do Processo Administrativo n° 0944/2008, no valor total de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), quando a municipalidade possui em seu quadro funcional servidores efetivos e em comissão que desempenham atividade contábil, que poderiam e deveriam perfeitamente executar as atividades prestadas pela contratada;



Proc. no	1161/2009

15 - Infringência ao princípio da economicidade insculpido no artigo 70 e da moralidade previsto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal c/c o artigo 4º c/c o artigo 12, § 1º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas impróprias e desnecessárias ao promover a contratação de empresa especializada para elaboração da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Ação Social do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2008, através do Processo Administrativo nº 1409/2008, no valor total de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), quando a municipalidade possui em seu quadro funcional servidores efetivos e em comissão que desempenham atividade contábil, que poderiam e deveriam perfeitamente executar as atividades prestadas pela contratada;

16 - Infringência ao princípio da economicidade insculpido no artigo 70 e da moralidade previsto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal c/c os artigos 4° e 12, § 1°, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas impróprias desnecessárias ao promover a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de engenharia civil para captação de recursos nos órgãos federais, estaduais e outras instituições, através do Processo Administrativo nº 0616/2007, valor de R\$ 123.540,00 (cento e vinte e três mil, quinhentos e quarenta reais), durante o período de janeiro a maio de 2008, quando a municipalidade possui em sua estrutura organizacional o Núcleo de Engenharia e Projetos – NEP, composto por profissionais habilitados em Engenharia Civil e Arquitetura, que poderiam e deveriam perfeitamente executar as atividades prestadas pela contratada;

17 - Infringência ao disposto no artigo 62, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e artigo 4º c/c o artigo 12, § 1º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas estranhas à competência municipal, ao adquirir equipamentos para a Polícia Militar, Casa de Detenção e Penitenciária Regional, através do Processo Administrativo nº 3204/2007, no valor total de R\$ 22.421,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais), já que cabe ao Estado a manutenção dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública;

18 - Infringência ao disposto no § 4º do artigo 62 da Lei Federal r. 8.666/93, pela ausência de formalização do contrato, relativamente ao Processo Administrativo nº 1409/2008, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para elaboração da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Ação Social do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2006, considerando que não houve a entrega imediata do serviço;

19 - Infringência ao disposto no artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de despesas mediante dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0749/2008, cujo objeto trata da aquisição de passagens terrestres para atender as necessidades dos pacientes encaminhados e/ou agendados pelo Programa SAE, no valor de R\$ 28.720,00 (vinte e oito mil, setecentos e vinte reais), sem a demonstração da razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço;

20 - Infringência ao princípio da economicidade insculpido no artigo 70 e da moralidade previsto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal c/c os artigos 4° e 12, § 1°, ambos da Lei Federal n° 4.320/64, pela realização de despesas impróprias e desnecessárias ao promover a contratação de empresa de assessoria especializada com vistas a realizar levantamento das informações contábeis, relativas aos contribuintes do Município,

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1161/2009 - DEC 89/2015 - 11.8.2015



1	Fl. nº
	Proc. nº 1161/2009
	DP/SPJ

através do Processo Administrativo nº 0460/2007, no valor de R\$ 36.250,00 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), quando a municipalidade dispõe de corpo técnico da Secretaria Municipal de Fazenda que poderia e deveria perfeitamente executar as atividades prestadas pela contratada, a teor do que dispõe as competências e atribuições do mencionado órgão elencadas no artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 040/2007;

21 - Infringência ao disposto no artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de despesas mediante dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, no Processo Administrativo nº 3203/2007, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada de assessoria para levantamento e recuperação de valores pagos a maior e indevida a título de contribuição patronal incidente sobre os subsídios dos ocupantes de cargos eletivos, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), tendo sido pagos durante o período de janeiro a maio de 2008, o montante de R\$ 28.965,76 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), sem a demonstração da razão da escolha do fornecedor e justificativa;

22 - Infringência ao disposto no artigo 62, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de formalização do contrato, relativamente ao Processo Administrativo nº 3202/2007, cujo objeto trata da contratação de empresa de assessoria especializada para levantamento e recuperação de valores pagos a maior e indevida a título de contribuição patronal incidente sobre os subsídios dos ocupantes de cargos eletivos;

23 - Infringência ao disposto nos artigos 24, inciso X, c/c 26, incisos I a III, da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de despesas mediante dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93, no Processo Administrativo nº 1133/2008, cujo objeto trata da aquisição de 04 (quatro) hectares de terra localizados na linha 182 – Km 2,5 lado norte, para utilização de extração de "cascalho", no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com justificativa de dispensa sem amparo legal, visto que não restou comprovado ser este o único imóvel a atender as necessidades precípuas da administração, bem como por ter verificado que o preço despendido pela Prefeitura, baseado no documento expedido pela Comissão de avaliação de bens e imóveis, não detalha os elementos levados em consideração para concluir pelo valor de avaliação, é bastante superficial e genérico;

24 - Infringência ao disposto no inciso I, alínea "c", itens 1 e 2, do Decreto Municipal nº 602/2003, em face da ausência de publicidade em Diário Oficial do Estado e em meio eletrônico, na Internet, do edital do Pregão Presencial nº 001/2008, relativo ao Processo Administrativo nº 0110/2008, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada no ramo de transporte escolar, considerando que tal certame excedeu o valor R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

25 - Infringência ao disposto no inciso VII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a descrição imprecisa e insuficiente da cláusula que estabelece os direitos e as responsabilidades das partes no contrato firmado com os licitantes vencedores do Pregão Presencial nº 001/2008, relativo ao Processo Administrativo nº 0110/2008, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada no ramo de transporte escolar, pois a descrição não reunia informações suficientes que permitissem identificar as prestações que incumbem a cada parte e todos os deveres, ainda que acessórios;



Fl. n°	
Proc. nº 1161/2009	
DP/SPJ	

26 - Infringência ao disposto no artigo 3°, inciso II, c/c artigo 4°, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c o artigo 8°, inciso I, do Decreto Municipal nº 602/2003, haja vista a descrição insuficiente do objeto da licitação decorrente do Pregão Presencial nº 035/2008, relativo ao Processo Administrativo nº 1132/2008, cujo objeto trata da contratação de empresa para fornecimento de máquina e caminhão no regime de locação, pois a descrição não reunia informações suficientes que permitissem aos interessados bem identificar o que a Prefeitura pretendia contratar;

27 - Infringência ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 23 do Decreto Federal nº 3.100/99, em face da não realização de processo licitatório ao contratar a Organização de Promoção da Assistência Social — OPAS, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP, relativamente ao Processo Administrativo nº 0091/2008, cujo objeto tratou de cooperação recíproca par realização cultural do carnaval do coração 2008, considerando que a escolha de OSCIP para celebração do Termo de Parceria, nos termos da Lei Federal nº 9.790/99, deveria ter sido feito por meio de concurso de projetos, o que não se constituiu;

28 - Infringência ao disposto no artigo 10, § 1°, do Decreto Federal nº 3.100/99, uma vez que a celebração de Termo de Parceria com Organização de Promoção da Assistência Social — OPAS, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP, relativamente ao Processo Administrativo nº 0091/2008, cujo objeto tratou de cooperação recíproca para realização cultural do carnaval do coração 2008, não foi precedida de manifestação do Conselho de Política Pública;

29 - Infringência ao disposto nos incisos IV e VI do § 2º do artigo 10 da Lei Federal nº 9.790/99, em face da não previsão no Termo de Parceria celebrado com Organização de Promoção da Assistência Social — OPAS, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP, relativamente ao Processo Administrativo nº 0091/2008, cujo objeto tratou de cooperação recíproca para realização cultural do carnaval de coração 2008, da cláusula de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em se, cumprimento, bem como a cláusula de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a OSCIP, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira;

30 - Infringência ao disposto na Quarta Diretriz da Resolução CNS n° 333/2003, em face da falta de apoio necessário que assegure o pleno funcionamento do Conselho de Municipal de Saúde, visto ter-se constatado a falta de estrutura física, recursos humanos, financeiros e insumos para o desenvolvimento das atividades;

31 - Infringência ao disposto no artigo 12 da Lei Federal nº. 8.689/1993, por deixar de apresentar trimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde audiência pública na Câmara de Vereadores, no que tange às ações e serviços de saúde, relatório detalhado contendo, entre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;



Fl. nº
Proc. nº 1161/2009
DP/SPJ

32 - Infringência ao disposto no § 10 do artigo 24 da Lei Federal nº. 11.494/2007, em face da falta de apoio necessário que assegure o pleno funcionamento do Conselho de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundeb, haja vista ter-se constatado a falta de estrutura física, recursos humanos, financeiros e insumos para o desenvolvimento de suas atividades;

33 - Infringência ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna c/c os princípios da legalidade e moralidade insculpidos no "caput" do artigo 37 do referido constitucional, uma vez que se detectou que a servidora Elzeli Braun Bautz – Professora Classe A – 40h, se fez substituir por outra pessoa estranha ao serviço público municipal, estadual ou federal, a qual vem percebendo a remuneração em seu lugar, a saber a Senhora Eni Ferreira Duarte, sem amparo legal, ensejando dizer que houve burla à exigência de realização de concurso público;

34 - Infringência aos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64 c/c os princípios da legalidade e eficiência dispostos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, por enviar as três máquinas pesadas (Trator Esteira D65 E -Komatsu, tombo nº 27687, Trator Esteira D4 - Komatsu, tombo nº 29558, Motoniveladora 120H - Caterpillar, tombo nº 25257) à empresa RIGON & CIA LTDA localizada no município de Ji-Paraná, sem a devida autorização e Termo de Responsabilidade pela guarda, conservação e manutenção dos bens;

35 - Infringência ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, por contratar serviços da empresa RIGON & CIA LTDA, sem a realização do devido procedimento licitatório para cobertura dos serviços de substituição de peças e manutenção/recuperação das máquinas;

36 - Infringência ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, pela ocorrência de acumulação remunerada de cargo público, por conseguinte houve pagamento irregular de remuneração aos servidores abaixo arrolados, durante o período de janeiro a maio de 2008, causando prejuízo ao erário municipal, na ordem de R\$ 69.764,57 (sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos);

Nome do Servidor	Cargo/Função	Vinculo de Origem	Valor Pago Indevidamente R\$
Maria de Lourdes dos Reis		Estadual/SESAU	285,00
Osnei José Cardoso		Estadual/SESAU	2.040,70
Eunice Benedita de Freitas Garcia		Estadual/SESAU	7.500,00
Delosenar Morais de Melo Stroch		Estadual/SESAU	14.900,00
Veroni Garcia		Estadual/SESAU	2.400,00
Lucia Rosa de Jesus		Estadual/SEDUC	3.401.75
Luis Carlos Moraes Capel		Estadual/SEDUC	3.401,75
Marisete Damaceno		Estadual/SEDUC	4.041,05
Neide de Lima Raimundo	Secretária Municipal de Educação	Estadual/SEDUC	16.794,32
Gildenete Morais Assunção	Secretária Municipal de Saúde	Estadual/SESAU	15.000,00
TOTAL	69.764,57		

37 - Infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 8º da Lei Municipal nº 1.372/2006, em face da ausência de documentos comprobatórios de despesas de diárias, verificada nos Processos Administrativos nº 01325/2008 - José Celso Carneiro - R\$ 210,00; 0877/2008 - Joventino Fernandes de Aguiar - R\$ 472,50 e

7 2 Q Q



Fl. n°	-
Proc. nº 1161/2009	i
	:
DP/SPJ	:

1446/2008 - Emerson William Delben - R\$ 630,00, por conseguinte, houve prejuízo ao patrimônio municipal na ordem de R\$ 1.312,50 (mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos);

38 - Infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 23, inciso I da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 71, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/1996, pelo pagamento de remuneração à servidora Nilda Maria Silva Machado - Pedagoga, com a parcela dos 60% dos recursos do Fundeb, no valor de R\$ 5.126,84 (cinco mil, cento e vinte seis reais e oitenta e quatro centavos), durante o período de janeiro a maio de 2008, sem a devida comprovação da prestação de serviço por parte da servidora com a municipalidade, tudo conforme verificação e confirmação *in loco* da Equipe de Auditoria;

39 - Infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c artigo 23, inciso I, da Lei Federal nº. 11.494/2007 c/c artigo 71, inciso VI, da Leí Federal nº. 9.394/1996, pelo pagamento de remuneração a servidora Elzeli Braun Bautz – Professora Classe "A" 40h, com a parcela dos 60% dos recursos do Fundeb, no valor de R\$ 6.042,70 (seis mil, quarenta e dois reais e setenta centavos), durante o período de janeiro a maio de 2008, sem a devida comprovação da prestação de serviço por parte da servidora com a municipalidade, tudo conforme verificação e confirmação *in loco* da Equipe de Auditoria; (Documentos de fls. 2419/2482 dos autos);

40 - Infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 23, inciso I da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 71, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/1996, pelo pagamento de remuneração à servidora Adriana Aparecida Pereira — Professora Classe NS-II, com a parcela dos 60% dos recursos do Fundeb, no valor de R\$ 4.412,91 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e noventa e um centavos), durante o período de janeiro a maio de 2008, sem a devida comprovação da prestação de serviço por parte da servidora com a municipalidade, tudo conforme verificação e confirmação *in loco* da Equipe de Auditoria;

41 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 po. ter efetuado pagamento no montante de R\$ 57.704,24 (cinquenta e sete mil, setecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), por meio do processo nº 2694/2006, referente à aquisição de peças, sem a regular liquidação da despesa, haja vista não ter verificado o devido implemento de condições;

42 - Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c artigo 3° da Lei Federal 8.666/93 (princípio da economicidade), por permitir que as máquinas Trator Esteira D4 (Komatsu), tombo p° 29558, no valor de R\$ 129.470,00 e Motoniveladora 120H (Caterpillar), tombo n° 25257, no valor de R\$ 143.000,00 permanecessem no pátio da empresa RIGON & CIA LTDA, por período aproximado de dois anos, e que o Trator Esteira D65 E (Komatsu), tombo n° 27687, no valor de R\$ 197.000,00 permanecesse também no pátio da referida empresa, sem a devida manutenção, por aproximadamente três anos, conforme informações colhidas, à época, pela equipe de auditoria, demonstrando total ineficiência no trato do patrimônio público.

II – Determinar, via oficio, ao atual Prefeito de Rolim de Moura que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações

4 28



Fl. nº _	
Proc. n	° 1161/2009

DP/SPJ

expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

III - Recomendar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9°, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Rolim de Moura para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

V - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, à Senhora Mileni Cristina Benetti Mota – na qualidade de Ex-Prefeita Municipal, bem como ao atual Controlador Interno, comunicando-lhes a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno Departamento do Pleno Departamento do Pleno

Fl. n° _____ Proc. n° 0586/2014

DP/SPJ

PROCESSO N°:

0586/2014

ASSUNTO:

DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO, RELATIVAMENTE À UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA FINS

PARTICULARES

DENUNCIANTE:

NÉLIO DIAS REZENDE - CPF Nº 079.227.523-34

RESPONSÁVEL:

LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI - DIRETOR-GERAL DO DER/RO

CPF N° 286.499.232-91

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 90/2015 - PLENO

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO, RELATIVAMENTE À UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA **FINS** PARTICULARES. REQUISITOS ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA NÃO CONHECIDA. ARQUIVAMENTO. NÃO SE CONHECE DA DENÚNCIA QUE NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Senhor Nélio Dias Rezende acerca de possíveis irregularidades praticadas por servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, relativamente à utilização de veículos, máquinas e equipamentos públicos para fins particulares, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Nélio Dias Rezende sobre possíveis irregularidades praticadas por servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO, por não preencher os pressupostos

015

20





Fl. nº _	
Proc. nº	0586/2014
D	P/SPJ

de admissibilidade insculpidos no art. 80 do Regimento Interno, uma vez que não está acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciadas;

II - Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no § 1º do art. 79 do Regimento Internos desta Corte, visto que, após as diligências preliminares, o suposto dano encontrado, estimado em R\$ 46,68 (quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) não se reveste de materialidade suficiente a ensejar atuação desta Corte, pois os custos de uma possível apuração se tornam mais onerosos que a lesão a ser apurada;

III - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Nélio Dias Rezende, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - DOeTCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EVILER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRONICO

Fl. nº Proc. nº 1797/2001

Assistente de Gabinete

Cadastro nº 290634

PROCESSO Nº:

1797/2001

UNIDADE:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RESPONSÁVEL: ARNO VOIGT - CPF Nº 144.196.020-15

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA (10.10.1995 A 15.10.1998)

ADVOGADA:

REGINA EUGÊNCIA DE SOUZA BENSIMAN CIAMPI – OAB/RO 1505

RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ALBUOUEROUE CAVALCANTE – CPF Nº 062.220.649-49

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA (DE 15.10.1998 A 31.12.1998) JOSÉ LUCIANO LEITÃO DE LAVOR JÚNIOR - CPF Nº 582.144.966-91 SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA (DE 1.1.1999 A 26.6.2000)

ADVOGADO:

ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - OAB/RO 1818

RESPONSÁVEL: ARNALDO EGÍDIO BIANCO – CPF Nº 205.144.419-68

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO-

GERAL E ADMINISTRAÇÃO (DE 1.1.1999 A 26.6.2000)

ADVOGADOS:

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO 2013 E RODRIGO

OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – OAB/SP 177.506

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECI**\$**ÃO N° 91/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Fazenda. Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios. Siafem. Cumprimento de Decisão. Prejudicado. Acompanhamento de Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Controladoria-Geral do Estado para apuração de irregularidades referentes à contração de serviços de implantação, execução e consultoria técnica envolvendo a utilização do Siafem - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios celebrada entre o Governo do Estado de Rondônia e a Empresa MPC Informática S.A, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar prejudicado o cumprimento do item XIII do Atórdão nº 131/2012-Pleno em razão da ausência de risco, materialidade e relevância que justifique a apuração aprofundada dos contratos celebrados pelo Governo do Estado de Rondônia, ápós vigência do Contrato nº 079/00- PGE, para contratação de serviços de implantação, execução e



Fl. n°	Ą
Proc. nº 1797/2001	i
	į
DP/SPJ	

consultoria técnica do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - Siafen, bem como em razão do lapso temporal desde o acontecimento dos fatos, e em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da razoável duração do processo e da segurança jurídica;

II - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados via Diário

Oficial; e

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas de praxe, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que, nos termos da Instrução Normativa n° 42/2014/TCE-RO, dê continuidade ao acompanhamento do item XII do Acórdão n° 131/2012-Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

FRANCISCO GARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. n° ______ Proc. n° 2185/2009 ______ DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁPIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/I

PROCESSO N°: 2185/2009

UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIMATIAN DE GUA

ERÁRIO MUNICIPAL DECORRENTE DE PAGAMENTO À EMPRESA

OUE REALIZOU CONCURSO PÚBLICO Nº 005/2003

RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO ROBERTO PILON SCOLARI - CPF Nº 075.767.938-21

EX-PREFEITO MUNICIPAL

PAULO ROBERTO NOGUEIRA – CPF № 219.900.773-15 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EMPRESA SORRISO EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ Nº 63.777.759/0001-03

ADVOGADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - OAB/RO 912; LILIANE APARECIDA

ÁVILA – OAB/RO 1763; LUCIANA BEAL – OAB/RO 1926; SAMILY FONTENELE SILVA – OAB/RO 406-E; WELYS ARAÚJO DE ASSIS –

OAB/RO 3804

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 92/2015 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim. Concurso Público nº 005/2003. Utilização dos valores correspondentes ao recolhimento das taxas de inscrições como parte do pagamento à Empresa executora do certame. Não caracterização de dano. Forma de pagamento, embora não tenha observado a melhor técnica atinente à espécie, obedeceu ao contido no instrumento contratual. Totalidade dos pagamentos dentro de valor razoável. Concurso realizado e concluído, alcançando o objetivo pretendido pela Municipalidade, com o preenchimento de cargos de níveis superior, médio e fundamental, atendendo as necessidades dos diversos seguimentos da Administração Transcurso de 12 (doze) anos desde a contratação. Inviabilidade de conversão dos autos em Tomada Especial e apuração acerca de eventual prejuízo. Determinação ao gestor atual e advertência ao Controle Interno e à Procuradoria Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Fiscalização de Atos e Contratos instaurada a partir da notícia da ocorrência de provável dano ao erário ocorrido na execução do Contrato nº 006/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim e a empresa Sorriso Empreendimentos Técnico Ltda., como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SLVA, por unanimidade de votos, decide:



Proc	n ⁰	2185/2009
I luc.	11	2103/2009

DP/SPJ

I - Considerar ilegais, com efeito *ex nunc*, o § 2º da Cláusula Quarta do Contrato nº 006/2003, bem como a alínea "b" da Cláusula Sétima, que preveem as obrigações da contratada, em razão dessas cláusulas tratarem sobre o recolhimento das taxas de inscrições à conta bancária da Empresa Sorriso Empreendimentos Ltda., contratada para a realização do Concurso Público nº 005/2003, Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim:

II — Deixar de aplicar multa aos gestores responsáveis pela contratação em virtude de que, com relação ao Executivo Municipal de Guajará-Mirim, a determinação para que a taxa de inscrição fosse depositada em Conta Única do Município ocorreu somente a partir do exercício de 2007, conforme se verifica do item II da Decisão nº 661/2007 — 2ª Câmara, proferida nos autos do processo nº 581/2007, que analisou a contratação da Empresa Fundação Euclides da Cunha para a realização de Concurso Público naquele Município;

III – Determinar ao atual Prefeito de Guajará-Mirim, Senhor Dúlcio da Silva Mendes, que, quando da realização de concurso público, promova o recolhimento da arrecadação das taxas de inscrições diretamente na conta única do Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV — Notificar, via ofício, o atual Prefeito de Guajará-Mirim, Senhor Dúlcio da Silva Mendes, do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico dessa Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

interessados; e

VI — Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

ALBANTIA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. n° _____ Proc. n° 1518/2012

DP/SPJ

Assistente de Gabinete

PROCESSO N°:

1518/2012

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA

No 947 Li

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO (SOMATROPINA DE 12UI) POR MEIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1712.01488-00/2011

REPRESENTANTE: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE

RESPONSÁVEIS ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES - CPF Nº 068.602.494-04

EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE JOSÉ BATISTA SILVA - CPF N° 030.575.342-87

EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO

CARLA MARTINS RIBEIRO MANGABEIRA - CPF N° 801.793.981-72 - DIRETORA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E

FINANCEIRO DA SESAU

RAOUEL JORGE DA COSTA - CPF N° 421.915.302-06

DIRETORA DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA

SESAU

JOSÉ MILTON DE SOUSA BRILHANTE - CPF N° 289.746.202-78

GERENTE DE CONTROLE INTERNO DA SESAU

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 93/2015 - PLENO

Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação Emergencial. Possíveis irregularidades na aquisição de medicamento (Somatropina de 12UI). Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa dos autos ao órgão competente. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pela Controladoria-Geral do Estado, acerca de supostas irregularidades nos pagamentos efetuados pela Secretaria de Estado da Saúde - Sesau à empresa Comércio e Representações Prado Ltda., concernente à compra de medicamento (Somatropina de 12UI), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:





Fl. nº	
Proc. nº	1518/2012

DP/SPJ

I - Encaminhar o processo ao Tribunal de Contas da União para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas; e

II - Dar conhecimento desta Decisão à representante, bem como aos responsáveis, via Diário Oficial, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator

PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. nº Proc. nº 3005/2012

Tatiana Horeay Santo

Assistente de Gabine

Departamento do Pieno PUBLICADO NO DIATIO OFICIAL ELETROMICO TOE/RO

No 947 Di 9

PROCESSO No:

3005/2012

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

REPRESENTAÇÃO

POSSÍVEIS

IRREGULARIDADES

ASSUNTO:

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DAS EMPRESAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OXIGÊNIO DA AMAZÔNIA LTDA. E OXIPORTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES LTDA. PARA O FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO, AR COMPRIMIDO MEDICINAL E AR GASOSO MEDICINAL (CONTRATOS Nº 86/PGE-

2012 e N° 87/PGE-2012)

REPRESENTANTE: RONDÔNIA OXIGÊNIO LTDA. - EPP - CNPJ N° 03.095.969/0001-81

RESPONSÁVEL:

GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - CPF N°139.461.1025-15

ADVOGADOS:

EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

CARL TESKE JÚNIOR - OAB/RO 3.297, FERNANDA MAIA

OAB/RO 3.034, POLLYANA GABRIELLE SOUZA MARQUES VIEIRA - OAB/SP 274.381 e ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI -

OAB/RO 4.542

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 94/2015 - PLENO

Secretaria de Estado da Saúde. Representação. Contratação Emergencial. Fornecimento de oxigênio líquido, ar comprimido medicinal e ar gasoso medicinal. Contrato nº 86/PGE-2012. Verba de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa dos autos ao órgão competente. Contrato nº 87/PGE-2012. Recurso Estadual. Competência do TCE/RO. Ausência de interesse de agir. Baixa materialidade das supostas irregularidades. Seletividade das ações de controle. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao Contrato nº 87/PGE-2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica Rondônia Oxigênio Ltda. - EPP, a qual noticia a existência de possíveis irregularidades na contratação emergencial das empresas Indústria e Comércio de Oxigênio da Amazônia Ltda. e Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda., por meio do Processo Administrativo nº 1712.01088-00/2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:



Fl. nº			-1
Proc.	nº	3005/2012	i

DP/SPJ

I - Extinguir o processo, sem análise do mérito, no que diz respeito às despesas do Contrato n° 87/PGE-2012, em decorrência da baixa materialidade e ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade e da seletividade;

II - Encaminhar o processo Tribunal de Contas da União para a adoção das medidas de sua alçada, no que tange aos recursos aplicados no Contrato nº 86/PGE-2012, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas; e

III - Dar conhecimento desta Decisão à representante, bem como ao responsável, via Diário Oficial, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

JOSÉ EULER POTYCUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. n° _____ Proc. n° 1832/2015

DP/SPJE/RO

2015

PROCESSO N°:

1832/2015 (PROCESSO DE ORIGEM-Nº 0539/2010)

UNIDADE:

AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO

947 DE

ESTADO

ASSUNTO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 7/2015-PLENO

INTERESSADO:

SORRIVAL DE LIMA - CPF n° 578.790.104-59 EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EMATER

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 95/2015 - PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ATAQUE DE QUESTÕES DE MÉRITO. DESCABIMENTO.

I. A interposição do recurso de embargos de declaração fora do prazo legal impede o seu conhecimento. 2. É inviável a pretensão de revisão do julgamento na estreita via dos declaratórios, dados somente ao aclaramento de decisões que contenham omissão, contradição ou obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Sorrival de Lima contra o Acórdão nº 7/2015, proferido pelo Pleno desta Corte, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Sorrival de Lima contra o Acórdão nº 7/2015, proferido pelo Pleno desta Corte no julgamento dos Autos nº 0539/2010, em decorrência da intempestividade, com fulcro nos artigos 31, parágrafo único, e 33, § 1°, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Dar ciência desta Decisão ao Embargante, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Ordenar ao Departamento do Pleno que promova os atos ordinatórios necessários ao regular andamento processual.



Fl. n°	ند
Proc. nº 1832/2015	<u>.</u>
DP/SPI	•

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. nº Proc. nº 3985/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

No 947 DJ 9

PROCESSO Nº: UNIDADE:

3985/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1686/2014)

Tatiand Horeay Santo Assistente de Gabinete

ASSUNTO:

FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL - FESA RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO EM

DEFINIÇÃO

RESPONSABILIDADE

063/2014/GCESS.

PROFERIDA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1686/2014 - FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL,

EXERCÍCIO DE 2013

RECORRENTE:

CONFÚCIO AIRES MOURA – CPF Nº 037.338.311-87

GOVERNADOR DO ESTADO. ASSISTIDO PELO PROCURADOR

GERAL DO ESTADO, JURACI JORGE DA SILVA

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DE

DECISÃO Nº 96/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (artigo 108-C, caput, do Regimento Interno). Tutela antecipatória concedida no bojo de Decisão em Definição de Responsabilidade. Impacto desfavorável no direito subjetivo do recorrente. Atendimento dos pressupostos (objetivos e subjetivos) de admissibilidade. Conhecimento. Questão de ordem pública configurada. Requisitos do artigo 108-A da norma regimental não demonstrados. Carência de fundamentação. Cassação da medida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Confúcio Aires Moura, Governador do Estado, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, em oposição à Decisão em Definição de Responsabilidade 063/2014/GCESS, exarada nos autos da Prestação de Contas nº 1686/2014 - Fundo Estadual de Sanidade Animal, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Confúcio Aires Moura, pois foram atendidos os pressupostos legais (artigo 108-C do Regimento Interno);

II - Dar provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade da tutela Responsabilidade de antecipatória concedida no bojo da Decisão em Definição

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 3985/2014 - DEC 96/2015 - 11.6.2015





regimentais.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno

Fl. nº	
Proc.	n° 3985/2014
	DP/SPJ

063/2014/GCESS, exarada nos autos da Prestação de Contas nº 1686/2014 – Fundo Estadual de Sanidade Animal, exercício de 2013 (em apenso), em decorrência do grave e insuperável defeito em sua fundamentação. Por conseguinte, deve ser excluída a determinação (alínea "a", fl. 347-verso) concernente à apresentação, no prazo de quinze dias, do "cronograma do estorno dos valores transferidos ilegalmente com base na Lei Estadual 2.839/2012, no montante de RS 2.200.000,00, a ser realizado em parcela única, no prazo de 30 dias, ou mensalmente, desde que adimplido integralmente até o final do exercício financeiro de 2015, revertendo-os a crédito do Fundo, nos termos do art. 73 da Lei Federal 4.320/64 c/c parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, encaminhando os comprovantes de estorno dos valores para a conta do Fundo";

III - Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator

PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno no DIA 10 OFICIA ELECTIÓNICO ICE/RO

Fl. nº Proc. nº 3160/2014

DP/SPJ

No 0147 DE

17

PROCESSO No: **UNIDADE:**

3160/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3740/2007)

Latiana Moreau Santos = Assistente de Gabinete

ASSUNTO:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ESPECIAL - APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 114/2006, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, COM A INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E A

EMPRESA CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA.

RECORRENTE:

Nº TERRAPLENAGEM LTDA. **CNPJ** CONSTRUTEL

03.317.424/0001-72

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 97/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 98/2014-13 Câmara. Graves irregularidades praticadas na execução do Contrato nº 114/2006. Contas irregulares. Débito. Multa. Interposição intempestiva do Recurso. Questão de ordem pública suscitada. Ausência de fundamentação legal do Acórdão. Improcedência. Pretensão de rediscussão de matéria já debatida. Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pela pessoa jurídica Construtel Terraplanagem Ltda., em face do Acórdão nº 98/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte em 1.7.2014, nos autos nº 3.740/2017, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela pessoa jurídica Construtel Terraplanagem Ltda., em face do Acórdão nº 98/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte nos Autos nº 3740/2007, em decorrência da sua intempestividade, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 91 do Regimento Interno e considerar improcedente a questão de ordem pública suscitada:



l. nº	
roc. nº 3160/2014	
	١
DP/SPI	

II - Dar ciência, via Diário Oficial, desta Decisão à recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

III - Remeter o feito ao Departamento da 1ª Câmara, para o cumprimento das determinações do acórdão recorrido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

JOSÉ EVILLER POTY GUAI PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. nº					_
Proc.	nº	31	05/	20	14

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÓDICO-TCE/RO

PROCESSO Nº:

3105/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0408/2008)

Tatiana Horeay Santos

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO DE

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEAPES Cadastro nº 990634

ASSUNTO:

RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 114/2014-

PLENO

RECORRENTE: DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA - CPF Nº 510.887.462-68

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 98/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. **PEDIDO** DE REEXAME. FUNGIBILIDADE. CONHECIDO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. **PREENCHIMENTO** REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

- I. Sendo o recurso de reconsideração interposto de Decisão proferida em procedimento de Prestação de Contas, por pessoa legítima e dentro do prazo recursal e que tenha sucumbido, dele se deve conhecer.
- 2. No caso em testilha, a recorrente que exercia a função de pregoeira busca afastar sua responsabilidade atribuindo responsabilidade à Administração Tributária, impossibilidade, ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida.
- 3. Precedentes.
- 4. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se inalterada o Acórdão recorrido.
- 5. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Pedido de Reexame interposto em razão do inconformismo da recorrente com a multa que lhe foi imposta no Acórdão n. 114/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS/DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração formulado pela Senhora Daiana Líbia Oliveira Vieira, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos:



Fl. n°	ì
Proc. nº 3105/2014	1111
DP/SPI	1

II – Negar provimento ao recurso interposto, em fase meritória, uma vez que não foram apresentados argumentos capazes formar convencimento diverso daqueles firmados no Acórdão nº 114/2014-Pleno, mantendo-se, assim, INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 114/2014-PLENO recorrido;

III - Dê-se ciência da Decisão à recorrente; e

IV - Arquive-se, após os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. nº	
Proc.	nº 0048/2013

DP/SPJ

etla Bread Sanches Modest indiretora da Biletoria de Goordenacă

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 950 DE 14 / 7 / 215

PROCESSO Nº:

0048/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2440/2010)

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 123/2012-

PLENO

RECORRENTE:

WILSON CORREIA DA SILVA - CPF Nº 203.598.962-00

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 99/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 123/2012- PLENO.

- 1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso;
- 2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
- 3. In casu, os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas tempestivamente, razão que impõe o conhecimento do presente recurso;
- 4. No mérito, recurso não provido, uma que vez o Recorrente não logrou provar suas argumentações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Wilson Correia da Silva, Secretário Municipal de Fazendo do Município de Porto Velho - Semfaz, à época, em face do Acórdão nº 123/2012 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I — Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo recorrente, o Senhor Wilson Correia da Silva - CPF nº 203.598.962-00, uma vez que a presente peça recursal preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação no voto nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154 de 1996, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 123/2012 - Pleno.

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao recorrente, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749 de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Fl. n°
Proc. nº 0048/2012
DP/SPI

III - Publique-se; e

IV - Após, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. n°	
Proc. nº	0187/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO	DIATIO	OFICIAL	ELETROM	00-10E/III
No 950	DE	14 /	7_1	كاطر
No				

M N° 2440/2010)

ula Bread Sanches Modest diretora da Difetoria de Coordonação da mento

PROCESSO N°:

0187/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2440/2010)

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 123/2012-

PLENO

RECORRENTE:

MÁRIO JONAS FERREIRA GUTERRES – CPF Nº 177.849.803-53

ADVOGADO: RELATOR:

MÁRIO JONAS FERREIRA GUTERRES – OAB/RO 272-B CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 100/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 123/2012-PLENO

- 1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso, tela.
- 2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
- 3. In casu, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que não foi observado o princípio da dialeticidade.
- 4. Súmulas: 287, do STF: 182, do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mário Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, em face do Acórdão nº 123/2012 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mário Jonas Freitas Guterres - CPF nº 177.849.803-53, uma vez que a peça recursal não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação no voto, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154 de 1996, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 123/2012 – Pleno;



Fl. nº	1
Proc. nº 0187/2013	4
	1
DP/SPJ	

II - Dar conhecimento do teor da Decisão ao recorrente, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749 de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Publique-se; e

IV - Após, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiros-Substitutos FRANCISC JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. nº ____ Proc. nº 0269/2013

DP/SPJ

ila Breda Sanches Modesi

retora da Diretoria de Conrdenaçã

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 950 DE 14 / 7 / 2015

PROCESSO Nº:

0269/2013 (PROCESSO DE ORIGEM N° 2440/2010)

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 123/2012-

PLENO

RECORRENTE: JAIR RAMIRES - CPF Nº 639.660.858-87

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 101/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DOCUMENTO NÃO ASSINADO. PEÇA APÓCRIFA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 123/2012- PLENO.

- 1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso.
- 2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
- 3. In casu, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que se trata de documento não assinado, ou seja, apócrifo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jair Ramires - CPF nº 639.660.858-87, Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho, em face do Acórdão nº 123/2012 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jair Ramires - CPF nº 639.660.858-87, uma vez que a peça recursal não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação no voto, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154 de 1996, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 123/2012 – Pleno;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao recorrente, vía DOe, na forma da Lei Complementar n. 749 de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Publique-se; e

20



Fl. nº	4
Proc. nº 0269/2013	1
DP/SPI	:

IV - Após, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 11 de junho de 201

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno no diá do oficial eletrônico-tce/ro

Proc. nº 1082/2015

DP/SPJ

No 947 DE 9,7

PROCESSO N°:

1082/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1412/2014)

Tatiana Hore Assistente de Gabinete

UNIDADE:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cadastro nº 990634

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 405/2014-PLENO EUDES DE SOUSA E SILVA - CPF Nº 023.087.694-32

RECORRENTE: ADVOGADOS:

JOSÉ ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RO 1370, CARLOS EDUARDO

ROCHA ALMEIDA - OAB/RO 3593 E HUDSON DELGADO CAMURCA

LIMA - OAB/MS 14.942

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 102/2015 - PLENO

RECURSO ADMINISTRATIVO. DE RECONSIDERAÇÃO. **PREENCHIMENTO** REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS **MODIFICAR CAPAZES** DE RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Sendo o recurso de reconsideração interposto de Decisão proferida em procedimento de Prestação de Contas, por pessoa legítima e dentro do prazo recursal e aue tenha sucumbido, dele se deve conhecer.

- 2. No caso em testilha, conforme bem pontuado pelo Órgão Ministerial, o recorrente, embora de forma reproduz argumentação diversa. anteriormente apresentada em sua defesa na fase instrutiva, já tendo sido exaustivamente apreciada pelo Relator no processo originário, não se mostrando, portanto, hábil para modificar a decisão recorrida.
- 3. Acerto da decisão que concluiu que as contas prestadas não estavam em condições de merecer aprovação pelo parlamento Municipal.
- 4. Precedentes.
- 5. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se inalterada a Decisão e o Parecer Prévio recorrido.

6. Arauivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eudes de Sousa e Silva - Prefeito do Município de Rio Crespo, em razão de seu inconformismo contra a Decisão nº 405/2014-Pleno como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:







Pro	oc. r	o 10	82/2015

I – Conhecer do recurso de reconsideração formulado pelo Senhor
 Eudes Sousa e Silva, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos;

II – Negar provimento ao recurso interposto, em fase meritória, uma vez que não foram apresentados argumentos capazes de formar convencimento diverso daqueles firmados na Decisão nº 405/2014-Pleno, mantendo-se, assim, INALTERADOS OS TERMOS DA DECISÃO Nº 405/2014-PLENO e do PARECER PRÉVIO Nº 60/2014-PLENO, recorridos;

III - Dê-se ciência da Decisão ao interessado; e

IV - Arquive-se, após os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULBR POTYGUARA

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. nº __ Proc. nº1683/2013 DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁCIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO No. 043 D. 3 7 2015

PROCESSO No:

1683/2013

UNIDADE: ASSUNTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTROL DO SECUÇÃO CONTROL

CONVÊNIOS Nº 036/2006-DER, Nº 59/2009/FITHA, BEM COMO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 034/2010, CELEBRADOS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE

MÉDICI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA : -

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEL:

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO – CPF Nº 044.976.058-84

PREFEITO

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 103/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. Instrução do feito. Análise técnica preliminar. Indicio de irregularidade danosa. Existência de elementos de materialidade e de autoria. Pretensão ressarcitória. Cognição sumária. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado - Promotoria de Justiça de Presidente Médici, a qual noticia a existência de irregularidades na execução dos Convênios nº 036/09/GJ/DER-RO, nº 054/09/FITHA, bem como na execução do Contrato nº 034/2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, diante dos indícios de irregularidade danosa detectados no relatório instrutivo (fls. 1648/1654-verso); e

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos Ve II, do Regimento Interno.



Proc. nº1683/2013

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente em exercício



Fl. nº	
Proc.	n° 2557/2012
	DP/SPJ

Tatiana Horody Cantos

16.

()

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO No 943 DO 3 1 7 1 2015

PROCESSO No:

2557/2012

UNIDADE:

SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE - SESAU

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO – CONVÊNIO Nº 092/PGE-2011, CELEBRADO ENTRE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ENTRE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, MEDIANTE A SESAU, E O TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, INSTITUTO DE

SOCIOAMBIENTAL E CULTURAL DO MAMORÉ - ITEM -, CNPJ-

N° 05.810.381/0001-98

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ BATISTA DA SILVA – CPF Nº 279.000,701-25 SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO

MARCO TÚLIO DE MIRANDA MULLIN - CPF Nº 220.628.822-20

CHEFE DO NÚCLEO DE CONVÊNIOS DA SESAU

LOLITA LACERDA SILVA RODRIQUES - CPF Nº 641.462.272-91

PRESIDENTE DO ITEM

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 104/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Instrução do feito. Análise técnica preliminar. Indício de irregularidade danosa. Existência de elementos de materialidade e de autoria. Pretensão ressarcitória. Cognição sumária. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de ofertada pelo Ministério Público de Contas, a qual noticia irregularidades na celebração e na execução do Convênio nº nº092/PGE-2011, entre a Administração Estadual, mediante a Sesau, e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré - Item, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, diante dos indícios de irregularidade danosa detectados no relatório instrutivo (fls. 411/416-verso); e



Fl. nº	
Proc.	n° 2557/2012
	DD/SDI

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente em exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondôi Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETBÔNICO-TCE/R

Fl. n° Proc. nº 3967/2013

DP/SPJ

No all DE 312

PROCESSO No:

UNIDADE:

ASSUNTO:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA TITTET A

INIBITÓRIA Nº 001/12 COM

RECORRENTE:

ROCHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ Nº 02.084.348/0001-30

ADVOGADOS:

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO 2013, MÁRCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827, AMADEU GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO - OAB/RO 004-B E EUDES COSTA

LUSTOSA – OAB/RO 3431

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 105/2015 - PLENO

Pedido de Reexame em face de Tutela Antecipada Inibitória proferida em processo de inspeção especial convertido, posteriormente à Decisão Monocrática, em Tomada de Contas Especial. Processo principal em trâmite regular e sem apreciação de mérito. Questão de ordem para pacificação de entendimento no sentido de que compete à Câmara respectiva apreciar o recurso manejado contra decisão singular do Relator. Incidência do artigo 3°- A, § 2°, da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 806/2014. Inaplicabilidade do artigo 122, inciso X, do RI-TCE/RO, por não se tratar de Pedido de Reexame interposto contra decisão definitiva da Câmara, mas sim em face de decisão precária do próprio Relator, que poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Impossibilidade de extensão da regra esposada pelo artigo 122, X, do Regimento Interno às decisões monocráticas, pois ainda pendentes de apreciação de mérito pela Câmara. Competência originária do processo está afeto à Primeira Câmara, sendo que o egrégio Plenário somente atrai tal competência em caso excepcional, ou seja, quando existente divergência de posicionamento. Enquanto não implementados os requisitos que atraem a competência do Plenário, toda a tramitação processual deve ser considerada como submetida à competência originária da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda. em face da Tutela Antecipatória Inibitória nº 001/2013 - GCBAA, prolatada pelo Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, como tudo dos autos consta.



**********	Fl. n°	-
	Proc. nº 3967/2013	
:		,

DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Pacificar entendimento, em questão de ordem, no sentido de que o recurso previsto no artigo 3°-A, § 2°, da Lei Complementar n° 154/96, concomitante com o artigo 108-C do Regimento Interno, manejado contra decisão singular do Relator, em sede de tutela antecipada, será processado e julgado pelo órgão colegiado competente para apreciar o mérito processual, ou seja, aquele ao qual pertence o Relator da decisão monocrática recorrida;

II - Reconhecer, no presente caso, que compete à egrégia Primeira Câmara apreciar o Pedido de Reexame interposto pela Empresa Rocha Vigilância e Segurança Ltda. em face da Tutela Antecipatória Inibitória nº 001/13 - GCBAA, uma vez que o respectivo processo principal tramita na referida Câmara que, aliás, promoveu a conversão dos autos em Tomada de Especial, conforme Decisão nº 398/2014 - 1ª Câmara; e

III - Retornar os autos ao Gabinete do Relator do Recurso para continuidade do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. nº Proc. nº 2781/2014

DP/SPJ

Departamento do Pieno PUBLICADO NO DIATIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

No 943 DE 3 / 7

PROCESSO N°:

UNIDADE:

ASSUNTO:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHOLA MA Gabinete
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EN CARA DE CARA GABINETE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACORDÃO Nº 107/2014 – PLENO RECORRENTE.

RECORRENTE: ADVOGADOS:

ZULEIDE AZEVEDO DE ALMEIDA LEAL - CPF Nº 141.161.624-34 ANÍSIO FELICIANO DA SILVA - OAB/RO Nº 36-A E CECÍLIA

HOLMES DE ALMEIDA LEAL - OAB/RO Nº 5198

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 106/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Recebimento como Pedido de Reexame. Princípio da fungibilidade recursal. Requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Preliminares afastadas. Irregularidades que culminaram no cadastramento de área pública de uso comum da coletividade em favor de particular. Comprovada infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal e ao artigo 257 da Lei 53-A/72 - Código de Posturas do Município de Porto Velho. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Zuleide Azevedo de Almeida Leal, Ex-Diretora do Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Planejamento de Porto Velho - SEMPLA contra o Acórdão nº 107/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Zuleide Azevedo de Almeida Leal como Pedido de Reexame, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II - No mérito, negar provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 107/2014 – Pleno: e

III – Dar ciência à recorrente do teor da decisão via Diário dicial

Eletrônico.



Fl. n° _____ Proc. n° 2781/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Fl. nº _	
Proc. nº	3983/2014

PUBLICADO NO DIÁCIO OFICIAL E

W. POP POINT

No 943 DE 3 7 2015

PROCESSO N°:

3983/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3260/2008)

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 107/2014 – PLENO istente de Gabir MARIA DA PENHA NOBRE PEREIRA - CPF Nº 001.467.192-27 dastro nº 9906?

RECORRENTE: ADVOGADO:

ONILDO PIRES ARAÚJO – OAB/RO Nº 1636

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 107/2015 - PLENO

Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por não atender o disposto no artigo 45 c/c o artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria da Penha Nobre Pereira, Advogada do Município de Porto Velho, contra o Acórdão nº 107/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria da Penha Nobre Pereira diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 97, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II - Dar ciência à recorrente do teor da Decisão via Diário Oficial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 3983/2014/TCE-RO - DEC. 107/2015 - 25.6.2015



Fl. nº Proc. nº 0642/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁCIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO 943 DE 3

PROCESSO Nº:

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENON HOTELLO SANTOS ANÁLISE DO EDITAL DE PRECÃO DE PIMENTA BUENON HOTELLO GABINES ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO NO APOSTO LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BARA COLUMNIA DE PROMICIO DE PIMENTA BUENOS PARA COLUMNIA DE PROMICIO DE PROMICI

ASSUNTO:

LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PARA COLETA DE LIXO

RESPONSÁVEIS:

JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA CPF N°

603.371.842-91 - PREFEITO MUNICIPAL LUCINEI BERTAN - CPF N° 365.900.291-72

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E

TRÂNSITO

LÍVIA CAROLINA CAETANO – CPF Nº 925.571.802-97

DIRETORA DA CENTRAL DE COMPRAS

EDVALDO FERREIRA DA SILVA - CPF Nº 400.243.932-15

PREGOEIRO MUNICIPAL

MARCOS ANTÔNIO PANCIER – CPF Nº 282.334.332-68

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 108/2015 - PLENO

Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Locação de caminhões de lixo. Irregularidades. Suspensão. Concessão de prazo para as correções devidas e para a ampla defesa e contraditório. Certame cancelado pela Administração. Perda do objeto. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação nº 179/2014, na modalidade Pregão Eletrônico, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante do cancelamento, devidamente comprovado nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 179/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, para locação de 3 (três) caminhões equipados dom baú compactador apropriado para coleta de lixo pelo período de 12 (doze) meses, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito daquela municipalidade;



Fl. n° ____ Proc. n° 0642/2015

DP/SPJ

II — Determinar ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno e ao responsável pelo Departamento de Compras que, nas próximas revogações ou anulações de certames licitatórios, adotem providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos contidos no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, especificamente quanto ao princípio da motivação dos atos administrativos;

III – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno e ao responsável pelo Departamento de Compras que evitem o termo "cancelamento" quando se referir à anulação ou revogação de licitações, visando manter consonância com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - Dar ciência, via diário oficial, aos responsáveis sobre o teor

desta Decisão; e

V – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Fl. nº Proc. nº 2531/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIATIO OFICIAL ELETEONICO-TCE/RO

Tatiana Ho

PROCESSO Nº:

2531/2012

UNIDADE:

INTERESSADOS:

Assistente de Gab CLÁUDIA ANDREIA GOMES ARAÚJO – CPF N° 000.132.242-71
VINICIUS JOSÉ DE OLIVEIR A DEPER ANDREIA GOMES ARAÚJO – CPF N° 000.132.242-71

CPF Nº 678.753.942-87

ASSUNTO:

DENÚNCIA – IRREGULARIDADES QUANTO À LEGITIMIDADE DO CONCURSO DE MONTE NEGRO, PROCESSO Nº 001/2012, POR

INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS SERVIDORES NA ELABORAÇÃO DO REFERIDO CONCURSO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 109/2015 - PLENO

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DEFLAGRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO. CANCELAMENTO DO CERTAME PELA CORTE DE CONTAS.

Não se conhece da denúncia por ausência dos requisitos necessários previstos no Regimento Interno. Se a Corte de Contas declarou ilegal o edital de concurso público objeto da denúncia, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante o esvaziamento das irregularidades descritas pelos denunciantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia interposta por Cláudia Andréia Gomes Araújo e Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na realização do Concurso Público nº 001/2012, deflagrado pela Câmara Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Denúncia, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 80 do RITCE/RO, tais como a qualificação e o endereço dos denunciantes e indício de prova material concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

II - Extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, Código de Processo Civil), porquanto esta Corte de Contas ao julgar o Processo nº 2236/12,

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 2531/2012/TCE-RO - DEC. 109/2015 - 25.6.2015



Fl. n°	1
Proc. nº 2531/2012	2
	j_
DDMDI	

proferiu o Acórdão n. 103/2013 - 1ª Câmara, em que se determinou que a Câmara Municipal de Monte Negro procedesse à anulação do Concurso Público nº 001/2012;

III - Dar ciência, via DOeTCE-RO, desta Decisão a todos os interessados/responsáveis, informando-lhes que o voto, a Decisão e o parecer ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Determinar o arquivamento dos autos.

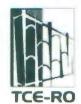
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente em exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. nº Proc. nº 1624/2015

Departamento do Pieno 10 OF HAL ELETR PUBLICADO NO DIA

PROCESSO No:

1624/2015

UNIDADE:

MUNICÍPIO DE ARIOUEMES

ASSUNTO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO Nº 33/2015 225 PLENO

045 DE_

RECORRENTE:

JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO – CPF Nº 573.487.748-49

EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO:

NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - OAB/RO 361-B

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 110/2015 - PLENO

Embargos de Declaração. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição na decisão embargada. Não conhecimento do recurso. Manutenção da decisão atacada.

Nos termos do art. 33, da Lei Complementar nº 154/96, os embargos de declaração devem ser opostos por parte legitimada, com o intuito de reparar a decisum em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias e, uma vez constatada a ausência das hipóteses de cabimento, dele não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração, interpostos por José Márcio Londe Raposo em face da Decisão nº 33/2015 proferida pelo Pleno deste egrégio Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer os Embargos de Declaração opostos por José Márcio Londe Raposo, em face da Decisão nº 33/2015 - Pleno proferida nos autos nº 1624/2015, nos termos do artigo 33, da Lei Complementar nº 154/1996 e dos artigos 89, II e 95, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas:

 II – No mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração. pois não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas na Decisão nº 33/2015 -PLENO;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-lhe que o inteiro teor do voto está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável-



Fl. nº	``
Proc. nº 1624/2015	į
DP/SPI	

IV - Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes

autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselbeiro Presidente em exercício



Fl. n° _____ Proc. n° 1410/2014

DP/SPJ

eila Breda Sanches Modesti

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 950 DE 14 7 3/5

PROCESSO Nº:

1410/2014

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS — EXERCÍCIO DE 2013 bdiretora da Diretora de Coordenação bulloamento

RESPONSÁVEIS:

FRANCISCO GONÇALVES NETO - CPF Nº 037.118.622-68 ctro 000606

PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2013

JACQUELINE FERREIRA GOIS – CPF Nº 386.536.052-15 PREFEITA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2012

GILSON CABRAL DA COSTA – CPF Nº 649.603.664-00 CONTADOR

EDVARDY FELIS DOS SANTOS - CPF Nº 204.131.902-00

CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 2.1.2013

A 27.9.2013

ROSÁLIA WILHELM - CPF Nº 475.180.819-20

CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE

30.9.2013 A 31.12.2013

VALDEVINO ORTIZ - CPF Nº 220.814.102-49

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO NO EXERCÍCIO

DE 2012

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 111/2015 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Costa Marques — Exercício de 2013. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde e Repasses ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Situação orçamentária e financeira deficitárias. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Extrapolação do limite de Gastos com Pessoal. Gestão Fiscal em desacordo com os pressupostos de responsabilidade fiscal. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Determinações.

- 1. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal é irregularidade grave que, per si, tem o condão de macular as contas. No exercício anterior houve extrapolação do limite legal desse dispêndio. Não adoção de medidas necessárias à adequação da aludida despesa no exercício sob análise. Situação agravada pela elevação dos gastos.
- 2. Não menos grave, o desequilíbrio das contas públicas é motivo ensejador de reprovação das contas.
- 3. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Costa Marques, exercício de 2013, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I Emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município de Costa Marques, exercício de 2013, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar 154/96, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados emautos apartados e diretamente por este Tribunal:
- a) extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal, em infringência à alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000, uma vez que atingiu o percentual de 59,59%;
- b) não adoção, na forma e nos prazos da lei, de medidas para redução do montante da despesa total com pessoal, haja vista este limite já ter sido ultrapassado no exercício anterior (2012) e nos 1° e 2° quadrimestres de 2013, em infringência ao art. 23 da Lei Complementar Federal 101/2000;
- c) desequilíbrio nas execuções orçamentária e financeira, respectivamente nos montantes de R\$ 1.173.963,06 e R\$ 137.570,48, em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/2000;
- d) remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro dezembro, infringindo ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5° da IN 19/2006-TCER;
- e) envio intempestivo dos relatórios do órgão de controle interno referentes aos 1° e 2° quadrimestres, em infringência à alínea "b" do inciso V do art. 11 da IN 13/2004-TCER;
- f) ausência da estimativa de receita para o exercício financeiro de 2013, em infringência à IN 001/1999-TCER;
- g) elaboração incompleta do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, em infringência à alínea "a" do inciso VI do art. 11 da IN 13/2004-TCER;
- h) falhas na elaboração dos Balanços Orçamentário e Patrimonial, em infringência ao art. 85 da Lei Federal 4.320/64 c/c a Portaria 438/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional;



Fl. n°	
Proc. no	1410/2014

DP/SPJ

			i) n	ão e	encaminhame	nte	do Q	uadr	o D	emons	trati	vo	das	Alt	eraç	ões
Orçamentarias (Anexo	TC	18),	em	infringência	à	alínea	"]"	do	inciso	VI	do	art.	11	da	IN
13/2004-TCER;																

j) não envio, em meio eletrônico via SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, das cópias das atas de audiências públicas realizadas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referentes aos 1°, 2° e 3° quadrimestres, em infringência ao inciso I do art. 20 da IN 34/2012-TCER;

k) descumprimento do prazo para realização das Audiências Públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1°, 2° e 3° quadrimestres; registro incompleto das referidas atas; e remessa intempestiva das cópias das atas ao Tribunal de Contas, em infringência ao § 4° do art. 9° da Lei Complementar Federal 101/2000 c/c o prazo prescrito no Anexo A da IN 34/2012-TCER;

l) não envio, em meio eletrônico, via SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, dos RREO e RGF referentes aos 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° bimestres e aos 1°, 2° e 3° quadrimestres de 2013, em descumprimento aos arts. 4° e 8°, parágrafo único da IN 34/2012-TCER c/c o prazo prescrito na Decisão 26/2013 do Conselho Superior de Administração destas Corte;

m) inconsistência dos dados e contabilização incorreta dos restos a pagar ao final do exercício de 2012; das receitas e despesas com MDE e Saúde; da dívida consolidada; bem como da disponibilidade de caixa, em infringência ao art. 29 da IN 34/2012-TCER;

n) elaboração incorreta dos anexos de metas fiscais da LDO/2013, não fixando as metas dos resultados nominal e primário, impossibilitando a sua aferição, em infringência ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal 101/2000 c/c o teor da Portaria STN 637/2012;

o) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 21,69% da dotação inicial; e

p) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa.

II – Determinar via oficio ao atual prefeito que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "p" desta Decisão o, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal 9.492/1997, Lei Estadual



Fl. n° _	
Proc. nº	1410/2014

DP/SPJ

2913/2013 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia; e

c) exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de irregularidades e falhas elencadas ao longo da Decisão.

III - Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

- a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão; e
- b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveir com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão.
- IV Determinar por oficio aos atuais responsáveis pelo controle interno do município a adoção das seguintes medidas, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar 154/96:
- a) promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;
- b) ao tomarem conhecimento de irregularidades e impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas "a" a "p" desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96; e
- c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anual quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de despesas com pessoal, bem como quando de ocorrência de déficits orçamentário e financeiro, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92.
- V Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 49/2014/GCESS de Jacqueline Ferreira Gois Prefeita Municipal no exercício de 2012, Gilson Cabral da Costa Contador, Edvardy Felis dos Santos Controlador Geral do Município no período de 2.1.2013 a 27.9.2013, e Valdevino Ortiz, Secretário Municipal de Planejamento no exercício de 2012, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;
- VI Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade da Senhora Rosália Wilhelm Controladora e do prefeito, bem çomo

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1410/2014/TCE-RO - DEC. 111/2015 - 25.6.2015



Fl. n°	nº 1410/20	114
100.	11410/20	114

daqueles que concorreram com as seguintes irregularidades: extrapolação dos limites de despesa total com pessoal e a expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:

a) Demonstrativo da Despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2013; voto e decisão prolatada nos autos da gestão fiscal (fls. 256, 295/306-v e 309/310-v dos autos de n. 1116/2013-TCER);

b) relatórios de controle interno (fls. 03/26, 59/73 e 74/86 dos autos

de n. 1146/2013-TCER);

c) 1°, 2° e 3° relatórios do corpo instrutivo (fls. 355/376-v, 434/441-

v e 660/674);

d) decisão em definição de responsabilidade 049/2014/GCESS (fls.

379/385);

e) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (fls.

397/421 e 462/657);

- f) pareceres ministeriais (fls. 444/456 e 680/683);
- g) voto do relator; e
- h) decisão prolatada.

VII – Dar ciência desta Decisão por oficio aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, Decisão e Parecer Prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII — Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento — Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos para arquivo da corte e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Costa Marques, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1410/2014/CE-RO - DEC. 111/2015 - 25.6.2015



Fl. nº Proc. nº 1283/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIA TO OFICIAL ELETRÓNICO-TCE/RO

PROCESSO Nº:

ASSUNTO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO Nº 13/2015 AS PERIODAS ASSOCIAÇÃO RENEFICENTE MARCOS TOTAL 13/2015 AS PERIODAS AS PER

RECORRENTE:

CNPJ N° 02.364.226/0001-05

ADVOGADOS:

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER - OAB/RO 004-B, MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO 2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO2013, EUDES COSTA LUSTOSA -OAB/RO3431, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – OAB/RO 5177, MAYRA MARINHO MIARELLI – OAB/RO 4963, JOÃO ROSA VIEIRA JUNIOR - OAB/RO 4899 E SAMARA ALBUOUEROUE

CARDOSO - OAB/RO 5720

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 112/2015 - PLENO

Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Não ocorrendo modificação do acórdão embargado não há que se falar em atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios outrora interpostos. Sendo assim, incabível a tese de aplicação de efeitos infringentes. Conforme a legislação do Tribunal de Contas deste Estado, quando da interposição de embargos declaratórios opera-se a suspensão e não a interrupção do prazo recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Associação Beneficente Marcos Donadon em face da Decisão nº 13/2015 proferida pelo Pleno deste egrégio Tribunal de Contas nos autos do processo nº 3778/2014, que não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pela embargante, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer os Embargos de Declaração opostos pela Associação Beneficente Marcos Donadon, em face da Decisão nº 13/2015 - Pleno proferida nos autos nº 3778/2014, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 154/1996 e dos artigos 89, II, e 95, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Fl. n°	`\
Proc. nº 1283/2015	ŧ
	;
DP/SPJ	

II – No mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração, pois não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas na Decisão nº 13/2015 – Pleno;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à recorrente, a informando que o inteiro teor do voto está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IV – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes

autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente em exercício



Departamento do Pleno
PURLICADO NO DIÁPIO OFICIAL ELE

944 DE

Fl. n° ____ Proc. n° 1253/2015

DP/SPJ

Assistente de Gabir

PROCESSO N°: INTERESSADO:

1253/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N° 0411/2013)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

UNIDADE: M

MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: RECORRENTE:

PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 193/2014 - PLENO SILVIO F. CARVALHO BRASIL – CPF Nº 013.957.376-30

EX-PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO:

LUCIANO DOUGLAS R. DOS S. SILVA - OAB/RO Nº 3091

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 113/2015 - PLENO

ACÓRDÃO Nº 193/2014 — PLENO PEDIDO DE REEXAME. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Silvio Fernando de Carvalho Brasil, CPF nº 013.957.376-30, Ex-Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Jaru, contra os termos do Acórdão nº 193/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Silvio Fernando de Carvalho Brasil, CPF nº 013.957.376-30, Ex-Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Jaru, contra os termos do Acórdão nº 193/2014 — Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 0411/2013, por ser INTEMPESTIVO, na forma do art. 91 do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/96) c/c artigos 45, parágrafo único, 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Silvio Fernando de Carvalho Brasil, CPF nº 013.957.376-30, Ex-Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Jaru, e ao Senhor Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva - OAB/RO Nº 3091, advogado constituído nos autos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, comunicandolhes da disponibilidade do relatório e Voto no *site*: www.tce.ro.gov.br; e

III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 193/2014 - Pleno.

1



Fl. nº	3
Proc. nº 1253/2015	
DP/SPJ	

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Plenono DIATIO OFICIAL ELETRÔNICO-TO

Fl. nº Proc. nº 1282/2015

Tatiana Høri

Assisteme de Gabin

Cadastro no agnr

PROCESSO No:

1282/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1603/2013)

UNIDADE:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO:

RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº

42/2013-PLENO E DECISÃO Nº 298/2013-PLENO

RECORRENTE:

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ - CPF Nº 377.065.867-15

MUNICIPAL DE **EX-PREFEITO** DE ROLIM MOURA, REPRESENTADO PELO PROCURADOR LAURI **PEDRO**

ROCKENBACH

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 114/2015 - PLENO

RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 42/2013-PLENO E DA DECISÃO Nº 298/2013-PLENO (PROCESSO Nº 01603/2013-TCE/RO), EM QUE O TRIBUNAL DE CONTAS POSICIONOU-SE NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO, EXERCÍCIO DE 2012. DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2008, ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO. PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE CONTAS GLOBAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura - CPF nº 377.065.867-15, representado pelo Procurador Lauri Pedro Rockenbach, em face dos termos do Parecer Prévio nº 42/2013-Pleno, objeto da Decisão nº 298/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura - CPF nº 377.065.867-15, em face dos termos do Parecer Prévio nº 42/2013-Pleno, objeto da Decisão nº 298/2013-Pleno (Processo nº 01603/13-TCE-RO), em que este Tribunal de Contas posicionou-se pela não aprovação da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, exercício de 2012, com fulcro no art. 1°, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 01/2008, que excluiu a possibilidade da impetração de Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio sobre Contas Globais, bem



Fl. nº	``\
Proc. nº 1282/2015	:
	:
DP/SPJ	

como pela inviabilidade da aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas;

II - Dar ciência desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, ao Senhor Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura – CPF nº 377.065.867-15, representado pelo Procurador Lauri Pedro Rockenbach, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor do voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Fl. n° Proc. nº 1267/2015

MH4 DE

PROCESSO Nº:

1267/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1523/2012)

UNIDADE:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO:

Assistente de Gabinete RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PREVIO Nº

003/2014-PLENO E DECISÃO Nº 25/2014-PLENO

RECORRENTE:

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ – CPF Nº 377.065.867-15

EX-PREFEITO REPRESENTADO

MUNICIPAL DE ROLIM PELO PROCURADOR

DE MOURA, LAURI

PEDRO

ROCKENBACH

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 115/2015 - PLENO

RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 003/2014-PLENO E DA DECISÃO Nº 25/2014-PLENO (PROCESSO Nº 1523/2012 TCE-RO), EM QUE O TRIBUNAL DE CONTAS POSICIONOU-SE NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO, EXERCÍCIO DE 2011. DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2008, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE CONTAS GLOBAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura - CPF nº 377.065.867-15, representado pelo Procurador Lauri Pedro Rockenbach, em face dos termos do Parecer Prévio nº 3/2014-Pleno, objeto da Decisão nº 25/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura - CPF nº 377.065.867-15, em face dos termos do Parecer Prévio nº 3/2014-Pleno, objeto da Decisão nº 25/2014-Pleno (Processo nº 01523/12-TCE-RO), em que este Pribunal de Contas posicionou-se pela não aprovação da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, exercício de 2011, com fulcro no art. 1°, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 01/2008, que excluiu a possibilidade da impetração de Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio sobre Contas Globais, bem como pela inviabilidade da aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas;



Fl. nº	À
Proc. nº 1267/2015	į
	÷
DP/SPI	

II - Dar ciência desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, ao Senhor Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura – CPF nº 377.065.867-15, representado pelo Procurador Lauri Pedro Rockenbach, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor do voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Fl. nº _____ Proc. nº 3287/2008

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRONICO-TCETRO
Nº 944 DE 6 7 7 205

l'atiana H

PROCESSO Nº:

3287/2008

UNIDADE:

MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO:

CONTRATO Nº 001/PMMN/2008 - OBJETO: REFORMA E

AMPLIAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS EM 214,11 M² - CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS

ESPECIAL

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ FERNANDES PEREIRA – CPF N° 557.665.446-34

EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

JOSÉ CARLOS CORREIA

EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA

DÉBORA APARECIDA DE LIMA - CPF Nº 755.175.072-04

FABIANE FÃO – CPF Nº 900.220.842-15

INTEGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO

DE OBRAS DE ENGENHARIA

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 116/2015 - PLENO

CONTRATO Nº 001/PMMN/2008. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** DE**ENGENHARIA** CIVIL PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E *AMPLIAÇÃO* DACRECHE MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS EM 214.11 LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES UNIDADE TÉCNICA. EVIDÊNCIAS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Contrato nº 001/PMMN/2008, firmado entre o Município de Monte Negro e a empresa NR Transportes Terraplanagem e Construção Ltda. cujo objeto é ampliação da Creche Municipal São Francisco de Assis em 214,11 m², no valor de R\$ 92.750,04 (noventa e dois mil, setecentos e cinquenta reais e quatro centavos), conforme se extrai dos autos do Processo Administrativo nº 009/2008, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenario do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em virtude das irregularidades descritas no voto, letras "a", a.1, a.2 e a.3; e, "b", b.1 e b.2;

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 3287/2008/TCE-RO - DEC. 116/2015 - 25.6.2015

1



Fl. nº	•
Proc. nº 3287/2008	:
	ì
DP/SPI	

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, momento em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (art. 5°, LV, da Constituição Federal), nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III;

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reautuação dos autos nos termos do art. 10, § 1°, da Resolução nº 037/TCERO/2006;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

VALDIYINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Fl. nº		
Proc.	nº	1552/2013

DP/SPJ

zila Breda Striches Modesi

ibdiretora da Biretoria de Coordenação

"-dacted BODGAG

lulgamento

PUBLICADO NO	DIACH	GPICIAL	ELSTRONI	CO-TCE/RO
No 955	DE	211	+1	2015

PROCESSO Nº:

1552/2013

UNIDADE: ASSUNTO:

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS:

JAIRO BORGES FARIA – CPF N° 340.698.282-49 PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCI DE 2012 GISLAINE CLEMENTE – CPF N° 711.079.322-20

PREFEITA MUNICIPAL A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2013 FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES – CPF Nº 302.345.904-59 CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO, EXERCÍIO DE 2012

CLEBER DE OLIVEIRA ALVES - CPF Nº 002.415.232-30

CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO A PARTIR DO

EXERCÍCIO 2013

ELIANE APARECIDA CASATO – CPF N° 748.130.132-87 CONTADORA DO MUNICÍPIO – CRC/RO N° 007148/0-5

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 117/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. **DESEQUILÍBRIO** ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALTERAÇÃO **EXCESSIVA** DO ORCAMENTO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FINAL DE MANDATO. DÉFICIT FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS **BALANCETES** MENSAIS. **PARECER PRÉVIO** DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35/da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípuo afeir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilibrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Soude, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.



Fl. n°	1
Proc. nº 1552/2013	-
	19090
DP/SPJ	

2. In casu, evidenciou-se nas contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO, no exercício de 2012, além da alteração excessiva do orçamento demonstrando a ausência de planejamento orçamentário, a falha de natureza gravíssima consubstanciada no déficit financeiro de R\$ 396.877,47 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em grave violação ao princípio do equilíbrio das contas públicas, previsto art. 1°, § 1° da Lei Complementar n. 101, de 2000.

3. Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de São Francisco do Guaporé, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 4, do Regimento Interno desta Corte-RITC-RO. Precedentes: Processo n. Processo r. 0770/2013/TCER: Processo 1530/2013/TCEF n. Processo 1.704/2013/TCER: n. Processo 1.722/2013/TCER; Processo n. 1.038/2014/TCER; Decisão n. 244/2013-Pleno; Decisão n. 313/2013-Pleno; Decisão n. 212/2014-Pleno; Decisão n. 286/2014-Pleno; Decisão n. 352/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 22/2013-Pleno; Parecer Prévio n. 46/2013-Pleno; Parecer Prévio n. 9/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 19/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 40/2014-Pleno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade Senhor Jairo Borges Faria, CPF nº 340.698.282-49, Prefeito Municipal no exercício examinado, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTO! COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria, CPF nº 340.698.282-49, Prefeito Municipal no exercício de 2012, com fulcro no art. 35 da LC nº 154, de 1996, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte, com fundamento no art. 71, I, c/c o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, em razão dos seguintes apontamentos:

a) De responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria. CPF nº 340.698.282-49, Prefeito Municipal no exercício de 2012, por:

1 – Infringência ao art. 1°, § 1° da Lei Complementar n. 101, de 2000, em razão do Déficit Financeiro no montante de R\$ 396.877,47 (trezentos e novembre e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos);





Fl. nº _	
Proc. nº	1552/2013

DP/SPJ

2 — Irregularidade indiciária de dano ao erário correspondente à ausência de 2.079 (dois mil e setenta e nove) bens no inventário do exercício de 2012, cuja soma total alcança o valor de R\$ 444.484,56 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);

3 – Infringência ao inciso I, do art. 22, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, pelo não envio ao Tribunal de Contas do demonstrativo gerencial da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde do mês de agosto de 2012;

4 – Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5° da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva, via SIGAP, dos balancetes relativos aos meses de janeiro e novembro de 2012;

b) De responsabilidade da Senhora Eliane Aparecida Casato, CPF n. 748.130.132-87, Contadora do Município de São Francisco do Guaporé, CRC/RO n. 007148/O-5, por:

1 – Infringência à alínea "l", do inciso VI, do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, pela elaboração errônea do Anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias;

c) De responsabilidade da Excelentíssima Senhora Gislaine Clemente, CPF n. 711.079.322-20, Prefeita Municipal, a partir do exercício de 2013, por:

1 – Infringência ao inciso I, do art. 22, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, pelo não envio ao Tribunal de Contas, do demonstrativo gerencial de aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde, referente ao mês de dezembro de 2012;

II – Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Senhora Gislaine Clemente, CPF n. 711.079.322, ou a quem a substitua na forma da Lei, via expedição de oficio, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que adote as seguintes medidas:

1 — Instaure, imediatamente, se ainda não o fez, a Tomada de Contas Especial no âmbito da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, e, incontinenti, dê ciência a esta Corte de Contas, fitando apurar o fato, identificar os responsáveis e quantificar o dano, relativo ao desaparecimento de 2.079 (dois mil e setenta e nove) bens daquele Conselho, cujo valor histórico alcança a cifra de R\$ 444.484,56 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em cumprimento ao que estabelece o art. 8º da LC nº 154, de 1996, c/c com o art. 14 do RITC-RO, e, após sua conclusão, que os autos da TCE sejam encaminhados a esta Corte de Contas, nos termos que determina o art. 12, da IN n. 21/TCE-RO-2007;

2 – Programe medidas administrativas e judiciais para cobrança da Dívida Ativa do Município;

K.



Fl. n°	1
Proc. nº 1552/2013	
	A8884
DP/SPJ	

- 3 Aprimore a política orçamentária do Município, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2012 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;
- 4 Oriente o setor competente para que adote as medidas necessárias a fim de que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva, em atendimento ao disposto no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 5° da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006;
- 5 Busque cumprir, rigorosamente, o princípio do equilíbrio das contas públicas, insculpido no art. 1°, § 1°, da Lei Complementar n. 101, de 2000, evitando o desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro:
- 6 Adote as medidas visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas nos Relatórios Técnicos, sob pena de reprovação das futuras contas nos termos do art. 16, § 1°, da LC n. 154, de 1996.
- III Determinar ao atual responsável pelo órgão de Controle Interno do Município, o Senhor Cleber de Oliveira Alves, CPF nº 002.415.232-30, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de oficio, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que adote as seguintes medidas:
- 1 Cumpra plenamente com as atribuições estabelecidas por força dos atos normativos desta Corte de Contas, de forma especial o art. 9°, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 39, do Regimento Interno, desta Corte de Contas, o art. 11, V, "b", da IN n. 13/TCER-2004 e a Súmula n° 004/TCE-RO;
- 2 Em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, do Certificado de Auditoria, Parecer de Auditoria e Prestação de Contas, avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, ma também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, principalmente quanto ao desempenho na área de Educação e Saúde do Município, verificando o cumprimento das metas, objetivos, e resultados estabelecidos nos instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA).

IV – Dar ciência deste *Decisum* aos interessados listados no item I, alíneas "a", "b" e "c" e item III deste Dispositivo, nos termos do art. 22 da LC nº 154, de 1996 com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Mr.



Fl. n°_	······································
Ргос. п	° 1552/2013
	DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício

PUBLICADO NO DIÁ 10 CFINAL MARTONISO-TOBARO

Nº 966 DE 5 | 5 | 2015

ella Breda Sanches Modesi



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno

Fl. n° _____ Proc. n° 0259/**2013** ______ DP/SPJ

PROCESSO N°: 0259/2013 (PROCESSO DE ORIGEM N° 2440/2010) UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 123/2012-

PLENO

RECORRENTE: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO - CPF Nº 006.661.088-54

ADVOGADOS: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - OAB/RO Nº 13

004-B

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO Nº 2013

MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO Nº 2827 EUDES COSTA LUSTOSA – OAB/RO Nº 3431

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 118/2015 - PLENO

12-

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, RECURSO. NÃO PROVIDO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 123/2012- PLENO.

- 1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso;
- 2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que
- o recurso interposto preencha todos os requisitos d admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
- 3. In casu, os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas tempestivamente, razão que impõe o conhecimento do presente recurso;
- 4. No mérito, recurso não provido, uma que vez o recorrente não logrou provar suas argumentações a atrair a reforma do Acórdão vergastado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF nº 006.661.088-54, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em face do Acórdão nº 123/2012 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, uma vez que a presente peça recursal preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação no voto, nos termos do art.



Fl. n°	7
Proc. nº 0259/2013	
DP/SPJ	,

31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154 de 1996, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 123/2012 - Pleno.

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao interessado, via DOeTCE-RO, na forma da Lei Complementar n. 749 de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Publique-se; e

IV - Após, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NET (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EU**LER P**OTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. n° _____ Proc. n° 2815/2012 ______ DP/SPJ

bdiretora da Difetoria de Coordenacão

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 967 DE 6 / 8 / 2015

PROCESSO Nº: 2815/2012

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA - PREFEITO - CPF Nº

582.148.106-63

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 119/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Vale do Anari – Exercício de 2011. Desequilíbrio econômico-financeiro - Déficit orçamentário e financeiro. Descumprimento do limite constitucional no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Desvio de finalidade de recursos da educação. Inscrição de restos a pagar com insuficiência financeira. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas. Determinação de Retificação de impropriedades formais.

- 1. O desequilíbrio das contas públicas é irregularidade grave que, *per si*, tem o condão de macular as contas.
- 2. Ainda pior é o descumprimento do limite constitucional no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, que também é motivo ensejador de reprovação das contas.
- 3. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, exercício de 2011, de responsabilidade de Edimilson Maturana da Silva, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Vale do Anari, exercício de 2011, de responsabilidade de Edimilson Maturana da Silva - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI, do artigo 1°, da Lei Complementar 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo.

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 2815/2012 - DEC 119/2015 - 9.7.2015



Fl. nº	•••
Proc. nº 2815/2012	
DP/SPJ	

Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) desequilíbrio econômico-financeiro, evidenciado pelos déficits orçamentário e financeiro, nos montantes de R\$ 2.105.148,26 (dois milhões, cento e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) e R\$ 1.831.418,98 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), respectivamente; em infringência ao §1° do artigo 1° da Lei Complementar Federal 101/2000;
- b) aplicação de apenas 44,15% da receita do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, em infringência ao artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, c/c o *caput* e incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal 11.494/07;
- c) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de alteração atingiu 44,06%;
- d) remessa intempestiva de todos os balancetes mensais, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5° da Instrução Normativa 019/TCERO/2006;
- e) remessa intempestiva de todos os relatórios de gestão fiscal (RGF e RREO), em infringência aos artigos 52, 53, 54 e 55 §2° da LRF, c/c o artigo 2°, §§ 1° e 4° e artigo 3° da Instrução Normativa 18/TCERO/2006;
- f) ineficiência dos procedimentos de controle interno, em descumprimento ao *caput do* artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência) e arts. 70 e 74, todos da Constituição Federal;
- g) remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais das aplicações das ações e serviços públicos de saúde (anexos XII a XV) durante todo o exercício de 2011, em infringência ao inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa 22/TCERO/2007;
- h) ausência do comprovante de encaminhamento das contas anuais ao Poder Executivo do Estado, infringência ao inciso I do §1º do artigo 51 da Lei Complementar 101/00.
 - II Determinar, via oficio, ao atual Prefeito que:
- a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "h", desta Decisão, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar 154/96;
- b) adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;



,	
Fl. n°	ac-auto-placeti-
Proc.	n° 2815/2012
	DP/SPI

c) em articulação com a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal 9.492/1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

d) verifique, ao final de cada bimestre, o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando ao equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

e) exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo do voto;

f) determine ao órgão de controle interno que proceda à análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA e LDO), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto.

III – Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que adotem as medidas abaixo delineadas:

a) promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos arts. 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

b) aperfeiçoem a fiscalização no município, promovendo análise aprofundada do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

c) ao tomarem conhecimento de impropriedades, apontadas no item I, alíneas "a" a "h" desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96;

d) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando revelarem eivadas de ilegalidades, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92.

IV – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão;



2815/2012

b) Promova análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

c) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão.

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 25/2013/GCESS de Renata Guimarães Damasceno (CPF 088.202.587-22), na condição de Contadora, em razão de que as justificativas por ela apresentadas foram suficientes a elidir todas as irregularidades a ela atribuídas;

VI — Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento — Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro; descumprimento do limite constitucional no pagamento da remuneração dos profissionais de magistério da educação básica em efetivo exercício nas escolas pública; bem como na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade e as exigências legais, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 74, IV, da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública;

- a) relatórios do corpo instrutivo (fls. 590/617 e 888/899);
- b) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (fls. 652/751; 825/885);
 - c) pareceres ministeriais (fls. 903/915; 935/938; 952/956);
 - d) voto do relator;
 - e) decisão prolatada;
 - f) relatório.

VII – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico <u>www.tce.ro.gov.br</u>, em atenção ao desenvolvimento sustentável:

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos

The state of the s

asti alt



Fl. nº	
Proc.	n° 2815/2012
	DP/SPJ

presentes autos para arquivo da corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Vale do Anari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

JOSÉ EUI**JER P**OTYG PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator



Fl. n° _____ Proc. n° 0253/2015 _____ DP/SPJ

PUBLICADO NO	DIATIO	OFICIAL	RLETRÔNI	CO-TCE/RO
No 966	_DE	51	8 1	2015

PROCESSO N°: 0253/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO) INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM

ASSUNTO: CONSULTA - APLICAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS EM DESPESA

COM PESSOAL

CONSULENTE: DJALMA MOREIRA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA ---

MUNICIPAL DE CUJUBIM - CPF Nº 350.797.622-68

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 120/2015 - PLENO

CONSULTA. MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREV1DENCIÁR1OS PATRONAIS NO CÔMPUTO DAS DESPESAS SUJEITAS AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL. ARTIGO 29-A, §1°, DA CF/1988. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO N° 210/2013-PLENO.

I. Nos termos da Decisão n. 210/2013-PLENO, no âmbito do Poder Legislativo municipal é obrigatória a inclusão dos encargos sociais e previdenciários patronais no cômputo das despesas com pessoal, conforme dispõe o artigo 29-A, §1°, da CRFB/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Djalma Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, na qual solicita resposta para dúvida concernente à aplicação de encargos sociais em despesa com pessoal, nos termos do §1° do art. 2° da Emenda Constitucional n. 25/2000 (70%), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Djalma Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cujubim - na qual solicita resposta para dúvida concernente à incidência das verbas previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS na composição do cálculo do limite no art. 29-A - com redação dada pelo §1º do art. 2º Emenda Constitucional n. 25/2000 (70%), para no mérito, respondê-la nos termos da DECISÃO N. 210/2013 - PLENO, que sedimentou os Pareceres Prévios nº 28/2000, 63/2001, 67/2001 e Decisão nº 18/2011- Pleno, reafirmando a jurisprudência desta Corte de Contas;

as;

30



Fl. n°	
Proc.	nº 0253/2015
	DP/SPJ

II - Encaminhar ao jurisdicionado o inteiro teor da DECISÃO N. 210/2013 - PLENO acompanhada dos Pareceres Prévios nº 28/2000, 63/2001, 67/2001 e Decisão nº 18/2011 - Pleno, em conjunto com o relatório e voto apresentado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto por ocasião da apreciação dos Processos nº 2301/2013 e 2303/2012, que respondeu questionamentos que trataram da matéria, bem como cópia do Parecer Ministerial nº 388/2013 proferido nos mesmos autos;

III - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Djalma Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, informando-o da disponibilidade do relatório, voto e do Parecer Ministerial nº 388/2013, proferido nos Autos nº 2301/2013 no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO No 966 DE 5 1 8 1 2015

PROCESSO Nº:

0013/2004

UNIDADE:

tla Breda Sanches Modes diretora da Georgenação PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DAS TAXAS DE INSCRIÇÕES

CONCURSO PÚBLICO Nº 126/GAB/SEMAD/2003

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS FISCAIS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO –

SINDFISC

RESPONSÁVEL:

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA - EX-PREFEITO

MUNICIPAL - CPF N° 042.701.262-72

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 121/2015 - PLENO

Representação. Poder Executivo do Município de Porto Velho. Concurso Público nº 126/SEMAD/2003. Possíveis irregularidades no recolhimento das taxas de inscrições. Decisão nº 114/2011 - Pleno. Determinação ao gestor municipal para instauração de Tomada de Contas Especial. Resultado da TCE e demais documentações pertinentes encaminhados a esta Corte de Contas. Autuação da documentação em processo apartado, formalizado sob o nº 3406/2014, que passou a apurar os fatos relatados na Representação. Esvaziamento do objeto do presente feito. Inexistência de contraditório e ampla defesa que permita a aplicação de eventual penalidade coercitiva nestes autos. Extinção do feito sem análise do mérito. Arquivamento. rio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho - SINDFISC. relatando possíveis irregularidades no recolhimento das taxas de inscrições relacionadas ao Concurso Público nº 126/2003/SEMAD, promovido pela Fundação Euclides da Cunha para atender as necessidades de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondômia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, V. do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno. tendo em vista que o mérito do presente feito está sendo objeto de apuração em autos diversos; SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 0013/2004 - DEC 121/2015 - 9.7.2015

0

814

11

3/201



Fl. n°	
Proc. nº 0013/2004	į i
	_
DP/SPJ	

qual seja, o de nº 3406/2014, e, ainda, diante da impossibilidade de se promover eventual julgamento condenatório nos presentes autos, pois são inexistentes o contraditório, a ampla defesa e documentação probatória de suporte;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

interessados;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

FRANCISCO GARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EÚLER POTYGUARA

PEREIRÀ DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. n° ______ Proc. n° 0791/2009 ______ DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁTIO CFICIAL ELETRÓNICO-TCE/RO Nº 966 DE 5 / 8 / 2015

PROCESSO Nº:

0791/2009

INTERESSADO:

JOSÉ CARLOS GARCIA - CPF № 057.020.461-53967

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ÓRGÃO DE ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

1/2009

DECISÃO Nº 122/2015 - PLENO

VOLUNTÁRIA **PROVENTOS** APOSENTADORIA INTEGRAIS (art. 6°. da EC n° 41/03) - VEDAÇÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA EFEITOS DE ACRÉSCIMO NO LAPSO CONSIDERADO PARA O CÁLCULO DA PARCELA DENOMINADA VANTAGEM PESSOAL - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - CORREÇÃO NA PLANILHA DE **PROVENTOS** -**RETORNO** DE DILIGÊNCIA EXCLUSÃO DA PARCELA CONTROVERTIDA - PELA LEGALIDADE DA CONCESSÃO - REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor José Carlos Garcia, no cargo de Auditor Fiscal, Classe "Especial", Referência "C", do quadro permanente de pessoal Civil do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor José Carlos Garcia, CPF n° 057.020.461-53, cadastro n° 300000303, no cargo de Auditor Fiscal, Classe Especial, Referência "C", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 19 de maio de 2008, publicado no D.O.E. n° 1007, de 2.6.08, retificado pelo Decreto de 05 de junho de 2012, publicado no D.O.E. n° 2002, de 27.06.12, com fulcro no artigo 6° da EC n° 41/03, c/c o artigo 2°, da EC n° 47/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Fl. n°	1
Proc. nº 0791/2009	*
	1
DP/SPJ	

III - Determinar o desentranhamento das fls. 161/710 do presente processo para autuação como processo de "Fiscalização de Atos e Contratos", tendo como Unidade Jurisdicionada o Governo do Estado de Rondônia e como responsáveis a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, a Senhora Carla Mitsue Ito, bem como a Presidente do Iperon, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, com o posterior envio do processo recém-criado ao Controle Externo, com vista à análise do cumprimento do item IV da Decisão nº 69/2014-Pleno;

IV - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator JOSÉ EVILLA POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pieno PUBLICADO NO DIÁ 10 OFICIAL ELETRONICO-TCE RO

Proc. nº 3010/2001

DP/SPJ

ia Bread Sanches Modes. Airetora da Direccia de Coordenação

2000

loamento

966 DS

u,ac

PROCESSO No:

3010/2001

UNIDADE:

MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

ASSUNTO:

EXERCÍCIO PRESTAÇÃO DE **CONTAS**

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 46/2003

INTERESSADO:

WALTER ARAÚJO LIMA - CPF Nº 015.354.553-49

ADVOGADOS:

JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - OAB/RO Nº 89910E00

DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - OAB/RO Nº 933

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 123/2015 - PLENO

Prestação de Contas do Município. Parecer Prévio pela desaprovação. Acórdão com imputação de débito e aplicação de multa. Walter Araújo Lima. Responsabilização com la imputação de débitos e de multa. Processo tramitando há mais de doze anos. Exame quanto ao cumprimento. Cobrança judicial efetivada quanto à imputação do débito. Inexistência de cobrança judicial da multa. Omissão do Poder Executivo. Constituição definitiva do crédito em 2005 (decisão irrecorrível desta Corte). Prescrição reconhecida. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. BAIXA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Teixeirópolis, referente ao exercício de 2000, que culminou no Parecer Prévio nº 37/2003, pela desaprovação das contas, bem como no Acórdão nº 46/2003, pelo qual se responsabilizou o Senhor Walter Araújo Lima, então Prefeito de Teixeirópolis, que suportou a imputação de débitos (item II do Acórdão nº 46/2003) e de multa (item III do Acórdão nº 46/2003), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Baixar a responsabilidade do Senhor Walter Araújo Lima, em relação à imputação do item III do Acórdão nº 46/2003, ou seja, a obrigação sobre a pena de multa individual, no valor histórico de RS 10.000,00 (dez mil reais), cominada na aludida decisão, deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre



Fl. nº	
Proc.	n° 3010/2001
	DP/SPJ

a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 2005, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito;

II - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos advogados Jormicezar Fernandes da Rocha, OAB/RO nº 899, e Deraldo Manoel Pereira Filho, OAB/RO nº 933, regularmente constituídos pelo responsável, ficando registrado que o voto em seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Determinar o arquivamento temporário dos autos, visando aguardar o desfecho da Ação de Execução Fiscal nº 0052240-58.2006.8.22.0004, movida pelo Município de Teixeirópolis contra o Senhor Walter Araújo Lima, já que se encontra pendente a comprovação do cumprimento do item II da Decisão nº 46/2003, que imputou débito ao responsável.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 3010/2001 - DEC 123/2015 - 9.7.2015



Fl. n° _____ Proc. n° 0669/1994 ______ DP/SPJ

ua bilay banches Modesi

PUBLICADO NO DIATIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 966 DE 5 / 8 / 2017

PROCESSO Nº:

RESPONSÁVEL:

0669/1994

UNIDADE:

CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE CAMBRIO

ELEMAR MILTON SCHIMITZ - VEREADOR PRESIDENTE - CPF Nº

524.338.979-04

ASSUNTO: RELATOR:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 1994

DECISÃO Nº 124/2015 - PLENO

Denúncia. Acórdão proferido. Conversão em TCE e julgamento pela ilegalidade. Responsabilização com a imputação de débito e multa. Processo tramitando há mais de dezessete anos. Exame quanto ao cumprimento. Impossibilidade do Município de comprovar a efetivação da ação de cobrança. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas (2003/2013). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem a comprovação do integral cumprimento da decisão. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial realizada na Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, no exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 62/1998, em decorrência do lapso transcorrido, da ausência de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas em relação à inércia do Município (no intervalo entre 2003 e 2013), o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

II - Baixar a responsabilidade do Senhor Elemar Milton Schimitz, em relação à imputação do item II do Acórdão nº 62/1998, ou seja, a obrigação relativa à pena de multa individual, no valor histórico de 500 UFIRs, que deve ser afastada em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos;

5

di



Fl. nº	-
Proc. nº 0669/1994	-
1 20 20 20	-
DP/SPJ	

III - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao Município de Machadinho do Oeste e ao Senhor Elemar Milton Schimitz, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator Sala das Sessões, 9 de julho de 2015

JOSÉ EUIJER-FOTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. n° _____ Proc. n° 3304/2014

ila Breda Sanches Mode

CPF

PUBLICADO NO DIÁCIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 966 DE 5 / 8 / 2/5

PROCESSO N°:

3304/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1722/2013)

UNIDADE:

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

RECORRENTE:

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS -

421.222.952-87

ADVOGADO:

JULIANO PINTO RIBEIRO – OAB/RO Nº 3940

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DECISÃO № 212/2014-PLENO,

PROFERIDA NO PROCESSO Nº 1722/2013 (EM APENSO)

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 125/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. Desequilíbrio das contas. Situação financeira líquida deficitária. Repasses à Câmara Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual. Consumação incontroversa. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Marcos Roberto de Medeiros Martins, em oposição à Decisão nº 212/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito Marcos Roberto de Medeiros Martins, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II - Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão nº 212/2014, proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, nos autos da Prestação de Contas nº 1722/2013, do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2012 (entapenso);

III - Dar ciência da decisão ao recorrente, via Diário Oficial, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites

regimentais; e



Fl. n°_	
Proc. n	3304/2014
	DP/SPJ

V — Certificado o trânsito em julgado, encaminhar o processo à Câmara Municipal de Campo Novo para o julgamento das Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. n° _	
Proc. nº	2419/2015
	D/CDI

ua breda Janches Modes

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 966 po 5 / 8 215

PROCESSO Nº:

2419/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

CONSULTA REFERENTE AOS PRAZOS APLICADOS AO SISTEMA

DE REGISTRO DE PREÇOS

INTERESSADAS:

VALCÉLIA SAMPAIO PEREZ – DIRETORA DO DEPARTAMENTO ...

DE APOIO AO EDUCANDO – DAE – CPF Nº 441.596.172-04

JOSINÉIA ARAÚJO RODRIGUES - SECRETÁRIA MUNICIPAL

ADJUNTA DE EDUCAÇÃO - SEMED - CPF Nº 617.714.732-15

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 126/2015 - PLENO

MA

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

- 1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretarem, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;
- 2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;
- 3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE:
- 4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;
- 5. Precedentes. Processos n. 0840/20/0/TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/20/2-TCER; 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 02/4-2015- PCe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelas Senhoras Josinéia Araújo Rodrigues — Secretária Municipal Adjunta de Educação do Município de Porto Velho e Valcélia Sampaio Peres — Diretora do Departamento de Apoio ao Educando - DAE, em que buscam orientações quanto à adequada



Fl. nº	
Proc.	n° 2419/2015
_	DP/SPI

forma de instruir futuras implantações de Atas de Registro de Preços no âmbito da Semed, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I — Não conhecer a consulta formulada pela Senhora Josinéia Araújo Rodrigues — Secretária Municipal Adjunta de Educação do Município de Porto Velho, e pela Senhora Valcélia Sampaio Peres — Diretora do Departamento de Apoio ao Educando - DAE, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, §1° c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência da Decisão às consulentes, a Senhora Josinéia Araújo Rodrigues – Secretária Municipal Adjunta de Educação do Município de Porto Velho, e a Senhora Valcélia Sampaio Peres – Diretora do Departamento de Apoio ao Educando - DAE, via DOeTCE-RO, na forma da Lei Complementar n. 749 de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Publique-se; e

IV - Arquivem-se os autos após adoção das medidas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 964 D. 03 / 08 / 2015

Bondy

AL TE Tr

kg.

PROCESSO Nº:

3793/2004

UNIDADE:

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 028/2008/-PLENO, REFERENTE À EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO

DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE

JI-PARANÁ E DE OUTRAS CIDADES

RESPONSÁVEIS:

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA - CPF Nº 325.118.176-91

EX-DIRETOR GERAL DO DEVOP

MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA – CPF Nº 106.856.852-68 FISCAL DA OBRA – TÉCNICO EM CONSTRUÇÃO CIVIL JACQUES DA SILVA ALBAGLI – CPF Nº 696.938.625-20

EX-DIRETOR DO DEVOP

RELATOR:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 127/2015 - PLENO

Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial. Supostas irregularidades na execução de obras de ampliação e melhorias dos sistemas de abastecimento de água nos municípios de Ji-Paraná, Porto Velho e Mirante da Serra, referente ao Contrato nº 025/00/GJ/DEVOP/RO. Recursos Federais. Competência. Artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Remessa dos autos ao TCU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 28/2008-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Reconhecer, em sede de preliminar, a incompetência desta Corte Estadual de Contas para examinar a matéria ventilada nestes autos, que noticia na execução de obras de ampliação e melhorias dos sistemas de abastecimento de água nos municípios de Ji-Paraná, Porto Velho e Mirante da Serra, referente ao Contrato nº 025/00/GJ/DEVOP/RO, celebrado entre o Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia e a Construtora Ricardo Neves Ltda.;

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 3793/2004/TCE-RO - DEC. 127/2015 - 23.7.2015



1	Fl. n°	-	
	Proc. nº 3793/2004		
	DP/SPJ	-	

II - Determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, por força do artigo 71, VI, da Constituição da República, sem a necessidade de extração de cópias;

III - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para providências de sua competência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

BENEDITO ANTÓNIO ALVES

Conselheiro Relator

P'AULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2015
. 1/2//2010

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO Nº 964 DE 03/08/2015

PROCESSO No:

1927/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3474/2009)

UNIDADES:

SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO

LAZER - SECEL - E A FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PEDIDO DE REEXAME - RECEPCIONADO COMO RECURSO DE

RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 070/2014 – 1ª CÂMARA

INTERESSADA:

ROSELI MOREIRA DE ARAÚJO – CPF Nº 143.121.822-72 MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 128/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME RECURSO COMODE RECEPCIONADO RECONSIDERAÇÃO. **PRINCÍPIO** FUNGIBILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO Nº 070/2014 – 1ª CÂMARA, AUSÊNCIA **PRESSUPOSTOS** DE ACEITABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

- 1. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal, mediante previsão do artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- 2. Em sujeição ao principio da fungibilidade sem prejuízo a parte, o recurso impetrado "Pedido de Reexame" inerente a processos de "Fiscalização de Atos e Contratos", foi recepcionado como Recurso de Reconsideração, por tratar de processo de tomada de contas especial, conforme previsão do artigo 31, inciso I, da Complementar nº 154/93.
- 3. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Roseli Moreira de Araújo, em face do Acórdão nº 070/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame recepcionado como Recurso de Reconsideração, em sujeição ao princípio da fungibilidade, impetrado pela Senhora Roseli Moreira de Araújo, na qualidade de Membro da Comissão de Fiscalização do Convênio nº



Fl. n°	de accionante de la constante
Proc. nº	1927/2015

DP/SPJ

083/PGE-2008, da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - Secel, à época, contra os termos do Acórdão nº 070/2014 – 1ª Câmara, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial da Secel, objeto do Processo nº 3474/2009-TCE-RO, por ser intempestivo, com fulcro no artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 070/2014 - 1ª
 Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência desta Decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Senhora Roseli Moreira de Araújo, comunicando-lhe da disponibilidade do Voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. nº	***************************************
Proc.	n° 3247/2013
	DP/SPI

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

No 964 DE 03 / 08 /2015

1726 12

PROCESSO No:

3247/2013

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO **POSSÍVEIS IRREGULARIDADES** _

PRATICADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 13/CPL/2007, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BURITIS E A EMPRESA

CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ ALGREDO VOLPI – CPF Nº 242.390.702-87

PREFEITO MUNICIPAL

CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA – CONTRATADA

CNPJ N° 01.705.566/0001-61

OLAVO LIMA SANTANA – CPF Nº 021.664.102-00 REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em

substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

DECISÃO Nº 129/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO -PREJUÍZOS CAUSADOS AOS COFRES DO MUNICÍPIO DE BURITIS DETECTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DAQUELA CORTE QUANDO DA ANÁLISE DA TCE INSTAURADA NO REFERIDO MUNICÍPIO COM VISTAS A AFERIR A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 065/PCN/2006, CUJO OBJETO É A CONSTRUÇÃO DA PRAÇA CENTRAL DE BURITIS, FIRMADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA DEFESA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS -APLICAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS PARA REFAZER SERVICOS VINCULADOS AO MENCIONADO CONVÊNIO - COMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA ANALISAR A MATÉRIA - CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR (INUTILIDADE PERSECUÇÃO), TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE QUE O PREJUÍZO NOTICIADO NÃO É MATERIALMENTE SIGNIFICATIVO :-SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE 12 EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA E. CORTE CONTAS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de e Representação oferecida pelo Tribunal de Contas da União, mediante o encaminhamento do Acórdão nº 4417/2013 -TCU- 1ª Câmara, proferido nos autos nº TC 005.869/2010-2, como tudo dos autos consta. 1. . į.







Fl. nº	
Proc.	nº 3247/2013
_	DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer a Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso IV do Regimento Interno desta Corte;

II - Extinguir o processo, sem análise do mérito, em decorrência da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), tendo em vista a aparente modicidade do prejuízo noticiado nos autos, bem corno em atendimento aos princípios da economicidade, da seletividade e da razoabilidade;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Representante, bem como aos responsáveis, via Diário Oficial, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

ERIVAN OLTVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. n°		
Proc.	nº 4043/2012	
	DP/SPJ	

SA W

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 964 DE 03 / 08 / 2015

PROCESSO Nº:

4043/2012

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

ASSUNTO:

DENÚNCIA – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II, RELACIONADA AO DESCUMPRIMENTO DE PLANTÃO, POR MÉDICO CONTRATADO PELA EMPRESÃ⁰¹² INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL —

(INAO)

INTERESSADO: RESPONSÁVEIS: EMERSON LUIZ SENA DA SILVA – CPF Nº 019.668.277-09 ROGELIO IVAN ORTIZ VELAZQUEZ – CPF Nº 232.115.388-10 WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA – CPF Nº 085.341.442-49

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

INAO - INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA

AMAZÔNIA OCIDENTAL – CNPJ Nº 09.434.557/0001-05

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em

substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

DECISÃO Nº 130/2015 - PLENO

DENÚNCIA. APURACÃO DE POSSÍVEL *IRREGULARIDADE* RELACIONADA DESCUMPRIMENTO DE UM PRATICADO POR MÉDICO. PRESTADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. MATÉRIA ALHEIA À ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Senhor Emerson Luiz Sena da Silva, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, relacionada ao descumprimento de plantão, por médico contratado pela empresa Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental (INAO), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Denúncia, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o objeto da denúncia (descumprimento de um plantão por prestador de serviços terceirizados), não versa sobre matéria inserida na competência deste Tribunal e extinguir o feito sem análise do mérito;

20



Fl. nº	
Proc.	n° 4043/2012
	DP/SPI

II - Determinar ao Secretário de Estado de Saúde que promova a fiscalização da execução dos serviços prestados pela empresa INAO, notadamente no que tange ao cumprimento das escalas de plantões por parte dos profissionais terceirizados, devendo, ainda, promover a apuração em relação à eventual falha praticada na prestação dos serviços contratados e, se for o caso, adotar as medidas necessárias para corrigir eventual irregularidade (pedido de substituição do profissional desidioso), mormente se se verificar a reiteração da conduta;

III - Cientificar o Ministério Público do Estado e o Conselho Regional de Medicina de Rondônia acerca desta Decisão, encaminhando-lhes cópia, para que, querendo, adotem as providências de sua alçada;

IV - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao responsável e ao interessado, ficando registrado que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. n° _	
Proc. r	nº 1716/2015
	DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁCIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 969 DE 03 / 08 / 2015

Sandy

PROCESSO N°: UNIDADE:

1716/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3961/2008) PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº

173/2014 - PLENO

RECORRENTE:

FAUSTO LEITE DE BARROS – CPF Nº 245.347.571-15

ADVOGADA:

NELMA PEREIRA GUEDES - OAB/RO1218

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

DECISÃO Nº 131/2015 - PLENO

Reconsideração. Representação Recurso de convertida em Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Jaru. Requisitos de Intempestividade reconhecida. admissibilidade. Questão de Ordem Pública suscitada em preliminar de cerceamento de defesa. Violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do caracterizado. Preliminar contraditório. Não afastada. Recurso intempestivo. Não conhecimento por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Fausto Leite de Barros contra o Acórdão nº 173/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente tendo em vista a plena observância dos princípios constitucionais garantidores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

II - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Fausto Leite de Barros, Ex-Secretário de Obras do Município de Jaru, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III - Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão via Diário

Oficial.

70



Fl. nº	7
Proc. nº 1716/201:	5 1
	. !
DP/SPJ	j

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. n° _____ Proc. n° 1718/2015

DP/SPJ

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 964 DE 03 / 08 / 2015

Sandy

der

PROCESSO N°: UNIDADE: 1718/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3961/2008) PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº

173/2014 - PLENO

RECORRENTE:

ANTÔNIO RIBEIRO MILHOMEM – CPF Nº 190.926.102-59

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA I

SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

DECISÃO Nº 132/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Jaru. Requisitos de Intempestividade reconhecida. admissibilidade. Ouestão de Ordem Pública suscitada em preliminar de cerceamento de defesa. Violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do caracterizado. Preliminar contraditório. Não afastada. Recurso intempestivo. Não conhecimento por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Ribeiro Milhomem contra o Acórdão nº 173/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Recorrente tendo em vista a plena observância dos princípios constitucionais garantidores do devido processo, do contraditório e da ampla defesa;

II - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Ribeiro Milhomem, Ex-Secretário de Obras do Município de Jaru, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III - Dar ciência ao Recorrente do teor desta Decisão via Diário

Oficial.

2



,,	
Fl. nº	
Proc.	n° 1718/2015
	DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

.

FRANCISCO JUNIÓR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



PUBLICADO NO DIÁMIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 969 03 08 2035

Sondy

PROCESSO N°: UNIDADE:

1717/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3961/2008) PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº

173/2014 - PLENO

RECORRENTE:

ULISSES BORGES DE OLIVEIRA – CPF Nº 108.144.185-20

ADVOGADOS:

NELMA PEREIRA GUEDES - OAB/RO 1218 E CLAUDIOMAR

BONFÁ – OAB/RO 2373

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

DECISÃO Nº 133/2015 - PLENO

Representação Recurso Reconsideração. convertida em Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Jaru. Requisitos de admissibilidade. Intempestividade reconhecida. Ouestão de Ordem Pública suscitada em preliminar de cerceamento de defesa. Violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do Não contraditório. caracterizado. Preliminar afastada. Recurso intempestivo. Não conhecimento por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira contra o Acórdão nº 173/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente tendo em vista a plena observância dos princípios constitucionais garantidores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

II - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Jaru, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

feet.



Fl. n°	
Proc. nº 1717/2015	;
	. :
DP/SPJ	,

III - Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão via Diário

Oficial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

PÁULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pieno no pia 10 oficial eletrônico-touro

Fl. nº Proc. nº 1466/2013

20

A.A.

Cadastro nº 990634

976 DE 20

Tatiana Ho Assistente de Gatal ete

PROCESSO No:

1466/2013

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL:

JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO - CPF Nº 573.487.748-49

PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 1.1 A 31.12.2012

ADVOGADO:

NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B, MARCOS 113 PEDRO BARBAS MENDONÇA - OAB/RO 4476, DENNIS LIMA-

BATISTA GURGEL DO AMARAL - OAB/RO603-E

RESPONSÁVEIS:

LOURIVAL RIBEIRO DE AMORIM - CPF Nº 244.231.656-00

ATUAL PREFEITO

ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA - CPF Nº 497.531.342-15

CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO 2012

ERIVAN BATISTA DE SOUZA - CPF Nº 219.765.202-82

CONTADOR - CRC/RO 002316/0-0

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 134/2015 - PLENO

PRESTACÃO CONSTITUCIONAL. DECONTAS ANUAL. CUMPRIMENTO ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTO COM PESSOAL \boldsymbol{E} REPASSE AO LEGISLATIVO. **CUMPRIMENTO** DAS REGRAS IMPOSTAS AO FINAL SITUAÇÃO **FINANCEIRA** MANDADO. LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. BRUTA EEXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FORMAIS. *IRREGULARIDADES* DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E

Município observou OS limites constitucionais de gastos com a Educação, Saúde, Pessoal, Repasse ao Legislativo, bem como cumpriu com as regras impostas ao fim de mandado.

PREVENÇÃO. PRECEDENTES.

Também restou observado o equilíbrio das públicas, remanescendo irregularidades de caráter formal. Portanto, as contas devem receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que) tratam de Prestação de Contas do Município de Ariquemes, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Márcio Londe Raposo, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.



Fl. n°	1
Proc. nº 1466/2013	1
	1
DP/SPJ	1

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Ariquemes, exercício de 2012, de responsabilidade de José Márcio Londe Raposo - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI, do artigo 1º, da Lei Complementar 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5° da IN 019/TCERO/2006, ante a remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho;

b) infringência ao artigo 165 da Constituição Federal, c/c o §1° do artigo 1° da LRF por fazer constar na LOA a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de até 60% do valor orçado para o período;

c) cancelamento de créditos da dívida ativa no montante de R\$ 235.194,5497, sem demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 14 da LRF;

d) infringência ao parágrafo único do artigo 11 e artigo 13, ambos da LRF, c/c o inciso II do artigo 8º da Instrução Normativa 18/TCERO/2006, ante a ausência do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência municipal;

e) infringência aos artigos 85, 89 e 101 da Lei Federal 4.320/64, pela elaboração incorreta dos anexos 2 (Resumo Geral da Receita) e 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), por ter classificado erroneamente no grupo das Receitas Tributárias, Contribuição de Iluminação Pública.

II - Determinar, via oficio, ao atual Prefeito que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "e", desta Decisão, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal 9.492/1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;



Fl. nº	
Proc. nº	1466/2013
	P/SPI

c) adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

d) exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo do voto;

e) determine ao órgão de controle interno que proceda análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA e LDO), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto.

III – Determinar, via oficio, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município, que adotem as medidas abaixo delineadas:

a) promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também às disposições contidas nos arts. 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

b) aperfeiçoem a fiscalização no município, promovendo análise aprofundada do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

c) ao tomarem conhecimento de impropriedades, apontadas no item I, alíneas "a" a "e", desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96;

 IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a adoção das seguintes medidas:

a) verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas no item H desta Decisão;

b) promova análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

c) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão.

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 25/2013/GCESS de Erivan Batista de Souza (CPF 219.765.202-82), na condição de Contador; Lourival Ribeiro de Amorim (CPF: 244.231.656-00), na condição de atual Prefeito; Roque Risel Silva da Cunha (CRF: 663.221.972-15), na

S



Fl. nº	<u> </u>
Proc.	nº 1466/2013
	DP/SPJ

condição de Controlador Geral no exercício de 2012; e Alexey da Cunha Oliveira (CPF: 497.531.342-15) na condição de Controlador Geral no exercício de 2013, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento -Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos para arquivo da Corte, e após, encaminhe os originais à Câmara Municipal de Ariquemes, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SIL Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. nº ____ Proc. nº 3305/2014

DP/SPJ

15/2014

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO Nº 965 DE 4 / 8 / 2015

PROCESSO N°: INTERESSADO:

UNIDADE: ASSUNTO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 120/2014-

DIENO

RECORRENTE:

OSCIMAR APARECIDO FERREIRA - CPF Nº 556.984.769-34

ENTÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE

RONDÔNIA

ADVOGADO: RELATOR:

JEAN NOUJAIN NETO - OAB/RO 1684

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 135/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Inadequação à espécie. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Análise do mérito. Portal da Transparência. Razões recursais insubsistentes. Não provimento.

Em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o Recurso de Reconsideração deve ser recebido como Pedido de Reexame, desde que haja similitude dos pressupostos recursais.

No mérito, deve o recurso ser improvido, posto que as razões recursais não foram suficientes para demonstrar o cumprimento, pelo gestor, da legislação relativa à obrigatoriedade de criação/manutenção/disponibilização de informações no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira em face do Acórdão nº 120/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, receber o Recurso de Reconsideração interposto por Oscimar Aparecido Ferreira como Pedido de Reexame, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e, no mesmo ato, conhecê-lo por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade;

2



 Fl. nº	١
Proc. nº 3305/2014	į
	i
DP/SPI	

II – No mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Oscimar Aparecido Ferreira e manter inalterado o Acordão nº 120/2014 – Pleno proferido nos autos nº 2833/2013;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IV - Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes

autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício

EDILSON DE SOUSA SÍLVA Conselheiro Relator

> ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento O NO DIATIO OFICIAL

Fl. n° Proc. nº 0322/2013

Departamento do Pieno

PROCESSO Nº:

0322/2013

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

INTERESSADA:

ADRIELLY SHIMITT RESNARK

ASSUNTO:

DENÚNCIA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS DESPESAS COM PESSOAL NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO

VELHO

RESPONSÁVEL:

MAURO NAZIF RASUL - CPF Nº 701.620.007-82

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12/2013

DECISÃO Nº 136/2015 - PLENO

COMUNICAÇÃO ANÔNIMA DE IRREGULARIDADES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NÃO NO VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DENÚNCIA. ANONIMATO. *IMPOSSIBILIDADEJURÍDICA* PARA FORMAÇÃO VÁLIDA PROCESSUAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO EM FASE DE LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

971 DE 13

- 1. Comunicações anônimas de irregularidades não podem ser conhecidas como denúncia, por flagrante ofensa ao direito Constitucional, art. 5°, inciso IV, da CF/88, qual seja, a vedação ao anonimato, bem como pela ausência: de denunciante. assim como endereco da desacompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, não preenchendo, destarte, os pré-requisitos insertos no art. 80 do RITC afetos Dà admissibilidade de denúncias.
- 2. Tendo em vista que, in casu, o elemento nuclear da comunicação de irregularidade aforada nesta Corte cingese a uma suposta inconstitucionalidade de Complementar Municipal, com possibilidade de causar lesão ao erário do Município de Porto Velho-RO, trata-se de controle concentrado de constitucionalidade, que refoge as atribuições legais desta Corte de Contas, visto ser matéria afeta ao Poder Judiciário.
- 3. É assente no Supremo Tribunal Federal a competência dos Tribunais de Contas para proceder à apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos, quando do exercício de suas atribuições conforme o disciplinado na Súmula 347: "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público."
- apócrifa// de A presente comunicação desacompanhada de indícios mínimos de ilegalidade, não dever ser conhecida como denúncia por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que por consectário





Fl. n°	_ `.
Proc. nº 0322/20	13
1	- 1

DP/SPJ

impõe o arquivamento dos autos sem a análise de mérito, com fundamento no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil c/c art. 80, do RITC.

5. Arquivamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia, encaminhada para esta Corte de Contas, sem a devida assinatura pela Senhora Adrielly Shimitt Resnark, supostamente denunciante, como comunicação de dano ao erário Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer a presente comunicação apócrifa de dano ao erário, como denúncia, uma vez não preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada, insertos no art. 80 do RITC c/c inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil, em face da ausência da qualificação e endereço da denunciante, bem como não estarem acompanhada de indícios mínimos concernentes as irregularidades ou ilegalidades;

II - Extinguir os autos, sem análise de mérito, porquanto ausente o interesse do Tribunal de Contas no controle de constitucionalidade concentrado, haja vista tratar de matéria afeta à competência do Poder Judiciário, consoante o disposto no §2º do art. 125 da Constituição Federal de 1988, além da não constatação de provas suficientes a corroborar a irregularidade comunicada;

III - Publique-se;

IV - Arquivem-se os autos após adoção dos procedimentos de

estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. n° Proc. nº 2928/2014

DP/SPJ

E

1.

14.3

. A.

UF

08

.

Departamento do Pieno

PUBLICADO NO DIATIO OFICIAL ELETRONICO-TOE/RO

PROCESSO Nº:

2928/2014

UNIDADE:

RODAGEMATIO DEPARTAMENTO DE **ESTRADAS** DE

ASSUNTO:

TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO.

CONTRATO N° 001/2014/G J/DER/RO, DECORRENTE EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 012/13/CPLO/SUPEL/RO.

OBJETO:

CONSTRUÇÃO DO NOVO ESPAÇO ALTERNATIVO, INCLUINDO REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL, URBANÍSTICA, PAISAGÍSTICA,

ARQUITETÔNICA, APERFEICOAMENTO DO SISTEMA MACRODRENAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

COMUNITÁRIOS

INTERESSADO:

LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA - CPF Nº

532.637.740-34 - ATUAL DIRETOR DO DER/RO

RESPONSÁVEIS:

LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI - CPF N. 286.499.232-91

DIRETOR-GERAL DO DER-RO (ATÉ 11.4.2014)

UBIRATAN BERNARDINO GOMES - CPF Nº 144.054.314-34

DIRETOR DO DER-RO (APÓS 11.4.2014)

JOSÉ EDUARDO GUIDI - CPF Nº 020.154.259-50

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO

LUCIANO JOSÉ DA SILVA - CPF Nº 568.387.352-53

PROCURADOR JURÍDICO

MAURÍCIO CALIXTO JÚNIOR - CPF Nº 516.224.162-87

PROCURADOR JURÍDICO

ANA CAROLINA N. DA SILVA - CPF Nº 691.948.402-10

CONTROLE INTERNO DO DER

HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - CPF Nº 665.057.472-49

ENGENHEIRO DO DER/RO

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL - CPF Nº 302.479.422-00

SUPERINTENDENTE DA SUPEL

NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA - CPF Nº 362.185.453-34

PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL

MARIA CAROLINA DE CARVALHO - CPF Nº 214.389.578-07

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ERALDA ETRA MARIA LESSA - CPF Nº 161.821.702-04

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

NILTON GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR - CPF Nº 272.214.901-04

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

VANESSA GONÇALVES DE LIMA - CPF Nº 681.574.952-53

FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 31/03/2014)

ANDRÉ KENDE OBINATA - CPF N° 595.465.651-72

FISCAL DA OBRA (ATÉ 31/03/2014)

RENAN DA SILVA GRAVATA - CPF Nº 802.500.412-00

FISCAL DA OBRA (ATÉ 31/03/2014)

RENATA BONELLI ROMEIRO - CPF N° 023.127.23/1-66

FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 31/03/2014)

DIEGO SOUZA AULER - CPF Nº 944.007.252-00

FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 31/03/2014)



Fl. n° ____ Proc. n° 2928/2014

DP/SPJ

BRUNA LOPES BISPO - CPF N° 007.440.312-57 FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 31/03/2014)

EDILANE IBIAPINA DE MELO - CPF Nº 521.667.082-34

FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 31/03/2014)

HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR - CPF Nº 418.610.512-

04 - FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 1.6.2014) RENATA FABRIS PINTO - CPF N° 741.534.122-87

ASSESSORA ESPECIAL III - PARECERISTA - OAB N° 3126

CONSÓRCIO DE OBRAS CENTRO OESTE - CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA ME (CNPJ 06.042.126/001-

05).

ADVOGADOS:

JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - OAB N° 3718

GUSTAVO GEROLA MARZOLLA, OAB/RO Nº 4164 PROCURADORES DO CONSÓRCIO CENTRO OESTE.

JURACI JORGE DA SILVA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB Nº 528, FÁBIO DE SOUSA SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OABNº 5221; LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB Nº 269-A FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA -

PROCURADOR DO ESTADO-OAB Nº6111.

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 137/2015 - PLENO

1. ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 001/2014/GJ/DER/RO. EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/13/CPLO/SUPEL/RO. CONSTRUÇÃO DO NOVO ESPAÇO ALTERNATIVO. DILIGÊNCIA.

2. Diante da previsão do art. 49, §2°, da Lei n° 8.666/93 de que "a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato", faz-se necessária, por deliberação Plenária, a baixa dos autos da Sessão de Julgamento para abertura do contraditório e a concessão da ampla defesa ao Consórcio contratado, tendo em conta os reflexos negativos gerados por eventual decisão no sentido da ilegalidade da licitação e suas consequências pelo Tribunal de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Contrato nº 001/2014/GJ/DER/RO, o qual tem por objeto a construção do Novo Espaço Alternativo, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários, como tudo dos autos consta.

25

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO № 2928/2014/TCE-RO - DEC. 137/2015 - 23.7.2015



Fl. nº	
Proc.	n° 2928/2014
	DP/SPJ

3. 4

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Retirar o sigilo dos presentes autos, uma vez que o conteúdo da Decisão do Poder Judiciário, Processo nº 0008127-50.2014.8.22.0000, não guarda caráter sigiloso de modo a contaminar este processo, bem como por não remanescerem os requisitos do art. 247-A, §1°, e incisos do Regimento Interno, dando-se a devida publicidade;

II - Baixar os autos em diligências visando à notificação dos representantes e dos Advogados do CONSÓRCIO CENTRO OESTE - Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (fls. 451/470, 1425/1426), para que possam apresentar razões de defesa e documentos, no prazo de 15 (quinze dias), uma vez que a deliberação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas é no sentido da ilegalidade e da nulidade do edital de Concorrência Pública nº 012/13/CPLO/SUPEL/RO, com consequente determinação para que o Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte - DER/RO adote medidas de anulação do Contrato nº 001/14/GJ/DER-RO, nos termos do art. 49, § 2°, da Lei nº 8.666/93, medidas que podem refletir negativamente para o citado Consórcio; e

III - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para o cumprimento desta Decisão, com posterior retorno ao Relator para concessão do contraditório e da ampla defesa ao Consórcio contratado, na forma do art. 5°, LV, da Constituição Federal c/e o art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

VALDIVINO ERISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. n° _____ Proc. n° 1077/2014

cila Bread Santhes Modest

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 960 DE 26/8/17

PROCESSO N°: 1077/2014

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS O Interior a da Directoria de Coordenação

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: AIRTON GOMES - PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 239.871.629-53

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 138/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Cerejeiras. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, exercício de 2013, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Airton Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Cerejeiras, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor AIRTON GOMES- Prefeito Municipal, CPF nº 239.871.629-53, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do resultado orçamentário deficitário em R\$ 118.542,82 e envio intempestivo do balancete de dezembro/2013, descumprindo com o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, respectivamente;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras a adoção das seguintes medidas:

a) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que otimizem a diminuição do saldo acumulado desses créditos, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto



,,,	٠.
Fl. nº	•
Proc. nº 1077/2014	
	:
DP/SPJ	:

expedido pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas e Corregedoria-Geral de Justiça – todos do Estado de Rondônia; bem como promover o cancelamento de Dívida Ativa apenas nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF; e

b) Aprimorar o Sistema de Planejamento, no que tange à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, da Lei Orçamentária Anual, evitando excessivas alterações na execução do orçamento.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pieno DIARIO OFICIAL ELETRÔNIO PARTO O

Fl. nº Proc. nº 1800/2012

Assisteme de Gabinete

No 973 DE 171

PROCESSO No:

1800/2012

UNIDADE: **ASSUNTO:**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELA SEDAM/RO -

PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE DESPESAS DECORRENTES DO CONTRATO Nº 174/PGE-2008

RESPONSÁVEL:

NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA - CPF Nº 079.376.362-20

EX-SECRETÁRIA DE **ESTADO** DO DESENVOLVIMENTO

AMBIENTAL – EXERCÍCIO 2011

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 139/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Contrato para prestação de serviços de reprografia. Pagamento de serviços sem a regular liquidação da despesa. Baixa materialidade financeira. Não adotar medidas processuais pertinentes à persecução do suposto dano ao erário, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Extinção do processo, sem análise de mérito, a título de racionalização processual e economia processual com fundamento na inteligência do art. 79, §1° (parte final) do RI-TCE/RO c/c art. 92, da LC nº 156/96. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, para apurar irregularidades na execução de despesas decorrentes do Contrato nº 174/PGE-2008, firmado entre aquela Unidade e a Empresa Locação de Máquinas Multi-Service Ltda.-ME, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir a Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, com supedâneo na inteligência do art. 79, §1° (parte final), do Regimento Interno/desta Corte de Contas, por analogia, uma vez que neste caso o custo da continuidade do processo (fiscalização) se mostra desproporcional aos resultados esperados/bem como do art. 92 da La nº 154/96, a título de racionalização e economia processual, conforme os fundamentos expendidos no voto:



Fl. nº	
Proc.	n° 1800/2012
-	DP/SPI

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Fl. nº	
Proc	nº 3481/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIATIO OFICIAL ELET Nº 076 DE 20 8 Tatiana

PROCESSO N°:

3841/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2494/2005)

UNIDADE:

CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 147/2014-PLENO

RECORRENTE:

JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA – CPF Nº 107.348.562-53

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 140/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 147/2014-PLENO.

- 1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso;
- 2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
- 3. In casu, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, razão que impõe o não conhecimento do presente recurso;
- 4. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez que ausente a tempestividade, um dos requisitos de adminissibilidade recursal, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 147/2014-Pleno

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Eugênio de Souza, Ex-Prefeito do Município de Cerejeiras, em face do Acórdão nº 147/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Eugênio de Souza, uma vez que a peça recursal foi protocolizada nesta Corte, intempestivamente, na data de 21 de novembro de 2014, sendo que o prazo último para a interposição da irresignação seria o dia 24 de outubro de 2014, e, portanto, não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 31 parágrafo único, da Lei Complementar nº 154, de 1996, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 147/2014-Pleno;

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 3841/2014/TCE-RO - DEC. 140/2015 - 6.8.2015



Fl. n°	1
Proc. nº 3481/2014	Appl
DP/SPJ	***

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao interessado;

III - Publique-se; e

IV - Após, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Fl. nº	
Proc.	n° 0026/2015
	DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 983 DE 31 / 8 / 2017

bdiretora da Diretoria de Coordenação

luigamento

PROCESSO N°: UNIDADE: ASSUNTO: 0026/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PREGOEIRO NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/CPLM/2014, DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE

CASTANHEIRAS PARA A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

RESPONSÁVEL: WAINE BATISTA DE MO

WAINE BATISTA DE MORAES – PREGOEIRO – CPF Nº 828.659.732-

04

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 141/2015 - PLENO

Edital de Licitação. Pregão Presencial nº 29/CPLM/2014. Documentos encaminhados pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici. Autuação como representação no âmbito desta Corte. Possíveis irregularidades praticadas pelo Pregoeiro na condução do Pregão Presencial nº. 29/CPLM/2014, deflagrado pelo município de Castanheiras para a formação de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios. Demanda oriunda de provocação de licitante irresignada com alguns procedimentos adotados pelo Pregoeiro no certame específico. Descaracterização do instituto de Representação. Fatos parcialmente procedentes. Possível lesão a direito individual. Limitação da atuação desta Corte em face da preservação do interesse público maior. Não aplicação de penalidade ao pregoeiro: aparente ausência de má-fé, ausência de prejuízo ao erário e município de pequeno porte. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici sobre possíveis irregularidades praticadas na fase externa do pregão presencial nº 29/2014, de interesse do município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

1



Fl. n°	`\
Proc. nº 0026/2015	:
	;
DP/SPJ	

I - Não receber como Representação a documentação oferecida pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici (Ofício n. 1.279/2014, protocolizado sob o n. 15.424/14), por se tratar de mero encaminhamento de demanda recepcionada no âmbito daquele *Parquet*;

II - Determinar que seja retificada a capa do processo para refletir no campo "assunto" que se trata da fiscalização de atos e contratos;

III - Determinar ao Pregoeiro, Senhor Waine Batista de Moraes, que somente aplique o benefício previsto no artigo 44, 2°, da Lei Complementar n° 123/2006 ("empate ficto"), nas situações em que uma ou mais pequena empresa sustente lance final até 5% superior em relação à primeira colocada que goze da condição de grande empresa, ou seja, não enquadrada no conceito legal de pequena empresa (primeira colocada grande empresa e segunda colocada pequena empresa), caso em que a pequena empresa deve ser convocada pelo conduto do certame para cobrir o melhor lance da disputa; e, por decorrência, deixe de aplicar o mencionado benefício quando a diferença de lances finais (5%) for percebida entre licitantes enquadrados como pequenas empresas (tudo conforme didaticamente explicado no Parecer Ministerial e no Relatório Técnico que instruem este feito);

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Ofício, ao Pregoeiro, remetendo-lhe cópia do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial, os quais lhe devem servir de subsídio para bem compreender a determinação consignada no item anterior;

V - Alertar o responsável quanto à possibilidade de responsabilização pessoal em caso de não observância ao item III desta Decisão, o que o sujeitará à aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, acima do mínimo legal; e

VI - Arquivar os autos depois de atendidos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Fl. r	1°
Proc	c. nº 1277/2015
_	DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 987 DE 4 / 9 / 2015

cttd Breuu Suttenes Mode. Ediretora da Bletena de Coor<u>denac</u>

PROCESSO N°: 1277/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N° 1558/2014)

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO Nº 407/2014 -

PLENO E PARECER PRÉVIO Nº 62/2014 - PLENO

RECORRENTE: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – ENTÃO PREFEITO DO

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - CPF Nº

556.984.769-34

ADVOGADO: JEAN NOUJAIN NETO – OAB/RO Nº 1684 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 142/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Juízo de admissibilidade positivo. Análise do mérito. Ausência do Relatório e do Certificado de Auditoria do Controle Interno. Outras irregularidades menos gravosas.

Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.

No mérito, destaca-se o entendimento consolidado por esta Corte de Contas, através da Súmula n. 04/TCERO, no qual a prestação de contas que, a partir de 2010, vier desacompanhada da manifestação do controle interno sofrerá o julgamento irregular, sendo justamente esta a situação fática apreciada.

As demais irregularidades descritas na Decisão nº 407/2014 - Pleno não serviram de fundamento para a emissão do Parecer Prévio pela não aprovação das contas referentes ao exercício de 2013, razão pela qual o afastamento de uma delas não é suficiente para a reforma do decisum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Oscimar Aparecido Ferreira em face da Decisão nº 407/2014 e do Parecer Prévio nº 62/2014, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1277/2015/TCE-RO - DEC. 142/2015 - 20.8.2015



Fl. nº	
Proc. nº	1277/201
D	P/SPJ

PUBLICADA ANTO ANTO TOEARO

 I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Oscimar Aparecido Ferreira, então Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade;

II — No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração para o fim de, tão somente, suprimir o item I.1., "i", da Decisão nº 407/2014 - Pleno, considerando que a insuficiência de indisponibilidade financeira teve início no exercício anterior, quando a gestão do Município de Campo Novo de Rondônia não competia ao ora recorrente Oscimar Aparecido Ferreira, mantendo-se, na íntegra, os demais itens da Decisão nº 407/2014 - Pleno e do Parecer Prévio nº 62/2014 - Pleno;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, crecorrente, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do parecer do Ministério Público de Contas está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IV - Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes

autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Fl. nº	
Proc.	n° 2543/2015
_	DD/CDI

PUBLICADO NO DIATIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
No. 987 4 / 9 /217

PROCESSO N°:

2543/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2575/2007)

INTERESSADO: UNIDADE:

RESPONSÁVEIS:

TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 25/2015-PLENO CONFÚCIO AIRES MOURA – ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL – CPF

N° 037.338.311-87

JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO - ENTÃO SECRETÁRIO MUNICIPAL

DE EDUCAÇÃO - CPF Nº 342.145.851-00

LEONOR SCHRAMMEL - ENTÃO CONTROLADOR GERAL DO

MUNICÍPIO – CPF Nº 142.752.362-20 (RECORRENTE)

MARCELO DOS SANTOS - ENTÃO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE

CONTROLADORIA E GESTÃO - CPF Nº 586.749.852-20

GILZERLÉIA TÂNIA DALTIBA MONTEIRO LOPES - ENTÃO CONTROLADORA INTERNA - CPF Nº 326.802.012-72

(RECORRENTE)

LAURA GEOVANA CONRADO MONTEIRO – ENTÃO CONTROLADORA INTERNA – CPF Nº 498.222.502-82

(RECORRENTE)

MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO - ENTÃO ASSESSOR

ESPECIAL - CPF N° 289.643.222-15 (RECORRENTE)

MAURÍCIO BONI DUARTE AZEVEDO – ENTÃO CONTROLADOR

INTERNO – CPF N° 592.033.312-04 (RECORRENTE)

SIDNEI CÂNDIDO FERREIRA – ENTÃO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DE ABASTECIMENTO DA FROTA DA SEMED – CPF

N° 351.082.582-91

VALDIVA CORREA FILHA – ENTÃO AGENTE DE GESTÃO

PÚBLICA - CPF Nº 843.433.206-00

ADVOGADOS: RICARDO SOUZA RODRIGUES - OAB/RO № 1982

NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO Nº 631-B

FLÁVIO VIOLA – OAB/RO Nº 177-B

MAURO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/RO Nº 2649

RICARDO DE SÁ VIEIRA - OAB/RO Nº 995

MÁRCIO JULIANO BORGES COSTA – OAB/RO Nº 2347

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 143/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Intempestividade. Não conhecimento.

Sendo o recurso interposto fora do prazo legal, dele não se conhece.

My



Fl. n°	•
Proc. nº 2543/2015	:
	;
DP/SPI	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Leonor Schrammel, Gilzerléia Tânia Daltiba Monteiro Lopes, Maurício Boni Duarte Azevedo, Laura Geovana Conrado Monteiro e Márcio Antônio Félix Ribeiro em face do Acórdão nº 25/2015-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Leonor Schrammel, Gilzerléia Tânia Daltiba Monteiro Lopes, Maurício Boni Duarte Azevedo, Laura Geovana Conrado Monteiro e Márcio Antônio Félix Ribeiro, diante de su manifesta intempestividade, nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, aos recorrentes, informando-os de que o inteiro teor do voto está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (<u>www.tce.ro.gov.br</u>), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

III - Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes

autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MORETRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Fl. nº	
Proc. nº 1820	0/2015
DP/SP.	

PUBLICADO NO DIÁCIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 987 DE 4 / 9 / 2015

ibdirecora da Diretoria de Coordenação

adacted BOORDS

PROCESSO N°: 1820/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADA: CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO

PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NA MODALIDADE TOMADA

PREÇOS Nº 008/2015/SUPEL/RO E 009/2015/SUPEL/RO

RESPONSÁVEL: EMERSON SILVA CASTRO - SECRETÁRIO DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO - CPF Nº 348.502.362-00

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 144/2015 - PLENO

Constitucional. Representação. Possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios. Verba de origem federal. Recursos do FNDE. Competência do TCU. Arquivamento.

Determina-se o arquivamento do processo se o caso retratado envolve recursos de origem federal, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Construtora Construdias Ltda., em razão de possíveis ilegalidades presentes em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Superintendência de Licitações e Contratos do Estado, nas modalidades Tomada de Preços nº 008/2015 e 009/2015, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Reconhecer a incompetência desta Corte de Contas para apreciação da matéria, conforme art. 71, VI, da Constituição Federal;

II - Remeter cópia desta Decisão ao Tribunal de Contas da União, informando-o de que se trata de processo eletrônico e que os demais documentos e peças constantes do processo estão disponíveis, na íntegra, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcê.ro.gov.br); e



Fl. n° _	
Proc. n	° 1820/2015
	DP/SPI

III - Dar ciência via DoeTCE-RO do teor desta Decisão aos interessados/responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno

Fl. n°	
Proc. 1	n° 3506/2014
	DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 987 DE 4 / 9 / 2015

ua preud allettes Modesto

PROCESSO N°: 3506/2014

UNIDADE: CIMCERO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO

CENTRO-LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PETIÇÃO – PROCESSO Nº 2721/2001 – ACÓRDÃO Nº 63/04 – 2ª

CÂMARA

INTERESSADO: ILDEMAR KUSSLER – CPF N° 346.317.809-59 ADVOGADOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER – OAB/RO N° 3861

JOÃO EVANGELISTA MINARI – OAB/RO Nº 574-A E OAB/SP Nº

47.681

MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – OAB/DF N° 33.642 LUCIANA SALES NASCIMENTO – OAB/PB N° 17625-B BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – OAB/RO N° 4982

FABIO GOUVEIA CARNEIRO – OAB/RO Nº 5838 ADEMAR SILVINO KUSSLER – OAB/RO 1324 CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 145/2015 - PLENO

DIREITO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Rejeita-se o pedido nominado de direito de petição por ser de cabimento residual e meio inidôneo para desconstituir-se decisão transitada em julgado, mormente quando não há nulidade a ser reconhecida para a qual a petição foi interposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Direito de Petição apresentada pelo Senhor Ildemar Kussler, Ex-Presidente do CIMCERO - Consórcio Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia, com o escopo de afastar a multa sancionatória que lhe foi aplicada por ocasião do julgamento do Processo de Prestação de Contas do CIMCERO, exercício 1998, autos nº 2.721/1999/TCER que julgou irregulares as contas, sob sua responsabilidade, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



·	
Fl. n°	,
Proc. nº 3506/201	;
DP/SPJ	i

I - Não conhecer do presente requerimento nominado de Direito de Petição por ausência de previsão legal; pelo fato do requerente haver sido intimado do julgamento e quedar-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição dos recursos postos à sua disposição pelas normas legais e regimentais vigentes, a saber: no prazo de 15 dias - recurso de reconsideração (art. 31, I, da LC n. 154/96); no prazo de 10 dias - embargos de declaração (art. 31, II, da Lei Complementar n. 154/96); no prazo de 5 anos, sujeitando-se às hipóteses específicas de cabimento - recurso de revisão (art. 31, III, do RITC); e principalmente porque a situação está acobertada pelo manto da coisa julgada;

II - Dar ciência, via DOeTCE-RO, desta Decisão ao interessado e aos advogados constituídos à fl. 24 dos autos, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste tribunal de contas (www.tce.ro.gov.br); e

III – Efetuadas as anotações de praxe, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

EDILSON DE SOUSA SIL

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Fl.		
Pro	oc. n	° 3505/2014
	JO. 11	3303/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁFIC CHICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 968 DE 8 / 9 / 2/17

tla Breau Sunches Modes.
hdiretora da Diretoria de Coordenação

lulgamento

PROCESSO Nº:

3505/2014

ASSUNTO:

DIREITO DE PETIÇÃO - PROCESSO Nº 1217/2001 - ACÓRDÃO Nº

 $18/05 - 2^a$ CÂMARA

INTERESSADO:

ILDEMAR KUSSLER − CPF N° 346.317.809-59 − EX-PRESIDENTE

DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO-LESTE

DO ESTADO DE RONDÔNIA - CIMCERO

ADVOGADOS:

CLAYTON CONRAT KUSSLER - OAB/RO Nº 3861

JOÃO EVANGELISTA MINARI – OAB/RO Nº 574-A E OAB/SP Nº

47.681

MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – OAB/DF N° 33.642 LUCIANA SALES NASCIMENTO – OAB/PB N° 17625-B BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – OAB/RO N° 4982

FABIO GOUVEIA CARNEIRO – OAB/RO Nº 5838 ADEMAR SILVINO KUSSLER – OAB/RO 1324 CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

RELATOR: REVISOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 146/2015 - PLENO

DIREITO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. INTIMAÇÃO DO PETICIONANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR NÃO EXISTIR PREJUÍZO A DEFESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NOS SEUS EXATOS TERMOS.

1. O Direito de Petição, presente no art. 5°, XXXIV, "a", da Constituição Federal, não é adequado a ser manejado de forma residual para obstar a preclusão ocorrida em face da ausência de impetração, nos prazos legais, dos recursos administrativos cabíveis diante de processos de Tomada ou de Prestação de Contas, previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno (Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração, Recurso de Revisão), os quais, legalmente, são os instrumentos regulares e legítimos para a garantia do exercício do Direito de Petição ao Jurisdicionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Direito de Petição formulado pelo Senhor Ildemar Kussler, Ex-Presidente do Consórcio



Fl. nº	
Proc. nº 3505/2014	-
	-
DP/SPJ	-

Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, exercício de 2000 como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

I - Não conhecer do Direito de Petição apresentado por Ildemar Kussler, Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 18/2005 – 2ª Câmara, proferido no Processo nº 01217/01-TCE/RO, em que este Tribunal de Contas imputou-lhe multa e julgou irregular a Prestação de Contas, exercício 2000, do Consórcio Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, pelas seguintes razões:

a) O Direito de Petição, presente no art. 5°, XXXIV, "a", da Constituição Federal, não é adequado a ser manejado de forma residual para obstar a preclusão ocorrida em face da ausência de impetração, nos prazos legais, dos recursos administrativos cabíveis diante de processos de Tomada ou de Prestação de Contas, previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno (Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração, Recurso de Revisão), os quais, legalmente, são os instrumentos regulares e legítimos para a garantia do exercício do Direito de Petição ao Jurisdicionado. Ademais, passados praticamente 9 anos entre a intimação do Jurisdicionado do teor do Acórdão nº 18/2005 – 2ª Câmara e a interposição da peça em questão, tem-se que o conhecimento da exordial viola o Princípio da Segurança Jurídica e a coisa julgada administrativa, abrindo margem à eternização do Processo Administrativo no âmbito desta Corte de Contas;

b) Não houve prejuízo ao exercício das garantias constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa na instrução do Processo nº 01217/01-TCE/RO, pois ele transcorreu dentro do Devido Processo Legal, tendo em conta que o Peticionante foi intimado da pauta da Sessão de julgamento e também do resultado do teor do Acórdão nº 18/2005 – 2ª Câmara, deixando transcorrer *in albis* o prazo para interposição dos recursos previsto na LC nº 154/96 e Regimento Interno. Por fim, cabe esclarecer que, ao tempo, não havia previsão legal, regimental, ou entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas no sentido da obrigatoriedade da publicação do nome do Advogado na Pauta da sessão de julgamento. Assim, não há nulidade nos autos, pois ausentes prejuízos para o exercício da defesa, segundo os parâmetros legais então vigentes ao tempo do julgamento da Prestação de Contas do CIMCERO, exercício 2000.

II - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Ildemar Kussler, Ex-Presidente CIMCERO e aos seus Advogados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - DOeTCE-RO, comunicando-lhes da disponibilidade de seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão, e

IV - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 18/2005 - 2ª Câmara.



Fl. nº	
Proc.	nº 3505/2014
-	DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

EDILSON DE SOUSA ȘILVA

Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Revisor JOSÉ EVLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



n° 3449/2014

PUBLICADO NO	DIATIO	OFICIAL	ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 988	DE	81	9 1 2015
			Acnes Modesi

hilgamento

ndiretora da Diretoria de Coordenação

PROCESSO Nº:

3449/2014

ASSUNTO:

DIREITO DE PETIÇÃO - PROCESSO Nº 4229/2000 - ACÓRDÃO Nº

51/04 - 2ª CÂMARA

INTERESSADO:

ILDEMAR KUSSLER - CPF N° 346.317.809-59 - EX-PRESIDENTE

DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO-LESTE

DO ESTADO DE RONDÔNIA - CIMCERO

ADVOGADOS:

CLAYTON CONRAT KUSSLER - OAB/RO Nº 3861

JOÃO EVANGELISTA MINARI – OAB/RO Nº 574-A E OAB/SP Nº

47.681

MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – OAB/DF N° 33.642 LUCIANA SALES NASCIMENTO – OAB/PB N° 17625-B BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – OAB/RO N° 4982

FABIO GOUVEIA CARNEIRO – OAB/RO Nº 5838 ADEMAR SILVINO KUSSLER – OAB/RO 1324 CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

RELATOR: REVISOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 147/2015 - PLENO

DIREITO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. INTIMAÇÃO DO PETICIONANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR NÃO EXISTIR PREJUÍZO A DEFESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NOS SEUS EXATOS TERMOS.

1. O Direito de Petição, presente no art. 5°, XXXIV, "a", da Constituição Federal, não é adequado a ser manejado de forma residual para obstar a preclusão ocorrida em face da ausência de impetração, nos prazos legais, dos recursos administrativos cabíveis diante de processos de Tomada ou de Prestação de Contas, previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno (Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração, Recurso de Revisão), os quais, legalmente, são os instrumentos regulares e legítimos para a garantia do exercício do Direito de Petição ao Jurisdicionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Direito de Petição formulado pelo Senhor Ildemar Kussler, Ex-Presidente do Consórcio

0

Ry.



F	1. nº	1
P	roc. n° 3449/2014	L
-		Longon
	DP/SPJ	;

Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

I - Não conhecer do Direito de Petição apresentado por Ildemar Kussler, Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 51/2004 – 2ª Câmara, proferido no Processo nº 04229/00-TCE/RO, em que este Tribunal de Contas imputou-lhe multa e julgou irregular a Prestação de Contas, exercício 1999, do Consórcio Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, pelas seguintes razões:

a) O Direito de Petição, presente no art. 5°, XXXIV, "a", da Constituição Federal, não é adequado a ser manejado de forma residual para obstar a preclusão ocorrida em face da ausência de impetração, nos prazos legais, dos recursos administrativos cabíveis diante de processos de Tomada ou de Prestação de Contas, previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno (Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração, Recurso de Revisão), os quais, legalmente, são os instrumentos regulares e legítimos para a garantia do exercício do Direito de Petição ao Jurisdicionado. Ademais, passados praticamente 9 anos entre a intimação do Jurisdicionado do teor do Acórdão nº 51/2004 – 2ª Câmara e a interposição da peça em questão, tem-se que o conhecimento da exordial viola o Princípio da Segurança Jurídica e a coisa julgada administrativa, abrindo margem à eternização do Processo Administrativo no âmbito desta Corte de Contas;

b) Não houve prejuízo ao exercício das garantias constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa na instrução do Processo nº 04229/00-TCE/RO, pois ele transcorreu dentro do Devido Processo Legal, tendo em conta que o Peticionante foi intimado da pauta da Sessão de julgamento e também do resultado do teor do Acórdão nº 51/2004 – 2ª Câmara, deixando transcorrer *in albis* o prazo para interposição dos recursos previsto na LC n. 154/96 e Regimento Interno. Por fim, cabe esclarecer que, ao tempo, não havia previsão legal, regimental, ou entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas no sentido da obrigatoriedade da publicação do nome do Advogado na Pauta da sessão de julgamento. Assim, não há nulidade nos autos, pois ausentes prejuízos para o exercício da defesa, segundo os parâmetros legais então vigentes ao tempo do julgamento da Prestação de Contas do CIMCERO, exercício 1999.

II - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Ildemar Kussler, Ex-Presidente CIMCERO e aos seus Advogados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - DOeTCE-RO, comunicando-lhes da disponibilidade de seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão; e

IV - Sobrestar estes autos na Secretaria de Processamento e
 Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acordão nº 51/2004 – 2ª Câmara,

EC. 147/2015 - 20.8.2015



Fl. n°	
Proc.	n° 3449/2014
	130/8:01

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Revisør

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Fl. nº	_	
Proc.	nº	3597/2008

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO No 986 DE

> ila Breug Sunches Modesti ibdiretora da Biretoria de Coordenação Julgamento

PROCESSO:

3597/2008

INTERESSADO:

SERVICOS PUBLICOS DEPARTAMENTO DE **OBRAS** E

DEOSP/RO

ASSUNTO:

CONTRATO Nº 094/PGE/2008 – CONSTRUÇÃO DO BLOCO

ADMINISTRATIVO No 02 NO **CENTRO** POLÍTICO

ADMINISTRATIVO - CPA

RESPONSÁVEL:

ALCEU FERREIRA DIAS - EX-DIRETOR-GERAL DO DEOSP/RO -

EXERCÍCIO 2007/2010 – CPF Nº 775.129.798-00

ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO:

MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – OAB/RO 3.208, ADVOGADO

DA EMPRESA ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 148/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBRA PÚBLICA. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. VARIAÇÃO EXORBITANTE NOS PREÇOS DOS INSUMOS. COMPARATIVO DE**TABELAS** REFERENCIAIS. MÉTODOLOGIA INADEQUADA. ANÁLISE POR OUTROS MEIOS. PERCENTUAL APURADO CONDIZENTE COM O DE MERCADO. REGULARIDADE.

- 1. O ordenamento jurídico assegura aos particulares que contratam com a Administração Pública o direito à manutenção das condições efetivas da proposta apresentada durante o processo licitatório (art. 65, II da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inc. XXI CF).
- 2. O episódio ocorrido no período compreendido entre maio a junho de 2008, consubstanciado no grande aumento nos custos dos insumos utilizados na construção civil, desencadeados por obras de grande vulto, como as usinas de Santo Antônio e Jirau e a verticalização na capital do Estado, configurou causa de mutabilidade excepcional dos contratos administrativos, com vistas à manutenção equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
- 3. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contrato, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilibrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão.

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 3597/2008/TCE-RO - DEC. 148/2015 - 20.8.2015



Fl. n°	1
Proc. nº 3597/2008	:
DD/SDI	:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 094/08, celebrado inicialmente entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – Seplan e a Empresa Engeral Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Revogar a Tutela Inibitória proferida por intermédio da Decisão Monocrática de 19.7.2010 (fls. 860/862 dos autos) que determinou ao Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos – Deosp que se abstivesse de efetuar pagamentos a título de realinhamento de preços, objetos do Contrato nº 094/PGE/2008.

II - Considerar regular a revisão contratual contida no Segundo Termo Aditivo, no valor de R\$ 409.956,98 (quatrocentos e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), concedida a pedido de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 094/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - Seplan e a empresa Engeral Construções Ltda., com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos – Deosp, para construção do Bloco Administrativo nº 02 (curvo), no Centro Político Administrativo - CPA, ao preço global de R\$ 7.817.209,72 (sete milhões oitocentos e dezessete mil duzentos e nove reais e setenta e dois centavos), haja vista a imprevisível e desproporcional variação ocorrida no mercado de construção civil em Rondônia, elevando sobremaneira o custo dos insumos desta indústria local, no período de abril/08 a julho/08 e seguintes, justificando-se, in casu, a revisão concedida;

III – Determinar, via oficio, ao Deosp que proceda à reavaliação dos cálculos dos reajustes contratuais já concedidos, haja vista que a revisão contratual concedida alterou o custo dos insumos com impacto em todas as composições do orçamento e alteração da data-base para agosto de 2008;

IV – Determinar, via ofício, ao Deosp, por ocasião da apreciação de pedido de revisão contratual que observe os preceitos estabelecidos no Parecer Prévio 187/2006-Pleno que estabelece o seguinte:

Compete à contratante enquanto entidade autônoma estatal praticar os atos que visem o reequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos, onerando-os ou desonerando-os, conforme o caso, os quais devem se fundamentar em motivo de força maior ou de caso fortuito, e na observância dos seguintes requisitos:

- a) requerimento do interessado;
- b) demonstração do desequilíbrio alegado mediante planilhas de custos, sendo uma do tempo atual e outra da época da proposta;
- c) exame econômico das planilhas;
- d) análise jurídica do pleito;
- e) avaliação do preço reequilibrado e/da proposta mais vantajosa;

M



Fl. nº	
Proc.	n° 3597/2008
	DP/SPJ

- f) disponibilidade de dotação orçamentária em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) decisão acordada entre as partes;
- h) periodicidade, ou seja, o lapso a que se refere o reequilíbrio, que pode ocorrer a qualquer tempo.

V – Determinar, via oficio, ao Deosp que, ao elaborar as tabelas referenciais, encaminhe-as a esta Corte para que possam ser auditadas;

VI – Dar ciência desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOeTCE-RO, ao Senhor Alceu Ferreira Dias – Ex-diretor-geral do Deosp, CPF nº 775.129.798-00, bem como ao atual Diretor-Geral, Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF nº 532.637.740-34 e à Empresa Engeral Construções Ltda., informando-lhes da disponibilidade de seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII – Após cumprimento das formalidades legais, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para continuidade da análise da execução contratual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente em exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Fl. n°_	
Proc. nº	4026/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETPÔNICO-TCE/RO
Nº 987 DE 4 / 9 / 2015

eila Breuu Sanches Modeste
bdiretora da Diretoria de Coordenação

PROCESSO Nº:

4026/2012

INTERESSADO:

MISNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA de la constante de l

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 005/2011/ASJUR/DEOSP/RO – OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/SEMAIC/2011 (INSTALAÇÃO DE TOLDO E LUMINÁRIAS NO BARRAÇÃO DA

FEIRA MUNICIPAL DE ARIQUEMES)

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO – EX-PREFEITO

CPF N° 573.487.748-49

RUBENS MILOCH - PRESIDENTE DA CPL

CPF N° 038.865.491-00

MILTON SEBASTIÃO ALONSO SOARES - FISCAL DO CONTRATO

E AUTOR DO PROJETO BÁSICO

CPF Nº 606.951.459-91

FRANCISCO RICARDO MARCIANO - REPRESENTANTE DA

EMPRESA MARCIANO E FERNANDES LTDA

CNPJ Nº 07.283.888/0001-66

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 149/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 005/2011/ASJUR/DEOSP-RO. INSTALAÇÃO DE TOLDO E LUMINÁRIAS NO BARRACÃO DA FEIRA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS.

- 1. Conhece-se de Representação quando atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos nas normas que regem a atuação desta Corte de Contas.
- 2. Havendo indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário o feito será convertido em Tomada de Contas Especial, por força do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, ressalvando, contudo, o contraditório e a ampla defesa aos responsabilizados em Decisão de Despacho de Definição de Responsabilidade.



D



Fl. nº	
Proc. nº 4026/201.	-
DP/SPJ	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 005/2011/ASJUR/DEOSP-RO, licitado por meio da Tomada de Preços nº 026/CPL/2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Públio de Rondônia – 3ª PJA - por intermédio da Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, sobre possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 005/2011/ASJUR/DEOSP-RO, concernente ao Contrato nº 019/2012, firmado entre o Município de Ariquemes e a empresa Marciano e Fernandes Limitada, sob a responsabilidade do José Marcio Londe Raposo – ex-prefeito e outros, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contidos nas normas que regem a atuação desta Corte de Contas;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme relatório do Corpo Técnico (fls. 378/385v. dos autos);

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Rondônia - Promotoria de Justiça de Ariquemes;

IV - Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, conforme art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno, na forma das irregularidades constante às fls. 7 e 8 – itens "1, 2 e 3" do voto, ocasião em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em sujeição ao art. 5°, LV, da Constituição Federal;

V - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reautuação destes autos nos termos do art. 10, § 1°, da Resolução nº 037/TCERO/2006; e

VI - Adotar as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 4026/2012/TCE-RO - DEC. 149/2015 - 20.8.2015



Fl. nº	
Proc.	n° 4026/2012

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Proc.	nº 4250/2009

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL ELETRONICO-TCE/RO
No. 987 DE 4 9 1 2015

PROCESSO N°:

4250/2009

211a Breun Sunches Modest. bdiretora da Difetoria de Coordenação

INTERESSADO: ASSUNTO:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO (Igamento AUDITORIA DE GESTÃO E REVISÃO REALIZADA NA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, REFERENTE

AOS 1° E 2° QUADRIMESTRES DO ANO DE 2009

RESPONSÁVEIS:

AUGUSTO TUNES PLACA - EX-PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº

387.509.709-25

ROSELY MARIA DIAS - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO - CPF Nº 286.504.412-20

ELISIÁRIO PEDRO BENEVENUTTI – EX-SECRETÁRIO

MUNICIPAL DE SAÚDE - CPF Nº 295.726.579-68

ADVOGADOS:

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR - OAB/RO Nº 1370 E CARLOS

EDUARDO ROCHA ALMEIDA - OAB/RO Nº 3593

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 150/2015 - PLENO

AUDITORIA DE GESTÃO E REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. IRREGULARIDADE PENDENTE DE SANEAMENTO. LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. RAZOABILIDADE. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

Realizada auditoria de gestão e de revisão relativas aos 1° e 2° quadrimestres do ano de 2009 na Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, e depois de apresentadas as justificativas pelos responsáveis, verificou-se a permanência de apenas uma irregularidade das várias anteriormente detectadas, consistente no licenciamento anual de veículo, é de se aplicar os princípios da razoabilidade, da racionalização administrativa e da economia processual para determinar o arquivamento da auditoria com expedição de ordem aos atuais gestores para a regularização da documentação do veículo junto ao Detran/RO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada por esta Corte de Contas em novembro 2009 na Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente aos 1º e 2º quadrimestres do ano de 2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os presentes autos por ausência de ilegalidade ou vícios nos atos de gestão apurados na auditoria realizada no Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, referente aos 1º e 2º quadrimestres do ano de 2009, de responsabilidade do

My.



***************************************	Fl. n°	
*************	Proc. nº 4250/2009	******
*************	DP/SPJ	1

Senhor Augusto Tunes Plaça (Ex-Prefeito Municipal - CPF n° 387.509.709-25); Rosely Maria Dias (Ex-Secretária Municipal de Educação – CPF n° 286.504.412-20); e Elisiário Pedro Benevenutti (Ex-Secretário Municipal de Saúde – CPF n° 295.726.579-68, em face da inviabilidade de seu apensamento às contas do exercício de 2009 - art. 62 do RI/TCE-RO – as quais já foram apreciadas pelo Pleno deste Tribunal, nos termos do artigo 62, I e § 1° do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Determinar aos atuais Prefeito, Secretários Municipais de Educação e de Saúde do Município de Pimenta Bueno a adoção da seguinte medida, sob pena de o não atendimento sujeitá-los à sanção contida no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar 154/1996 com agravamento em razão da reincidência:

a) Adotem todas as medidas necessárias no sentido de regularizar o licenciamento anual (incluindo o pagamento de multa), incidente sobre o veículo Toyota, placa BM 1238, a fim de evitar a constatação da irregularidade apontada, que será aferida em fiscalizações vindouras.

III — Determinar, via ofício, a notificação dos atuais Prefeito, Secretários Municipais de Educação e de Saúde do Município de Pimenta Bueno para cumprimento do item II supra, advertindo-os de que o recebimento do ofício não dá ensejo a abertura do prazo recursal, sendo este contado da publicação da decisão no DOe-TCE/RO;

IV – Dar ciência aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o inteiro teor do voto e da Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V — Encaminhar cópia desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, por ocasião de futuras auditorias na Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, acompanhe o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão, com fundamento no artigo 5°, parágrafo único, da Resolução n° 83/2011/TCE-RO;

VI - Determinar o arquivamento dos autos após as medidas de

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

praxe.

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 4250/2009/TCE-RO/-DEC. 150/2015 - 20.8.2015



PUBLICADO NO DIÁTIO CFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 930 FT 10 9 216

lla Breuv sant Res Modesi Editetora da Diretoria de Coordenação

PROCESSO Nº:

1451/2013

INTERESSADO:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OBSTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS:

JUAN ALEX TESTONI - CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CPF Nº

203.400.012-91

JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - CPF

Nº 364.941.517-87

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO Nº 151/2015 - PLENO

Constitucional. Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2012. Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Apresentação adequada da situação orçamentária, financeira e patrimonial. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Observância do equilíbrio econômicofinanceiro da gestão. Cumprimento das regras de final de mandato (art. 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Impropriedades formais, Responsabilidade Fiscal). regularizadas em 2013. Parecer Prévio pela aprovação das contas. com ressalvas. Determinações legais Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1°, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios

Mrs



Fl. nº	
Proc.	n° 1451/201
-	DP/SPJ

e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

- 1 Descumprimento ao previsto na alínea "a", inciso VI, art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, por não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;
- 2 Descumprimento ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5° da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, ao encaminhar intempestivamente a esta Corte os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2012;
- 3 Descumprimento ao disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/64, devido à abertura de Crédito Adicional, n valor de R\$ 34.300,18, com recursos fictícios;
- 4 Descumprimento ao disposto nos artigos 85, 101 e 104 da Lei nº 4320/64, em função da diferença de R\$ 360,00, verificada entre saldo da Dívida ativa apurado na instrução preliminar, a partir dos demonstrativos contábeis (R\$4.105.613,08), e o contabilizado no Balanço Patrimonial na Relação dos Contribuintes Inscritos na Dívida Ativa (R\$4.105.253,08);
- 5 Descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, por haver encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre de 2012;
- 6 Descumprimento ao artigo 4°, § 2°, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão de haver elaborado o Anexo de Metas Fiscais AMF, constante da LDO (Lei nº 1.721 de 30.06.2011), desprovido de memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, e por não haver evidenciado a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política local;
- 7 Descumprimento às disposições contidas no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em razão da existência de divergência entre o valor Previsto para Arrecadação até o 3º bimestre/2012 registrado no Demonstrativo contendo as Metas Bimestrais de Arrecadação, este no valor de R\$ 29.472.252,00 e o informado via LRF-NET no Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 3º bimestre de 2012, no total de R\$ 27.113.570,00, resultando uma diferença na monta de R\$ 2.358.682,00;
- 8 Descumprimento às disposições contidas no artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o teor da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em razão de o Anexo V Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores referente ao 3º bimestre de 2012 não evidenciar as movimentações ocorridas no período;
- 9 Descumprimento às disposições contidas no artigo 1º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006 c/c o artigo 1º, da Portaria STN nº 407/2011, por não ter evidenciado no Anexo X Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e



Fl. nº	
Proc. nº	1451/2013
	P/SPI

desenvolvimento do Ensino – MDE o percentual do montante mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos aplicadas em MDE;

10 — Descumprimento ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006 c/c o artigo 1º, da Portaria STN nº 407/2011, por não ter evidenciado o detalhamento da Despesa com Saúde por Subfunção, e por não haver demonstrado o percentual do montante aplicado em ações e serviços de Saúde;

11 – Descumprimento ao artigo 9°, §4°, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão de não haver registrado, com dados comparativos, na ata de Audiência Pública, a realização de discussões acerca da avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas com as realizadas no período;

12 – Descumprimento ao preconizado no inciso I, alíneas "a", "b" e §1º do inciso II do artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o teor da Portaria STN nº 407/2011 c/c o artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em razão a existência de divergência entre as informações registradas no Anexo I – Balanço Orçamentário referente ao 6º bimestre de 2012 encaminhado em meio físico a esta Corte de Contas e os dados informados no sistema LRF-NET relativos ao citado período;

13 – Descumprimento às disposições do inciso I artigo 53 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o teor da Portaria STN nº 407/2011 e com artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em face da existência de incongruências entre as informações consignadas no Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida referente ao 6º bimestre de 2012 encaminhado em meio físico a esta Corte de Contas e os dados informados no sistema LRF-NET relativos ao citado período;

14 – Descumprimento às disposições contidas no artigo 1º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006 c/c o artigo 1º da Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional, em razão de não haver evidenciado no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE os percentuais dos montantes mínimos de 60% aplicados na remuneração do magistério e do mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

15 — Descumprimento ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006 c/c o artigo 1º da Portaria nº 407/2011 Secretaria do Tesouro Nacional, por haver enviado a esta Corte de Contas o Anexo XVI — Demonstrativo das Receitas de Impostos Líquidas e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde referente ao 2º semestre de 2012 de forma incompleta;

16 – Descumprimento às disposições constantes na alínea "a", inciso I do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o teor da Portaria STN nº 407/2011 e com o artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em face da existência de inconsistência entre as informações registradas no Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 2º semestre de 2012 encaminhado em meio físico a esta Corte de Contas, e os dados informados no sistema LRF-NET relativos ao citado período;



Fl. n° _	
Proc. n	1451/201

DP/SPI

17 – Descumprimento às disposições contidas na alínea "a" inciso III do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, no que concerne a fidedignidade das informações consignadas no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, assim como quanto ao registro destas informações, haja vista haver evidenciado situação líquida financeira negativa da Prefeitura Municipal no valor de R\$ 18.190.645,86, após o confronto entre a Disponibilidade Bruta de Caixa com recursos vinculados no valor de R\$ 8.108.102,33 e Obrigações financeiras com recursos vinculados R\$ 26.298.748,19, divergentes das informações encartadas no Relatório relativo à Prestação de Contas do Município exercício de 2012;

18 – Descumprimento ao preconizado na alínea "b" inciso III artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de o Anexo VI – Demonstrativos dos Restos a Pagar referente ao 2º semestre de 2012 - parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, apresentar-se de forma incompleta, visto que não evidencia as Disponibilidades de Caixa Líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício) bem como, não demonstra c Empenhos não Liquidados Cancelados (não inscritos por insuficiência financeira);

19 – Descumprimento ao artigo 9°, §4°, da Lei Complementar n° 101/2000, em razão de não haver comprovado perante esta Corte de Contas a realização da Audiência Pública diante da Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do período;

20 — Descumprimento ao disposto no inciso II, artigo 8°, da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, por não ter encaminhado a esta Corte de Contas o Relatório Anual especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos de Competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa.

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e da consequente aplicação das sanções dispostas no art. 55, III, da L. Complementar Estadual n. 154/96;

III — Considerar prejudicada, em razão do lapso temporal, a emissão do Alerta previsto no art. 59, § 1°, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, em virtude da despesa com pessoal no percentual de 51,90% (cinquenta e um vírgula noventa por cento), extrapolar o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do máximo permitido de 54% (cinquenta e quatro por cento);

IV – Determinar, via oficio (mãos próprias), aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste que, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal e, por ocasião da elaboração das Contas anuais, avaliem e emitam pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetiva aplicação dos recursos públicos, concernentemente ao desempenho na área da educação e saúde, verificando o cumprimento das

0 /



Fl. nº	
Proc.	nº 1451/2013
	DP/SPJ

metas, objetivos e resultados nos instrumentos de planejamento LOA (orçamento operativo) guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA (orçamento programático);

V — Determinar, via ofício (mãos próprias), à atual gestora a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em "restos a pagar" que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

VI – Determinar à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

VI.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes.

VI.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

VI.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012.

VI.4. Recomenda estabelecer, por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao beneficio proporcionado pela satisfação do crédito.

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;

b) no exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 — Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VIII – Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 21/2013-GCBAA de José Antônio Pereira, CPF n.

R



Fl. n°	
Proc. r	° 1451/20

364.941.517-87, na condição de Contador, em razão das impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*;

IX – Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EVLER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MORETRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Fl. n°
Proc. nº 3494/2015

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
No. 988 P. 8 / 9 / 2015

PROCESSO N°: INTERESSADO:

3494/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO) GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO;

PROJEÇÃO DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2016

RESPONSÁVEIS:

CONFÚCIO AIRES MOURA

GOVERNADOR DO ESTADO – CPF Nº 037.338.311-87

GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E

GESTÃO - CPF Nº 286.019.202-68

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 152/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANALISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2016. GOVERNO DO ESTADO. ESTIMATIVA DE RECEITA VIÁVEL. ACOMPANHAMENTO DA REALIZAÇÃO DAS RECEITAS. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. Estimativa da receita apresentada na peça orçamentária fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência e considerando o atual cenário econômico. Estimativa de arrecadação da receita viável. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita para o exercício de 2016, encaminhada a este Tribunal por George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, em cumprimento à Instrução Normativa 001/99-TCER, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para Assembleia Legislativa do Estado, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conceder Parecer de viabilidade da estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 7.595.788.533,42 (sete bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), contido na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado para o exercício financeiro de 2016, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na instrução Normativa 001/99-TCER, considerando, ainda, o atual cenário econômico;

May



Fl. nº	
Proc.	n° 3494/201
	DP/SPJ

II - Recomendar, via oficio, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, que atente para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1°, II e § 3° da Lei Federal 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1°, II, da Lei Federal 4.320/64; e

c) corrija a sazonalidade (índice de estacionalidade) quando da elaboração do Decreto de Desembolso de 2016, de forma a não mais desvirtuar a execução orçamentária e financeira, visto que, nos últimos anos, se observou que vem ocorrendo frustração da arrecadação em relação ao previsto.

III - Dar imediata ciência aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, bem como ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, remetendo-lhes cópias desta Decisão, do Parecer de Viabilidade de Arrecadação e do Relatório Técnico produzido nos autos; e

IV - Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício de 2016, para apreciação conjunta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON D' SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYCUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 3494/2015/TCE-RO - DEC. 152/2015 - 3.9.2015



Fl. n° ____ Proc. n° 0402/2010

11. 104 20 9

Servidor (a)

illi ofegu anches Modes.

bdietora da Diretera de Coordenação
lulgamento

PROCESSO Nº:

0402/2010

ASSUNTO:

DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA

CONTRATAÇÃO, POR PARTE DA SESAU, DE HOSPITAIS PARTICULARES PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS

ORTOPÉDICAS

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RESPONSÁVEL:

MILTON LUIZ MOREIRA - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA

SAÚDE - CPF Nº 018.625.948-48

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 153/2015 - PLENO

DENÚNCIA - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE HOSPITAIS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS FALTA DE PRESSUPOSTOS PARA A ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - APURAÇÃO - FATOS NÃO COMPROVADOS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apócrifa acerca de possíveis irregularidades na contratação, por parte da Secretaria Estadual de Saúde, de hospitais particulares para realização de cirurgias ortopédicas, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

 I – Conhecer o presente processo como "Fiscalização de Atos e Contratos", uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da denúncia;

 II – Determinar a correção na capa do processo para fazer constar como assunto "Fiscalização de Atos e Contratos";

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao responsável indicado no cabeçalho, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e



Fl. nº _____ Proc. nº 0402/20 '

DP/SPJ

IV – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes,
 já que as irregularidades noticiadas não sobejaram comprovadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYCUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pieno

Fl. nº ____ Proc. nº 3661/2011

DP/SPJ

FUELICADO NO DIÉTIZ FIGURA BLORE DUNAS-TORINO

Nº 1004 30 9 2015

Servidor (a)

PROCESSO Nº:

3661/2011

UNIDADE: ASSUNTO:

MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

REPRESENTAÇÃO

APURAÇÃO

DE POS

POSSIVEIS

bdiretora da Diretoria de Coordenação

IRREGULARIDADES NO TOCANTE AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

PIMENTEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: RESPONSÁVEIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

OLVINDO LUIZ DONDÉ – PREFEITO – CPF Nº 503.243.309-87

MARIA DA CRUZ VARGAS QUINTÃO - SECRETÁRIA MUNICIPAL

DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - CPF Nº 595.538.472-34

ANTÔNIO RODRIGUES – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

- CPF N° 035.798.402-15

SILVIA CRISTINA RODRIGUES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE

ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA - CPF Nº 390.108.212-34

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 154/2015 - PLENO

Representação. Ministério Público do Estado. Apuração de possíveis irregularidades no tocante ao pagamento de inúmeras gratificações aos servidores Município de Pimenteiras do Oeste. do vencimento Complementação básico para assegurar o salário mínimo. Aplicação de critério de cálculo diverso do fixado no enunciado das Súmulas Vinculantes nº. 15 e 16 do STF. Pagamento indiscriminado de jornadas suplementares. Omissão realizar concurso público. Determinações Liminares para o exato cumprimento da lei. Correções apresentadas. Determinação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste concernentes ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores públicos da referida municipalidade, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade;

5





Fl. nº	
Proc. nº 3661/20	1

DP/SPJ

II - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a retificação da autuação do processo designando-o como "Representação";

III - Ratificar in totum a Decisão Monocrática nº 192/2011/GCPCN;

IV - Considerar procedente a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado, tendo em vista que a própria administração reconheceu as irregularidades inicialmente relatadas;

V - Deixar de aplicar sanção aos gestores, tendo em vista que as medidas de saneamento das irregularidades determinadas na Decisão nº 192/2011/GCPCN foram integralmente cumpridas pela Administração Municipal;

VI - Determinar ao atual gestor do Município de Pimenteiras do Oeste que adote as medidas necessárias visando a não reincidência nas irregularidades apontadas no presente feito (complementação do vencimento básico para assegurar o salário mínimo, pagamento indiscriminado de jornadas suplementares e omissão em realizar concurso público);

VII - Dar ciência desta Decisão, via oficio, ao Representante e ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste e, via Diário Oficial, aos responsáveis indicados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUAKA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator JOSÉ EVILER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Fl. nº Proc. nº 2944/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁ TIO CEITICA ELETRÔNICO-TCE/RO No. 996 DE 18 9 2515

> .ua Breua Junches Modes bdiretora da Diretoria de Coordenaca

PROCESSO No: UNIDADE:

RECORRENTE:

2944/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1114/2010) PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA - EX-PREFEITO

MUNICIPAL - CPF N° 217.485.351-53

ADVOGADO: ASSUNTO:

PAULO FERREIRA DE SOUZA - OAB/RO 677-A

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO

ACÓRDÃO Nº 48/2015 – 2ª CÂMARA

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 155/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Castanheiras. Requisitos de admissibilidade. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira contra o Acórdão n. 48/2015-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, ex-prefeito do Município de Castanheiras, dianté de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas: e

II - Dar ciência ao recorrente o teor desta Decisão via

Oficial.



Fl. nº	
Proc.	n° 2944/201
	DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MORETRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 996 DE 18/9/215

diretora de Diretoria de Coordenação

PROCESSO Nº:

4978/2012

INTERESSADO:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO CESTE

ASSUNTO:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS:

PAULO FERNANDES BICALHO FILHO – ASSESSOR ESPECIAL DE

EDUCAÇÃO - CPF Nº 387.296.286-87

ANTÔNIO COELHO DA SILVA – COORDENADOR DO

TRANSPORTE ESCOLAR – CPF Nº 139.117.162-49

ADERALDO DE SOUZA SILVA – CPF Nº 162.528.102-15

ELDINO BATISTA NOGUEIRA DE MOURA – CPF Nº 568.175.926-15

EREDSON PAULO DE OLIVEIRA - CPF Nº 190.648.532-15

LUIZ CARLOS SOARES - CPF Nº 272.068.742-15

MEMBROS DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E

FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 156/2015 - PLENO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2012. TRANSPORTE ESCOLAR. FATOS E ATOS ADMINISTRATIVOS CONSIDERADOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Voto pela legalidade dos atos administrativos concernentes aos achados de inspeção que teve por objetivo verificar a regularidade no transporte escolar no Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2012, ensejando, em consequência, determinações e o arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre Inspeção Ordinária, realizada em consonância com o planejamento das atividades desta Corte de Contas, tendo por objeto as ações concernentes ao transporte escolar, praticados no exercício de 2012, pelo Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Fl. nº ___

Proc. nº 4978/201

DP/SPJ

I – Arquivar os autos por não terem sido constatadas ilegalidades quando da Inspeção levada a efeito no âmbito do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, no exercício de 2012, com a finalidade de aferir a regularidade das ações do serviço de transporte escolar, de responsabilidade de Paulo Fernandes Bicalho Filho, inscrito no CPF 387.296.286-87, Assessor Especial de Educação; Antônio Coelho da Silva, inscrito no CPF 139.117.162-49, Coordenador do Transporte Escolar; Aderaldo de Souza Silva, inscrito no CPF 162.528.102-15; Eldino Batista Nogueira de Moura, inscrito no CPF 568.175.926-15; Eredson Paulo de Oliveira, inscrito no CPF 190.648.532-15 e Luiz Carlos Soares, inscrito no CPF 272.068.742-15, Membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Serviços de Transporte Escolar, por estarem em conformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública;

II — Determinar, via ofício (mãos próprias), aos atuais Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste e Assessor Especial de Educação, consoar previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de providências, de forma a prevenir a ocorrência de impropriedades como as constatadas nestes autos, sob pena de aplicação de sanção, na forma preconizada no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; e

III – Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 201.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselbeiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Fl. nº _____ Proc. nº 4023/2014

PROCESSO N°: 4023/2014

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº

310/2014/GCWSC

RESPONSÁVEL: HELENA DA COSTA BEZERRA – SUPERINTENDENTE ESTADUAL

DE GESTÃO DE PESSOAS - CPF Nº 638.205.797-53

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 157/2015 - PLENO

PEDIDO DEREEXAME. DECISÃO *MONOCRÁTICA* NOS **AUTOS** DEREPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. **PAGAMENTO** DEREMUNERAÇÃO AOS PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO**TETO** CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIO CUMULADO COM OUTRAS VERBAS. NECESSIDADE DE*OBSERVÂNCIA* DAS ESPECIFICIDADES. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. *DEMONSTRAÇÃO* DEPLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E RISCO DE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA.

Admite-se a interposição de pedido reexame quando a matéria discutida nos autos demanda a fiscalização de atos passíveis de resultar danos ao erário, o que se enquadra, portanto, nas hipóteses previstas no artigo 45 do RITCE/RO.

A tempestividade também se revela presente, uma vez que as partes requerentes possuem a prerrogativa de intimação pessoal.

A controvérsia dos autos consiste na remuneração a ser paga aos Procuradores do Estado de Rondônia, a qual é compreendida por subsídio que, percebidos cumulativamente ou não com outra espécie remuneratória, deve obedecer ao teto previsto no ordenamento jurídico que, no presente caso, consiste em 90,25% do subsídio fixado para os Ministros do STF

A regra geral estabelecida pela Constituição Federal veda o pagamento de subsídio acrescido de vantagem pessoal, o qual deve ser fixado em parcela única.



Fl. n°	-
Proc. nº 402:	3/201

DP/SPJ

Sabe-se não ser garantido ao servidor público direito adquirido ao sistema de cálculo de remuneração, o que autoriza, portanto, a extinção ou absorção de eventual vantagem adquirida ao longo dos anos, preservando-se apenas a irredutibilidade vencimentos.

concessão de aumento ao subsídio dos Procuradores do Estado de Rondônia, com a garantia de irredutibilidade vencimentos, fez cessar o direito adquirido de perceber subsídio cumulado com vantagem pessoal. A exceção aplica-se apenas para aqueles **Procuradores** que, mesmo subsequentes aumentos concedidos à categoria, não tiveram a absorção da vantagem pessoal alcançada pelos novos valores fixados para o subsídio, por . assegurada apenas a proteção ao deces remuneratório.

A gratificação de representação não possui caráter indenizatório razão pela qual o seu pagamento cumulado com o subsídio deve obedecer ao limite máximo remuneratório previsto para essa hipótese, que consiste em 100% do subsídio auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em juízo de delibação sumária, admite-se a concessão de tutela inibitória a fim de impedir a permanência de pagamentos supostamente contrários ao ordenamento jurídico, como meio de impedir a continuação de lesão à ordem econômica, mormente pela ausência de perspectiva de retorno aos cofres públicos sob o argumento de recebimento de boa-fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em conjunto com o Ministério Público Estadual em face da Decisão Monocrática de nº 310/2014, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder o pedido de tutela inibitória a fim de determinar à
 Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, que, em caráter cautelar, se abstenha até nova decisão ou julgamento definitivo do processo principal – Representação - de:

a) efetuar em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia o pagamento de subsídio acrescido de vantagem pessoal, tendo em vista que a sistemática infringe o disposto no artigo 39, § 4°, da Constituição Federal;



Proc.	nº 4023/2014

a.1) efetuar o pagamento de subsídio cumulado com vantagens de qualquer natureza em valor que extrapole o teto máximo permitido para a categoria, que consiste em 90,25% do subsídio fixado para os Ministros do STF, previsão contida no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, exceto para aqueles Procuradores que, mesmo após os subsequentes aumentos concedidos aos Procuradores, não tiveram a absorção da vantagem pessoal alcançada pelos novos valores fixados para o subsídio, sendo assegurada apenas a proteção ao decesso remuneratório;

b) efetuar em favor do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Corregedor o pagamento de subsídio que, cumulado com a gratificação de representação, ultrapasse o teto máximo estabelecido na Constituição Federal, que consiste em 100% do auferido pelos Ministros do STF.

II – Determinar à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia a abertura de uma conta bancária exclusiva para que os valores eventualmente retidos nesse processo sejam nela depositados a fim de aguardar o julgamento final do processo principal – Representação;

III – Dar ciência desta Decisão, com a devida cópia e por meio de oficio, aos responsáveis do processo de origem, bem como ao Relator da Representação, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas, na pessoa de seus subscritores; e

IV - Após o trânsito em julgado da presente Decisão, os autos deverão ser apensados à Representação e seguir seu regular processamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

A SIL

JOSÉ EULE PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Fls Proc. nº 4023/2014	
Departamento do Pleno	

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a **Decisão nº 157/2015-Pleno**, proferida no Processo nº 4023/2014/TCE-RO, deixou de ser disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante ao despacho de fl. 128 dos autos, que chamou o feito a ordem antes de sua publicação para proceder ao saneamento com a decisão nº 158/2015-Pleno, proferida na Sessão do dia 3.9.2015.

Certifico, ainda, que a **Decisão nº 158/2015-Pleno**, proferida no Processo acima referido, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 996, de 18.9.2015, considerando-se como data de publicação o dia 21.9.2015, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Porto Velho, 22 de setembro de 2015.

VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno



Fl. n°	
Proc.	n° 4023/2014
	DD/CD1

PUBLICADO NO DIÁ 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 996 ES 18 / 9 / 2015

(eila Brega Sanches Modesti

undiretora da Diretoria de Coordenação)

PROCESSO Nº:

4023/2014

INTERESSADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº

310/2014/GCWSC

RESPONSÁVEL:

HELENA DA COSTA BEZERRA – SUPERINTENDENTE ESTADUAL

DE GESTÃO DE PESSOAS – CPF Nº 638.205.797-53

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 158/2015 - PLENO

PEDIDO DE REEXAME. CHAMAMENTO DO FEITO ORDEM. **SANEAMENTO** PORA EXISTÊNCIA DEVÍCIO PROCEDIMENTAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO SEM A PRÉVIA *MANIFESTAÇÃO* DOS RECORRIDOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA DECISÃO. EXCLUSÃO DOS EFEITOS. ABERTURA DE PRAZO PARA A DEVIDA MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DEINTERVENÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS COMO CUSTOS LEGIS. AUTOR DO RECURSO.

Vislumbrada a existência de vício procedimental que possa ensejar a alegação de cerceamento de defesa, impõe-se chamar o feito à ordem a fim de corrigir os defeitos.

Anula-se a decisão proferida em sede de Pedido de Reexame, com a exclusão de seus efeitos, quando constatada a ausência de abertura de prazo para que os recorridos apresentassem defesa quanto aos argumentos do recurso.

Revela-se desnecessária a atuação do Ministério Público de Contas como custos legis quando se tratar de parte no processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em conjunto com o Ministério Público Estadual em face da Decisão Monocrática de nº 310/2014, como tudo dos autos consta.

B



Proc. nº 4023/201

DP/SPI

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Chamar o feito à ordem para anular e, em consequência, tornar sem efeito a decisão proferida no Processo de n. 04023/2014, a qual foi referendada por este Plenário;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que proceda, por meio de oficio, a intimação dos recorridos, nas pessoas do Dr. Juraci Jorge da Silva - Procurador-Geral do Estado de Rondônia e Helena da Costa Bezerra - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para que, no prazo comum de 15 dias, venham aos autos para, querendo, apresentarem resposta ao Pedido de Reexame proposto pelo Ministério Público de Contas e Ministério Público Estadual:

III - Após a manifestação dos recorridos ou certificado o decurso do prazo, retornar os autos conclusos para a análise do recurso apresentado, reiterando a desnecessidade de vista ao Ministério Público de Contas como custos legis, por se tratar de parte no presente processo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SIL

Conselheiro Relater

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Fl. nº	
Proc.	nº 3094/2014
	DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 996 DE 18 9 2515

da Breut Junches Modes

PROCESSO Nº:

3094/2014

ASSUNTO:

DENÚNCIA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO

DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - EXERCÍCIO DE 2013

INTERESSADO:

ANTÔNIO CARLOS ALBERTI – ADMINISTRADOR DE EMPRESAS

E JORNALISTA - CPF Nº 762.278.988-72

UNIDADE:

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO

RESPONSÁVEL:

LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL DE

ARIQUEMES/RO - CPF Nº 244.231.656-00

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 159/2015 - PLENO

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A PROCURADORES MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE. **VALORES DEPOSITADOS** JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.235/06. EFICÁCIA ERGA OMNES. CARÁTER VINCULANTE.

- 1. No Parecer Prévio nº 24/2006/TCE-RO, este Tribunal de Contas firmou entendimento de que é defeso aos advogados públicos beneficiarem-se pessoalmente dos honorários de sucumbência. Outros Precedentes: Acórdão nº 252/2009-Pleno (Processo nº 01163/09); Acórdão nº 181/2010-Pleno (Processo nº 04670/2006); Decisão nº 216/2014-2ª Câmara (Processo nº 2733/2011);
- 2. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 0003579-84.2011.8.22.0000, movida em face da Lei Municipal nº 1.235/06 por afronta ao art. 20, § 2º e art. 116 da Constituição do Estado de Rondônia, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO declarou a inconstitucionalidade parcial da citada lei, com redução de texto dos dispositivos que destinavam percentual dos honorários de sucumbência aos Procuradores do município de Ariquemes/RO; e, por fim, determinou o depósito judicial dos valores decorrentes dos honorários, bem como a aplicação dos efeitos erga omnes e ex tunc.
- 3. A declaração de inconstitucionalidade, em controle abstrato, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/99, vineala os órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública federal,

Many



Fl. nº
Proc. nº 3094/20.
DP/SPJ

estadual e municipal, no que se incluiu esta Corte de Contas.

4. Inexistência de pagamentos indevidos. Conhecimento da Denúncia. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Antônio Carlos Alberti, Administrador de Empresas e Jornalista, sobre possíveis irregularidades no pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondôr em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Antônio Carlos Alberti, Administrador de Empresas e Jornalista, sobre possíveis irregularidades no pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Ariquemes, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado pelo art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Considerar improcedente a Denúncia, uma vez que não houve o pagamento de honorários de sucumbência, no exercício de 2013, aos Procuradores do Município de Ariquemes, sendo que tais quantias estão depositadas judicialmente, nos termos do Acórdão proferido na ADI nº 0003579-84.2011.8.22.0000, e somente retornarão aos cofres públicos do município de Ariquemes, após o trânsito em julgado da citada ação;

III - Determinar o arquivamento dos autos, por restar prejudicada adoção de quaisquer medidas por esta Corte de Contas, uma vez que o Plenário do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, na ADI nº 0003579-84.2011.8.22.0000, já declarou a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.235/06 que destinavam percentual dos honorários de sucumbência aos Procuradores do município de Ariquemes, por afronta ao art. 20, § 2º e art. 116 da Constituição do Estado de Rondônia – decisão esta que guarda eficácia erga omnes, efeito ex tunc, sendo que a declaração de inconstitucionalidade, em controle abstrato, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/99, vincula os órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública federal, estadual e municipal, no que se incluiu esta Corte de Contas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Antônio Carlos Alberti - Administrador de Empresas e Jornalista; bem como ao Senhor Lorival Ribeiro de Amorim - Prefeito Municipal de Ariquemes, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte - DOeTCE-RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivar os autos na forma do item III desta Decisão.

K



Fl. n°	
Proc.	n° 3094/2014
	DP/SPI

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

VALDIVINO ERISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº	
Proc.	n° 2636/2015
	DP/SPJ

diretora da Diretoria de Coordenaçã

adaction onneite

PUBLICADO NO	DIA, 10	OFICIAL	eletrôn:	CO-TCE/RO
No 1002	1/9	28/	09/	2015

PROCESSO Nº:

2636/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N° 2371/2007)

UNIDADE:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RECORRENTE:

JOÃO VILAS BOAS - FISCAL DO CONTRATO/MEMBRO -

CPF N° 279.945.709-68

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ACÓRDÃO Nº 20/2015-1ª CÂMARA - REFERENTE AO PROC. Nº 2371/2007 -

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 160/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO Nº 20/2015-1º CÂMARA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ACEITABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

- 1. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão dos artigos 91 e 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas-TCE-RO.
- 2. Recurso intempestivo.
- 3. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Vilas Boas – na qualidade de Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 049/PGM/061, contra Acórdão nº 20/2015-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Vilas Boas - na qualidade de Membro da Comissão Fiscalizadora do Contrato nº 049/PGM/06, firmado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda., contra os termos do Acórdão nº 20/2015-1ª Câmara, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 2371/2007/TCE-RO, por ser intempestivo, na forma do art. 91, c/c o art. 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 2636/2015/TCE-RO DEC 160/2015 - 3.9.2015



Fl. nº	***************************************
Proc.	n° 2636/201_
	DP/SPJ

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 20/2015-1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência desta Decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor João Vilas Boas, comunicando-lhe da disponibilidade do voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitu: DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheire Relator

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Proc. nº 2805/2013

a break Sunches Mode

adactro Onnehe

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO No 100 2 DE 28 1 9 1 2015

PROCESSO No:

2805/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2371/2007) ingamento

UNIDADE:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RECORRENTE:

PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ № 01.719.225/0001-65 -REPRESENTADA PELO ADMINISTRADOR: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA -

CPF Nº 325.118.176-91

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ACÓRDÃO Nº 20/2015-1ª CÂMARA – REFERENTE AO PROC. Nº 2371/2007 –

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 161/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. **RECURSO** RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO Nº 20/2015–1ª CÂMARA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ACEITABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O **DECURSO** DO **PRAZO** RECURSAL. INTEMPESTIVO.

- 1. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão dos artigos 91 e 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas-TCE-RO.
- 2. Recurso intempestivo.
- 3. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda., representada pelo seu sócio administrador Senhor Renato Antônio de Souza Lima – na qualidade de executora da obra objeto do Contrato nº 049/PGM/06, firmado com o Município de Ji-Paraná, contra Acórdão nº 20/2015-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda., representada pelo seu sócio administrador Senhor Renato Antônio de Souza Lima - na qualidade de executora da obra oriunda do Processo



Fl. nº	
Proc.	n° 2805/2015
	DD/CDI

Administrativo nº 14523/SEMOSP/05, que culminou com o Contrato nº 049/PGM/06, firmado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa citada, contra os termos do Acórdão nº 20/2015-1ª Câmara, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 2371/2007/TCE-RO, por ser intempestivo, na forma do art. 91, c/c o art. 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 20/2015-1ª
 Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência desta Decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda., representada pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, comunicando-lhe da disponibilidade do voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Fl. r	1°
Proc	c. nº 2635/2015

PUBLICADO NO DIATIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 100 2 D.: 28 / 3 /2015

tit Breun Sunches Modes.

PROCESSO Nº:

2635/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N° 2371/2007)

UNIDADE:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RECORRENTE:

ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS - PRESIDENTE DA

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO - CPF Nº

202.390.419-68

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ACÓRDÃO Nº 20/2015-

1ª CÂMARA - REFERENTE AO PROC. Nº 2371/2007 -

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 162/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO Nº 20/2015–1º CÂMARA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ACEITABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

- 1. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão dos artigos 91 e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-TCE-RO.
- 2. Recurso intempestivo.
- 3. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Almir dos Santos Ocampos – na qualidade de Presidente da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 049/PGM/06, contra Acórdão nº 20/2015–1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Almir dos Santos Ocampos - na qualidade de Presidente da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 049/PGM/06, firmado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda., contra os termos do Acórdão nº 20/2015-1ª Câmara, proferido no

B



Fl. n°	
Proc.	n° 2635/2015
	DD/SDI

julgamento da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 2371/2007/TCE-RO, por ser intempestivo, na forma do art. 91, c/c o art. 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 20/2015-1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência desta Decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor Almir dos Santos Ocampos, comunicandolhe da disponibilidade do voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINC CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



_	
Pro	c. n° 2807/2015

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1002 DE 26 9 2015

a Bread Sanches Modesa diretora da Difetoria de Coordenação

adactro goneñe

PROCESSO N°:

2807/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2371/2007) Ulgamento

UNIDADE:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RECORRENTE:

JOSÉ DE ABREU BIANCO - EX-PREFEITO - CPF Nº

136.097.269-20

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 20/2015-1ª CÂMARA – REFERENTE AO PROC. Nº 2371/2007 –

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 163/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO Nº 20/2015-1º CÂMARA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ACEITABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

- 1. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão dos artigos 91 e 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas-TCE-RO.
- 2. Recurso intempestivo.
- 3. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Abreu Bianco — Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, contra Acórdão nº 20/2015-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Abreu Bianco - na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, contra os termos do Acórdão nº 20/2015-1ª Câmara, proférido no julgamento da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 2371/2007/PCE-RO, por ser intempestivo, na forma do art. 91, c/c o art. 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 2807/2015/TEE-RO - DEC. 163/2015 - 3.9.2015



Fl. n°	•
Proc. nº 2807/2015	:
DP/SPJ	:

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 20/2015-1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência desta Decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor José de Abreu Bianco, comunicando-lhe da disponibilidade do voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheir Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Fl. nº	
Proc.	n° 0046/2013
	DP/SPJ

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 103 DE 29 9 1215

ila Breva Sunches Modesi bdirelora da Direloria de Coordenação Julgamento

PROCESSO Nº:

0046/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2440/2010)

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: RELATOR:

JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO – CPF Nº 095.906.922-49 CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

REVISOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

DECISÃO Nº 164/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 123/2012- PLENO.

- 1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso.
- 2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
- 3. In casu, os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas tempestivamente, razão que impõe o conhecimento do presente recurso.
- 4. No mérito, recurso não provido, uma que vez o Recorrente não logrou provar suas argumentações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Abrantes Alves de Aquino, Chefe da Divisão de Pagamentos da Semfaz, em face do Acórdão n. 123/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, vencidos o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto Revisor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor
 José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. 095.906.922-49, uma vez que a presente peça recursal

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 0046/2013/TCE-RO - DEC. 164/2015 - 3.9.2015





7l. n°
Proc. nº 0046/2013
DP/SPJ

preencheu os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154 de 1996, e, no mérito, não dar provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 123/2012-Pleno;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao recorrente, via DOeTCE-RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (<u>www.tce.ro.gov.br</u>);

III - Publicar; e

IV – Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Revisor); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº	
Proc.	nº 0047/2013
_	DD/SDI

PUBLICADO NO DIÁCIO CYPULL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1003 DE 29 / 9 / 265

cila Bread Junches Modest bdiretora da Giretoria de Coordenação Ingamento

PROCESSO Nº:

0047/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2440/2010)

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE:

JOSÉ APARECIDO VEIGA – CPF Nº 115.414.072-53

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

REVISOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

DECISÃO Nº 165/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 123/2012- PLENO.

- 1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso.
- 2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
- 3. In casu, os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas tempestivamente, razão que impõe o conhecimento do presente recurso.
- 4. No mérito, recurso não provido, uma que vez o Recorrente não logrou provar suas argumentações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Aparecido Veiga, Chefe da Divisão de Pagamentos da Semfaz, em face do Acórdão n. 123/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, vencidos o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto Revisor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, decide

 I - Conhecer DO Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Aparecido Veiga - CPF n. 115.414.072-53, uma vez que a presente peça recursal preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação retro, nos termos do art.

mos de

Mr



/	٠.
Fl. n°	
Proc. nº 0047/2013	•
	:
DP/SPJ	;

31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154 de 1996, e, no mérito, não dar provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 123/2012-Pleno;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao recorrente, via DOeTCE-RO, na forma da Lei Complementar n. 749 de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Publicar; e

IV - Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. nº

Proc. nº 2407/2015

DP/SPJ

Departamento do Pieno PUBLICADO NO DIATIO CFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

No 1003 M 29

ila Breau Junches Modesi hdiretora da Diretoria de nordenação

PROCESSO No:

2407/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1982/2006)

UNIDADE:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

RECORRENTE:

ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO - EX-PREFEITO - CPF Nº

335.813.202-15

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ACÓRDÃO Nº 21/2015 -PLENO - REFERENTE AO PROC. Nº 1982/2006 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE

MEDICAMENTOS PARA ATENDER A UNIDADE MISTA DE

SAUDE

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 166/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO COMBATIDO Nº 021/2015 - PLENO. AUSÊNCIA DE **PRESSUPOSTOS** ACEITABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS **DECURSO** DO**PRAZO** RECURSAL. INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal, mediante previsão do artigo 91, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Não Conhecimento. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Abrão Paulino de Araújo - Ex-Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, em contraposição ao Acórdão nº 21/2015-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Abrão Paulino de Araújo, CPF nº 335.813.202-15, Ex-Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, contra os termos do Acórdão nº 21/2014-Pleno, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial (Decisão no 137/2008/Pleno: fls. 4569/4571), originária da representação apresentada pelo então Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, Senhor Eder Fernando Machado, relatando suposto superfaturamento



Fl. nº	
Proc. nº 2407/2015	

DP/SPJ

na aquisição de medicamentos, proferido no julgamento do Processo nº 1982/2006, realizado na sessão do dia 09 de abril de 2015, por ser *intempestivo*, na forma do art. 91 do Regimento Interno c/c o art. 31 da Lei Complementar nº 154/1996, operando-se a Preclusão Consumativa, encartada

no art. 473 do Código de Processo Civil Brasileiro, com aplicação subsidiária;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Senhor Abrão Paulino de Araújo, Ex-Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, ficando registrado que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

III - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme item II desta Decisão; E

IV - Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legai e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

VALDIVINO ERISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Proc. nº 3260/2015

Fl. nº

DP/SPJ

Departamento do Pieno

No 183 DE 29 / 9 / 2015

da Bresia Sanches Modesi diretora da Diretoria de Coordenação Loamento

PROCESSO N°:

3260/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASSUNTO:

CONSULTA - USO DE OCUPAÇÃO DO SOLO

INTERESSADO:

UNIÃO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR – UEMP – CNPJ Nº

09.195.803/0001-13

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 167/2015 - PLENO

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

- 1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretarem, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetadas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida da concretização do Direito;
- 2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;
- 3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;
- 4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;
- 5. Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015-PCe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Senhora Rosália Oliveira, Coordenadora da União Estadual Por Moradia Popular – UEMP, como tudo dos autos consta.





Fl. nº	•
Proc. nº 3260/2015	:
	i
DP/SPJ	:

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer a consulta formulada pela Senhora Rosália Oliveira – Coordenadora da UEMP-RO, em razão de sua ilegitimidade para a formulação de consulta perante a Corte de Contas, bem como por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, *caput*, e §1° c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência desta Decisão à consulente, Senhora Rosália Oliveira – Coordenadora da UEMP, via DOeTCE, na forma da Lei Complementar nº 749 de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Publicar; e

IV - Arquivar os autos após adoção das medidas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. nº	
Proc.	n° 3777/2014
	DP/SPI

PUBLICADO NO DIÁ 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1003 pr. 29 / 9 · 2017

1203 F: 29 , 9 , 2017
ila Breugenches Modes.

PROCESSO Nº:

3777/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N. 0094/2009)

ASSUNTO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO Nº 291/2014 - PLENO,

PROFERIDA NOS AUTOS Nº 3231/2013

EMBARGANTE:

SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASIMIRO – EX-GERENTE

ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA SEDUC-RO - CPF Nº 040.513.338-

33

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 168/2015 - PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO POR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154 de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154 de 1996), sendo que não se conhece embargos carentes dos elementos nucleares precitado.

2. A inobservância do prazo para a oposição dos embargos de declaração traz como consequência o seu não conhecimento, e por consequência a não apreciação da matéria meritória, precedentes (processos n.. 3593/2014 e 3594/2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Sônia Aparecida de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33, Ex-Gerente Estadual de Educação da Seduc, em face da Decisão n. 291/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela
 Senhora Sônia Aparecida de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33, Ex-Gerente Estadual de

al de



Fl. n°	**
Proc. nº 3777/2014	and Ann
DP/SPJ	200

Educação da Seduc, visto que não foi apontada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum guerreado, na forma prescrita no art. 33 da LC n. 154 de 1996, bem como por ser manifestamente intempestivo, não preenchendo, na espécie, os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 95, §1° e 97, IV, §2°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e inciso IV, do art. 29 c/c §1°, do art. 33, da Lei Complementar Estadual n.154, de 1996;

II – Dar ciência, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, à embargante, Senhora Sônia Aparecida de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33, Ex-Gerente Estadual de Educação da Seduc, desta Decisão, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Publicar na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº		
Proc.	nº	1292/201

DP/SPJ

PROCESSO No:

1292/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Tatiana J

INTERESSADA: ASSUNTO:

Assistente de Gabinete PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCICIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

FRANCESCO VIALETTO - CPF Nº 302.949.757-72

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM

PUBLICADO NO DIÁTIO

No 1013

SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 169/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Cacoal - exercício de 2014. Observância do equilíbrio econômicofinanceiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação das contas. Ausência de irregularidade. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cacoal, atinente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, decide:

- I Emitir parecer pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, exercício de 2014, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal:
 - II Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacoal que:
 - a) Providencie a remessa dos relatórios fiscais dentro do prazo

legal;

- b) Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação à receita e aos resultados nominal e primário; e
- c) Incremente, ainda mais, a arrecadação, administrativa, ou protesto extrajudicial ou judicial, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição bem como só promova o cancelamento de dívida ativa nos termos do art. 14 da LRF.



Fl. nº	:
Proc. nº 1292/2015	:
DP/SPJ	Ė

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Cacoal, o cumprimento das determinações contidas no item anterior desta Decisão;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Dar ciência, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Cacoal para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO., 17 de setembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA Conșelheiro-Substituto Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. n° Proc. nº 1332/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIAPIO OFICIAL ELETRONICO-TCE/RO 1013 DE 15/10

PROCESSO No:

1332/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

INTERESSADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔN La castro nº 990634

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCICIO DE 2014

RESPONSÁVEIS:

MANOEL LOPES DE OLIVEIRA - CPF Nº 107.456.531-20

PREFEITO MUNICIPAL

REGINALDO CORDEIRO PISTILHI - CPF Nº 457.567.832-53

CONTADOR

JOSÉ AIRTON MORAES – CPF Nº 321.130.642-00

CONTROLADOR INTERNO

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM

SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 170/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Primavera de Rondônia - exercício de 2014. Observância do eauilíbrio econômico-financeiro da Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, atinente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Manoel Lopes de Oliveira, Prefeito Municipal; Reginaldo Cordeiro Pistilhi, Contador; e José Airton Moraes, Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação, com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, exercício de 2014, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Envio a destempo do balancete do mês de março/2014;

b) Remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do Fundeb, referente ao mês janeiro de 2014.

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1332/2015/TCE-RO - DEC. 170/2015 - 17.9.2015



Fl. nº	
Proc. nº 1332/2015	
DP/SPJ	

c) Encaminhamento fora do prazo dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na forma dos Anexos XII ao XVI, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014; e

d) Deficiência na atuação do órgão de controle interno, haja vista que o relatório apresentado não avaliou os atos de gestão sob os aspectos da eficiência, eficácia e economicidade, tampouco citou inconsistências identificadas nas contas municipais, bem como não se manifestou sobre o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), especialmente quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Primavera de

Rondônia que:

a) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos

prazos legais;

b) Avalie, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no PPA, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo de 03 exercícios;

- c) Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;
- d) Incremente, ainda mais, a arrecadação, administrativa, ou protesto extrajudicial ou judicial, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição, bem como só promova o cancelamento de dívida ativa nos termos do art. 14 da LRF; e
- e) Municie o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, aumentando o número de servidores efetivos e concedendo a logística apropriada ao desempenho de suas funções, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública.
- III Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;
- IV Determine-se, via oficio, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Primavera de Rondônia que aperfeiçoem as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias *in loco*, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1332/2015/TCE-RQ DEC. 170/2015 - 17.9.2015



Proc. nº 1332/2015

VI - Dar ciência, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO., 17 de setembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. n°	_	
Proc.	nº	1706/2013

DP/SPJ

No JOIG DE 201

Tatiana Horeay Santos Assistente de Gabinete

Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº:

1706/2013

INTERESSADA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS:

ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO - CPF Nº 499.298.442-87

EX-PREFEITO MUNICIPAL

CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA - CPF Nº 092.622.877-39

ATUAL PREFEITO MUNICIPAL

ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA – CPF Nº 055.660.388-59

CONTROLADORA INTERNA

JOANA MESSIAS DA SILVA - CPF Nº 139.554.112-49

CONTADORA

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 171/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. EXERCÍCIO DE 2012. INCIDÊNCIA DE *IRREGULARIDADES* FORMAIS. **ATENDIMENTO** REGRAS FIM DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudiciais à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
- 2. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nº 212/2014-Pleno e 222/2014-Pleno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município Castanheiras, relativamente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, ao tempo, Prefeito daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO ERISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1706/2013/TCE-RO - DEC. 171/2015 17/9.2015



Fl. nº	
Proc. nº	1706/2013
D	P/SPJ

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho – CPF nº 499.298.442-87, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO (CPF N° 499.298.442-87) – PREFEITO MUNICIPAL DE 1.1 A 31.12.2012

a) descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pela remessa intempestiva, via SIGAP, dos balancetes relativos aos meses de janeiro, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012;

b) descumprimento aos incisos I e II, artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, pelo cancelamento, durante o exercício de 2012, de créditos da Dívida Ativa no montante de R\$ 86.327,01 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e um centavo) sem demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do mencionado artigo;

c) descumprimento ao § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, pela abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais) tendo como fundamento a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 716/2011), quando o correto seria lei específica;

d) Descumprimento às disposições contidas no artigo 167, II, da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, pelos seguintes motivos:

d.1) abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 272.720,93 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte reais e noventa e três centavos), utilizando como fonte de recursos superávit financeiro fictício;

d.2) abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 3.326,18 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), utilizando recursos fictícios de excesso de arrecadação.

e) descumprimento à alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução normativa nº 013/TCERO-2004, pela intempestividade no envio do relatório do Controle Interno do Município de Castanheiras relativo ao 2º quadrimestre de 2012;



Fl. n° _	***************************************
Proc. nº	1706/2013
D	P/SPJ

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLAÚDIO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF Nº 092.622.877-39) — PREFEITO MUNICIPAL A PARTIR DE 1.1.2013

f) descumprimento à alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução normativa nº 013/TCERO-2004, pela intempestividade no envio do relatório do controle interno da Prefeitura Municipal de Castanheiras relativo ao 3º quadrimestre de 2012;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO (CPF N° 499.298.442-87) – PREFEITO MUNICIPAL DE 1.1 A 31.12.2012 SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA JOANA MESSIAS DA SILVA (CPF N° 139.554.112-49) – CONTADORA GERAL

g) descumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 4.320/64, "Princípio da Especificação da Receita", por não especificar de maneira detalhada as Receitas de Convênios cujos recursos são destinados à realização de Despesas de Capital e também as transferências relativas à cota-parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE.

II - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito de Castanheiras, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "g", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art.55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

- III Determinar via oficio, ao atual Prefeito de Castanheiras, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, que adote as seguintes medidas administrativas:
- a) registrar as despesas com pessoal por regime de competência, conforme determina a norma contábil;
- b) abster-se de encaminhar de forma intempestiva os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando com isso a aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;
- c) implementar e efetivar a utilização do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, na mesma senda dos seguintes precedentes da Corte: Decisão nº 212/201- Pleno (Proc. nº 1722/2013- TCERO); Decisão nº. 221/2012- Pleno (Proc. nº 1460/2012- TCERO); Decisão nº 222/2014- Pleno (Proc. nº 1611/2005- TCERO);
- IV Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Castanheiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e
- V Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br).

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1706/2013/TCE-RO - DEG. 171/2015 - 17.9/2015





Fl. nº	:
Proc. nº 1706/2013	
DP/SPJ	-

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. nº Proc. nº 3548/2015

DP/SPJ

ADO NO DIÂCIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO 1015DE 19

Tatiana Hor Assistente de Gabinete

PROCESSO No:

3548/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

UNIDADE:

SUPERINTENDÊNCIA SUPRIMENTOS. DE

LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

ASSUNTO:

CONSULTA REFERENTE À ALTERAÇÃO CLÁUSULA DE

CONTRATUAL – EDITAL Nº 392/2014/EQUIPE-BETA/SUPEL

CONSULENTE:

ISIS GOMES DE OUEIROZ - CPF Nº 655.943.392-72

SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA

E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 172/2015 - PLENO

INEXISTÊNCIA CONSULTA. **PARECER** DEJURÍDICO. CASO CONCRETO. AUSENTES OS **PRESSUPOSTOS** DE**ADMISSIBILIDADE** PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Da pauta Constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretarem, prévia e abstratamente preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas quando instaladas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito:
- 2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;
- 3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;
- 4. Consulta não conhecida. Comunicação consulente. Arquivamento;
- 5. Precedentes. Processos n° 0840/2010-TCER. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER, 3491/2014-TCER e 0214/2015-PCe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Senhora Isis Gomes de Queiroz - Superintendente Estadual de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – Sugespe, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:



Fl. nº	:
Proc. nº 3548/2015	4
DP/SPJ	4

I — Não conhecer da consulta formulada pela Excelentíssima Senhora Isis Gomes de Queiroz — Superintendente Estadual da Sugespe, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 84, § 1° c/c o 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência desta Decisão à Consulente, Excelentíssima Senhora Isis Gomes de Queiroz – Superintendente Estadual da Sugespe, via DOeTCE-RO, na forma da Lei Complementar nº 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.gov.br);

III - Publicar; e

IV - Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente em exercício

EDILSON DE SOUSA SILV

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. nº Proc. nº 2211/2012

DP/SPI IRO

10

PROCESSO Nº:

2211/2012

UNIDADE:

ASSUNTO:

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA-SEJUS

REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORREDASONATE O SANIGADO SANIGAD

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - PREGÃO PRESENCIAL NO 090634

- PROCESSOS Nº 01 020101 00201/02/2015 01.020101.00231/00/2010 E **PROCESSOS** No 01.2101.01172-

No 1021 DE 27

00/2008/SEJUS

RESPONSÁVEIS: ALBERTO GOMES DA COSTA - CPF Nº 577.838.376-20

ANTÔNIO MARCOS SAMPAIO CUNHA – CPF Nº 486.244.112-20

CARITAS DANTAS DOS SANTOS – CPF Nº 149.514.602-20

CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO - CPF Nº 727.603.037-72

CARLOS JOSÉ DOS SANTOS - CPF Nº 488.782.271-53

CARLOS RENATO ROMANO LOPES - CPF Nº 002.673.347-10

EDSON ALVES DA SILVA - CPF Nº 024.852.062-87 EDVALDO SOARES CAETANO - CPF Nº 498.114.012-68

EGEN PINTO SALES - CPF Nº 065.965.332-04

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA - CPF Nº 497.642.922-91 ELIZETE GONCALVES DE LIMA - CPF Nº 421.588.772-00

SECRETÁRIA DA SEJUS, À ÉPOCA; EMPRESA SERVINDÚSTRIA

COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME, CNPJ Nº 09.341.409/0001-46

EVÓDIO MARCELO DE FREITAS - CPF: 249.128.242-91

FABIO DE OLIVEIRA - CPF Nº 283.833.528-67

FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA - CPF Nº 841.165.368-49

SECRETÁRIO DA SEJUS, À ÉPOCA

FRANCILEI SOUZA DA SILVA - CPF Nº 485.895.782-91

FRANCISCO RICARDINO DE JESUS - CPF Nº 613.404.562-49

FRED WILLAN BARBOSA DOS SANTOS – CPF Nº 915.067.862-00

GALBA CATUNDA SAMPAIO - CPF Nº 135.685.583-00

GILVAN CORDEIRO FERRO - CPF Nº 470.760.464-15

SECRETÁRIO DA SEJUS À ÉPOCA

GLINIS LOPES PEÇANHA GOMES - CPF Nº 886.422.167-00

JORGE ALEXANDRE FRANCO – CPF Nº 796.684.532-04

JOSÉ BONIFACIO GALVÃO - CPF Nº 149.383.912-87

JOSÉ EMERSON FERNANDES DE MIRANDA – CPF Nº 420,533,312-91

JOSÉ FELIPE CORREIA FILHO - CPF Nº 558.288.842-04

JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO – CPF Nº 479.333.562-49

JOSÉ OLIMPIO LIMA SILVA JÚNIOR – CPF № 387.117.612-53

JURACI SANTOS DUARTE - CPF Nº 621.080.422-53

LUIZ AUGUSTO MATEUS DA SILVA - CPF Nº 662.615.202-59:

LUIZ CARLOS PEREIRA - CPF Nº 349.976.282-04

MANOEL NASCIMENTO VIEIRA - CPF Nº 560.680.692-49

MARCELO ADRIANO GARCIA DE SOUZA - CPF Nº 418.734.912-04

MARIA DA CONCEICÃO DE OLIVEIRA MOURÃO

CPF Nº 162.688.302-53

MAURÍCIO DA COSTA SILVA – CPF Nº 341,973.383-68

MEZAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA - CPF Nº 882.893/381

MIRIAN SPREAFICO - CPF Nº 886.765.602-34

SECRETÁRIA DA SEJUS À ÉPOCA

NERI MACHADO – CPF Nº 572.250/572-53

NILSON MAIA DE OLIVEIRA - OPF Nº 478.980.622-72



Fl. nº	:
Proc. nº 2211/2	2012
DP/SPJ	
•	

OSMILTON PINTO DE MESQUITA – CPF Nº 106.629.012-15 PAULO DELMIRO DE SOUZA – CPF Nº 167.941.414-34

RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO - CPF Nº 026.394.242-20

ROBSON MENDES CODEÇO – CPF Nº 978.731.607-34 ROSIVALDO SOARES DA SILVA – CPF nº 312.787.282-87 WANDERLEI PEREIRA BRAGA – CPF nº 182.624.142-68 ZÓZIMO SIMÃO DE SOUZA – CPF Nº 055.401.338-03

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 173/2015 - PLENO

FISCALIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA JUNTO AO GRUPO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GCCO) DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA SOBRE AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELO **ESTADO** DE RONDÔNIA POR **MEIO** SECRETARIA DA JUSTIÇA – SEJUS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **OBSERVÂNCIA** AO **PRINCÍPIO** DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis à apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5°, LIV, da CF/88), preceitos norteadores do devido processo legal.

2. Possíveis irregularidades ocorridas na Contratação de Serviços de Limpeza - Pregão Presencial deflagrada pela Secretaria de Estado de Justica- Seius.

3. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo insculpido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITC.

4. Precedentes firmados nos Processos n. 1.825, de 2013; 033714, de 2014; 4.411, de 2012; 1612, de 2014, entre outros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por sea Promotor de Justiça, Excelentíssimo Senhor Pedro Ari-Eçab, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na execução de contratos firmados pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria da Justiça –

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 2211/2012/TCE-RO - DEC. 173/2015 17.9.2015





l. nº	
Proc.	nº 2211/2012
	DP/SPJ

Sejus – com a empresa Servindústria Comércio e Serviços Ltda-ME, atinente à limpeza de fossas das unidades prisionais do Estado, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação com fulcro nos preceptivos legais do art. 52-A da Lei nº 154, de 1996 c/c o art. 82-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas o Estado de Rondônia e pelas provas trazidas aos autos em epígrafe;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante os indícios de irregularidades de dano ao erário, nos termos do Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo qualificou o suposto dano, definindo-o como sendo da monta R\$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), bem como qualificou os supostos responsáveis pela infração administrativa, que teria resultado no prejuízo, cujos indícios foram consubstanciados na Peça Acusatória;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os autos ao Departamento de Documentos e Protocolos - DDP, para que proceda à reautuação do feito e, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Assentar que o Departamento do Pleno, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c o disposto no art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Cumpra-se.

Participaram do julgamento Senhores os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOU Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. nº ____ Proc. nº 3825/2014

Tadasto a 930634

Departamento do Pienoado no diácio oficial eleprospico-tce ro

No. 1021 DE 27 / 10 / 2015

PROCESSO N°: 3825/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N° 3364/2013) UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO Nº 289/2014-PLENO and Horeay Sunto

EMBARGANTE: EDINALDO DA SILVA LUSTOZA - CPF Nº 029.140.421-91

EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 174/2015 - PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO 289/2014-PLENO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- 1. Nos termos do §1°, do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29 desta Lei Complementar.
- 2. Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que ausentes tais elementos nucleares a medida que se impõe é negar provimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Edinaldo da Silva Lustoza, CPF nº 029.140.421-91, Ex-Secretário Estadual de Educação, em face da Decisão n. 289/2014- Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Edinaldo da Silva Lustoza, CPF nº 029.140.421-91, Ex-Secretário Estadual de Educação, visto serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidade, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar 154, de 1996, para, no mérito, negar provimentos, por não ficar comprovada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum guerreado na forma prescrita no art. 33 da LC nº 154 de 1996;

II – Dar ciência desta Decisão, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao Senhor Edinaldo da Silva Lustoza, CPF nº 029.140 421-91, Ex-Secretário Estadual de Educação, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Fl. n°	:
Proc. nº 3825/2014	1
DP/SPJ	Ļ

III - Publicar na forma regimental.

Arquive-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. nº Proc. nº 3756/2014

Departamento do Pleno do no dia 10 ofici al Eletronico-TCE/RO

No 1021 DE 27 10

PROCESSO N°:

3756/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3230/2013)

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO Nº 290/2014-PLENQ sistente de Gabinete EMBARGANTE: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA – CPF Nº 301.081.959-53

EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: **RELATOR:**

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA – OAB/RO 4117 CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 175/2015 - PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO 290/2014-PLENO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do §1°, do art. 33 da Lei Complementar nº 154 de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29 desta Lei Complementar.

2. Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que ausentes tais elementos nucleares, a medida que se impõe é negar provimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF nº 301.081.959-53, Ex-Secretária Estadual de Educação, em face da Decisão n. 290/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF nº 301.081.959-53, Ex-Secretária Estadual de Educação, visto serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidade, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar 154, de 1996, para/no mérito, negar provimentos, por não ficar comprovada qualquer omissão, obscuridade/ou contradição no decisum guerreado, na forma prescrita no art. 33 da LC n. 154 de 1996;



Fl. n°
Proc. nº 3756/2014
DP/SPJ

II – Dar ciência desta Decisão, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, à Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF nº 301.081.959-53, Ex-Secretária Estadual de Educação, e ao Senhor Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla, Advogado, OAB-RO nº 4.117, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

III - Publicar na forma regimental.

Arquive-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Fl. nº	
Proc. nº	3283/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁPIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1014 DE 16 10 2015

GEM N. 4007/2008)

Tatiana Hotely Sant
Assistante de Gabinete
Cadastro 6 1903

PROCESSO N°: 3283/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N. 4007/2008) UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 108/2014-PLENO

RECORRENTE: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA – CPF Nº 108.144.185-20

EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: CLAUDIOMAR BONFÁ – OAB/RO 2373

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 176/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Jaru. Requisitos de admissibilidade. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira contra o Acórdão nº 108/2014-Pleno como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Rejeitar a preliminar arguida pelo recorrente tendo em vista a plena observância do princípio constitucional garantidor do direito à ampla defesa;

II - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Jaru, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão

Oficial.



Fl. nº	_1
Proc. nº 3283/2014	1
DP/SPJ	

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno NO DIATIO OFICIAL ELETRÔNICO-TGE/RO

Fl. nº Proc. nº 2875/2014

No 1014 DE 16 10 Tatiana Horeg

Assistente de Carine Cadastro nº 990634

PROCESSO No:

2875/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N. 4007/2008)

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 108/2014-PLENO NILTON DE ARAÚJO RIBEIRO - CPF Nº 771.903.271-34

RECORRENTE:

ENGENHEIRO E FISCAL DE OBRA

ADVOGADO:

WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - OAB/RO 1658

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 177/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Jaru. Requisitos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Contrato de Prestação de Serviços. Fornecimento e assentamento de pedras em ruas do Município. Alegação de ausência de conduta irregular; de pagamento por serviços inexistentes; de improcedência de ação civil pública ajuizada com base nos mesmos fatos, na qual foi produzida prova pericial conclusiva pela regularidade das medições questionadas; de inobservância do Princípio da Proporcionalidade. Materialidade e culpa recorrente comprovadas. Independência instâncias da Corte de Contas em relação ao Poder Judiciário na análise da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico e na imposição da sanção pertinente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Nilton de Araújo Ribeiro contra o Acórdão nº 108/2014-Pleno como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Nilton de Araújo Ribeiro, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 108/2014-Pleno:

II - Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão via D

Oficial.

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO № 2875/2014/TCE-RO - DEC. 177/2015 - S. 1º.10.2015





Fl. n°	-
Proc. nº 2875/2014	-
DP/SPJ	į

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. n° _____ Proc. n° 2872/2014

DP/SPL

PUBLICADO NO DIAPIO OFICIALITA

Tatiana Howay Santor

Assistented Santor

Cadasyo n. 990624

PROCESSO Nº:

2872/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N. 4007/2008)

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU

ENGENHEIRO E FISCAL DE OBRA

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 108/2014-PLENO

RECORRENTE:

DANILO FÉLIX NICOLETTI – CPF Nº 631.966.702-87

ADVOGADOS:

CLEBER DOS SANTOS - OAB/RO 3210 E LAÉRCIO JOSÉ TOMASI -

OAB/RO 4400

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 178/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Jaru. Requisitos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Contrato de Prestação de Serviços. Fornecimento e assentamento de pedras em ruas do Município, Alegação de ausência de conduta irregular. pagamento por serviços inexistentes: improcedência de ação civil pública ajuizada com base nos mesmos fatos, na qual foi produzida prova pericial conclusiva pela regularidade das questionadas; de inobservância do Princípio da Proporcionalidade. Materialidade e recorrente comprovadas. Independência das instâncias da Corte de Contas em relação ao Poder Judiciário na análise da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico e na imposição da sanção pertinente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Danilo Félix Nicoletti contra o Acórdão nº 108/2014-Pleno como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Danilo Félix Nicoletti, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 108/2014-Pleno; e

II — Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão via Diário

Oficial.

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 2872/2014/TCE-RO - DEC. 178/2015 - S. 1º.10.2015



,	
Fl. nº	1
Proc. nº 2872/2014	:
DP/\$PJ	

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. n° _____ Proc. n° 1276/2015

Departamento do Pleno DIATIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1014 DE 16

101

PROCESSO Nº:

1276/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N. 2717/2011)

Tatiana Horeay Santo
Assistente de Gabinete

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO lastro nº 990634
RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO 46/2012-PLENO

ASSUNTO: RECORRENTE:

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A – CNPJ Nº 09.391.823/0001-60

ADVOGADO: RELATOR:

CLAYTON CONRAT KUSSLER -- OAB/RO 3861 CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

<u>DECISÃO Nº 179/2015 - PLENO</u>

Recurso de Revisão. Nulidade do acórdão por vício de intimação da sessão de julgamento. Inexistência. Se depois do julgamento que se busca nulificar, a parte, por meio de advogado constituído e na primeira oportunidade em que coube falar nos autos deixa de arguir a nulidade do julgamento, reputa-se precluso o direito à luz do artigo 245 do Código de Processo Civil, sobremodo se ausente o efetivo prejuízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 46/2012-Pleno, interposto por Santo Antônio Energia S/A, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Santo
 Antônio Energia S/A, uma vez impróprio e intempestivo;

II – Reconhecer preclusa a arguição de nulidade do Acórdão nº 46/2012-Pleno, porquanto intimada a parte da data de sessão de julgamento pela imprensa oficial, seguida de ciência do causídico do acórdão (Decisão), uma vez que se manifestou nos autos, sem a interposição de qualquer recurso por quase três anos, aliada a ausência de efetivo prejuízo;

III - Dar ciência via DOeTCE-RO desta Decisão à interessada e ao advogado constituído (Dr. Clayton Conrat Kussler - OAB/RO 3861), informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Pribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Efetuadas as anotações de praxe, arquivar os autos.



Fl. nº	:
Proc. nº 1276/2015	:
DP/SPJ	****

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

JOSÉ EUTER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pieno DIATIO OFICIAL ELETTONICO-TCE/RO

Fl. n° Proc. nº 1507/2015

Assistente de Gabinete

Cadaution 990034

PROCESSO Nº:

1507/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

UNIDADE: **ASSUNTO:**

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2014

RESPONSÁVEIS:

SÉRGIO DOS SANTOS – CPF Nº 625,209,032-87

CHEFE DO PODER EXECUTIVO

CLAUDINÉIA MARIA NOBRE – CPF N° 221.482.722-68

CONTADORA

MARCELO DOS SANTOS – CPF Nº 586.749.852-20

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO VANIRA RODRIGUES PEDRO LOPES – CPF Nº 638.169.542-00

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 180/2015 - PLENO

Constitucional. Contas anuais. Poder Executivo Municipal de Urupá. Exercício Financeiro de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômicofinanceiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

No 1017 Di 21

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anuais do Poder Executivo Municipal de Urupá, relativas ao exercício 2014, de responsabilidade do Senhor Sérgio dos Santos, na condição de Chefe do Poder Executivo, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Sergio dos Santos, CPF nº 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1507/2015/TCE-RO - DEC. 180/2015 - 1º.10.2015



Fl. n°	:
Proc. nº 1507/2015	10.07
DP/SPJ	:

os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

I.1 – Infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5° da IN n. 019/2006-TCE-RO, ante o envio intempestivo dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e agosto de 2014;

I.2 – Infringência às disposições insertas no art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não encaminhamento da Relação dos Contribuintes inscritos na Dívida Ativa, no exercício de 2014, bem como das divergências apresentadas nas informações deste grupo de contas que, consequentemente, prejudicaram a aferição do saldo que se transfere para o exercício seguinte;

I.3 – Infringência às disposições insertas no art. 5°, inciso I, da Lei Orçamentária Anual n. 597/2013, em face da abertura de Créditos Adicionais Suplementares com base na Lei do Orçamento em percentual superior ao fixado no instrumento de planejamento;

I.4 – Infringência às disposições insertas no art. 52, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela publicação intempestiva dos demonstrativos do RREO, referente ao 1º bimestre/2014; e

I.5 – Infringência às disposições insertas nos arts. 53, inciso III, 4°, § 1° e 9°, da Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão do não atingimento das metas fiscais de Resultado Nominal e Primário estabelecidas na LDO.

II – Determinar, via oficio (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

III – Determinar, via oficio (mãos próprias), aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Urupá que, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal e, por ocasião da elaboração das Contas anuais, avaliem e emitam pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetiva aplicação dos recursos públicos, concernentemente ao desempenho na área da educação e saúde, verificando o cumprimento das metas, objetivos e resultados nos instrumentos de planejamento LOA (orçamento operativo) guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA (orçamento programático), bem como sobre as regras de final de mandato;

IV – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em "restos a pagar" que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III do ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO.

V – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor a promoção da apuração e retificação das movimentações ocorridas no Caixa Municipal, no SPJ/PLENO/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 1507/2015/TCE-RO – DEC. 180/2015 – 1º.10.2015



Fl. nº	
Proc. nº 1507/2015	
DP/SPJ	

exercício de 2014, fazendo constar no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa do exercício de 2015, as necessárias informações, por meio de Notas Explicativas, que permitam compreender as alterações havidas no exercício de 2014.

VI – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

VI.1 - Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

VI.2 - Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

VI.3 - Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

VI.4 - Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

VII.1 - Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Urupá, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; e

VII.2 - No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VIII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 032/2015-GCBAA de Cleudinéia Maria Nobre, CPF n. 221.482.722-68, na condição de Contadora e Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*;

IX - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 032/2015-GCBAA de Vanira Rodrigues Pedro Lopes, CPF n. 638.169.542-00, Secretária Municipal de Educação, em razão do saneamento da impropriedade a ela atribuída;



Fl. n°	:
Proc. nº 1507/2015	į
DP/SPJ	•

X – Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XI - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Urupá, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRÁ DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Proc.

Fl. nº

Proc. nº 1731/2015

DP/SPJ

Departamento do Pieno

PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1017 E: 21 1 10 1 2015

PROCESSO Nº:

1731/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO DE ESPIGÃO DO ESTE

ASSUNTO;

PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

CÉLIO RENATO DA SILVEIRA – CPF Nº 130.634.721-15 PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 181/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2014, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Célio Renato da Silveira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira - Prefeito Municipal, CPF nº 130.634.721-15, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1°, incisos III e VI, da Lei Complementar 154/96;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste que passe a utilizar do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que otimizem a diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no artigo 14 da LRF;

III - Dar ciência, via oficio, do teor desta Decisão as partes

interessadas; e

U &



Fl. n°	i
Proc. nº 1731/2015	•
DP/SPJ	į

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alcada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno dia 10 CFICIAL PLETRONICO-FCE/RO

Fl. nº Proc. nº 1677/2015

No 1017 DE 21 /

Tatiana H

Assistente de

Cadastinn

PROCESSO No:

1677/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

IZAEL DIAS MOREIRA - CPF Nº 340.617.382-91

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 182/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Cabixi. Prestação de Contas. de Exercício 2014. Resultados da execução orcamentária. financeira patrimonial superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cabixi, exercício de 2014, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Izael Dias Moreira, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Cabixi, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal, CPF nº 340.617.382-91, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1°, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do envio extemporâneo dos balancetes de janeiro, fevereiro e março de 2014, ao TCE-RO, contrariando as disposições do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN nº 019/TCE-RO-2006;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cabixi due passe a utilizar do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que resultem na diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no artigo 14 da LRF:



Fl. nº	4
Proc. nº 1677/2015	:
DP/SPJ	:

interessadas; e

III - Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão às partes

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

JOSÉ EU



Fl. nº ____ Proc. nº 1632/2015

DP/SPJ

No. 1017 DB 21

10 / 201°

PROCESSO N°: 1632/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI – CPF Nº 036.671.778-28

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 183/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2014, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Vanderlei Palhari, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal, CPF n° 036.671.778-28, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1°, incisos III e VI, da Lei Complementar n° 154/96, em decorrência das seguintes falhas:

a) descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual c/c art. 5° da IN n° 019/TCERO-2006, pelo envio extemporâneo dos balancetes de janeiro, fevereiro e março de 2014;

b) infringência ao artigo 25 da IN nº 39/2013/TCE-RO, pelo atraso na realização da audiência pública do 1º quadrimestre de 2014;





Fl. nº	
Proc. nº 1632/201	5
DP/SPJ	- :

c) infringência ao artigo 20 da IN nº 39/2013/TCE-RO, pelo encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2014;

d) infringência aos artigos 4°, § 1°, 9° e 53, III, todos, da LRF, pelo não atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, no exercício de 2014.

II - Determinar, via Ofício, ao Prefeito do Município de Chupinguaia a adoção das seguintes medidas:

a) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adotar outras providências que otimizem a diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF;

b) observar os prazos fixados nos artigos 20 e 25 da IN nº 39/2013/TCE-RO para remessa do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos e realização da audiência pública do 1º quadrimestre de 2014;

c) observar o disposto aos artigos 4°, § 1°, 9° e 53, III, todos da LRF quanto atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO.

III - Dar ciência, via Oficio, do teor desta Decisão às partes interessadas; e

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MORERA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1632/2015/TCF-RQ - DEC. 183/2015 - S. 1º.10.201



Fl. n° Proc. nº 3010/2015

2015

Nº 1014 III 16

LO

PROCESSO No:

3010/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Tatiana Horeay Santos

UNIDADE: **ASSUNTO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGIÇAS ro nº 990634 REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL

DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELTRÔNICO 396/2014

INTERESSADA:

EMPRESA ALLBRAX CONSULTORIA SOLUCÕES **EM**

INFORMÁTICA LTDA – CNPJ Nº 05.566.010/0001-02

RESPONSÁVEIS:

GEORGE ALESSANDRO GONCALVES BRAGA

286.019.202-68 – SECRETÁRIO DE ESTADO

PATRÍCIA LEE FIGUEIRAS DE BARROS – CPF Nº 074.653.247-42

PREGOEIRA/CELPE/PIDISE

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 184/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 396/I4/CELPE/PIDISE. SEAE. ARGUICÃO DE ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ANÁLISE PREJUDICADA. PERDA DE OBJETO.

1. Torna-se prejudicada a análise de edital que foi revogado por interesse da administração.

- 2. E facultado à administração revogar seus próprios atos, por motivos de conveniência e oportunidade, conforme artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo os autos ser arquivados.
- 3. Ocorrência de perda superveniente do objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pela empresa Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., em face de possíveis irregularidades no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 396/14/CELPE/PIDISE, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da presente Representação ofertada pela empresa Allbrax Consultoria e Soluções em Informações Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 396/14/CELPE/PIDISE, que visava à aquisição de equipamentos de informática do Sistema Integrado de Informações Criminais, Gestão de Segurança Pública, para atender a Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania -Sesdec, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis a espécie versada, conforme

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 3010/2015/TCE-RO - DEC. 184/2015 - S. 19/10.2015



Fl. n°	-1
Proc. nº 3010/2015	***
DP/SPJ	

disciplinado no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte, ambos combinados com o art. 113, §1, da Lei nº 8.666/93;

II - Considerar prejudicada a análise de mérito da presente Representação, em virtude da perda superveniente do objeto em face da REVOGAÇÃO da Licitação – Pregão Eletrônico Nº 396/14/CELPE/PIDISE por parte da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE, com fulcro no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF;

III - Dar conhecimento desta Decisão à empresa Allbrax Consultoria e Soluções em Informações Ltda., ao Senhor George Alessandro Braga - Secretário de Estado - SEAE e à Senhora Patrícia Lee F. de Barros - Pregoeira da Supel, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os presentes autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



Fl. nº Proc. nº 1015/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO PIÃ TO OFICIAL FLETPÔNICO-TCE/RO Nº 1014 15 16 1 10 1 2015

Assistente de Gabinete

PROCESSO Nº:

1015/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ADILSON DOS SANTOS MOREIRA – CPF Nº 325.586.142-91

VEREADOR

RESPONSÁVEL:

ELIVELTO KOVALHCZUK - CPF Nº 020.828.429-08

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 185/2015 - PLENO

Representação. Município de São Miguel do Guaporé. Supostas irregularidades na realização de despesas públicas. Ausência de Pressupostos Admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte. Não conhecimento. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Senhor Adilson dos Santos Moreira - Vereador, na qual noticia a ocorrência de possíveis irregularidades atribuídas ao Senhor Elivelto Kovalhczuk - Secretário de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Representação, por não preencher integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte:

II - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao representante e ao responsável identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.





Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. n° _____ Proc. n° 1171/1996

DP/SPJ

No 1014 DE J6

10 / 2015

PROCESSO Nº:

1171/1996

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIATION DE STEINETE PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE LOSTA POR SONO DE LOSTA DE L

ASSUNTO:

CUMPRIMENTO DE DECISÃO

RESPONSÁVEL:

ADERVAL PEREIRA DA CRUZ - CPF Nº 307.113.122-49

ENTÃO VICE-PREFEITO

RELATOR:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 186/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Acórdão proferido. Responsabilização com a imputação de débito. Processo tramitando há mais de dezoito anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão do Município. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas (1997/2002 e 2005/2012). Vicio procedimental. Desrespeito à dualidade constitucional do regime de contas públicas (contas de governo e contas de gestão). Ausência de interesse de agir (inutilidade da Duração razoável do processo. persecução). Seletividade das acões de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem a comprovação do integral cumprimento da decisão. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 1995, que culminou no Acórdão nº 323/96, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 323/96, em decorrência do lapso transcorrido, da ausência de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas em relação à inércia do Município (nos intervalos entre 1997 e 2002, bem como entre 2005 e 2012) e do vício procedimental consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regime de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;



Fl. nº	_1
Proc. nº 1171/1996	*****
DP/SPJ	

II - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Município de Nova Brasilândia do Oeste e ao Senhor Aderval Pereira da Cruz (ou o seu espólio, caso confirmada a notícia do falecimento do responsabilizado prestada pelo Município), ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EL POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº _____ Proc. nº 1686/2015

DP/SPJ ELETRÔNICO-TCE/R(

PUBLICADO NO DIÁCIO OFICIAL
Nº 1017 21

\$29086 on 0\25650

PROCESSO N°: 1686/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014 RESPONSÁVEIS NEURI CARLOS PERSCH – CPF N° 325.451.772-53

PREFEITO MUNICIPAL

PEDRO OTÁVIO ROCHA - CPF Nº 390.404.102-91

CONTADOR

JOSÉ ODAIR COMPER - CPF Nº 307.113.122-49

CONTROLADOR INTERNO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 187/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Ministro Andreazza - exercício de 2014. Observância do equilíbrio financeiro. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, atinente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Neuri Carlos Persch, Prefeito Municipal, Pedro Otávio Rocha, Contador, e José Odair, Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch, exercício de 2014, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2014;

b) envio intempestivo dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, da aplicação das receitas do Fundeb, dos meses de janeiro, março, abril, julho, outubro, novembro e dezembro de 2014, bem como da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, dos meses de janeiro, abril, julho, outubro, novembro e dezembro de 2014; e

e (



Andreazza que:

prazos;

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno

Fl. n°	i
Proc. nº 1686/2015	į
DP/SPJ	į
DF/SFJ	,

	c) relatório	anual	do	Controle	Interno	com	ausência	de	exame
comparativo em relação aos	três últimos	anos, e	em t	ermos qua	antitativo	s e qu	alitativos	. da	s acões
planejadas no PPA, LDO e L	JOA.			•				,	- uş ces

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ministro

a) providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos

b) municie o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública, bem como para o acompanhamento dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

c) adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;

d) incremente, ainda mais, a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se de expediente administrativo, como o protesto extrajudicial e, caso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

e) implemente, Contabilidade do Município, medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público;

f) Implemente, doravante, medidas com vistas ao cumprimento da Decisão nº 327/2014, exarada no processo nº 1241/2014; e

g) implemente ações visando sanear as irregularidades evidenciadas no relatório anual do Controle Interno.

III - Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias *in loco*, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA, para que ao cabo de cada exercício o relatório de auditoria guarde consonância com a realidade do Município;

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;





-
5

V - Dar ciência, via oficio, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ministro Andreazza para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº

Tatiana Horeay Santos Assistente de Gabinete

Cadastro nº 990634

Proc. nº 3059/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIATIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO 20/10

PROCESSO Nº:

3059/2012

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ASSUNTO:

DENÚNCIA

RESPONSÁVEIS:

GENUIR ZANATTA - CPF Nº 460.182.639-04

EX-SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS

CLAUIDINEY HERCULANO COVRE - CPF Nº 566.102.462-20

EX-COORDENADOR DE COMBUSTÍVEL

ALEXANDRE SOARES – CPF Nº 647.382.302-63

EX-PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS DÉBORA MOREIRA GRANJEIRO – CPF Nº 853,237,562-68

SERVIDORA MUNICIPAL

JOSUÉ CUSTÓDIO DA ROSA – CPF Nº 567.161.251-91

SERVIDOR MUNICIPAL

KEILA DE JESUS MORAES – CPF Nº 662,559,532-20

SERVIDORA MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 188/2015 - PLENO

RELATÓRIO INSPECÃO DE ESPECIAL, REFERENTE À APURAÇÃO DE DENÚNCIA. RESSARCIMENTO DEVALOR **PAGO** INDEVIDAMENTE. TÍTULO DE DIÁRIA. **OCORRÊNCIA** DE **POSSÍVEIS** *IRREGULARIDADES* NA APLICAÇÃO **PODER** RECURSOS PELO**EXECUTIVO** MUNICIPAL SERINGUEIRAS-RO. DEELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM FACE DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

- Evidenciada a prática de atos ilégais, que repercutem de forma danosa em face do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatorio em Tomada de Contas Especial, com fulcro no predeptivo legal insculpido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5°, LIV, da CF/1988), corolários do devido processo legal.
- Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido





į
ŧ

no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do RITC.

3. Precedentes firmados nos Processos n. 1.825, de 2013; 033714, de 2014; 4.411, de 2012; 1612, de 2014, entre outros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Valdecir de Jesus Carrilho, referente à ocorrência de possíveis irregularidades em várias áreas administrativas da Prefeitura do Município de Seringueiras no curso dos exercícios 2011 e 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer a Denúncia com fulcro nos preceptivos legais dos arts. 50 e 51 da Lei n. 154, de 1996 c/c os arts. 79 e 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e pelas provas trazidas aos autos em epígrafe;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante os indícios de irregularidades de dano ao erário, nos termos do Relatório Técnico, que qualificou o suposto dano, definindo-o com sendo da monta global de R\$ 223.557,16 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), bem como qualificou os supostos responsáveis pela infração administrativa, que teria resultado no prejuízo, cujos indícios foram consubstanciados na Peça Acusatória;

III – Assentar ao Departamento do Pleno que encaminhe os autos ao Departamento de Documentos e Protocolos - DDP, para que proceda à sua reautuação e, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementa n. 154, de 1996, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar, ad cautela, à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Seringueiras., na pessoa do seu atual titular, o quem o substitua na forma da lei, que se abstenha de realizar novos contratos e consequentes repasses de recursos financeiros às empresas convenentes; e

V - Publicar na forma dos preceitos legais.

Expeça-se o que necessário na forma regimental.





Fl. n°	
Proc.	nº 3059/2012
	DP/SPI

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EVILER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº _____ Proc. nº 3678/2014

DP/SPJ

No 7016 DE 20

10 / 2015

PROCESSO Nº:

3678/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1929/2008) Tatiana Horeay)

Assistente de Sabinete Cadastro nº 990634

UNIDADE: ASSUNTO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE:

JOÃO BECKER - CPF Nº 080.096.432-20

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 189/2015 - PLENO

PEDIDO DE REEXAME. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 130/2014-PLENO.

- 1. O Pedido de Reexame é cabível e adequado ao caso;
- 2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
- 3. In casu, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, razão que impõe o nãoconhecimento do presente recurso;
- 4. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez que ausente a tempestividade, requisito este de admissibilidade recursal, mantendose inalterados os termos do Acórdão n. 188/2014-1°Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor João Becker, em face do Acórdão 130/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:



Fl. n°	
Proc. nº 3678/2014	
DDVO	
DP/SPJ	J

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, o Senhor João Becker, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte, intempestivamente e, portanto não preencheu os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 130/2014-Pleno;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao recorrente;

III - Publicar; e

IV - Após, arquivar os autos.

Expeça-se o que necessário na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. nº Proc. nº 3304/2015

Departamento do Pleno no dià io oficial Eletronico-tee/ro

Nº 1026 DE 5 / 11 / 2015

PROCESSO Nº: UNIDADE: ASSUNTO:

RECORRENTE:

3304/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N. 0145/1995)

COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA - CAGERO RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 184/2007 - 1ª CÂMARA

JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA – CPF Nº 086.167.014-00

EX-DIRETOR OPERAÇÕES DE COMPANH DA ABASTECIMENTO. ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO

RONDÔNIA

ADVOGADOS:

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - OAB/RO

004-B E AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - OAB/RO 1225

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 190/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E ART. 96 DO RITC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões nº 394/2014-Pleno. 348/2014-Pleno. 52/2015-Pleno, 308/2012-Pleno);
- 2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão. segundo doutrina e jurisprudência dominante é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a/assegurar pronunciamento favorável; d) guarde/relação/com fato alegado no curso da demanda em/que se sigishou a coisa julgada que se quer (Precedente: STJ. Resp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - Tergeira Turma);
- 3. No caso dos autos, os Acórdão nº 3/1, 392, 403 e 414/2008-Pleno, por meio do quais esta Corte afastou a responsabilidade solidária de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, apontado pelo Recorrente como documento novo, não se reveste de qualidade. visto que nesses tratou da





Fl. n°	;
Proc. nº 3304/2015	:
- DD/GD/	-
DP/SPJ	

responsabilidade de membros dos Conselhos da Cagero, ao passo que o recorrente estava investido na condição de Diretor de Planejamento da Cagero;

4. Recurso de Revisão não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Lopes de Oliveira – CPF nº 086.167.014-00, na qualidade de Ex-Diretor de Operações da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, em face do Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Lopes de Oliveira – CPF nº 086.167.014-00 – Ex-Diretor de Operações da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 96, incisos, do RITC, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – Dar ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao Recorrente, Senhor José Lopes de Oliveira – CPF nº 086.167.014-00, na qualidade de Ex-Diretor de Operações da Cagero, e aos seus advogados, Senhores Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO nº 004-B - e Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB/RO nº 1.225;

III - Publicar na forma regimental;

IV - Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. nº Proc. nº 3303/2015

DP/SPJ

PROCESSO N°: UNIDADE:

3303/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N. 0145/1995)

ASSUNTO:

RECORRENTE:

COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA - CAGERO RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 184/2007 – 1ª CÂMARA ON ACÓRDÃO Nº 184/200 – 1ª CÂMARA ON ACÓRDÃO Nº 184/200 – 1ª CÂMARA ON ACÓRDÃO Nº 184/200 – 1ª CÂMARA

JOSÉ FRANCISCO GAMA DA SILVA – CPF Nº 203.375.314-04

EX-DIRETOR DE PLANEJAMENTO DA COMPANHIA DE ABASTECIMENTO. ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE

RONDÔNIA

ADVOGADOS:

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - OAB/RO

004-B E AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO – OAB/RO 1225

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 191/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. *IRRESIGNAÇÃO* NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E ART. 96 DO RITC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: n^o Decisões 394/2014-Pleno, 348/2014-Pleno. 52/2015-Pleno, 308/2012-Pleno);
- 2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que seforiginou a coisa julgada que se quer desconstituir. (Precedente: STJ. Resp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro Paulo de Tarso Squseyering, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - Terceira Turma);
- 3. No caso dos autos, os Acórdaos hº 37, 39, 40 e 41/2008-Pleno, por meio do quais esta Corte afastou a responsabilidade solidária de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, apontado pelo Recorrente como documento novo, não se reveste de qualidade, visto que nesses tratou da





Fl. n°	1
Proc. nº 3303/2015	:
DP/SPJ	:

responsabilidade de membros dos Conselhos da Cagero, ao passo que o recorrente estava investido na condição de Diretor de Planejamento da Cagero;

4. Recurso de Revisão não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF nº 203.375.314-04, na qualidade de Ex-Diretor de Planejamento da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, em face do Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF nº 203.375.314-04, na qualidade de Ex-Diretor de Planejamento da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 96, incisos, do RITC, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – Dar ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao recorrente, Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF nº 203.375.314-04 – Ex-Diretor de Planejamento da CAGERO, e aos seus advogados, Senhores Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO nº 004-B - e Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB/RO nº 1.225;

III – Publicar na forma regimental; e

IV – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno_{o No Diácio Oficial}

Fl. nº _____ Proc. nº 2353/2014

DP/SPJ

Cayas;;;,

Nº 1026 DE 5

5 / 11 / 6

PROCESSO N°: 2353/2014

UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTES, CULTURA

LAZER - SECEL.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEIS: ELUANE MARTINS SILVA – CPF Nº 849.477.802-15

EX-SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ESPORTES, CULTURA E

LAZER

JOSÉ CARLOS PEREIRA – CPF Nº 351.797.322-04

PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE

INTERESSE PÚLICO PAIS E FILHOS – OSCIP-PF

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 192/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. **SUPOSTAS** IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS Nº 272/2013 e 001/2014. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO **DEVIDAMENTE** ERÁRIO. DANO*QUANTIFICADO* E OS *PROVÁVEIS* RESPONSÁVEIS INDENTIFICADOS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUTOS CONVERTIDOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

- 1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa ao erário, impositiva é a imediata conversão do processo fiscalizatório ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5°, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.
- 2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei/Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do RITC.
- 3. Precedente: Processo n 2.116/2012 Decisão n. 10/2015-Pleno

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por sua eminente Promotora de Justiça, Senhora Alba da Silva Lima, em que apontou possíveis irregularidades

0

Mary



Fl. n°	1
Proc. nº 2353/2014	-
DP/SPJ	****

cometidas no âmbito da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos – OSCIP-PF, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, oferecida pela Excelentíssima Promotora de Justiça Alba da Silva Lima – titular da Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, uma vez que preenchidos estão os pressupostos processuais estatuídos aplicáveis à espécie versada;

II – Converter o processo em Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Senhor Rodnei Antônio Paes, Superintendente da Secel, ou quem a substitua na forma da lei, que se abstenha de realizar novos contratos e consequentes repasses de recursos financeiros à Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos – OSCIP-PF;

IV – Assentar que o Departamento do Pleno, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c o disposto no art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Ordenar ao gestor da Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, o Senhor Rodnei Antônio Paes, ou quem a substitua na forma da lei, que, por ocasião de celebração de novos convênios, busque selecionar entidades que realmente são idôneas, inclusive, com um histórico de colaboração com a persecução efetiva na prestação dos serviços públicos ofertados aos cidadãos rondonienses e à sociedade em geral, precedida, obrigatoriamente, de chamamento público, como condição prévia à celebração de convênios e contratos de repasse com entes públicos, por imperativo dos princípios da moralidade e impessoalidade, insculpidos no *caput* do art. 37, da CF/88 e ainda dos princípios específicos das licitações públicas (art. 3º da Lei n. 8.666 de 1993), que se aplicam aos convênios e contratos de repasse de forma subsidiária (art. 116 da Lei retro referida) c/c o disposto no art 7º, da Lei Ordinária Estadual n. 3.307, de 19 de dezembro de 2013;

VI – Dar conhecimento desta Decisão aos agentes abaixo arrolados, via DOeTCE-RO, na forma regimental:

a) À Senhora Eluane Martins Silva, Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer;

b) Ao Senhor José Carlos Pereira, representante legal da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos – OSCIP-PF;



Fl. nº
Proc. nº 2353/2014

DP/SPJ

c) Ao Excelentíssimo Senhor Rodnei Antônio Paes, Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer;

VII – Remeter cópia do Voto, bem como do Relatório Técnico, às fls. nº 1.052 a 1.090v., e Parecer nº 118/2015-GPGMPC, às fls. nº 1.098 a 1.107, via expedição de Oficio, ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes, acerca das supostas irregularidades evidenciadas, as quais foram consignadas no bojo do Voto;

VIII - Publicar na forma legal, após a ciência dos interessados; e.

IX - Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



UNIDADE:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno no diá 10 oficial ELETRONICO-T

Fl. nº Proc. nº 1675/2015

No 1033 DE 16

PROCESSO Nº: 1675/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS tente de Gabinete

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEIS: ARMANDO BERNARDO DA SILVA - CPF Nº 157.857.728-41

PREFEITO MUNICIPAL

CESAR GONÇALVES DE MATOS – CPF Nº 350.696192-68

CONTADOR

MARIA APARECIDA CORRÊA - CPF Nº 242.261.142-72

CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 193/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS LEGAIS. SITUAÇÃO LÍQUIDA **ORÇAMENTÁRIA** SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES PARA PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,86% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (27,33%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb na valorização do magistério (72,89%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (47,72%) e nos repasses ao Legislativo (6,90%).
- 2. Restou incontroverso que a situação orçamentária líquida foi superavitária. Há farta demonstração do equilíbrio financeiro, bem como resultado patrimonial positivo.
- 3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. Contudo, a Administração promoveu a adoção de medidas com vistas ao incremento da cobranca dos créditos inscritos em dívida ativa, que deverão ter repercussão nos exercícios futuros.
- 4. Ao final da análise, constatou-se ausência de irregularidades, devendo, no entanto, a Corte expedir determinações visando o aperfeiçoamento da gestão.
- 5. Portanto, ante a constatação de que não remanesceram impropriedades, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices







Fl. nº	1
Proc. nº 1675/2015	i
	į
DP/SPJ	,

constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Seringueiras, exercício de 2014, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Seringueiras, exercício de 2014, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1° da Lei Complementar 154/96, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II - Determinar via oficio ao atual prefeito que:

a) ao elaborar o Relatório Anual de Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos o faça especificando: (I) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; (II) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; (III) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, em conformidade com o art. 13 da Lei Complementar Federal 101/2000 e inciso II do art. 20 da Instrução Normativa 34/2012-TCER; e IV) evidencie com dados comparativos (em termos quantitativos) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal 955/2014;

b) implemente ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em obediência ao Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como à Decisão 354/2014-Pleno, proferida nos autos de n. 1147/2014-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual 154/96, pelo descumprimento de determinação desta Corte;

c) atente para o cumprimento dos prazos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas; e

d) adote medidas necessárias para o cumprimento de todas as normas inerentes à contabilidade pública, utilizando sempre que necessário de Notas Explicativas nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional.

III - Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

Dr



Fl. nº	
Proc. nº	1675/2015
D	P/SPJ

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2015, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão; e

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão.

IV - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCESS-TC 155/2015 de César Gonçalves de Matos - Contador e de Maria Aparecida Corrêa - Controladora-Geral do Município, em razão de as impropriedades inicialmente a eles atribuídas haverem sido sanadas;

V - Dar ciência, por oficio, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento -Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Seringueiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Relator

JOSÉ ETULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. nº

Proc. nº 1449/2015

DP/SPJ

Departamento do Pieno

Nº 1033 16

PUBLICADO NO DIÁCIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO Nº:

1449/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO

OESTE

ASSUNTO: RESPONSÁVEIS: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014 VALDOIR GOMES FERREIRA – CPF Nº 169.941.401-72

PREFEITO MUNICIPAL

MARTHA POLITI FERNANDES FREDERICO - CPF Nº 412.513.429-49

CONTROLADORA-GERAL

MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO - CPF Nº 511.006.222-68

CONTADORA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 194/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO, CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍOUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO CONSTITUCIONAL EM 0,01%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO RAZOABILIDADE DAINSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO **EXCEDENTE** PERCENTUAL. EXISTÊNCIA IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS, PRECEDENTE.

- 1 Restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31,77% na MDE e 79,92% no FUNDEB valorização do magistério); à saúde (27,53%); e gasto com pessoal (52,50%).
- 2 O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
- 3 A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.
- 4 O Executivo repassou ao Legislativo 7,01% da receita apurada no exercício anterior ultrapassando percentual em 0,01% 0 constitucionalmente. Contudo, a inexpressividade do excedente percentual e o baixo grau da lesão jurídica







Fl. n°	
Proc. nº 1449/2015	i
DP/SPI	
D1/313	7

causada pela conduta ilícita, deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade.

6 Por terem remanescido apenas irregularidades meramente formais, a prestação de contas merece receber Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, uma vez que a gestão mostrou-se eficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de Valdoir Gomes Ferreira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação contas do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de Valdoir Gomes Ferreira — Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI, do artigo 1°, da Lei Complementar 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despes eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) pela remessa intempestiva, via SIGAP, dos balancetes relativos aos meses de abril, maio, junho e setembro de 2014;
- b) pela remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos anexos XII ao XVI relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e setembro de 2014;
- c) pela remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo I a V), da aplicação das receitas do FUNDEB (anexos VII a X) relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e setembro de 2014;
- d) pela infringência ao princípio contábil da competência e oportunidade ante o cancelamento dos juros e mora e encargos incidentes da dívida ativa;
- e) pela ausência de atuação efetiva do Controle Interno, haja vista que não aperfeiçoou as análises realizadas nas prestações de contas, de modo a apurar com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como, verificar se o

0



Fl. nº
Proc. nº 1449/2015
DP/SPJ

executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;

f) por emitir relatório e certificado de auditoria pugnando pela regularidade das contas, sem evidenciar em seu relatório nenhuma das irregularidades elencadas pelo corpo instrutivo desta Corte de Contas, e indicar as medidas adotadas para seu saneamento; e

g) em virtude do mau planejamento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, uma vez que não condizem com o Principio do Planejamento.

II - Determinar via oficio ao atual prefeito que:

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "g", desta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) implemente ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para o créditos tributários ou não tributários, em obediência ao Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como à Decisão 333/2014-Pleno, proferida nos autos do processo 1150/2014, sob pena de aplicação das sanções previstas no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, pelo descumprimento de determinação desta Corte;

- c) atente para o cumprimento dos prazos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas;
- d) proceda à atualização dos valores inscritos na divida ativa, ajustando os juros da dívida ativa periodicamente, a fim de demonstrar os valores em acordo com a expectativa de recebimento e observância ao disposto no Manual da dívida ativa do STN;
- e) envide esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município; e
- f) providencie a imediata estruturação do órgão de controle interno dotando-o de meios físicos, material e com pessoal qualificado e em número suficiente para o desempenho de sua função constitucional.

III - Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão;



Fl. n°	1
Proc. nº 1449/2015	į
DP/SPJ	;

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

IV – Determinar, via oficio, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que aperfeiçoem a fiscalização no município, procedendo também à análise do cumprimento das metas traçadas no PPA, LDO e LOA; bem como ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas "a" a "g", desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 31/2014/GCESS de Maria Cristina Paulucci Ursulino (CPF nº 511.006.222-68), na condição de Contadora; e Martha Politi Fernandes Frederico (CPF nº 412.513.429-49), na condição de Controladora-Geral, em razão de as impropriedades remanescentes a elas atribuídas não terem o condão de macular as contas em alusão;

VI - Dar ciência, por ofício, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, Decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce-ro.gov.br;

VII Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno no diário oficial eletrônico-tce/ro

Fl. nº Proc. nº 1747/2015

Nº 1033 DE 16

istente de Gabinete

PROCESSO Nº:

1747/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARECIS

ASSUNTO: RESPONSÁVEIS: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014 LUIZ AMARAL DE BRITO – CPF Nº 638.899.782-15

PREFEITO MUNICIPAL

GENAIR MARCÍLIO FREZ - CPF Nº 422.029.572-00

CONTADOR

VITOR HUGO MOURA RODRIGUES - CPF N° 002.770.682-66

CONTROLADOR

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 195/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE PARECIS - EXERCÍCIO 2014. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS ELEGAIS. SITUAÇÃO *ORÇAMENTÁRIA* LÍQUIDA SUPERAVITARIA. *EOUILÍBRIO* FINANCEIRO. **COBRANCA** JUDICIAL \boldsymbol{E} *ADMINISTRATIVA* NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE*IMPROPRIEDADES* FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARACORRECÃO PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

- 1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,78% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (17,73%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb na valorização do magistério (62,93%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (44,85%) e nos repasses ao Legislativo (6,96%).
- 2. Restou incontroverso que a situação orçamentária líquida foi superavitária. Há farta demonstração do equilibrio financeiro, bem como resultado patrimonial positivo.
- 3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.
- 4. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável; aprovação com ressalvas.







Fl. nº	
Proc. no	1747/2015
	DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Parecis, exercício de 2014, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Parecis, exercício de 2014, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1° da Lei Complementar 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a maio e agosto, infringindo ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5° da IN 19/2006-TCER;

b) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 42,29% da dotação inicial;

c) remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal na MDE e no Fundeb (Anexos I ao V e VII ao X) relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, julho e outubro e dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal na Saúde (Anexos XII ao XVI) relativos aos meses de janeiro a maio, outubro e dezembro, em infringência aos incisos I ao V do art. 13, incisos I e II do art. 14 e inciso I do art. 22 da IN 22/2007-TCE-RO;

d) por fazer constar em Lei Orçamentária Anual dispositivo (art. 5° da Lei Municipal 12/2013) possibilitando a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de até 40% do valor orçado no período, em infringência ao disposto no § 1° do art. 1° da Lei Complementar Federal 101/2000;

e) divergência contábil apresentada nos valores de inscrição e pagamento da conta Depósito e Consignações demonstrados no Balanço Financeiro e o apurado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, em infringência aos arts. 85 e 101 da Lei Federal 4.320/64;

f) por realizar fora do prazo as audiências públicas de que trata o § 4° do art. 9° da LRF, referentes aos 1° e 2° semestres de 2014, em infringência ao art. 25 da IN 39/2013-TCE-RO;

g) remessa intempestiva, via SIGAP-Módulo Gestão Fiscal, do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos, em descumprimento ao art. 20 da IN 39/2013-TCE-RO;

h) infringência aos itens IV e V da Decisão 264/2013-Pleno, ante o

descumprimento dos termos nela inseridos; e

H



Proc.	nº	1747/2015

i) pelo relatório de auditoria acerca das contas emitido pelo controle interno não ter avaliado os atos de gestão sob os aspectos da eficiência, eficácia e economicidade, bem como não se manifestou sobre o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO E LOA), especialmente quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos, em infringência ao art. 74, incisos I ao V, da Constituição Federal.

II – Determinar, via oficio, ao atual prefeito que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "i" desta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) implemente ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em obediência ao Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como à Decisão 357/2014-Pleno, proferida nos autos de n. 1475/2014-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual 154/96, pelo descumprimento de determinação desta Corte;

c) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável; e

d) providencie a imediata estruturação do órgão de controle interno, dotando-o de meios físico, material e com pessoal qualificado e com número suficiente para o bom desempenho de sua função constitucional.

III - Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão;

 b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

IV - Determinar, via oficio, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que:

a) ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas "a" a "i", desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 154/96; e



Fl. nº	
Proc.	nº 1747/2015
	DP/SPI

b) apontem nos relatórios quadrimestrais de controle interno o cumprimento das determinações contidas nas Decisões 264/2013-Pleno e 357/2014- Pleno.

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCESS-TC 152/2015 de Genair Marcilio Frez Contador e Vitor Hugo Moura Rodrigues - Controlador Interno, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI - Dar ciência, por oficio aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce-ro.gov.br; e

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento -Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Parecis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUS

Conselheiro Relator

PEREIRA DE MELIJO

Conselheiro Presidente



Fl. nº Proc. nº 1411/2015

DP/SPJ

Nº 1024 DE 3

D DIAPIO OFICIAL

PROCESSO No: UNIDADE:

1411/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Tatiana Horeay Santos PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSUNTO: RESPONSÁVEL:

FRANCISCO GONÇALVES NETO – CPF Nº 037.118.622-68 Assistente de Gabinete CONSELHEIRO EDIL SON DE COURSE ASSISTENTE DE CONSELHEIRO EDIL SON DE COURSE ASSISTENTE DE COURSE ASSISTENTE DE COURSE ASSISTENTE DE COURSE ASSISTENT DE CO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 196/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. **DOCUMENTAÇÃO** ACOSTADA PERTINENTE AO **EXERCÍCIO** DE 2013. DECLARAÇÃO DE OMISSÃO DO DEVER DE AUSÊNCIA PRESTAR CONTAS. DOS **PRESSUPOSTOS** DE CONSTITUICÃO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA A APURARAÇÃO DOS FATOS.

- 1. A documentação constante nos autos trata-se de cópia integral da prestação de contas relativas ao exercício de 2013, já apreciadas pela Corte de Contas.
- 2. Declarar não prestada as contas relativa ao exercício de 2014, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento valido e regular do processo.
- 3. Determinar abertura do processo específico de OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, para apuração do fato, bem como da conduta do Prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Costa Marques, exercício de 2014, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar NÃO PRESTADAS as contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto, na qualidade de Prefeito Municipal, visto que a documentação acostada aos autos trata-se, na realidade, de cópia integral da prestação de contas relativa ao exercício de 2013, já apreciada pela Corte, não atendendo, portanto, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno;





Fl. nº	***
Proc. nº 1411/2015	****
DP/SPJ	

II - Determinar a autuação de processo específico de Omissão do Dever de Prestar Contas de R\$ 25.348.962,79 (vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), referente à receita realizada no exercício de 2014, consoante informações do SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, com o fim de apurar os fatos e a conduta do Prefeito, bem como de todos aqueles que de alguma forma (comissiva ou omissivamente), contribuíram com a ocorrência desses fatos gravíssimos;

III - Determinar à devolução da documentação encaminhada à Câmara Municipal de Costa Marques, dando ciência de que o Chefe do Poder Executivo Municipal encontra-se omisso no seu dever constitucional de prestar contas, devendo, portanto, ser adotadas todas as medidas cabíveis ao caso, visto que a documentação encaminhada a esta Corte de Contas trata, na realidade, de cópia integral da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2013, já apreciada, tendo, inclusive recebido parecer prévio desfavorável à aprovação;

IV - Encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas de sua alçada, ante a possível configuração de crime de responsabilidade, descrita no inciso VI do artigo 1º do Decreto-Lei 201/67 e artigo 11 da Lei Federal 8429/92;

V - Dar ciência do fato ao Governador e à Assembleia Legislativa;

VI - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os deque o inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce-ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento -Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, arquive os presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA

Conselheiro Relator

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº Proc. nº 1639/2013

IICO-TCE/RO

2015

PROCESSO Nº: 1639/2013

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI UNIDADE: Tatiand Horeay San

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

EDMILSON MATURANA DA SILVA – CPF N° 582.148.106-63

Assistente de Gabine Cadastro nº 990634 RESPONSÁVEIS:

PREFEITO MUNICIPAL

NILSON AKIRA SUGANUMA - CPF Nº 160.574.302-04

ATUAL PREFEITO MUNICIPAL

RENATA GUIMARÃES DAMACENO - CPF Nº 088.202.587-22

CONTADORA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 197/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO** \boldsymbol{E} FINANCEIRO. **DESCUMPRIMENTO** DO LIMITE CONSTITUCIONAL NO **PAGAMENTO** REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EFETIVO EXERCÍCIO. DESVIO DE FINALIDADE RECURSOS DAEDUCAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL COM DESPESA DE PESSOAL. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR COM INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ATUAÇÃO INEFICIENTE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APURAÇÃO RESPONSABILIDADES **AUTOS** EMPARECER APARTADOS. PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.

Nº 1033 DE 16

- 1. Restou comprovado o desequilíbrio das contas públicas, materializado pelos déficits orçamentário e financeiro.
- 2. Os autos demonstram o descumprimento do limite constitucional no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.
- 3. O Poder Executivo extrapolou o limite constitucional para pagamento das despesas com pessoal.
- 4. O órgão de controle interno foi ineficiente, negligente e omisso ao não promover fiscalizações de forma a apurar as graves periódicas, irregularidades evidenciadas no decorrer







Fl. nº	
Proc. nº 1639/2013	
DP/SPJ	***

exercício e indicar as medidas adequadas para sua correção.

5. Diante das graves irregularidades evidenciadas, devem a prestação de contas em apreço receber parecer prévio DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, exercício de 2012, de responsabilidade de Edmilson Maturana da Silva, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, exercício de 2012, de responsabilidade de Edmilson Maturana da Silva - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI, do artigo 1º, da Lei Complementar 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) desequilíbrio econômico-financeiro, evidenciado pelos déficits orçamentário e financeiro, nos montantes de R\$ 2.406.127,44 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e quatro reais) e R\$ 2.547.412,51 (dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e um centavos), respectivamente, em infringência ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal 101/2000;

b) aplicação de apenas 57,70% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, em infringência ao artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, c/c o *caput* e incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal 11.494/07;

c) extrapolação do limite legal da despesa total com pessoal, descumprindo a alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal 101/00;

d) utilização de R\$ 141.689,62 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) dos recursos do FUNDEB em despesas estranhas à sua finalidade;

e) remessa intempestiva de todos os balancetes mensais, à exceção do mês de novembro/2012; em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5° da Instrução Normativa 019/TCERO/2006;

f) remessa intempestiva de todos os relatórios de gestão fiscal (RGF e RREO), em infringência aos artigos 52, 53, 54 e 55 §2º da LRE, c/c o artigo 2º, §§ 1º e 4º e artigo 3º da Instrução Normativa 18/TCERO/2006;



Fl. nº		
Proc.	nº	1639/2013

DP/SPJ

g) ineficiência dos procedimentos de controle interno, em descumprimento ao caput do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência), e artigos 70 e 74 todos da Constituição Federal;

h) ausência do comprovante de encaminhamento da prestação de contas anual ao Poder Executivo do Estado, infringência ao inciso I do §1º do artigo 51 da Lei Complementar 101/00;

i) não cumprimentos das metas de resultado nominal e primário; e.

j) ausência do relatório anual de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município e cópia da ata de audiência pública realizada perante a Câmara de vereadores para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1° semestre de 2012, em infringência aos incisos I e II do artigo 8° da Instrução Normativa 018/TCERO-06.

II - Determinar, via oficio, ao atual Prefeito que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "j", desta Decisão, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) proceda à devolução de R\$ 48.559,60 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) aos cofres do FUNDEB, utilizados em desvio de finalidade no período de setembro a dezembro de 2012, devidamente atualizado, para aplicação no ensino básico no exercício de 2016, independente da aplicação obrigatória;

c) adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

d) implemente ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em obediência ao Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como à Decisão 333/2014-Pleno, proferida nos autos do processo 1150/2014, sob pena de aplicação das sanções previstas no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, pelo descumprimento de determinação desta Corte;

e) verifique, ao final de cada bimestre, o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando ao equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

f) exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo desta Decisão;

g) determine ao órgão de controle interno que proceda à análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA e LDO), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;



Fl. n° Proc.		1639/2013
	D	P/SPJ

h) atente para o cumprimento dos prazos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas;

i) providencie a imediata estruturação do órgão de controle interno dotando-o de meios físicos, material e com pessoal qualificado e em número suficiente para o desempenho de sua função constitucional; e

j) determine ao setor responsável de contabilidade que os ajustes contábeis realizados no exercício sejam devidamente justificados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

III – Determinar, via oficio, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que adotem as medidas abaixo delineadas:

a) promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

b) aperfeiçoem a fiscalização no município, promovendo análise aprofundada do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

c) ao tomarem conhecimento de impropriedades, apontadas no item I, alíneas "a" a "j", desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96;

IV - Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão;

b) Promova análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

c) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 38/2013/GCESS de Renata Guimarães Damasceno (CPF 088.202.587-22), na condição de Contadora, em razão de que as irregularidades remanescentes a ela atribuídas são incapazes de macular as contas; bem como de Nilson Akira Saganuma, na qualidade de atual Prefeito (CPF 160.574.302-04), em virtude de não ter remanescido nenhuma das irregularidades a ele imputada;



Fl. nº	
Proc.	nº 1639/2013

DP/SPJ

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro; descumprimento do limite constitucional no pagamento da remuneração dos profissionais de magistério da educação básica em efetivo exercício nas escolas pública; extrapolação do limite constitucional com gastos de pessoal; cujas condutas caracterizam possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública;

a) Cópia do Processo 3856/2012 – gestão fiscal relativa ao

exercício de 2012;

b) 1° e 2° relatórios técnicos do controle interno

c) Defesa apresentada pelo ex-prefeito Edmilson Maturana da Silva e do atual Prefeito Nilson Akira Saganuma;

- d) Cópia do Parecer 278/2015 do Ministério Público de Contas;
- e) Relatório e voto do Relator; e
- f) Decisão proferida.

VII – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce-ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos para arquivo da corte e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Vale do Anari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

Porto Velho/Ro, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1639/2013/TCE-RO - DEC. 197/2015 - S. 15.10.2015



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno no DIATIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Fl. nº Proc. nº 1859/2010

No 1025 DE 4 / LL

PROCESSO Nº:

1859/2010

UNIDADE:

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

INTERESSADO:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO – 2ª VÃ

DO TRABALHO DE ARIQUEMES

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 080/2009. FIRMADO ENTRE O PODER MUNICIPAL E A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SETOR 06 DE

ARIQUEMES.

RESPONSÁVEIS:

CONFÚCIO AIRES MOURA – CPF 037.338.311-87

EX-PREFEITO

ANTÔNIO EVERALDO JOCA – CPF 106,975,942-20

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SETOR 06

DE ARIQUEMES

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 198/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - 2ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 080/2009. **FIRMADO ENTRE** 0 EXECUTIVO E A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO ARIQUEMES. SETOR 06 DE**ELEMENTOS** INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS.

- 1. Conhece-se de Representação quando atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos nas normas que regem a atuação desta Corte de Contas.
- 2. Havendo indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário o feito será convertido em Tomada de Contas Especial, por força do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, ressalvando, contudo, o contraditório e a ampla defesa aos responsabilizados em Decisão de Despacho de Definição de Responsabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 080/2009, celebrado entre o Município e a Associação de Moradores do setor 06 de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:





Fl. n°	
Proc. nº 1859/2010	-=
DP/SPJ	

I - Conhecer da Representação, formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, sobre possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 080/2009, firmado entre o Município de Ariquemes e a Associação de Moradores do Setor 06 de Ariquemes, sob a responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura – Ex-Prefeito e do Senhor Antônio Everaldo Joca – Presidente da Associação, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contidos nas normas que regem a atuação desta Corte de Contas;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme relatório exarado pelo Corpo Técnico (fls. 192/197);

III - Dar conhecimento, via ofício, desta Decisão ao Tribuna' Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO;

IV - Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, conforme art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno, na forma das irregularidades constante às fls. 4, 5 e 6 do relatório condutor desta Decisão, ocasião em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em sujeição ao art. 5°, LV, da Constituição Federal;

V - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reautuação destes autos nos termos do art. 10, § 1°, da Resolução n° 037/TCERO/2006; e.

VI - Adotar as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MEI/LO

Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministerio Público de Contas

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1859/2010/TQE-RO - DEC. 198/2015 - S. 15.10.2015



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. nº Proc. nº 1674/2015

No 1033 DE 16/11

Departamento do Pleno no DIATIO OFICIAL ELETROPICO-ICE/RO

Cadas to no 990634

Assistente de

PROCESSO N°:

1674/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

UNIDADE:

Tatiana Hor PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO: RESPONSÁVEL: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE-2014 DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - CPF Nº 499.306.212-53

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 199/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da Execução Orcamentária. Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2014, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Deocleciano Ferreira Filho, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS às Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - Prefeito Municipal, CPF nº 499,306,212-53, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do envio extemporâneo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014, ao TCE-RO, contrariando as disposições do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5° da IN n° 019/TCE-RO-2006;

II - Determinar, via oficio, ao Prefeito do Município de Corumbiara a adoção das seguintes medidas:

- 1) Observar os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente quanto às remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;
- 2) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adote outras providências que otimizem a diminuição



Fl. n°	
Proc. nº	1674/201_
	P/SPJ

acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF;

- Realizar um levantamento histórico dos recebimentos dos créditos da dívida ativa para registrar parte desses créditos no Ativo Circulante, conforme disposto no MCASP;
- 4) Adotar mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º do artigo 1º da LRF.

III - Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão às partes

interessadas; e

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULÉR POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. nº Proc. nº 1672/2015

Assistente de Gabinete Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº:

1672/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS Tatiana Hdreay Santos

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

AIRTON GOMES - CPF N° 239.871.629-53

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 200/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Cerejeiras. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Superavitários. Patrimonial Equilíbrio financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.

No 1033 DE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, exercício de 2014, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Airton Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Município de Cerejeiras, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Airton Gomes - Prefeito Municipal, CPF n° 239.871.629-53, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1°, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes falhas:

a) Envio extemporâneo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014 ao TCE-RO, contrariando as disposições do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN nº 019/TCERO-2006 e à prorrogação concedida no item III.II da Decisão nº 07/2014-CSA;

b) Infringência aos artigos 4°, § 1°, 9° e 53, III, da LREA pelo não atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, no exercício de 2014.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de/Cerejeiras a adoção das seguintes medidas:

a) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando



Fl. n°	
Proc. nº 1672/2015	
DP/SPJ	

incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que resultem na diminuição efetiva do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no artigo 14 da LRF;

b) Observar os prazos de envio de documentos exigidos por esta Corte de Contas, notadamente quanto às remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

c) Aprimorar o planejamento orçamentário do Município, com vista a evitar a alteração abusiva da lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em atendimento aos princípios da programação e da razoabilidade;

d) Realizar um levantamento histórico dos recebimentos dos créditos da dívida ativa para registrar parte desses créditos no Ativo Circulante, conforme disposto no MCASP;

e) Adotar mecanismos técnicos eficazes, quando da elaboração da Meta do Resultado Nominal, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1°, § 1°, e às disposições do artigo 9°, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Dar ciência, via oficio, do teor desta Decisão às partes interessadas; e

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. n° ____ Proc. n° 1738/2015

etrőapesetce/r

PROCESSO N°: 1738/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO) UNIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ VIEIRA – CPF 885.365.217-91

PREFEITO MUNICIPAL

CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA - CPF Nº 616.952.032-91

CONTROLADOR INTERNO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 201/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste - Exercício de 2014. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde. Repasse ao Poder Legislativo Municipal. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades remanescentes formais. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, atinente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, e Claudionor Santos da Silva, Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Ente do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, exercício de 2014, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Envio intempestivo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março abril, maio, novembro e dezembro de 2014;

b) Envio intempestivo do demonstrativo de aplicação de recursos no Fundeb, do mês janeiro de 2014;

c) Envio intempestivo do demonstrativo da aplicação de recursos na saúde, dos meses de janeiro e setembro de 2014;

d) Ausência do relatório anual das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos do exercício de 2014;

e) Não atingimento das metas fiscais de resultados nominal e-

primário; e.





Fl. n°	
Proc. nº 1738/2015	
DP/SPJ	

f) Ausência efetiva da atuação do Controle Interno.

II - Determinar ao	atual	Prefeito	do	Município	de	São	Felipe	do
--------------------	-------	----------	----	-----------	----	-----	--------	----

Oeste que:

a) Adote providências para enviar a esta Corte de Contas a documentação dentro do prazo legal;

b) Municie o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública, bem como para o acompanhamento dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

c) Incremente, ainda mais, a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se de expediente administrativo, como o protesto extrajudicial e, caso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição, bem como só promova o cancelamento de dívida ativa nos termos do art. 14 da LRF;

d) Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;

e) Implemente na Contabilidade do Município medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público; e

f) Implemente, doravante, medidas com vistas ao cumprimento da Decisão n° 327/2014, exarada no processo n° 1241/2014;

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;

IV - Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de São Felipe do Oeste que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias *in loco*, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA;

V - Dar ciência, via Ofício, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

A Mary



Fl. nº		
Proc	nº 1738/2014	5

DP/SPJ

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

JOSÉ EVLER POTYGUA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. nº Proc. nº 0257/2015

Departamento do Rienoo no diá io oficial eletrônico-tee/ro

PROCESSO Nº:

0257/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1203/2014)

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

ASSUNTO: RECORRENTE: RCURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 392/2014 PER JOSÉ LUIZ ROVER – CPF N° 591.002.149-49

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO Nº 202/2015 - PLENO

Administrativo. Prestação de Contas. Decisão n. 392/2014-Pleno. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção "in totum" da Decisão. Emissão de Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, exercício de 2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por José Luiz Rover à Decisão nº 392/2014-Pleno, proferida em 11.12.2014, nos autos do processo nº 1203/2014, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Luiz Rover à Decisão n. 392/2014-Pleno, por atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 88, 89 e 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, negar provimento, com base nos fundamentos expendidos ao longo do voto, mantendo incólume a Decisão n. 392/2014-Pleno;

III – Dar conhecimento, da decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br. com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental: e

IV - Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento das providências delineadas na Decisão n. 392/2014-Pleno.



Fl. nº	
Proc.	nº 0257/2015
	DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº Proc. nº 3809/2014

DP/SPJ

ATLA WARM 2015

PROCESSO Nº: UNIDADE: **ASSUNTO:**

3809/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2648/2013)

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE atian a Moreay Santos RECURSO DE DEVISÃO A O A COMPANSION DE DEVISÃO DE DEVISÃO A COMPANSION DE DEVISA A COMPA RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 146/2014-PLENO Cadastro nº 990634

JUAN ALEX TESTONI. CRE Nº 202 400 012

JUAN ALEX TESTONI - CPF Nº 203.400.012-91

RECORRENTE: **RELATOR:**

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO Nº 203/2015 - PLENO

Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34, da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Ofensa ao princípio da taxatividade recursal. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Não conhecimento.

I - O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II - Para que seja possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é imprescindível a demonstração de que o recorrente tenha operado em equívoco, sob pena de afronta ao princípio da taxatividade recursal. Precedentes.

III - O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

IV - Recurso de Revisão não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Juan Alex Testoni, em face do Acórdão nº 146/2014-Pleno, nos autos do processo nº 2648/2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 3809/2014/TCE-RO - DEC. 203/2015 - S. 15.10.2015



Fl. nº) Jenn
Proc. nº 3809/2014	
DP/SPJ	1000

II — Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

Fl. nº Proc. nº 3810/2014

Departamento do Pieno PUBLICADO NO DIÁTIO OFICIAL FLETRÔNICO-TCE/RO No 1024 DE 3

PROCESSO N°: UNIDADE: ASSUNTO:

3810/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N° 2648/2013)

RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 146/2014-PLENO SSISTENTE DE CONTRA CONT PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

RECORRENTE: ELIABE LEONE DE SOUZA - CPF Nº 279.770.992-68 RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO Nº 204/2015 - PLENO

Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34, da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Ofensa ao princípio da taxatividade recursal. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Não conhecimento.

I - O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrinsecos intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II - Para que seja possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é imprescindível a demonstração de que o recorrente tenha operado em equívoco, sob pena de afronta ao princípio da taxatividade recursal. Precedentes.

III - O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

IV - Recurso de Revisão não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Eliabe Leone de Souza, em face do Acórdão nº 146/2014-Pleno, nos autos do processo nº 2648/2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 3810/2014/TCE-RO - DEC. 204/2015 - S. 15.10.2015



Fl. n°	1
Proc. nº 3810/2014	
DP/SPJ	:

II – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator JOSÉ EULEN POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. n° Proc. nº 2824/2013

DP/SPJ

PUBLICADO II Nº 1028

lulgamento

Servidor (a)

PROCESSO Nº:

2824/2013

INTERESSADO:

bdiretora da Diretoria de Coordenação TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR Adagin MARIE

UNIDADE:

TEIXEIRA

ASSUNTO:

AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR QUANTO AO

FEDERAL Nº 131/2009

RESPONSÁVEL:

MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON - CPF Nº 486.251,242-91

CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 205/2015 - PLENO

Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Lei Complementar Federal n. 131/2009 - Lei da Transparência. Cumprimento parcial. Novo prazo para adequação do Portal de Transparência, sob pena de aplicação de sanção prevista em Lei. Cumprimento. Adequação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, in casu, o Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar adequado o Portal da Transparência, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, no âmbito do Município de Governador Jorge Teixeira:

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental: e



III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

BENEDETO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015

JOSÉ PULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. nº ____ Proc. nº 0746/2015

DP/SPJ

bdiretora de Diretoria de Coordenação

Nº 1028 : 9 11 2015

Servidor (a)___

PROCESSO N°: UNIDADE:

0746/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3813/2009)

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE DA CULTURA ESTADO

LAZER

ASSUNTO:

RECURSO DE REVISÃO – ACÓRDÃO Nº 72/2014 – 1ª CÂMARA

ALTAMIRO SOUZA DA SILVA - CPF Nº 139.662.862-20

RECORRENTE: ADVOGADO: RELATOR:

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR - OAB/RO 1370 CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 206/2015 - PLENO

Administrativo e Direito Processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III — Ao elaborar o recurso, deve a parte fazê-lo demonstrando concatenadamente o seu inconformismo com o ato impugnado, indicando necessariamente os motivos de fato e de direito a reclamar novo julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

IV - Recurso de Revisão não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Altamiro Souza da Silva, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, em face do Acórdão nº 72/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Fi. nº	
Proc.	n° 0746/2015
	DP/SPJ

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Altamiro Souza da Silva, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, CPF nº 139.662.862-20, visto não preencher aos pressupostos de admissibilidade, umavez que o recorrente não demonstrou os fundamentos do art. 96, I, II e III, do Regimento Interno, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13;

II – Não acolher o pedido de nulidade absoluta do acórdão, por não constituir matéria de ordem pública, não sendo conhecível ex officio;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* < www.tce.ro.gov.br>, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe,
 ao Departamento da 1ª Câmara para providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. nº __ Proc. nº 2108/2015

DP/SPJ

Nº 1028 Servidor (a)___

hdiretora da Diretoria de Coordenação

PROCESSO Nº:

2108/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3617/2009)

'ilgamento

UNIDADE:

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA PENDO

ASSUNTO:

LAZER

RECURSO DE REVISÃO – ACÓRDÃO Nº 87/2011 – 1ª CÂMARA

RECORRENTE: ADVOGADO:

SEVERINO SILVA CASTRO - CPF Nº 035.953.822-34 ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR - OAB/RO 2811

RELATOR:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 207/2015 - PLENO

Administrativo e Direito Processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II - O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III – Ao elaborar o recurso, deve a parte fazê-lo demonstrando concatenadamente o seu inconformismo com o ato impugnado, indicando necessariamente os motivos de fato e de direito a reclamar novo julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

IV - Recurso de Revisão não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Severino Silva Castro, Presidente do Grupo Folclórico "Os Caipiras do Rádio Farol", em face do Acórdão n. 87/2011-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Fl. nº	1
Proc. nº 2108/2015	:
DP/SPJ	į

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Severino Silva Castro, Presidente do grupo folclórico "Os Caipiras do Rádio Farol", ao Acórdão n. 87/2011-1ª Câmara, visto não preencher aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que não demonstrou os fundamentos do art. 96, I, II e III, do Regimento Interno, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13;

II – Não acolher o pedido de nulidade absoluta do acórdão, por não constituir matéria de ordem pública, não sendo conhecível *ex officio*;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* < www.tce.ro.gov.br>, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 1ª Câmara para providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. n°	
Proc. nº 0	307/2015
DP/	SPJ

PROCESSO N°: UNIDADE:

UNIDADE: ASSUNTO:

RECORRENTE: RELATOR:

0307/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1951/2008)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

RECURSO DE REVISÃO – ACÓRDÃO Nº 145/2014 – PLENO

WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA – CPF Nº 279.774.202-87

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PUBLICADO NO DIÁBILO FIGURA FLETRÓNICO-TCE/RO Nº 6 82 U 2015

DECISÃO Nº 208/2015 - PLENO

ita bread sinches Modesti bdiretora da Diregoria de Coordenação luigamento

Administrativo e Direito Processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II — O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III – Ao elaborar o recurso, deve a parte fazê-lo demonstrando concatenadamente o seu inconformismo com o ato impugnado, indicando necessariamente os motivos de fato e de direito a reclamar novo julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

IV - Recurso de Revisão não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Wagner Barbosa de Oliveira, Técnico Contábil do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, em face do Acórdão nº 145/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

N.



nº 0307/2015

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente Wagner Barbosa de Oliveira, CPF nº 279.774.202-87, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar n. 154/96, bem como dos artigos 91 e 96, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSC_{IN} DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. n° Proc. nº 1917/2015

Nº 1035 :: 18

Servider (a) ____

PROCESSO Nº:

1917/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

lulgamento

INTERESSADO:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

Cadactre Ognehe

RESPONSÁVEL:

JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONCA - PREFEITO

MUNICIPAL - CPF Nº 603.371.842-91

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 209/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da Execução Orcamentária. Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2014, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA - Prefeito Municipal, CPF nº 603.371.842-91, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes falhas:

a) Envio extemporâneo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2014, ao TCE-RO, contrariando as disposições do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN nº 019/TCERO-2006 e à prorrogação concedida no item III.II da Decisão nº 07/2014-CSA; e

b) Não atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, no exercício de 2014, em infringência ao artigo 1º, § 1º c/c o artigo 9º da LRP.



Proc. nº 1917/2015

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno a adoção das seguintes medidas:

a) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que resultem na diminuição efetiva do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no artigo 14 da LRF;

b) Observar os prazos de remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

c) Adotar mecanismos técnicos eficazes, quando da elaboração da Meta do Resultado Nominal, evitando inconsistência do valor previsto com o executadutilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1°, § 1°, e às disposições do artigo 9°, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

d) Aprimorar o planejamento orçamentário do Município, com vista a evitar a alteração abusiva da lei orçamentária anual, em atendimento aos princípios da programação e da razoabilidade.

III - Dar ciência, via oficio, do teor desta Decisão às partes interessadas; e

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSOT DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1917/2015/TCE-RO -DEC. 209/2015 - S. 29.10.2015



Fl. nº	
Proc. nº	1670/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO FICIAL FLETOÔNICO-TCE/I Nº 1035 18 / 11

Servider (a)

netora da Di<u>retoria de C</u>eordenação

PROCESSO Nº: INTERESSADO: 1670/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ramento Cadastro gonene

ASSUNTO:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL:

JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº

088.931.178-19

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 210/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2014, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor João Miranda de Almeida, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA - Prefeito Municipal, CPF nº 088.931.178-19, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes falhas:

Envio extemporâneo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, outubro, novembro e dezembro/14, contrariando as disposições do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN nº 019/TCE-RO-2006 e a prorrogação concedida no item III.II da Decisão nº 07/2014-CSA; e

Encaminhamento fora do prazo legal do Relatorio Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2014 via SIGAP Gestão Fiscal), em infringência ao disposto no artigo 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c os artigos 13 da LRF e 20 da IN nº 39/2013/TCE-RO.



-	_	
Proc.	n	1670/2015
		,

II - Determinar, via oficio, ao Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que resultem na diminuição efetiva do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no artigo 14 da LRF;

b) Observar os prazos de envio de documentos exigidos por esta Corte de Contas, notadamente quanto às remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006 e do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos; e

c) Aprimorar o planejamento orçamentário do Município, com vista a evitar a alteração abusiva da lei orçamentária anual, em atendimento aos princípios da programação e da razoabilidade.

III - Determinar, via oficio, ao Controlador-Geral e ao Contador do Município de Pimenteiras do Oeste que realizem rigorosa conferência nos lançamentos das despesas relacionadas nos Anexos da MDE (II e III-A) e do Fundeb (VIII e IX), de modo que os dispêndios registrados nos respectivos demonstrativos guardem consonância com as respectivas contas correntes, evitando assim, qualquer divergência, devendo inserir Notas Explicativas, caso haja quaisquer despesas suportadas com recursos próprios;

IV - Dar ciência, via oficio, do teor desta Decisão às partes interessadas; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ LULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1670/2015/TCE-RO - DEC. 210/2015 - S. 29.10.2015



Fl. nº	
Proc.	n° 3580/2015
	DP/SPJ

PROCESSO Nº:

3580/2015 – ELETRÔNICO (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2904/2015)

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SALVIANO SOARES NOBRE NETO - CPF Nº 856.476.402-49

RECORRENTE: ASSUNTO:

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA

N° 165/2015-GCWCSC, PROFERIDA NO PROCESSO N° 2904/2015

do Objeto. Arquivamento.

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Nº 1030 ES W

Servidor (a)

DECISÃO Nº 211/2015 - PLENO

cila Breda Sanches Modest Ediretora da Diretoria de Coordenação Tulgamento

Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 165/2015/GCWCSC, que trata de Tutela Antecipatória em Processo de Denúncia. Poder Executivo do Município de Porto Velho. Requisitos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Revogação posterior da Decisão Monocrática recorrida pela Decisão Monocrática nº 226/2015/GCWCSC. Perda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Salviano Soares Nobre Neto contra a Decisão Monocrática nº 165/2015-GCWCSC, proferida no Processo nº 2904/2015, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar prejudicada, em virtude da perda do objeto, a análise do presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Salviano Soares Nobre Neto contra os termos da Decisão Monocrática nº 165/2015-GCWCSC, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, em face de sua revogação pela Decisão Monocrática nº 226/2015/GCWCSC, que expressamente indeferiu a concessão da tutela de urgência requerida; e

II - Dar ciência ao recorrente do teor desta decisão via Diário

Oficial.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA

My



Fl. nº	
Proc. nº 3580/	201
DD/CDI	

SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. n° _____ Proc. n° 3371/2009 _____ DP/SPJ

PUBLICADO NO BIÁRIO FICIAL ELETTROVICO-TUENTO

Nº 1030 DE 11 / U 2015

Servidor (x) eila Breda Sauches Modesta

ribdretora da Diretoria de Profrenação ribdretora da Diretoria da Profrenação ribdretora da Profrenação ribdretora da Profrenação ribado rib

PROCESSO No:

3371/2009

UNIDADE:

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARECIS

ASSUNTO:

AUDITORIA RELATIVA AO PERÍODO DE JANEIRO

SETEMBRO DE 2009

RESPONSÁVEIS:

JAIR PEREIRA DUARTE - EX-PREFEITO MUNICIPAL, EM

EXERCÍCIO NO PERÍODO DE 2009 - CPF Nº 565.693.782-87

MARCONDES DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

SUCESSOR - CPF Nº 420.258.262-49

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 212/2015 - PLENO

Auditoria. Poder Executivo do Município de Parecis. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Apontamentos frágeis e imprecisos. Adoção de medidas administrativa para ressarcimento ao erário. *Irregularidades* formais. Medidas parcialmente implementadas. Não atendimento aos critérios de materialidade, risco e relevância. Falta de interesse de agir. Primazia aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, processual e eficiência. Falecimento do gestor da época da auditoria. Determinações ao atual gestor. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Parecis, no período de janeiro a setembro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jair Pereira Duarte, Prefeito Municipal, a época dos fatos, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I — Considerar exaurido o presente processo de Auditoria de Gestão, de interesse do Poder Executivo do Município de Parecis, referente ao período de janeiro a setembro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jair Pereira Duarte, Prefeito Municípal à época dos fatos, tendo em vista que as falhas remanescentes de natureza formal, passados mais de 6 (seis) anos, desde os trabalhos de auditagem, não configuram materialidade, tisco e relevância, que justifiquem a continuidade deste processo, bem como os valores apurados, em tese, como dano ao erário, são verbas de natureza alimentar, cujo valor ínfimo não sustenta a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, estando ausente o interesse de agir desta Corte de Contas;



Fl. n°	Section or.
Proc. nº 3371/2009	į
DP/SPJ	*****

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis que adote, naquilo que for pertinente e que ainda não foram ajustadas, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras de cada área envolvida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, as recomendações contidas nos itens 1.1 a 1.11 (Gestão Fiscal); 2.1 a 2.17 (Gestão da Saúde); 3.1 a 3.14 (Gestão da Educação); 4.1 a 4.12 (Gestão de Pessoal); e 5.1 a 5.5 (Gestão de Controles Administrativos), do Relatório Técnico, acostado às fls. 1861/1911, cuja cópia deverá seguir em anexo, fixando em Plano de Ação as que necessitem de maior prazo que o estabelecido neste item, indicando neste instrumento o prazo de implementação, não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, ficando o Controle Interno Municipal responsável pelo acompanhamento dos prazos e das execuções das medidas corretivas, fornecendo as informações requeridas pelas Equipes desta Corte, quando de futuras auditorias, e, ainda, ser tópico de Relatório que acompanha a prestação de contas anuais, exercício 2015 e 2016, em razão dos prazos que serão estabelecidos no Plano de Ação;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos

interessados;

IV – Notificar, via Ofício, o atual Chefe do Poder Executivo e o Controlador Interno do Município de Parecis para atendimento do item II, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V — Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para monitoramento das informações sobre o cumprimento da determinação constante no item II, nas Prestações de Contas Anuais de Parecias, exercícios de 2015 e 2016, bem como ao Relator das Contas dos respectivos exercícios, Conselheiro Paulo Curi Neto; e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados, nos termos do art. 92 da LC nº 156/96, a titulo de racionalização e economia processual, conforme os fundamentos expendidos no relatório que antecede o presente voto.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE/MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 3371/2009/TCE-RO - ØEC. 212/2015 - S. 29.10.2015



Fl. n° _____ Proc. n° 1350/2015

DP/SPJ

Nº 1034 11 17

2015

Servidor (a)_

efretora da Diretoria de Coordenação o integramento

PROCESSO N°:

1350/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N° 2142/1998)

UNIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

ASSUNTO:

DIREITO DE PETIÇÃO - ACÓRDÃO Nº 356, DE 1988 - PLENO -

PROCESSO Nº 2142/1998 - TCER

INTERESSADO:

ILDEMAR KUSSLER - EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-

PARANÁ – CPF N° 346.317.809-59

ADVOGADOS:

CLAYTON CONRAT KUSSLER – OAB/RO N° 3861 EVERSON APARECIDO BARBOSA – OAB/RO N° 2803 MIRIANI I. KUSSLER CHINELATO – OAB/DF N° 33.642 LUCIANA SALES NASCIMENTO – OAB/RO N° 17.625 - B

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 213/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DE NULIDADE POR AUSÊNICA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUIDO. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. AROUIVAMENTO.

- 1. Ante a existência de sistema processual que permite a regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, que seja manejado para viabilizar o conhecimento de questões de ordem pública que sejam conhecíveis de oficio pelos Órgãos de julgamento desta Corte de Contas
- 2. Hipótese em que, no processo de origem, não houve a publicação da pauta em tempo hábil, ferifido o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que caracteriza nulidade do julgamento, tornando sem efeito o Acordão n. 656 de 1998, por ofender ao comando legal insento no inciso LV do art. 5°, da CF/88.
- 3. Adoção de providências visando tornar sem efeito a inscrição em dívida ativa originada do Acórdão n. 356/88.
- 4. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Direito de Petição manejado pelo Senhor Ildemar Kussler visando desconstituir o Acórdão n. 356/1998-Pleno, como tudo dos autos consta.



Fl. nº	
Proc. nº 1350/2015	ì
	į
DP/SPJ	

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Direito de Petição formulado pelo Senhor Ildemar Kussler visando declarar a nulidade do Acórdão n. 356/1998- Pleno, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), entretanto, acolher questão de ordem pública, uma vez que foi identificado cerceamento de defesa, bem como não foi observado os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, descritos no art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, declarando-se, por consequência, a nulidade do Acórdão n. 356, de 1998, proferido nos autos do Processo n. 2.142, de 1998, tornando sem efeito a multa aplicada no item II do referido Acórdão ao Senhor Ildemar Kussler;

 II – Dar ciência desta Decisão ao interessado por meio de seupatronos constituídos nos autos;

III – Notificar, pessoalmente, na forma regimental, o Excelentíssimo Senhor Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado, para adoção das medidas necessárias quanto à baixa da responsabilidade e desistência da Execução Fiscal n. 001.2008.003605-7, em face do Senhor Ildemar Kussler - CPF n. 346.317.80959, Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná;

IV - Publicar; e

V – Arquivar após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



Fl. n° _	
Proc. nº	2577/2015

DP/SPJ

No 1034 13 17

Servidor (a)

da Breda Sanches Modesi bdiretora da Diretoria de Coord**enaçã**o

PROCESSO Nº:

2577/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N° 2703/2013)

'ulgamento

ASSUNTO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO Nº 030/2015-PLEÑO, PROFERIDA NOS AUTOS Nº 3231/2013

EMBARGANTE:

ANDREY DE LIMA **NASCIMENTO PREGOEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - CPF Nº

704.319.572-15

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 214/2015 - PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DEADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO POR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. 1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154 de 1996), sendo que não se conhece embargos carentes dos elementos nucleares precitado.

2. A inobservância do prazo para a oposição dos embargos de declaração traz como consequência o seu não conhecimento, e por consequência a não apreciação da matéria meritória, precedentes (processos n. 3.593/2014 e 3.594/2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam/de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Andrey de Lima Nascimento, CPF n 704.319.572-15, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em face do Acórdão n. 30/2015-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Andrey de Lima Nascimento, CPF n. 704.319.572-15, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Velho, visto que não foi apontada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum guerreado, na forma prescrita no art. 33 da LC n. 154, de 1996, bem como por ser manifestamente intempestivo, não preenchendo, na espécie, os pressupostos de



necessário.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno

Fl. nº	
Proc.	n° 2577/2015
_	DP/SPJ

admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 95, §1° e 97, IV, §2°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e inciso IV, do art. 29 c/c §1°, do art. 33, da Lei Complementar Estadual n.154, de 1996;

II – Dar ciência, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao Embargante, o Senhor Andrey de Lima Nascimento, CPF n. 704.319.572-15, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Velho, desta decisão, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Publique-se, na forma regimental e para tanto, expeça-se o

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYCUARA

PEREIRÁ DE MELLÓ Conselheiro Presidente



Fl. n°	
Proc.	n° 3707/2015

Ho 1034 17 Servider (a)

PROCESSO Nº:

3707/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3726/2011)

ora da Diretoria de Coordenação lulgamento

UNIDADE: ASSUNTO: SEDUC – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE:

ELIAS FERRAZ DE OLIVEIRA - CPF Nº 152.076.252-68

ADVOGADO:

NÉLIO SOBREIRA RÊGO – OAB/RO Nº 1380

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 215/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE.

- 1. O Acórdão que decide procedimento de Denúncia pode ser atacado por recurso para garantia do direito ao duplo grau de jurisdição, devendo, entretanto, atender aos requisitos de admissibilidade necessários para o seu regular prosseguimento.
- 2. O Recurso interposto depois de ultrapassado o prazo para a sua regular apresentação não deve ser conhecido, salvo se houver fato novo superveniente que justifique a mitigação do requisito de admissibilidade da tempestividade, o que não se apresenta o caso em apreciação.
- 3. Precedentes.
- 4. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Elias Ferraz de Oliveira visando afastar a sanção pecuniária que lhe foi imposta por meio do Acórdão n. 69/2015-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado/de Rondônia. em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Elias Ferraz de Oliveira, CPF n. 152.076.252-68, uma vez apresentado depois de decorrido o prazo para sua interposição, caracterizando claramente que o recurso não preencheu os requisitos de admissibilidade, porquanto, na forma da fundamentação precedente aviado de forma intempestiva;

II - Dar ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao Senhor Elias Ferraz de Oliveira - CPF n. 152.076.252-68, por meio de seu advogado legitimamente constituído nos autos:



Fl. n°_	١
Proc. nº 3707/2015	į
	£
DP/SPJ	į

III – Publicar na forma regimental; e

IV - Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Fl. n° _	
Proc. nº	1738/2012
	P/SPJ

PUBLICADO NO DIÉRIO FIGURA EL TETROMOS-ECO/RO Nº 1034 1 17 / U 2015
Servidor (a) 44 Breit Sanches Mafes
bdire pra da Diretoria de Coordenação
ulgamento
ananno antacha

PROCESSO Nº:

1738/2012

UNIDADE:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTERESSADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA-MPE/RO

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS REFERENTE AO

EXERCÍCIO DE 2011 NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

RESPONSÁVEIS:

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ - PREFEITO MINUCIPAL - CPF Nº

377.065.867-15

GILBERTO MOURA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS NO

PERÍODO DE 1.1 A 11.1.2011 – CPF Nº 523.915.239-04

JENIVAL FERREIRA LIMA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS NO PERÍODO DE 20.1 A 31.12.2011 – CPF Nº 469.238.882-

04

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 216/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS DURANTE O ANO DE 2011, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - SEMOSP. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS.

1. Conhece-se de Representação quando atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art.52-A, III, da Lei Complementar 154/96;

2. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, torna-se impositiva a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5°, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.

3. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do RITC.



Fl. nº		
Proc.	nº	1738/2012
	D	D/CDI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, relatando possíveis irregularidades na aquisição e no controle de combustíveis, durante o ano de 2011, pela Secretaria Municipal de Obras do Município de Rolim de Moura - Semosp, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação, formulada pelo Ministério Público Estadual por meio do Procurador-Geral de Justiça, HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, relatando possíveis irregularidades na aquisição e controle de combustíveis, durante o ano c 2011, pela Secretaria Municipal de Obras do Município de Rolim de Moura - Semosp, sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, CPF nº 377.065.867-15 Prefeito Municipal, em solidariedade com o SENHOR GILBERTO MOURA, CPF nº 523.915.239-04, Secretário Municipal de Obras no período de 1.1.2011 a 11.1.2011 e Senhor JENIVAL FERREIRA LIMA, CPF nº 469.238.882-04, Secretário Municipal de Obras, no período de 20.1.2011 a 31.12.2011, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contidos no art. 52 A, III da lei Complementar 154/96;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme delineado no relatório técnico (fls. 3.271/3.282);

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP que promova a reautuação dos autos nos termos do art. 10, §1º da Resolução 037/TCERO/20064;

IV - Dar conhecimento, via ofício, desta Decisão Ministério Público Estadual- MPE, na pessoa do seu Procurador-Geral de Justiça, informando-lhe o resultado da auditoria realizada por esta Corte de Contas, afeto aos atos do Procedimento nº 2011001060000183, que tramita na Promotoria de Justiça de Rolim de Moura;

V - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, conforme art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno, na forma das irregularidades constante à fl. 07, item I, "a" e "b", do relatório condutor desta Decisão, ocasião em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em sujeição ao art. 5°, LV, da Constituição Federal; e

VI - Adotar as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1738/2012/TCE-RO - DEC. 216/2015 - S. 29.10.2015





Fl. nº	
Proc.	n° 1738/2012

DP/SPJ

COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

JOSÉ FULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente



Proc. nº 3861/2015

DP/SPJ

ulgamento

Cadactin Gonehe

110 1033 11 16 / U , la Brede Sunches Mod

PROCESSO Nº:

3861/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1558/2014)

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: **EMBARGANTE:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO Nº 142/2015 - PLENO OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – ENTÃO PREFEITO DO

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - CPF Nº

556.984.769-34

ADVOGADOS:

JEAN NOUJAIN NETO - OAB/RO 1684

JULIANO PINTO RIBEIRO - OAB/RO 3940

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 217/2015 - PLENO

Declaração. Inexistência Embargos de obscuridade, omissão e contradição na decisão Não conhecimento embargada. do recurso. Manutenção da decisão atacada.

Nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96, os embargos de declaração devem ser opostos por parte legitimada, com o intuito de reparar o decisum em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias e, uma vez constatada a ausência das hipóteses de cabimento, dele se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos por Oscimar Aparecido Ferreira em face da Decisão nº 142/2015 proferida pelo Pleno deste egrégio Tribunal de Contas nos autos do Recurso de Reconsideração autuado sob o nº 1277/2015, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer os Embargos de Declaração opostos por Oscimar Aparecido Ferreira, em face da Decisão nº 142/2015 - Pleno proferida nos autos nº 1277/2015, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 154/1996 e dos artigos 89, II, e 95, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração, pois não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas na decisão embargada;



Fl. n° _	
Proc. nº	3861/2015

DP/SPJ

III - Dar conhecimento da Decisão, via Diário Oficial, ao embargante, informando-lhe que o inteiro teor do voto está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IV - Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes

autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente